

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE**

**GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

**FUNDAMENTOS DO DIREITO DO DESPORTO NA ATMOSFERA ECONÔMICA E  
EMPRESARIAL BRASILEIRA**

**São Paulo**

**Novembro de 2021**



**GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

**FUNDAMENTOS DO DIREITO DO DESPORTO NA ATMOSFERA ECONÔMICA E  
EMPRESARIAL BRASILEIRA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Desportivo da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito.

Orientador: Professor Ricardo Hasson Sayeg

**São Paulo**

**Novembro de 2021**

Bastos, Guilherme Augusto Caputo.

Fundamentos do direito do desporto na atmosfera econômica e empresarial brasileira. / Guilherme Augusto Caputo Bastos. 2022.

413 f.

Tese (Doutorado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2022.

Orientador (a): Prof. Dr. Ricardo Hasson Sayeg.

1. Direito desportivo. 2. Peculiaridades. 3. Regulamentação. 4. Autonomia desportiva. 5. Economia desportiva. 6. Contrato especial de trabalho desportivo. 7. Profissionalização.

Sayeg, Ricardo Hasson. II. Título.

CDU 34

**GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

**FUNDAMENTOS DO DIREITO DO DESPORTO NA ATMOSFERA ECONÔMICA E  
EMPRESARIAL BRASILEIRA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
em Direito Desportivo da Universidade Nove de  
Julho - UNINOVE, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Doutor em Direito.

Orientador: Professor Ricardo Hasson Sayeg

**São Paulo, de    de 2021.**

---

Presidente Prof. ....

---

Membro Prof. ....

**São Paulo**  
**Novembro de 2021**

Decido esta obra a aqueles que, mais do que eu, sabem o preço da dedicação e das horas ausentes em virtude do trabalho. Aos meus pais, de saudosa memória, à minha esposa Cláudia, aos meus filhos Zuzinha e Guilhermino, à minha família e amigos que sempre estiveram ao meu lado.



## **AGRADECIMENTO**

À família, meu incessante alicerce, pelo incentivo e pela compreensão durante os necessários momentos de afastamento e de retiro, em prol do compromisso com o estudo e com a rotina criativa da dissertação.

Ao professor Ricardo Hasson Sayeg, pela confiança e pela oportunidade de tê-lo como orientador no decorrer deste desafiador e edificante percurso acadêmico.

A todos que, de alguma forma, acompanharam a minha trajetória e contribuíram para a conclusão deste trabalho, assim como para o meu progresso pessoal e profissional.



“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.”

**Albert Einstein**

## RESUMO

A presente tese de doutorado tem por objetivo identificar e problematizar as especificidades pertinentes ao domínio reservado ao desporto, debruçando-se sobre os aspectos relacionados à sua origem e à perspectiva de sua evolução, enquanto direito fundamental consagrado na Constituição Federal, no contexto socioeconômico brasileiro, notadamente em face de sua relevância cultural e da repercussão jurídica das diversas relações que se constituem em virtude de uma atividade desportiva. Busca explorar o liame existente entre o conceito de Economia Criativa e o desporto no Brasil e no mundo. Propõe atribuir ao Direito Desportivo tratamento condizente com a sua condição de autonomia e de independência, não obstante pretenda estabelecer a conexão subsidiária com outras repartições do sistema jurídico pátrio, sobretudo o Direito do Trabalho. Procede ao exame e à proposição de soluções eminentemente jurídicas no plano de demandas estabelecidas no cenário desportivo, tais como as que se referem à intervenção do Estado, às formalidades do contrato especial de trabalho desportivo, ao dano moral, ao doping, à transexualidade e à eficácia das normas internacionais no desporto brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Desportivo. Peculiaridades. Regulamentação. Autonomia desportiva. Economia Desportiva. Contrato especial de trabalho desportivo. Profissionalização.

## **ABSTRACT**

This doctoral thesis aims to identify and problematize the specificities pertinent to the domain reserved for sport, focusing on aspects related to its origin and the perspective of its evolution, as a fundamental right enshrined in the Federal Constitution, in the Brazilian socioeconomic context, notably in view of its cultural relevance and the legal repercussion of the various relationships that are formed by virtue of a sporting activity. It seeks to explore the link between the concept of Creative Economy and sport in Brazil and in the world. It proposes to give Sports Law treatment consistent with its condition of autonomy and independence, although it intends to establish a subsidiary connection with other branches of the national legal system, especially Labor Law. Proceed to the exam and proposes eminently legal solutions in terms of established demands in the sports scene, such as those referring to State intervention, the formalities of the special sports employment contract, moral damage, doping, transsexuality and effectiveness of international standards in Brazilian sport.

**KEYWORDS:** Sports Law. Peculiarities. Regulation. Sports autonomy. Sports Economy. Special sports employment contract. Professionalization.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 AUTONOMIA DO DIREITO DESPORTIVO</b> .....	14
<b>2 DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL</b> .....	26
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO NORMATIVA.....	26
2.2 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O DESPORTO E O DIREITO DESPORTIVO .....	32
2.3 CONCEITO DE DIREITO DESPORTIVO.....	38
2.4 PRINCÍPIOS .....	42
2.4.1 Princípios específicos do Direito Desportivo .....	43
2.4.1.1 Princípios constitucionais .....	43
2.4.1.2 Princípios infraconstitucionais .....	47
2.4.2 Princípios trabalhistas de aplicação subsidiária.....	54
2.5 FONTES .....	60
2.5.1 Constituição Federal .....	60
2.5.2 Lei nº 9.615/1998 .....	64
2.5.3 Consolidação das Leis do Trabalho.....	66
<b>3 EFICÁCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS NO DESPORTO BRASILEIRO</b> ...	68
<b>4 A EVOLUÇÃO DA ECONOMIA DESPORTIVA E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO PRÓPRIA</b> .....	84
4.1 CLUBE-EMPRESA SOB A VISÃO DA ECONOMIA DESPORTIVA .....	107
4.2 A TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS PROFISSIONAIS E A ECONOMIA DESPORTIVA .....	118
<b>5 FORMAÇÃO DE ATLETAS</b> .....	123
5.1 DIREITOS DE FORMAÇÃO – “MECANISMO DE SOLIDARIEDADE” E “COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO” .....	133
<b>6 CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO</b> .....	145
6.1 CONCEITO .....	146
6.2 ELEMENTOS E FORMALIDADES.....	147
6.3 SUJEITOS .....	160
6.3.1 Atletas profissionais .....	160

6.3.1.1 <i>Atleta gestante - considerações</i> .....	178
6.4 PRAZO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO .....	187
6.4.1 Renovação automática do contrato especial de trabalho desportivo .....	188
6.5 UNICIDADE CONTRATUAL .....	192
<b>7 CESSÃO TEMPORÁRIA DE ATLETA</b> .....	197
<b>8 REMUNERAÇÃO E DEMAIS IMPORTÂNCIAS PAGAS AOS ATLETAS</b>	
<b>PROFISSIONAIS</b> .....	203
8.1 LUVAS .....	203
8.1.1 Origem e evolução legislativa .....	203
8.1.2 Conceito .....	204
8.1.3 Natureza jurídica – análise à luz da Lei nº 13.467/2017 .....	205
8.2 BICHO .....	209
8.3 DIREITO DE ARENA .....	211
8.3.1 Considerações iniciais .....	211
8.3.2 Evolução legislativa .....	212
8.3.3 Conceito .....	214
8.3.4 Natureza jurídica .....	216
8.3.5 Retroatividade da lei e o juízo competente para dirimir conflitos .....	226
8.3.6 Distribuição da parcela entre os atletas .....	226
8.3.7 Percentual mínimo fixado por lei e a possibilidade de redução mediante negociação coletiva .....	229
8.4 DIREITO DE IMAGEM .....	239
8.4.1 Conceito .....	239
8.4.2 Contrato de licença do uso de imagem e seus requisitos de validade .....	244
8.4.3 Contrato especial de trabalho desportivo X contrato autônomo de licença de uso de imagem e a possibilidade de ocorrência de fraudes .....	244
8.4.4 Caso emblemático julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF .....	262
<b>9 DURAÇÃO DO TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL</b> .....	267
9.1 TEMPO DE CONCENTRAÇÃO. VIAGENS. TRABALHO NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO .....	274
9.2 INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS .....	280
<b>10 FÉRIAS</b> .....	285

<b>11 ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO</b> .....	289
11.1 RESPONSABILIDADE CIVIL .....	301
11.2 DANO MORAL NO DESPORTO.....	308
11.2.1 Assédio moral no desporto .....	315
<b>12 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO</b> .....	319
12.1 JUSTA CAUSA.....	319
12.2 RESCISÃO INDIRETA .....	323
12.2.1 A tutela da liberdade profissional do atleta e o cabimento do <i>habeas corpus</i> .....	329
12.3 CLÁUSULA INDENIZATÓRIA E CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVAS .....	343
<b>13 DOPING</b> .....	349
<b>14 A TRANSEXUALIDADE NO ESPORTE</b> .....	362
<b>CONCLUSÃO</b> .....	376
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	379

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa à imersão sobre o domínio reservado às especificidades do desporto, notadamente no que tange às relações jurídicas dele derivadas e às suas repercussões econômico-sociais.

É notório que o desenvolvimento da atividade desportiva se mostra intrinsecamente relacionado ao progresso cultural, social, político e econômico, o que evidencia a relevância do esporte enquanto instrumento de incentivo e de ascensão comunitária, em face da sua inegável função educacional, que vai além, portanto, da destinação eminentemente competitiva.

Com efeito, o direito ao desporto restou consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217, que o instituiu como uma prerrogativa social, integrante do rol de direitos fundamentais de terceira geração, reconhecido em face de seu caráter determinante enquanto mecanismo de inclusão no âmbito da coletividade.

De fato, a Constituição Federal inovou ao elevar o desporto ao patamar constitucional, adequando-se, pois, às transformações culturais e aos anseios sociais do país.

Evidencia-se que ao Estado se atribuiu o dever de estimular a atividade desportiva, porquanto reconhecida a relação entre esta prática e o desenvolvimento sociocultural dos indivíduos, enquanto sujeitos de uma coletividade.

Com efeito, de uma perfunctória análise da disposição constitucional supratranscrita, já se faz possível compreender que o universo desportivo contempla diversos interesses e partes. As correlações materializam-se entre Estado, atletas profissionais ou não, entidades de prática desportiva, entidades de organização do desporto, treinadores, árbitros, auditores da Justiça Desportiva, veículos de comunicação, torcedores, patrocinadores e tantos outros prestadores de serviços que viabilizam a própria existência da atividade.

Ademais, cumpre ressaltar que as referidas relações se consubstanciam de maneira simultânea e sistematizada no cenário desportivo, ou seja, a existência e o próprio desenvolvimento de um atleta profissional certamente se vinculam ao caráter econômico da atividade, à publicidade conferida pelos organismos de comunicação e ao interesse de patrocinadores e de torcedores.

Estabelece-se, por meio dessas variadas conexões, a estrutura imprescindível à efetiva formação do desporto, notadamente no que tange à sua sustentabilidade.

Já no contexto infraconstitucional, cita-se como fonte formal do Direito Desportivo (e do desporto propriamente dito), a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, intitulada usualmente como Lei Pelé, em referência a Edson Arantes do Nascimento, à época Ministro do Esporte e Presidente do Conselho do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP. O aludido diploma estabelece diretrizes à condução do desporto no Brasil, sobretudo na esfera das relações entre atletas e entidades de prática desportiva.

Vê-se, pois, que a reportada lei, em atenção aos ditames constitucionais, sistematiza o desporto, em suas vertentes educacional, de participação, de rendimento e de formação.

Entre outras determinações, ao contemplar a base da organização desportiva nacional, a Lei nº 9.615/1998 estabelece o Sistema Nacional do Esporte, define os limites de atuação da Justiça Desportiva, além de cuidar das especificações do contrato especial de trabalho desportivo e do contrato do uso de imagem.

Em verdade, a Lei nº 9.615/1998 já sofreu inúmeras modificações sobre a redação de seu texto original, entre elas, as instaladas pelas Leis nºs 12.395/2011 e 13.155/2015.

Não obstante o fato de ser objeto de frequentes alterações, a Lei Pelé é a norma geral do desporto vigente no país, além de corresponder à fonte infraconstitucional de maior relevância para a disciplina. Cumpre destacar que dela se extrai determinação explícita quanto a possibilidade de aplicação subsidiária das normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social ao atleta profissional.

Em linhas gerais, buscou-se conferir efetividade a um subsistema de Direito (Direito Desportivo), correspondente a um complexo de regras e normas, escritas ou usuais, que orienta as relações jurídicas inerentes à atividade desportiva enquanto fenômeno social, impondo-se, de tal sorte, a padronização mínima em relação às noções de organização e de exercício.

A atenção ao fato de que o universo desportivo, em sua acepção profissional, empresarial e competitiva, avança progressivamente na sociedade contemporânea, evidencia a necessidade de se promover a adequação da lei às exigências específicas do ramo, de modo a eliminar os entraves e a fomentar o desenvolvimento das atividades relacionadas.



Destarte, o ordenamento constitucional atribuiu ao desporto o seu mais expressivo reconhecimento, a partir da manifesta promoção de seu exercício em âmbito nacional, que, como um de seus efeitos, oportuniza a imprescindível estruturação, mormente no tocante à espécie de alto rendimento, culminando, pois, na incitação ao profissionalismo.

Efetivamente, apesar do viés recreativo e de entretenimento do desporto, concebido no cenário típico de uma relação de consumo, há múltiplos deveres e prerrogativas legais específicas a serem resguardados como garantia do funcionamento das instituições e dos interesses das partes envolvidas na conjuntura desportiva.

Ademais, é bom lembrar que as entidades de prática desportiva, que tradicionalmente se constituíam em forma de associação, têm se tornado propensas ao padrão empresarial.

A profissionalização do desporto, por certo, correlaciona-se com a dinâmica de renovação do conceito jurídico-organizacional da entidade de prática desportiva, que, deixando de ser compreendida como associação, tende a assumir o formato de clube-empresa.

Na perspectiva de maior profissionalismo, os institutos jurídicos do direito de arena e do direito de imagem revigoram-se em sua notável relevância. O marketing e a comunicação desportivos se consolidam no mercado internacional como uma importante fonte de recursos.

Por intermédio do direito de arena, confere-se às entidades de prática desportiva, a prerrogativa exclusiva ao propósito de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

O direito de imagem, por sua vez, corresponde a um direito fundamental e individual do atleta, consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Apresenta caráter personalíssimo e relaciona-se à veiculação da imagem do indivíduo, especificamente considerada. Difere, pois, do direito de arena, que diz respeito à exposição da imagem do atleta enquanto mero partícipe de um evento desportivo.

Apesar da frequente confusão conceitual entre as citadas prerrogativas, o certo é que o desporto se firmou também em face de seu viés econômico e financeiro.

Enfatiza-se, ademais, que a conjuntura ora descrita propicia a interligação entre o conceito de Economia Criativa e o desporto, o que oportuniza a consolidação do

instituto específico da “Economia Criativa Desportiva”, construído e desenvolvido em atenção às peculiaridades da atividade e do sistema jurídico do desporto.

Vale ressaltar, ainda nesse aspecto, que é fundamental, para a própria subsistência e para o fortalecimento do desporto brasileiro, que os ideais de soberania e de autonomia sejam interpretados em atenção ao conjunto de normas que rege a prática desportiva no mundo.

A ascensão desportiva pátria, seja sob as perspectivas social, cultural ou econômica, demanda, substancialmente, a percepção de que a organização interna do desporto nacional se encontra verdadeiramente subordinada aos parâmetros firmados no plano internacional.

A tese apresentada neste trabalho foi construída pelo método dedutivo, histórico-comparativo, com respaldo em pesquisa de análise e revisão bibliográfica acerca das diversas implicações sociais, econômicas e jurídicas do desporto, que levam ao reconhecimento da autonomia da ciência jurídica do Direito Desportivo.

## 1 AUTONOMIA DO DIREITO DESPORTIVO

Busca-se demonstrar a autonomia do Direito Desportivo a partir da análise das suas características peculiares, extraídas da história e da evolução do desporto no ordenamento jurídico.

Muitas são as teorias elaboradas para se alcançar o reconhecimento da autonomia desse sistema jurídico. É possível sintetizar os requisitos adotados por abalizada doutrina, da seguinte forma: a) Relevância social; b) Princípios próprios; c) Categorias homogêneas; d) Autonomia legislativa; e e) Autonomia didático-científica.

Demonstrar-se-á a presença de todos esses requisitos no ramo jusdesportivo e, por conseguinte, a sua autonomia como ora se propõe.

Considerado uma espécie integrante do gênero “esporte”, o desporto relaciona-se ao esporte organizado que, em regra, é voltado à ideia de competitividade, sem se desvincular, contudo, da sua função originalmente educacional.

O desenvolvimento do desporto assumiu inegável expressão de progresso econômico, social, cultural e político, exatamente em linha com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (1986), que no § 1º, de seu artigo 1º, proclama que:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Com efeito, a prática do esporte compõe o estilo de vida moderno e permeou a tal ponto o tecido que é inconcebível ignorar sua profunda importância antropológica.

Ignorar o desporto, que é o esporte organizado, é de inquestionável miopia. A prática do esporte tomou tamanha dimensão na condição humana que, em 1978, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) descreveu esta atividade como um “direito fundamental para todos”.

A propósito, a Organização das Nações Unidas (2015), por meio do documento intitulado “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, pontifica, em seu item 37, que:

O esporte é também um importante facilitador do desenvolvimento sustentável. Reconhecemos a crescente contribuição do esporte para a realização do desenvolvimento e da paz ao promover a tolerância e o respeito e as contribuições para o empoderamento das mulheres e dos jovens, indivíduos e comunidades, bem como para os objetivos de saúde, educação e inclusão social.

De fato, desde os primórdios, o esporte passou a integrar a vida dos cidadãos de tal maneira que se tornou insuficiente a satisfação de necessidades primárias para a sua subsistência. O lazer e o entretenimento proporcionados pelo esporte, seja a quem participa de competições, seja a quem assiste aos espetáculos, integraram na sociedade indivíduos das mais diversas classes sociais, deixando de ser um privilégio dos grupos sociais com maior renda.

A repercussão global do fenômeno do desporto, assim, permite constatar sua nítida **relevância social**, desta derivando, como visto, a relevância econômica, política e jurídica.

Aflora, assim, do esporte organizado, ou seja, do desporto, um infinito volume de relações jurídicas complexas, que têm nele (desporto) o centro de gravidade.

Assim, impôs-se quanto ao desporto, ao longo do tempo, a incessante necessidade de se construir um arcabouço normativo específico, destinado a formar e consolidar esse ramo do Direito para estabelecer uma disciplina jurídica apropriada e apta a assegurar e promover estas relações jurídicas desportivas (conforme será examinado adiante), com o que se revela o Direito Desportivo como ramo autônomo do Direito.

De fato, com a evolução, não se mostrou suficiente a existência de um estatuto tácito, regulador das relações provenientes da prática desportiva, cuja viabilidade depende de regras, parâmetros e estruturas mínimas para a sua concretização.

Desponta, nesse cenário, a **autonomia legislativa do Direito Desportivo**, na acepção ampla do termo, considerando o pluralismo jurídico decorrente da variabilidade de normas próprias, de observância obrigatória. Com efeito, o sistema jusdesportivo é formado não apenas por normatizações provenientes dos entes estatais (leis em sentido estrito), mas também de regulamentos editados pelas entidades de administração do desporto, em conformidade com os regramentos emanados de federações internacionais e com as decisões oriundas de tribunais arbitrais (v.g. FIFA, TAS).

No Brasil, o desporto foi inicialmente previsto na Constituição de 1934, construindo-se a partir de então um vasto e rico arcabouço jurídico apto a disciplinar os mais variados e específicos institutos desportivos.

Irrefutável, desse modo, a conclusão de que o sistema jurídico-desportivo emerge da necessidade de se destinar um ramo específico do Direito ao propósito de se reconhecer, analisar e decidir as controvérsias advindas do desporto, envolvendo, nesse aspecto, todas as suas modalidades.

A estrutura jurídica inerente ao desporto, como já referenciado, ampara-se fortemente em regulamentos editados pelas entidades de administração do desporto do país, que, por vezes, devem obedecer aos padrões impostos pelas entidades internacionais.

Na prática, o sistema jurídico de um país soberano viabiliza, de maneira livre e voluntária, a coexistência de normas pátrias e estrangeiras, e legítima, nesse sentido, a autonomia das entidades de administração do desporto internacionais, enquanto órgãos máximos disciplinadores das respectivas modalidades desportivas.

Assevera-se a autonomia desportiva das federações internacionais, para efeito de regulamentação das relações entre os sujeitos desportivos de diferentes países. A eficácia das normas desportivas transnacionais independe da confirmação de sua incorporação por meio de ato normativo próprio de instituições nacionais.

Por certo, o sistema jurídico desportivo é composto por princípios e normas específicas e correlacionadas.

Nada obstante, a singularidade jurídica desportiva deve ser compreendida sob a égide de um macrossistema jurídico, que pressupõe a coexistência complementar de normas e princípios originalmente distintos.

Nesse sentido, emerge a Teoria do Diálogo das Fontes, implementada por Erik Jaime e difundida, no Brasil, por Cláudia Lima Marques, como instrumento de resolução de conflitos normativos que viabiliza, aos operadores do Direito, a solução de antinomias, não pelo mecanismo da exclusão, mas sim com base no aproveitamento do conteúdo convergente.

Com efeito, a origem da reportada construção teórica resultou da necessidade de se assegurar a coerência do sistema jurídico naturalmente dinâmico, na conjuntura das transformações sociais, econômicas e tecnológicas, que reivindica a constante adequação do Direito aos fatos sociais.

Essa complexidade, advinda da atualização normativa em virtude de novas demandas sociais, pode acarretar a dissonância, ainda que aparente, na interpretação dos diferentes regramentos.

Segundo MARQUES (2009), a doutrina atualizada está mais à procura de harmonia e de coordenação entre as normas do ordenamento jurídico, concebido como sistema, do que da exclusão.

Explica, ainda, a citada autora (MARQUES, 2002), que existe mais convivência entre leis com campos de aplicação distintos, do que exclusão e clareza. Ressalta que os campos de aplicação são, por vezes, convergentes e, em geral, diferentes, o que não obsta o convívio e a coexistência em um mesmo sistema jurídico que, assim, deve ser ressystematizado.

Busca-se, de tal sorte, estabelecer o diálogo das fontes, de modo a viabilizar que a aplicação destas se dê de maneira justa, na conjuntura de um sistema jurídico multidisciplinar e moldável.

Em suma, a teoria se funda em três espécies distintas de diálogos: a) diálogo sistemático de coerência; b) diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade e; c) diálogo de influências recíprocas sistemáticas (MARQUES, 2019).

O diálogo sistemático de coerência viabiliza, ao microsistema consumerista, o intercâmbio de sua base conceitual, com fulcro em normas oriundas dos demais sistemas jurídicos. Como exemplo, cita-se a definição de contrato estabelecida na forma da lei civil, que se incorpora ao conceito de contrato de adesão, regido na forma do Código de Defesa do Consumidor.

Já o diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade versa sobre a aplicação coordenada de duas leis, pela complementação direta (diálogo de complementariedade) ou indireta (diálogo de subsidiariedade). Nesse contexto, normas e princípios de um ramo jurídico podem contribuir para solução de antinomias de um setor diverso. A título de exemplo, indicam-se os contratos de consumo compreendidos também como contratos de adesão, o que propicia a invocação simultânea dos ditames do artigo 51 do CDC e 424 do Código Civil, na discussão de eventuais cláusulas abusivas.

O diálogo de influências recíprocas sistemáticas, por sua vez, se dá na hipótese em que conceitos estruturais de uma lei são influenciados por outra, havendo, dessa forma, possível redefinição da esfera da aplicação legal. Nesse aspecto, por exemplo, os

conceitos de consumidor *stricto sensu* e de consumidor equiparado podem ser influenciados pelo Código Civil. Ademais, ao passo que a concepção de consumidor possa sofrer influência finalística da lei civil, a aplicação do aludido diploma também pode se sujeitar a restrições, diante da consubstanciação de uma relação de consumo.

Como se vê, nacionalmente, a aplicação da referida tese destacou-se em face do inter-relacionamento existente entre a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), especialmente na abordagem de temas relacionados ao Direito Contratual e à responsabilização civil.

Aliás, o Código de Defesa do Consumidor materializa a teoria em foco na forma do *caput* de seu artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Percebe-se, pois, que a disposição supracitada se harmoniza com o desígnio do legislador, exposto no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a aplicação da lei deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ao se conceber a ideia de um ordenamento jurídico interpretado de maneira unitária, infere-se que a Teoria do Diálogo das Fontes não se encerra nas questões de Direito do Consumidor.

Por certo, a técnica de interpretação foi vertiginosamente expandida, de modo a promover a comunicação e a convergência entre as diferentes áreas jurídicas, inclusive, no domínio do tratamento de questões desportivas.

Saliente-se que o propósito da Teoria do Diálogo das Fontes, quanto à estruturação de um sistema jurídico harmônico e eficiente, coaduna-se com o que se pretende a partir da aplicação da Teoria do Direito Quântico.

Nesse aspecto, ensinam SAYEG, BALERA e CANTARINI (2020), em consonância com o que orienta MARQUES, que, entre os objetivos da Teoria do Diálogo das Fontes, está o de realizar os valores da Constituição Federal nas relações privadas, como forma de concorrer para a maior efetividade do Direito e de concretizar o que se identifica como “law in action”, que vai além do mero “law in the books”.

Ressaltam que, na mesma linha, o Direito Quântico reivindica o emprego científico da força resultante do ordenamento jurídico pela eficácia vertical e horizontal em quaisquer relações jurídicas, o que, por certo, abrange todas as relações jurídicas, inclusive as desportivas.

Com segurança, pelo Direito Quântico se explica a Singularidade Jurídica Desportiva, que estrutura a autonomia e concretude do Direito Desportivo, na razão da consubstancialidade quântica geradora da força resultante a disciplinar as relações jurídicas desportivas, que se constitui, a um só tempo e espaço, pela incidência em relação de significado (sincronicidade), do Positivismo Desportivo; do Humanismo Jurídico que tem máxima expressão na dignidade da pessoa humana; e do Realismo Jurídico Desportivo reconhecido no sistema pelo artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), diante do contexto desportivo que não pode ser ignorado e, assim, assegura um Direito autônomo concreto, com o papel permanente de calibrar, no plano fenomênico, a sinergia entre o Positivismo Desportivo e o Humanismo Jurídico.

Estabelecem, de tal sorte, a correlação existente entre as Teorias do Diálogo das Fontes e do Direito Quântico, na medida em que ambas preconizam a necessidade de se conjugar, a partir do diálogo, o positivismo, os direitos humanos e o realismo jurídico (tríplice dimensão), em uma única singularidade quântica.

Assentam, nesse contexto, que ambas as teorias fundamentam a ideia de interpretação e de aplicação do Direito sob o enfoque da observância das normas constitucionais e, principalmente, da dignidade humana, enquanto referência elementar que orienta todo o ordenamento jurídico, na esfera de um Estado Democrático de Direito.

Segundo os anunciados autores, as teorias em exame zelam por um sistema jurídico aliado ao propósito de Justiça e de efetividade, pautando-se, para tanto, no conceito de racionalidade lógica (SAYEG, BALERA e CANTARINI, 2020).

A esse respeito, esclarecem que o Direito Quântico também se ampara em uma racionalidade lógica, com base nos pressupostos da Física, sobretudo a Quântica, para, assim, se alcançar o Direito Integral e não mais uma visão e interpretação do Direito de forma parcial e, portanto, limitada e incompleta (SAYEG, BALERA e CANTARINI, 2020).

As citadas construções teóricas corroboram o entendimento, ora defendido, no sentido de que a intercomunicação entre os ramos do Direito não os descaracteriza



quanto ao caráter independente e autônomo de sua atuação, baseada em princípios e fontes específicas, ainda que se vislumbre a necessidade de complementação por meio de regramentos de natureza distinta.

Aliás, o Direito Desportivo é ainda mais peculiar nesse aspecto. Sabe-se que, especialmente no ordenamento jusdesportivo, impera a coexistência de um ordenamento normativo privado (ou seja, não governamental) e do conteúdo legislativo que emana do próprio Estado. Reitera-se, nesse aspecto, o que já exposto em linhas anteriores, quanto à existência, na estrutura jurídica desportiva, de regulamentos oriundos de entidades de administração do desporto no país, complementados pelas normas editadas pelas entidades internacionais.

Nesse contexto, portanto, o sistema jurídico-desportivo possui legislação e organização próprias e é formado por princípios, regramentos, fontes, instituições e órgãos específicos.

A possibilidade de se identificar **princípios próprios**, normas e doutrina, de natureza eminentemente direcionada ao desporto, não deixa dúvida acerca da estruturação independente e autônoma do Direito Desportivo, enquanto ciência jurídica.

A propósito, o texto constitucional já estabelece a base principiológica do Direito Desportivo, ao dispor sobre princípios reservados ao desporto e sobre aqueles que se inter-relacionam. Nesse sentido, citam-se, como exemplo:

- I. princípio da autonomia desportiva, que assegura a liberdade de organização e de funcionamento às entidades desportivas dirigentes e associações;
- II. princípio do tratamento diferenciado entre desporto profissional e não profissional ou princípio da diferenciação, uma vez que a finalidade desportiva enseja a abordagem distinta, especialmente no que diz respeito à repartição de incentivos, os quais devem ser majoritariamente destinados ao desporto não profissional, enquanto serviço público impróprio;
- III. princípio do esgotamento da instância desportiva, que confere à Justiça Desportiva a condição de instância primeira e obrigatória, de modo que o seu esgotamento se torna pressuposto para a invocação do Poder Judiciário.

Na mesma linha, há diversos princípios desportivos identificados na legislação infraconstitucional. A maior parte encontra-se positivada na Lei nº 9.615/1998, que

instituiu as normas gerais sobre desporto. Destacam-se, a título de exemplo, os princípios da soberania, da autonomia, da democratização, da liberdade, do direito social, da diferenciação, entre outros.

Como se vê, além de princípios autônomos, o Direito Desportivo também se constitui por meio de fontes próprias e inter-relacionadas. Citam-se, entre as principais, a Constituição Federal, a Lei nº 9.615/1998 e, ainda, a Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, há, como visto, diversos diplomas específicos voltados à condução do desporto no país, a exemplo das Leis nºs 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), 10.672/2003 (Lei da Moralização do Futebol), 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), entre outras, sem contar a base regulamentar, como é o caso do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que dispõe sobre a organização e a competência dos tribunais desportivos.

A importância do ordenamento jusdesportivo repercutiu, ainda, no âmbito acadêmico, ensejando a criação da respectiva disciplina jurídica em diversas universidades do país. Para exemplificar, cito a FGV, cujo curso de graduação promove a capacitação em conhecimentos relacionados ao Direito e ao esporte, e a PUC de Minas Gerais, que oferece curso de especialização em Direito Desportivo, com uma abordagem interdisciplinar com as demais áreas do Direito (civil, trabalhista, previdenciário, tributário, penal, societário, internacional), complementando a atividade com grupo de pesquisas.

Tem-se, no mesmo contexto, a corroborar a **autonomia didático-científica** dessa disciplina jurídica, a edificação doutrinária, que se robustece por meio de livros e periódicos, mediante os quais os juristas apresentam fartos estudos realizados acerca dos inúmeros conceitos e institutos jusdesportivos.

Além disso, a promoção de cursos, palestras e seminários contribui para uma extensa publicação de conteúdo próprio. Atuam fortemente nesse setor entidades regionais como a Academia Nacional de Direito Desportivo – ANDD e o Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD.

Tanto a ANDD quanto o IBDD organizam eventos com o objetivo de aprimorar as discussões em torno do Direito Desportivo Nacional, ao tempo em que estimulam a pesquisa científica voltada para a matéria, ensejando a maior disseminação de conhecimentos específicos sobre a disciplina jurídica.

Em prosseguimento, afirma-se que o Direito Desportivo efetivamente possui **categorias homogêneas**, a demonstrar a presença do último requisito comprovador da autonomia desse ramo do Direito. Tais categorias se revelam a partir da diversidade de subsistemas encontrados no sistema jurídico-desportivo: Direito Desportivo Disciplinar; Direito Desportivo Internacional Privado; Direito Desportivo Internacional Público; Direito Desportivo do Trabalho; e Direito Desportivo Empresarial.

O **Direito Desportivo Disciplinar** é responsável por regular as questões disciplinares e comportamentais pertinentes à matéria desportiva, com o intuito de preservar os princípios éticos da competição saudável, da igualdade de condições e da prática do jogo limpo.

A Justiça Desportiva se encarrega de dar efetividade a esse subsistema, por meio do processo e julgamento dos fatos ocorridos nas competições, relativos ao eventual cometimento de infrações disciplinares.

No âmbito internacional, essa incumbência – além de outras que não se restringem à matéria de natureza disciplinar – pertence ao *Tribunal Arbitral du Sport* (TAS). Não obstante, a competência desse Órgão depende do reconhecimento de sua jurisdição pelas federações esportivas. É o caso da FIFA e da CONMEBOL, que o reconhecem como foro competente para a solução de conflitos instaurados por atletas e elas filiados.

No Brasil, a Lei nº 9.615/1998 limita a atuação da Justiça Desportiva ao processamento e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, sendo composta por três órgãos: Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que funciona junto às entidades nacionais de administração do desporto; Tribunais de Justiça Desportiva, com jurisdição no território das respectivas entidades regionais da administração do desporto; e Comissões Disciplinares. Estas últimas integram tanto a composição do STJD quanto dos TJDs, como estabelecido no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

No que se refere ao **Direito Desportivo Internacional Privado**, por ser um fenômeno global, o desporto não prescinde da aplicação de normas editadas pelas federações internacionais, que, como já mencionado, compõem a estrutura jurídica desportiva e dialogam com o acervo normativo interno tanto estatal quanto não governamental.

As questões desportivas concernentes às relações privadas transnacionais ultrapassam as fronteiras de um único Estado, e, assim, submetem-se à denominada

“*Lex Sportiva*”, consubstanciada no conjunto de normas e regras universais em matéria de desporto, emanadas de organizações como COI, FIFA, FIBA e FIA, entre outras, com o intuito de organizar e disciplinar a prática internacional da atividade desportiva. É esse o âmbito de incidência do Direito Desportivo Internacional Privado.

Visualiza-se a influência desse subsistema, por exemplo, nas transferências de atletas de futebol entre clubes de diferentes países que integram a FIFA. São as diretrizes por esta traçadas que regerão a negociação encetada pelos sujeitos desportivos.

O **Direito Desportivo Internacional Público**, por sua vez, é composto por princípios e regras jurídicas específicas destinadas a normatizar a atuação e a conduta dos entes que formam a sociedade internacional, nela compreendidos os Estados e as organizações internacionais, “visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais.” (MAZZUOLI, 2015, p. 81).

É cediço que o esporte foi reconhecido como um direito fundamental para todos, por meio da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO (1978), ocasião em que foram instados governos e organizações não governamentais a disseminá-la e a colocá-la em prática.

Torna-se necessário, dessa forma, que a sociedade internacional providencie o desenvolvimento de ações e mecanismos que estimulem a concretização desse direito.

Mencione-se, ainda, que a UNESCO, com o escopo de assegurar a participação dos governos no combate à dopagem, deu origem à Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, a qual, a propósito, foi ratificada pelo Brasil em 2007. A partir daí, a matéria tornou-se questão de Estado Internacional.

A ordem jurídica internacional advém essencialmente de tratados internacionais – cujo caráter obrigatório somente se estende aos sujeitos que quiseram a eles se subordinar – e de decisões de tribunais internacionais, que serão eficazes apenas para aqueles sujeitos do Direito Internacional que aceitarem cumpri-las.

Quanto à categoria do **Direito Desportivo do Trabalho**, este é dotado de peculiaridades e regras específicas previstas em diplomas próprios, que o diferenciam do Direito do Trabalho, em razão da distinção entre a regência normativa dispensada aos atletas profissionais e o tratamento legal conferido aos demais trabalhadores, não obstante se admita a aplicação subsidiária das normas gerais trabalhistas ao contrato especial de trabalho do atleta.

Aliás, mesmo a aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho encontra limites na compatibilidade com as disposições expressas sobre o desporto (artigo 28, § 4º, da Lei nº 9.615/1998), sem olvidar-se, ainda, da explícita inaplicabilidade de alguns institutos da lei trabalhista, a exemplo do que preceituam os artigos 28, § 10, e 30, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998.

Considerando, ademais, a diversidade de normas a que se sujeitam obrigatoriamente os atletas, entre elas as provenientes das federações nacionais e internacionais, revela-se indiscutível a existência de um específico subsistema justrabalhista desportivo, onde inclusive poderá ser eventualmente afastada a incidência de determinada legislação tipicamente trabalhista ao contrato do atleta.

Aborda-se, por fim, a ramificação empresarial do Direito Desportivo. É certo que o crescimento exponencial do desporto de alto rendimento movimentava vultosas quantias em todo o mundo, com destaque especial para o futebol, cujos números bilionários serão detalhados no capítulo seguinte.

Acompanhando essa tendência, a Lei nº 10.672/2003 incluiu o parágrafo único no artigo 2º da Lei nº 9.615/1998, classificando como atividade econômica a exploração e a gestão do desporto profissional.

A mercantilização da atuação desportiva, portanto, é uma realidade, pautada pela indispensável prática de atos negociais relativos ao marketing esportivo de uma forma geral, às transferências de atletas, bem assim às transações que objetivam atrair o interesse e os investimentos da iniciativa privada.

É nesse cenário que surge o **Direito Desportivo Empresarial**, destinado a estudar o conjunto de normas que regulam o exercício profissional do desporto como atividade econômica organizada, pelos diversos atores desse universo mercantil, tais como entidades de prática desportiva, patrocinadores, empresários, atletas.

Percebe-se, do exposto, que resta plenamente demonstrada a autonomia do Direito Desportivo, visto que constatados os requisitos propostos.

Suas peculiaridades, todavia, não se encerram nessas breves considerações, pois, como visto, o desenvolvimento do desporto se mostra intrinsecamente relacionado ao progresso cultural, social, político e econômico, mormente se compreendido sob a perspectiva de incentivo e de ascensão comunitários.

Pretende-se, no particular, estabelecer a conexão existente entre a Economia Criativa e o desporto no Brasil e no mundo, a fim de se identificar em quais aspectos as

atividades desportivas, notadamente o futebol, se inserem no contexto deste específico formato econômico relacionado à cultura e ao entretenimento.

## 2 DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL

Em atenção aos aspectos que diferem as questões desportivas das demais situações sociais regidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, em face da evolução do esporte no país, tornou-se necessário, com o passar do tempo, sedimentar um complexo normativo específico direcionado a este ramo de atividade.

Não se nega que a competitividade esportiva é preexistente à conjuntura de sua normatização.

Por certo, a prática do exercício físico, hoje compreendida sob as perspectivas recreativa, educacional e profissionalizante, noutros tempos fora assimilada sob o viés primário de sobrevivência. Nesse aspecto, o bom condicionamento físico traduzia-se como fator elementar ao êxito na concorrência por mantimentos, bem como nas intervenções bélicas.

Com efeito, o desenvolvimento do desporto relaciona-se ao progresso cultural, social, político e econômico, o que evidencia a relevância do esporte enquanto instrumento de incentivo e de ascensão comunitária, em face da sua inegável função educacional, que vai além, portanto, da destinação eminentemente competitiva.

A partir desse introito, revela-se oportuno tecer breves considerações acerca das questões históricas relacionadas à efetiva institucionalização do Direito Desportivo brasileiro.

### 2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO NORMATIVA

Admite-se a preexistência de um estatuto tácito implementado pela própria sociedade à prática desportiva, como forma de harmonizar as relações entre os seus membros praticantes.

Nessa conjuntura, o surgimento da normatização desportiva sincroniza-se com o efetivo advento do desporto, uma vez que a viabilidade de sua prática sempre implicou a observância, pelos esportistas envolvidos, de parâmetros básicos e estruturais, ainda que nas sociedades mais primitivas.

Da mesma maneira, no Brasil, os primórdios do Direito Desportivo associam-se à origem do desporto propriamente dito. A linha intervencionista do Estado se dá logo nos primeiros textos legais alusivos ao tema, o que será apreciado em tópico apartado.

Por certo, a sistematização constitucional do desporto desenrola-se a partir de 1934. As Constituições de 1824 e de 1891 nada dispunham acerca do esporte. A Constituição de 1934, por sua vez, tratou o desporto sob a acepção educacional, ainda de forma genérica, nos termos de seu artigo 5º, XIV.

O cenário, à época, reverberava o declínio da aristocracia agrária, ao tempo em que se firmava o domínio militar, sob a regência centralizadora do então presidente Getúlio Vargas.

A Constituição de 1937, conhecida como “Polaca” e também instituída durante o governo de Getúlio Vargas, sustentou o viés educacional do desporto, prevendo, em seu artigo 15, IX, a competência privativa da União para “fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude.”.

É oportuno salientar que o artigo 131 do mesmo diploma constitucional tratava da obrigatoriedade da educação física em todas as escolas primárias, normais e secundárias, como condição para a autorização e para o reconhecimento da própria instituição escolar.

A Constituição de 1967, por sua vez, trouxe ao cenário desportivo do respectivo momento histórico a competência da União para legislar acerca de diretrizes e bases da educação nacional e de normas gerais sobre desportos, o que prevaleceu incólume nas alterações subsequentes, engendradas pela Emenda Constitucional nº 01/1969.

Não obstante, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que o desporto brasileiro passou a ser tratado como direito fundamental integrante da ordem social.

Por outro lado, o acervo legislativo infraconstitucional que rege as relações constituídas para fins da prática do desporto começou a ser estruturado nacionalmente durante a vigência da “Era Vargas”, por intermédio do Decreto-Lei nº 526, de 1º de julho de 1938, que instituiu o Conselho Nacional de Cultura e atrelou a educação física (ginástica e esportes) à acepção de desenvolvimento cultural.

No mesmo ano, o Decreto-Lei nº 527 regulou a cooperação financeira da União com as entidades privadas, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde. Sob essa perspectiva, havia previsão expressa no sentido de a subvenção federal ser concedida às instituições culturais que tivessem por objetivo a educação física (artigo 5º, “i”).

Posteriormente, sob a égide do Decreto-Lei nº 1.056/1939, instituiu-se a Comissão Nacional de Desporto, com a competência de realizar o minucioso estudo do problema do desporto no país e de apresentar, ao Governo Federal, o plano geral de sua



regulamentação. Fundava-se, nesse momento, o início da formalização da legislação desportiva nacional, visando à efetiva institucionalização do desporto interno, assimilado como parte integrante da estrutura internacional.

Foi em 1941, contudo, por meio do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril, consecutivo dos estudos então empreendidos, que se estabeleceram as bases de organização dos desportos em todo o país, inclusive a partir da criação do Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática desportiva em todo o país (artigo 1º).

A atuação do citado órgão deu-se até os idos de 1993, materializando-se a partir de mais de quatrocentos atos deliberativos e resolutivos. O encerramento de suas atividades sobreveio da edição da Lei nº 8.672/1993.

Como se vê, restou prevista a atuação interventiva do Estado, condizente com o momento político ditatorial do governo de Getúlio Vargas, que nomeou, como primeiro presidente do fundado Conselho Nacional de Desportos, João Lyra Filho, conhecido como precursor do Direito Desportivo, em face de seu trabalho obstinado em prol da elaboração das primeiras normas desportivas em âmbito nacional.

Outrossim, o citado decreto atribuiu às entidades desportivas o exercício de função de caráter patriótico e proibiu, manifestamente, a organização e o funcionamento das que se constituíssem sobre o propósito de lucro.

Por certo, a referida norma serviu como substrato para o atual formato da legislação desportiva brasileira.

À linha da evolução legislativa, o Decreto-Lei nº 5.342/1943 dispôs acerca da competência do Conselho Nacional de Desportos e da disciplina das atividades desportivas. Entre os seus preceitos, cita-se a ordem de que os contratos entre atletas profissionais ou auxiliares especializados e as entidades desportivas fossem registrados no Conselho Nacional de Desportos ou nos conselhos regionais, como condição para a participação em competições.

Seguidamente, o Decreto-Lei nº 5.343/1943 tratou da habilitação para a direção de educação física nos estabelecimentos de ensino de grau secundário.

Dois anos depois e ainda no contexto centralizador e interventivo da ditadura militar, foi editado o Decreto-Lei nº 8.458/1945, que abordava a questão do registro dos estatutos das sociedades desportivas.

É relevante a menção de que, no ano de 1945, foi criado o Código Brasileiro de Futebol - CBF, que perdurou até 1956, ocasião em que o Conselho Nacional de

Desportos – CND procedeu à aprovação do Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva – CBJDD e à alteração do CBF. Em 1962, o CBF passou a denominar-se Código Brasileiro Disciplinar de Futebol – CBDF, cujos preceitos eram aplicados exclusivamente à aludida modalidade. No mesmo ano, por intermédio de portarias, efetuaram-se modificações no CBJDD, aplicado às demais modalidades do esporte. Os aludidos códigos constituíram-se como base do desenvolvimento dos órgãos da Justiça Desportiva.

O Decreto nº 47.978/1960 dispôs sobre o registro de técnicos desportivos, enquanto o Decreto nº 51.008/1961 tratou das competições desportivas e disciplinou a participação dos atletas nas partidas de futebol, atentando-se às questões concernentes à saúde e à integridade do praticante.

O Decreto nº 53.820/1964, por sua vez, também fixou diretrizes acerca da profissão do atleta de futebol, bem como sobre a sua participação nas partidas, abordando temas como a cessão de profissional por uma associação desportiva empregadora à outra, o valor do passe, o prazo de vigência do contrato de atleta profissional de futebol, entre outros.

Em prosseguimento, destaca-se a Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que instituiu normas gerais sobre desportos durante o governo de Ernesto Geisel, seguindo a linha do governo de Getúlio Vargas, notadamente em face do viés amplamente autoritário e centralizador inerente ao período militar e, também, da vedação do intento lucrativo das entidades desportivas.

A lei em exame concebeu a organização do desporto sob as vertentes comunitária, estudantil, militar e classista e implementou a Justiça Desportiva.

Na sequência, cita-se a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, editada sob a égide do mesmo governo e que dispunha sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol.

Entre outras medidas estabelecidas pela reportada lei, cita-se o direito ao “passe”, explicitamente definido como a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, disposição esta revogada pela Lei nº 9.615/1998.

Além disso, restaram assentadas as partes da relação de emprego desportiva na modalidade futebol, com a previsão das prerrogativas trabalhistas pertinentes.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o artigo 29 da citada Lei nº 6.354/1976 condicionava a apreciação, pela Justiça do Trabalho, das questões trabalhistas relacionadas ao desporto ao esgotamento prévio das instâncias da Justiça Desportiva.

No mais, o início da década de noventa também foi marcado pela edição de normas de suma relevância para o ordenamento jusdesportivo brasileiro.

Já sob a égide da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.028/1990, ao tratar da organização da Presidência da República e dos Ministérios, definiu, como órgão de assistência direta e imediata ao Presidente, a Secretaria dos Desportos, com o escopo de realizar estudos, planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento do desporto no país, de acordo com a Política Nacional de Desportos, além de zelar pelo cumprimento da legislação desportiva e de prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva aos entes da Federação e às entidades nacionais dirigentes dos desportos.

Havia, no diploma em análise, previsão expressa de que a lei de normas gerais sobre desportos dispusesse sobre o processo de julgamento das questões relativas à disciplina e às competições desportivas.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, intitulada como Lei Zico, instituíram-se novas normas gerais sobre desportos, visando à adequação da sistemática desportiva do país à lógica internacional.

A propósito, o § 1º de seu artigo 1º dispunha, expressamente, que a prática desportiva formal seria regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade. Ao expandir os horizontes do desporto interno, a lei, indubitavelmente, passa a admitir o viés lucrativo das entidades desportivas, bem como a aproximação com o interesse privado.

Intentava-se, pois, democratizar as relações entre atletas e dirigentes, além de instituir o desporto sobre os alicerces de profissionalização, moralização e de autonomia organizacional.

A Lei Zico estabeleceu os preceitos norteadores do trabalho prestado pelo atleta profissional e assegurou prerrogativas às entidades de prática desportiva formadoras.

Destinou-se, ainda, um capítulo próprio (Capítulo VIII) à regulamentação da Justiça Desportiva, a que se refere o artigo 217, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Ainda, a Lei Zico inovou ao tratar dos princípios norteadores do desporto. Este, por sua vez, restou explicitamente definindo como direito individual.

Procedendo à revogação do diploma retrocitado, não obstante tenha sido preservada a maior parte do conteúdo nele incorporado, a sucessora Lei nº 9.615, de 24

de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, é, atualmente, a referência maior do desporto brasileiro, ao dispor sobre suas normas gerais, entre elas as relacionadas ao contrato especial de trabalho do atleta profissional.

O novo texto legal visa ao maior profissionalismo e à transparência do esporte nacional. Não obstante as suas disposições cogentes prevaleçam, restritivamente, sobre a modalidade futebol, reconhece-se o propósito legislativo no sentido de abordar o desporto de maneira geral.

Entre as inovações propostas pelo legislador, citam-se a extinção do passe e a implementação facultativa do “clube-empresa”, temas que serão abordados em tópicos específicos.

Embora ainda vigente, a Lei nº 9.615/1998 tem sido objeto de diversas alterações, entre elas as impostas pelas Leis nºs 9.981/2000, 10.672/2003, 12.395/2011, 13.155/2015, 13.322/2016 e 13.756/2018.

Ademais, assim como a Lei Pelé, impera, nos dias de hoje, o Estatuto de Defesa do Torcedor, instituído pela Lei nº 10.671/2003, que dispõe sobre normas que visam à prevenção da violência, à transparência na organização das competições, à divulgação do regulamento da competição, à segurança do torcedor partícipe de eventos desportivos, entre diversos outros aspectos que reproduzem, na esfera desportiva, regras típicas de uma relação de consumo, com o escopo de resguardar os interesses dos torcedores, então consumidores.

O artigo 42 do Estatuto do Torcedor impôs, ao Conselho Nacional de Esportes – CNE, no prazo de seis meses, contado da publicação do citado diploma, a obrigação de promover a adequação do Código de Justiça Desportiva às leis e aos regulamentos vigentes.

Diante disso e a partir da Resolução CNE nº 1, de 23 de dezembro de 2003, restou aprovado o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, que sucedeu os antigos Código Brasileiro Disciplinar de Futebol – CBDF e Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva – CBJDD, de forma a abordá-los em um único diploma. A Resolução ME nº 29, de 10 de dezembro de 2009, alterou dispositivos do CBJD.

Cumprir destacar, ainda, a Lei nº 11.438/2006, que, por sua vez, versa acerca de incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

A aludida Lei de Incentivo ao Esporte autoriza que valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos

aprovados pelo Ministério do Esporte, sejam deduzidos do imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, observada a delimitação imposta pelo legislador.

Conforme brevemente mencionado, em 2011, a Lei nº 12.395 consolidou modificações elementares no cenário desportivo, alcançando a maior parte das disposições da Lei nº 9.615/1998, notadamente ao tratar da atividade do atleta profissional. Alterou, também, a Lei nº 10.891/2004 (que instituiu a Bolsa-Atleta), criou os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva e revogou a Lei nº 6.354/1976.

Faz-se relevante, ademais, a menção acerca da Lei nº 13.155/2015, conhecida como PROFUT – Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro –, com o propósito de garantir aos clubes o adimplemento de dívidas por meio de parcelamentos especiais.

A citada lei estabelece diretrizes referentes à responsabilidade fiscal e financeira e à gestão transparente e democrática das entidades desportivas profissionais de futebol, institui parcelamentos especiais para a recuperação de dívidas pela União, dispõe sobre a gestão temerária, entre outras providências.

Em 28 de julho de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.322, que, entre outras providências, altera a Lei nº 9.615/1998 para criar a Justiça Desportiva Antidopagem – JAD, a fim de harmonizar a legislação brasileira aos termos convencionados perante a Unesco, juntamente com outros países que também pactuaram pela implementação de tribunais únicos, destinados à apreciação das infrações às normas de controle de dopagem.

Com o advento da Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021, foi instituída a Sociedade Anônima do Futebol – modelo empresarial há muito tempo defendido por diversos clubes brasileiros –, dispondo, ainda, sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico.

Merece destaque, por fim, a Lei nº 14.205, de 17 de setembro de 2021, que promoveu alterações na Lei nº 9.615/1998 a fim de modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

## 2.2 COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O DESPORTO E O DIREITO DESPORTIVO

A Constituição Federal de 1988 inovou ao atribuir ao desporto status constitucional, a fim de acompanhar as transformações socioculturais do país.

À luz do aludido diploma, a competência para legislar sobre a matéria não mais se restringe à União, diversamente do que se vislumbrava na Constituição de 1967, bem como nas alterações subsequentes promovidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969.

Com efeito, o artigo 24 do texto constitucional vigente, em seu inciso IX, estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Sob a égide do dispositivo em foco, nota-se que subsiste à União a incumbência legislativa alusiva, unicamente, à instituição de normas gerais sobre o desporto. Os Estados e o Distrito Federal, por conseguinte, assumem o encargo suplementar, sendo-lhes, todavia, atribuída a competência legislativa plena, em face de eventual inexistência de lei federal que regule o desporto por meio de preceitos gerais. É o que se extrai dos parágrafos transcritos a seguir:

Art. 24. [...]

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

As leis federais, de tal sorte, não devem alcançar as especificidades ou os pormenores que possam estar sujeitos à competência legislativa suplementar dos Estados ou do Distrito Federal.

Ainda assim, é relevante que as diretrizes gerais editadas pela União sejam capazes de viabilizar parâmetros mínimos de efetividade social, o que, por vezes, demanda a normatização de certos procedimentos e de condições norteadoras que impactam, ainda que minimamente, na condução de competições e de eventos desportivos.

Como se sabe, em consonância com os termos preconizados na Constituição Federal, por se tratar o desporto de um direito dos cidadãos, este deve ser resguardado, ainda que no contexto de autonomia das entidades de prática e de administração do desporto. Às citadas entidades cabe atuar de modo a assegurar a efetiva materialização do bem jurídico então tutelado.

Por vezes, a definição dessa competência torna-se objeto de discussão judicial. É o que se pode observar, por exemplo, no caso do questionamento apresentado pela Procuradoria Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade de leis editadas pelos Estados de Minas Gerais e da Bahia, que autorizaram a comercialização e o consumo de bebidas alcóolicas nos estádios de futebol.

O autor das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n<sup>os</sup> 5112 BA e 5460 MG argumentou que as leis estaduais (Lei n<sup>o</sup> 21.737/2015 de Minas Gerais e Lei n<sup>o</sup> 12.959/2014 da Bahia) adentrariam os limites da competência legislativa da União, quanto à edição de normas gerais sobre consumo e desporto.

Isso porque o tema alusivo ao consumo de bebida alcóolica em eventos desportivos já seria disciplinado por lei federal (Lei n<sup>o</sup> 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor – com as alterações impostas pela Lei n<sup>o</sup> 12.299/2010). O referido diploma condiciona o acesso e a permanência de torcedores no recinto esportivo à conduta de não portar bebidas, com o escopo de reprimir atos de violência.

Em ambos os casos, contudo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as reportadas leis não insultam preceito constitucional, já que a imprecisão ou a deficiência de clareza dos termos do artigo 13-A, II, da Lei n<sup>o</sup> 10.671/2003 possibilita que os Estados legislem sobre o tema, em defesa da garantia da integridade física e a fim de regulamentar, de forma mais efetiva, as diligências que obstaculizem a prática da violência.

Ressaltou, ainda, que não há espaço para presumir que os fenômenos de violência decorreriam do acesso à bebida alcoólica, entendendo caracterizada a plurissemia da norma federal, ou seja, a possibilidade de diversas interpretações, em face da ausência de nitidez do comando.

A excelsa Corte Superior ressaltou, ainda, que as leis estaduais atendem ao disposto no Decreto nº 6.117/2007, já que se alinham a campanhas para o consumo consciente e responsável e a outras medidas que devem ser tomadas pelos demais entes da federação e pelas entidades organizadoras dos eventos esportivos.

Concluiu-se, nesse caso, que os Estados detêm competência para autorizar e regulamentar a comercialização e o consumo de bebidas alcólicas em espetáculos desportivos, sem que isso implique inobservância à competência da União para legislar acerca das normas gerais sobre consumo e desporto.

A decisão, assim, resguarda os limites delineados pelo legislador, ao reconhecer que eventual lacuna deva ser interpretada como campo de atuação dos demais entes federativos. Considerou-se, nesse aspecto, que não cabe ao Poder Judiciário, à míngua da definição legislativa, destituir determinado ente da federação do exercício da competência para legislar, porquanto restaria consubstanciada a afronta a sua autonomia constitucional.

Em prosseguimento, tratando-se de competência concorrente, há também que se pontuar acerca da possibilidade de extensão da competência legislativa suplementar ou complementar aos Municípios, em que pese a literalidade do citado artigo 24 da Constituição obste, a princípio, essa interpretação.

Nada obstante, a análise conjugada dos artigos 1º, *caput*, e 30 da Constituição Federal incitaria a conclusão de que, enquanto integrantes da estrutura político-administrativa do sistema federativo, aos Municípios se estende a autonomia conferida aos Estados e ao Distrito Federal, ante a capacidade de autogoverno e de autoadministração. Ademais, há previsão expressa acerca de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, sendo certo que deverá ser preservada a harmonia do regramento local com o que disciplinado pelos demais entes federativos.

Entende-se, pois, que, na perspectiva de uma responsabilidade compartilhada, não há razões para que a interpretação do artigo 24 da Constituição Federal se dê no sentido de desonerar os Municípios da atribuição legislativa que recaia sobre os temas de interesse de sua circunscrição, ou ainda, de suprir as lacunas da legislação federal



e/ou estadual, em prol da maior efetividade normativa e do desempenho eficiente das tarefas públicas. Essa foi a intenção do constituinte ao adotar o modelo do federalismo de cooperação, com a repartição vertical de competências de que trata o mencionado preceito.

Não se ignora a existência, na esfera federal, de previsão expressa no sentido de que a prática desportiva formal deverá ser regulamentada por normas nacionais e internacionais, enquanto a prática desportiva não formal será caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes. É o que se extrai dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 9.615/1998.

Infere-se, de tal sorte, que compete à União proceder à formalização ou à regulamentação de uma prática desportiva. Nessa conjuntura, a constatação do interesse da população, tida em sua generalidade, ou de outros entes federativos afasta, por conseguinte, a possibilidade de atividade legislativa dos Municípios.

Com efeito, a atuação regulamentar dos entes municipais, na forma do mencionado artigo 1º da Lei nº 9.615/1998, demanda a observância dos ditames do artigo 30, I, da Constituição Federal, ou seja, que a finalidade legislativa recaia sobre um assunto de interesse preponderantemente local, relacionado, de maneira intrínseca, às necessidades imediatas municipais.

De mais a mais, da estrita análise da terminologia empregada no inciso IX do artigo 24 da Constituição Federal, concebe-se a necessidade de se estabelecer uma distinção conceitual.

Isso porque, no dispositivo citado, restou expressamente consagrada a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o “desporto”, ou seja, acerca de questões alusivas à prática desportiva. Depreende-se, dessa forma, que o preceito constitucional em foco não versa sobre o “Direito Desportivo” propriamente dito, que corresponde ao complexo de regras que regem o desporto no país.

Em atenção a isso, propõe-se que a competência legislativa pertinente ao Direito Desportivo, enquanto ramo autônomo do Direito (ainda que não se ignore o seu caráter multidisciplinar), seja conduzida de maneira similar ao que se vislumbra em relação ao Direito do Trabalho.

Como se sabe, o ramo jurídico que rege as relações de trabalho encontra-se subsidiariamente vinculado ao ordenamento jusdesportivo, na forma prevista no § 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998. E, no que concerne ao Direito do Trabalho, a

Constituição Federal, à luz de seu artigo 22, I, não deixa dúvida quanto à competência privativa da União para legislar.

Assim, à míngua de alusão constitucional expressa para, então, se definir a competência legislativa no âmbito do Direito Desportivo (e não do desporto), interpreta-se que a regra preconizada no citado artigo 22, I, da Constituição Federal deva prevalecer também sob essa perspectiva, ainda que por analogia.

Considera-se, ademais, que o fato de o ordenamento jurídico-desportivo ter, como um de seus objetos, as relações que se constituem em face da celebração de um contrato especial de trabalho desportivo evidencia a necessidade de se conferir a esse ramo do Direito abordagem constitucional similar à que se outorga à ciência juslaboral, notadamente quanto à competência privativa da União para legislar.

Cumprе esclarecer que a atividade de normatização exercida pela União nos limites de sua alçada privativa, em conformidade com o *caput* do artigo 22 da Constituição Federal, revela-se passível de delegação mediante lei complementar, em face do que preceitua o parágrafo único do mesmo dispositivo.

Vê-se, pois, que, ao dispor acerca da atuação legislativa da União, o Constituinte valeu-se do verbete “privativo” e não “exclusivo”. O intento de diferenciar as aduzidas proposições resta, inclusive, evidenciado a partir da própria análise da ordenação dos dispositivos que tratam sobre a competência da União, material ou legislativa, respectivamente na forma dos artigos 21 e 22 da Constituição Federal.

O *caput* do primeiro, ao servir-se da sentença “compete à União”, restou complementado pelos diversos incisos subsequentes que versam sobre atribuições administrativas, tidas por exclusivas. Já o *caput* do segundo, como já visto, explicita em seu texto que “compete privativamente à União legislar sobre”, com a identificação, nos incisos seguintes, das matérias sujeitas a esta atuação normativa, além de um parágrafo único que autoriza, de maneira cristalina, a delegação, aos Estados, do apontado encargo legiferante.

Nota-se, pois, que a distinção conceitual entre os vocábulos “exclusiva” e “privativa” reside, justamente, no aspecto relacionado à possibilidade de delegação, ou seja, à ideia de que outro ente federativo esteja, em algumas oportunidades, habilitado a manifestar-se sobre temas originalmente disciplinados na esfera federal.

Importante observar que o artigo 22, I, contempla a técnica de repartição horizontal de competência, a qual pertence à União, que disciplinará temas relativos a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico,

espacial e do trabalho. Faculta-se, no entanto, como mencionado, que, mediante lei complementar, os Estados e o Distrito Federal (este último em razão da sua natureza híbrida) sejam autorizados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no artigo.

É possível afirmar, nesse contexto, que a competência delegada está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: subjetivo (apenas os Estados e o Distrito Federal podem receber a delegação); formal (por lei complementar federal); e material (questões específicas das matérias de competência privativa da União).

Por fim, cumpre enfatizar que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 217, I, a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao funcionamento. Pretende-se, de tal sorte, coibir a intervenção desarrazoada do Estado na regulamentação de temas intrinsecamente concernentes aos entes do desporto.

O necessário distanciamento do Estado no que respeita aos conteúdos internos do Direito Desportivo não afasta, contudo, a sua competência para legislar sobre a matéria, excetuadas, com fulcro no citado preceito constitucional, as questões irrefutavelmente atreladas à organização e ao funcionamento das entidades privadas de prática e de administração do desporto.

### 2.3 CONCEITO DE DIREITO DESPORTIVO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não há identidade semântica entre as expressões desporto e esporte. Enquanto o termo “esporte” é utilizado em referência ao exercício físico ou à atividade esportiva lúdica, a expressão “desporto” reporta-se ao esporte organizado, em regra, voltado a competições. Entende-se, nessa conjuntura, que “desporto” é espécie integrante do gênero “esporte”.

Estabelecida essa breve diferenciação, passa-se, pois, à abordagem conceitual do Direito Desportivo propriamente dito.

Concebido como uma das áreas do Direito que mais se expande no país, notadamente em virtude da profissionalização do desporto interno, o Direito Desportivo corresponde ao complexo de regras e normas, escritas ou usuais, que orienta as relações jurídicas inerentes à atividade desportiva enquanto fenômeno social, impondo, de tal sorte, a padronização mínima em relação às noções de organização e de exercício.

O sistema jurídico-desportivo emerge, de fato, da necessidade de se destinar um ramo específico do Direito ao propósito de se reconhecer, analisar e decidir as controvérsias advindas do desporto, envolvendo, nesse aspecto, todas as suas modalidades.

Funda-se, para tanto, em normas internas e internacionais, de modo a coordenar os preceitos estruturais, disciplinares e comportamentais pertinentes à matéria desportiva, sobretudo no que tange à sua vertente técnica e profissional.

Nessa linha, reproduz-se a definição firmada por PERRY (1981, p. 81):

O Direito Desportivo é o complexo de normas e regras que rege o desporto no mundo inteiro e cuja inobservância pode acarretar a marginalização total de uma associação nacional do concerto mundial desportivo.

Ainda nesse contexto e evidenciando o caráter substancial da regulamentação do desporto, assinala MELO FILHO (2004, p. 4):

[...] o desporto é, sobretudo, antes de tudo, uma criatura da lei, pois, sem o direito, o desporto carece de sentido, porquanto nenhuma atividade humana é mais regulamentada que o desporto. Com efeito, “regras do jogo”, “Códigos de Justiça Desportivas”, “regulamentos técnicos de competição”, “leis de transferências de atletas”, “estatutos e regulamentos de entes desportivos”, “regulamentação de doping”, atestam que, sem regras e normatização, o desporto torna-se caótico e desordenado, à falta de regras jurídicas para dizer quem ganha e quem perde.

Com efeito, o engrandecimento e a maior expressão do esporte profissional brasileiro corroboram a necessidade de intervenção e controle, revelando-se imprescindível, nesse prisma, regular e delimitar a atuação do Estado, especialmente quanto ao propósito de equacionar direitos e solucionar controvérsias suscitadas entre partes que se relacionam em virtude de um liame desportivo.

Nessa perspectiva, ensinam ROSIGNOLI e RODRIGUES (2015, p. 21):

Sendo assim, o objeto do Direito Desportivo atrela-se à questão do esporte em geral, regulando o dever do Estado quanto ao fomento de práticas desportivas, à organização das entidades de prática e das competições, à prática em si de determinada modalidade, às questões disciplinares relativas a cada uma, às relações entre os envolvidos, entre outras matérias.

Evidencia-se que o campo de atuação do Direito Desportivo não está circunscrito aos limites dos regramentos típicos de competição, o que sinaliza que a

padronização imposta, interpretada, portanto, sob a acepção de maior abrangência, deva alcançar as questões que alicerçam o substrato organizacional do desporto.

De acordo com a definição apresentada, o sistema jurídico-desportivo é formado por princípios, regramentos, fontes, instituições e órgãos específicos, valendo-se, inclusive, de legislação e organização próprias.

Não obstante, o alcance de sua finalidade, por vezes, implica a incidência subsidiária de regramentos advindos de outras subdivisões do Direito. O inter-relacionamento consubstanciado entre normas e princípios, contudo, em nada obstaculiza o reconhecimento do caráter autônomo da disciplina, que resta ainda mais irrefutável, em atenção ao teor do artigo 217 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

A análise do dispositivo supratranscrito não deixa dúvidas quanto à existência de uma Justiça reservada ao desporto, cuja competência é constitucionalmente assegurada, muito embora se apresente na dimensão de sua natureza administrativa, não integrando, assim, o sistema judiciário brasileiro.

A Lei nº 9.615/1998 destina capítulo próprio à matéria, na forma de seus artigos 50 a 55. Deles, destaca-se o artigo 52, que, além de versar acerca da autonomia dos órgãos que compõem a Justiça Desportiva, estabelece as bases de sua organização, consoante se vislumbra a seguir:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre

assegurados a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Extraem-se, ainda, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, outros parâmetros estruturais e funcionais, em conformidade com o que preceitua o seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo Único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:(AC).

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; (AC).

II - as ligas nacionais e regionais; (AC).

III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;(AC).

IV - os atletas, profissionais e não-profissionais; (AC).

V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; (AC).

VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; (AC).

VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (AC).

Salienta-se que os órgãos que compõem a Justiça Desportiva encontram-se identificados e descritos nos artigos 3º a 8º do CBJD.

Outrossim, no tocante ao reconhecimento da autonomia, enquanto predicado do Direito Desportivo, destaca-se a lição de Paulo Schmitt:

A existência de uma disciplina autônoma está condicionada a um conjunto sistematizado de princípios e normas, identificadoras e peculiares de uma realidade, distintas de demais ramificações do Direito. O reconhecimento do Direito Desportivo passa, portanto, pela formação de uma unidade sistemática de princípios e normas.

[...]

O Direito Desportivo concebido através de um regime jurídico desportivo composto de princípios e normas harmônicas, inter-relacionáveis, apresenta maior coerência e raciocínio lógico, a despeito da doutrina dominante, sobretudo no aspecto metodológico, técnico e científico.

Com efeito, na perspectiva do regime desportivo, o arcabouço de princípios informativos de normas que consideram as atividades desportivas em suas diversas prerrogativas e manifestações, estabelece meio eficaz de aglutinação dessas mesmas normas e princípios. Exclui-se, assim, um plano de normas e princípios estanque, restritos a determinado método de interpretação.

Demais disso, admitir que o Direito Desportivo estabelece vínculo indissociável, por dependência, de qualquer outra área do Direito (Constitucional ou Administrativo, por exemplo) é retirar-lhe autonomia. Os regimes que regulam o objeto de cada matéria, apesar de no mais das vezes semelhantes, não são iguais.<sup>1</sup>

De igual modo, entende-se que, em face da possibilidade de delimitação de uma área de atuação específica, da existência de um acervo teórico-doutrinário particular, bem como da singularidade da estruturação sistêmica, o Direito Desportivo dispõe de independência e autonomia, enquanto parte de um complexo direcionado ao estudo da ciência jurídica.

Cumprir enfatizar, por fim, que, não obstante a sua natureza multidisciplinar, o Direito Desportivo se revela substancialmente distinto de outras disciplinas do Direito, ao reverenciar um universo lógico particular, correspondente ao sistema jurídico-desportivo.

A observância de um regime jurídico particular, que, em regra, se harmoniza com os parâmetros internacionais, viabiliza que entidades desportivas de nações diversas se organizem em uma mesma competição, submetendo-se, pois, aos mesmos critérios regulamentares e comportamentais.

## 2.4 PRINCÍPIOS

Como ensina REALE (2003, p. 37), princípios são “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”.

MELLO (2000, p. 747-748), por sua vez, afirma:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência

---

<sup>1</sup> SCHMITT. Paulo Marcos. Regime Jurídico e Princípios do Direito Desportivo. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/40576872/schmitt-paulo-marcos-regime-juridico-e-principios-do-direito-desportivo>> Acesso em: 13 setembro 2019.

das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...].

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Nessa linha, princípios consistem em juízos fundamentais que alicerçam um complexo de valores, sistematizados à luz da realidade social. Encontram-se, pois, no patamar mais elevado da escala normativa, enquanto diretrizes nucleares e estruturais, que sustentam a própria essência do ordenamento jurídico.

Inspiram, assim, o processo de elaboração e interpretação das leis, além de funcionarem como fonte acessória de direito nos casos em que a lei é omissa, nos exatos termos previstos no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

#### 2.4.1 Princípios específicos do Direito Desportivo

O regime jurídico-desportivo é norteado pelos seus próprios princípios, subdivididos em observância à sua proveniência constitucional ou infraconstitucional, sendo alguns dos mais importantes identificados nesse estudo, com base em noções gerais expostas a seguir.

##### 2.4.1.1 Princípios constitucionais

Extrai-se, do diploma constitucional, um dos fundamentos de maior relevância no cenário desportivo, consubstanciado no **princípio da autonomia desportiva**.

Materializado na forma do artigo 217, I, da Constituição Federal, que refletiu no artigo 2º, II, da Lei nº 9.615/1998, o aludido mandamento assegura a liberdade, quanto à organização e ao funcionamento, às entidades desportivas dirigentes e às associações, resguardando-as, pois, do domínio estatal, no que tange ao controle das deliberações de ordem nuclear e particular.

Trata-se, em síntese, da faculdade conferida às pessoas físicas e jurídicas para se organizarem, livremente, visando à prática desportiva. Destacam-se os citados dispositivos:



Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

Convém esclarecer que a autonomia ora legitimada não é absoluta, destacando-se, nesse contexto, o ensinamento de ANDREOTTI (2013):

O alcance dos termos “Organização” e “funcionamento” está relacionado respectivamente, com a autorização aos entes desportivos em se organizarem juridicamente da maneira que mais lhes convier e na busca por resultados positivos e formas criativas de resolução dos inúmeros problemas existentes, ou seja, na atuação dessas entidades desportivas frente aos problemas e frequentes dilemas.

Entretanto, cumpre salientar que esta autonomia não é absoluta, de modo que devam ser respeitados alguns limites impostos pela legislação ordinária, seja ela esportiva ou não, sem prejuízo das imposições provenientes de entidades desportivas internacionais, mormente as de comando do futebol mundial.

Desta forma, a relatividade quanto à autonomia desportiva existe justamente para que não haja uma liberdade prejudicial aos entes desportivos, uma vez que essa autonomia não deve se confrontar com outras normas de ordem pública, devendo se buscar uma possível harmonia entre elas.

Assim, não obstante a autonomia constitucional aos entes de administração e prática do desporto, que lhes garante uma parcela de liberdade em sua organização e funcionamento, os mesmos devem respeitar os limites impostos pela legislação ordinária, ou seja, ainda que possam decidir sobre sua conformação jurídica na forma de associação civil ou mesmo, sociedade empresária, estão vinculados a um dos tipos arrolados no Código Civil, não podendo dele se esquivar e muito menos procederem às alterações de dispositivos que não lhe são interessantes, em uma nítida atividade legiferante.

Por fim, cumpre ressaltar a grande importância da Autonomia, como meio de proteção e garantia da atividade esportiva, salientando que não se trata de uma lei, mas sim de princípio, com grande superioridade e eficácia em relação à legislação ordinária, devendo o mesmo ser respeitado e aplicado sempre em favor das entidades desportivas que, em nosso país, assumem uma característica tipicamente jus privatista, afastando-se assim o predadorismo do Estado.

Em continuidade, cita-se o **princípio do esgotamento da instância desportiva**, preceituado no § 1º do artigo 217 da Constituição Federal, reproduzido a seguir:

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Com efeito, o aludido mandamento traduz a necessidade da prévia atuação das instâncias administrativas desportivas, no que diz respeito à apreciação das controvérsias relacionadas à disciplina e às competições, para, somente após, expor a matéria ao exame do Poder Judiciário.

Significa dizer que a Justiça Desportiva é compreendida como instância primeira e obrigatória e que o seu esgotamento consiste em pressuposto para a invocação do Poder Judiciário.

A esse respeito, explica MELO FILHO (2001, p. 176-177):

Ressalte-se, outrossim, que este dispositivo constitucional não impede o acesso das entidades desportivas ou contra elas no plano do Poder Judiciário. Contudo, trata-se de preceito que objetiva estimular a prévia e salutar decisão doméstica da controvérsia desportiva, na esfera da Justiça Desportiva, sem, no entanto, conferir definitividade às decisões prolatadas, que não se revestirão, por isso mesmo, do ‘final enforcing power’, tão peculiar à coisa julgada.

Ações relativas à disciplina são condutas comissivas ou omissivas que prejudiquem, de qualquer modo, o desenvolvimento normal das relações desportivas, ou atentem contra o decoro ou a dignidade, contrariando normas dos códigos de Justiça Desportiva. Ações relativas às competições esportivas são as condutas comissivas ou omissivas que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras oficiais do jogo ou ao desenvolvimento normal da atividade competitiva, desde que tais faltas e sanções estejam previstas nos Códigos de Justiça Desportiva.

Faz-se relevante ressaltar que, entre a instauração do processo e a decisão final, no plano administrativo, deve ser observado o prazo máximo de 60 dias, de acordo com os ditames do § 2º do reportado dispositivo: “§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.”.

Pontue-se que, de acordo com o texto constitucional, tendo sido delimitado o lapso temporal para a atuação da Justiça Desportiva, a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário não decorre, necessariamente, da efetiva conclusão do processo, mas, tão somente, do acionamento prévio da via administrativa e do esgotamento de seus trâmites ou do prazo processual máximo.

Na sequência, tem-se o **princípio do tratamento diferenciado entre desporto profissional e não profissional/ princípio da diferenciação**, na forma do artigo 217, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

À luz do citado princípio, estabelece-se o imperativo que orienta a disponibilização de tratamentos distintos aos desportos profissional e não profissional, em face das especificidades concernentes a essas categorias.

Ademais, a legislação infraconstitucional, por sua vez, seguindo o mesmo parâmetro, reforça a perspectiva de distinção, por intermédio de alguns dispositivos específicos, tais como os artigos 2º, VI, e 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.615/1998, transcritos abaixo:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Por certo, a definição da finalidade desportiva enseja o tratamento diferenciado, mormente no que tange à repartição de incentivos, estes então destinados, em sua maior parte, ao desporto não profissional, que se distancia do interesse privado, em virtude da ausência do propósito lucrativo.

Outrossim, entre os mais relevantes princípios desportivos constitucionais, destaca-se o **princípio da destinação prioritária de recursos públicos ao desporto educacional**, diante do qual se evidencia o objetivo do legislador constituinte originário, no sentido de integrar o desporto educacional ao plano das finalidades públicas, para fins de distribuição de recursos, dada a sua inegável função social, bem como a sua expressão cultural. É o que se extrai do inciso II do artigo 217 da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

Ressalte-se que o desporto educacional não representa destinatário exclusivo de repasses públicos, uma vez que, consoante ressalva constitucional explícita, em casos específicos, tais recursos podem alcançar o desporto de alto rendimento.

A título de exemplo, poderiam ser contempladas modalidades que demandam a preocupação estatal, por se encontrarem em situação de maior fragilidade e resistência para o efetivo estabelecimento no cenário desportivo nacional, diante de razões diversas que, de alguma maneira, obstaculizam o ideal de desenvolvimento e de sustentabilidade.

#### 2.4.1.2 Princípios infraconstitucionais

Os princípios infraconstitucionais fundamentais do Direito Desportivo, abordados em capítulo próprio da Lei nº 9.615/1998, encontram-se elencados em seu artigo 2º, nos termos reproduzidos abaixo:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

- I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
- IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
- X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
- XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
- XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

- I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

- II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Não obstante o legislador ordinário tenha estabelecido o rol dos princípios fundamentais do Direito Desportivo, sendo alguns deles já identificados na Constituição Federal, cumpre esclarecer que princípios são, em verdade, preexistentes às leis e, em vista disso, prescindem de positivação para o alcance de seu efeito dirigente.

Como pontua MELO FILHO (2000, p. 33): “[...] princípios representam as ideias gerais, admitidas no texto normativo com lastro em trabalhos doutrinários, decisões judiciais e, especialmente, em razão da experiência e da prática desportivas.”

Sendo assim, passa-se a discorrer acerca dos princípios expressamente consagrados na Lei nº 9.615/1998.

Em linhas gerais, o **princípio da soberania**, previsto no inciso I do artigo 2º retrotranscrito, concebe a supremacia da autoridade estatal em referência à organização da prática desportiva em âmbito nacional.

Por certo, a ideia de soberania não se vincula ao propósito de segregar o desporto brasileiro do contexto global. Longe disso, deve ser interpretada sob a égide dos demais princípios reconhecidos pela Constituição Federal, tal qual o da autonomia, e, ainda, em atenção ao acervo normativo que rege a prática desportiva mundial, em defesa do fortalecimento e da maior expressão do desporto interno.

Nessa conjuntura, é imperioso que o desígnio de soberania se compatibilize com a realidade desportiva, tendo em vista que a organização interna da atividade se encontra, a bem da verdade, subordinada aos parâmetros internacionais que prevalecem sobre diversas modalidades.

Não por acaso, encontra-se previsto, no inciso II do dispositivo em exame, o princípio da autonomia, consignado no texto constitucional e reiterado na legislação infraconstitucional, para que não haja dúvidas acerca da relevância em se resguardar a prerrogativa e a liberdade de pessoas físicas e jurídicas propensas a se organizarem visando à prática desportiva, sendo os aspectos internos de organização e funcionamento isentos da interferência estatal.

Nesse cenário, faz-se relevante destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.976, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que figurou como requerente a Procuradoria Geral da República, em face da Presidência da República e do Congresso Nacional.

Por intermédio da citada ADI 4.976, procedeu-se à apreciação da constitucionalidade de alguns aspectos da Lei nº 12.663/2012, conhecida como Lei Geral da Copa, que dispõe, essencialmente, sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude 2013, realizadas no Brasil.

As questões debatidas recaíam, em síntese, sobre: a) a atribuição de responsabilidade à União pelos prejuízos causados por terceiros e por fenômenos da natureza; b) a concessão de prêmio em dinheiro e de auxílio mensal aos jogadores das seleções brasileiras campeãs das Copas de 1958, 1962 e 1970; e c) a isenção da FIFA e de suas subsidiárias quanto ao pagamento de custas e de outras despesas judiciais.

Na ocasião, fora declarada a constitucionalidade das garantias governamentais estabelecidas entre o Brasil (que, à época, sediaria os citados eventos desportivos) e a Federação Internacional de Futebol que administra a modalidade, FIFA. O referido diploma contemplava a padronização e as condições impostas pela entidade administradora para efeito da recepção dos jogos.

Por certo, os dispositivos previstos na Lei Geral da Copa tratam da responsabilidade e do comprometimento do país em relação às exigências da entidade detentora dos eventos desportivos, para que, assim, se tornasse possível a execução destes em solo nacional.

Não se vislumbra, em tal contexto, a afronta à soberania do país, mormente por não se estar diante de uma imposição da Federação Internacional, mas sim de uma faculdade exercida pelo Poder Público, em observância ao adequado processo legislativo.

Consoante ressaltado pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski, o compromisso de sediar os renomados eventos desportivos foi assumido livre e soberanamente pelo Brasil à época de sua candidatura, havendo, pois, entre as garantias empreendidas pelo país, a obrigação de responder por eventuais danos decorrentes do evento.

O Ministro Relator fez constar, ainda, as vantagens materiais e imateriais advindas do fato de tais eventos desportivos de grande expressão serem trazidos para o

país, entre elas o desenvolvimento tecnológico, a ampliação do turismo, o aumento do índice de exportações, o aperfeiçoamento da qualidade de produtos e serviços, a comodidade dos cidadãos, entre outras.

Na mesma linha, não há falar em violação da autonomia nacional, uma vez que o conteúdo elementar da norma intentava alcançar circunstâncias inerentes à realização dos próprios eventos desportivos, não englobadas, portanto, pelo ordenamento jurídico preexistente.

Feitas essas considerações, retoma-se a análise dos incisos do artigo 2º da Lei nº 9.615/1998.

O inciso III, por sua vez, dispõe sobre o **princípio da democratização**, que, ao implicitamente conectar a disciplina desportiva ao conceito de igualdade material previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, positiva a mais vasta abrangência do direito ao desporto.

Como se sabe, o texto constitucional é expreso ao impor ao Estado o fomento das práticas desportivas formais e não formais, inclusive a partir da destinação de recursos públicos, consoante se extrai de seu artigo 217, *caput* e II.

Dessa lógica, exsurge o dever estatal relacionado à garantia da acessibilidade desportiva, diante da qual não há como prevalecer qualquer entrave discriminatório, ainda que estrutural ou econômico, quando se atua em prol da integração de todos os indivíduos ao sistema desportivo. Entende-se, portanto, que a injustiça social é sobremaneira incompatível com a essência originária e fundamental do desporto.

Por certo, deve-se ressaltar a função social da atividade em questão, enquanto ferramenta cultural, educacional e agregadora, compreendida não só em sua acepção de lazer, mas também como meio de pacificação e de desenvolvimento.

O ideal de democratização se materializa, por exemplo, ante a disponibilização de recursos públicos, visando ao interesse e à inclusão de um número cada dia maior de pessoas com deficiência, em atividades desportivas e em competições específicas.

Em prosseguimento, tem-se o **princípio da liberdade**, que reproduz a regra da liberdade de associação prevista constitucionalmente no artigo 5º, XVII, e, até mesmo, a diretriz mais genérica assentada no inciso II do mesmo dispositivo, no sentido de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Dessa forma, em consonância com a capacidade e com o interesse de cada um, a prática do desporto é livre, sendo facultado ao interessado associar-se, ou não, a uma

entidade da categoria específica. Ou seja, a atuação desportiva prescinde de vínculo com as entidades do setor, demandando, tão somente, o interesse de cada indivíduo, nos limites de sua capacidade.

Com efeito, o dispositivo traduz o tratamento conferido pelo legislador ao desporto, enquanto prerrogativa verdadeiramente individual, e não como dever social.

Já o inciso V do artigo 2º, ora apreciado, discorre sobre o **princípio do direito social**, que se relaciona ao dever estatal de estimular as práticas desportivas formais e não formais, tal qual previsto no artigo 217, *caput*, da Constituição Federal, também mencionado nas considerações alusivas ao princípio da democratização.

A promoção do desporto pelo Estado, nesse sentido, não pode desconsiderar a sua feição não formal, notadamente em virtude da relevância social e pedagógica de sua prática. Atribui-se ao poder público, em tal contexto, a obrigação de estabelecer condições para que a prática desportiva, de modo geral, alcance todas as classes, mitigando as desigualdades existentes.

Na mesma direção, os **princípios da diferenciação e da identidade nacional**, elencados, respectivamente, nos incisos VI e VII do artigo 2º da Lei nº 9.615/1998, também reforçam mandamentos extraídos do artigo 217 da Constituição Federal.

Conforme já demonstrado, o princípio da diferenciação impõe o tratamento diferenciado entre desporto profissional e não profissional, nos exatos termos do artigo 217, III, da Constituição Federal. Tem como escopo a garantia de direitos e a atribuição de obrigações aos que atuam profissionalmente no cenário desportivo, tornando-os sujeitos, por exemplo, aos efeitos dos regramentos previdenciários e trabalhistas pertinentes.

O princípio da identidade nacional, a seu turno, estabelece o dever do Estado de proteger e incentivar as manifestações desportivas de criação nacional, determinação esta condizente com o que preconiza o inciso IV do artigo 217 do diploma constitucional.

Na linha dos anteriores, o aludido preceito visa à mais abrangente ideia de integração, por intermédio da superação de entraves socioeconômicos característicos das disparidades regionais observadas em solo nacional. Dessa maneira, a diretriz orienta a valorização das diversas modalidades do desporto pátrio, vislumbrando o potencial paralelismo com o modelo desportivo estrangeiro.

Em continuidade, extrai-se, do inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 9.615/1998, o **princípio da educação**, que reitera, parcialmente, o disposto no inciso II do artigo 217



da Constituição Federal, no que definiu como prioritária a promoção do desporto educacional, inclusive para fins de destinação de recursos públicos.

Com efeito, resta ainda mais clara a obrigação do Estado no sentido de fomentar a prática desportiva, assimilada, nessa perspectiva, em sua qualidade instrutiva e pedagógica, com vistas à formação e ao desenvolvimento humanos. Em sua vertente essencialmente educacional, restam sobremaneira relativizados os parâmetros de competitividade, bem como o rigor dos procedimentos seletivos.

Em seguida, tem-se, na forma do inciso IX do dispositivo infraconstitucional em foco, o **princípio da qualidade**, novamente relacionado à finalidade educacional e moral do desporto, enquanto recurso de cidadania.

Viabilizar o aperfeiçoamento do praticante, a partir da valorização dos resultados desportivos, educativos e relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral, significa reconhecer a importância do desporto, ainda que desvinculado dos propósitos de alto rendimento.

Outrossim, previsto no inciso X do artigo 2º da Lei nº 9.615/1998, o **princípio da descentralização** orienta o desporto estruturado sobre a ordem de divisão de poderes, que se consubstancia a partir da organização e do funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos, para os níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Intenta-se, também, a partir desse princípio, amenizar as desigualdades socioeconômicas regionais, por intermédio de propostas e de alternativas compatíveis com as peculiaridades de cada unidade compreendida em um complexo federativo e que, por conseguinte, se revelarão mais adequadas à promoção e à expansão democrática do desporto.

Já o **princípio da segurança**, elencado no inciso XI do dispositivo ora em estudo, resguarda a integridade física, mental e sensorial dos praticantes de qualquer modalidade desportiva, desautorizando, nesse sentido, a demasiada e irrazoável cobrança por resultados, que acaba expondo o atleta a situações de risco à saúde, obstaculizando, pois, os níveis de desenvolvimento e de capacitação e a própria continuidade da prática do desporto.

A Lei nº 9.615/1998 trata, ainda, do **princípio da eficiência**, descrito no inciso XII no artigo 2º, que diz respeito ao estímulo à competência desportiva e administrativa.

Entende-se que o aludido princípio se materializa tanto na esfera estatal quanto no domínio privado. Na primeira hipótese, enseja que as ações do Estado, no exercício

de seu dever de promover o desporto, sejam condizentes com o propósito de obter os resultados mais satisfatórios à coletividade. Já no campo dos interesses particulares, comunica-se com o conceito de profissionalização desportiva, que demanda responsabilidade, transparência e sustentabilidade de gestão.

Observa-se, ademais, que o parágrafo único, incluído pela Lei nº 10.672/2003 ao artigo em foco, traz, em seus incisos, mais alguns princípios então direcionados à iniciativa privada e relacionados à exploração e à gestão do desporto profissional, que é exercido sob o viés econômico. Os mencionados princípios serão identificados a seguir.

O primeiro deles, descrito no inciso I do citado parágrafo único, consiste no **princípio da transparência financeira e administrativa**, fundado no reconhecido caráter econômico da atividade, que, em face disso, deve se sujeitar à fiscalização pelas partes envolvidas.

A eventual contestação de atos financeiros e administrativos somente se viabiliza a partir do pleno acesso, de interessados e de membros de uma entidade desportiva, às informações inerentes à sua gestão.

No inciso II, por sua vez, encontra-se descrito o **princípio da moralidade na gestão desportiva** que, em tal esfera, é compreendido sob o olhar mais restrito, se comparado à regra da moralidade administrativa direcionada ao Poder Público.

Com efeito, o aduzido mandamento orienta as ações dos integrantes da organização do desporto (entidades de prática desportiva e os seus sócios, por exemplo), atribuindo-lhes o encargo de proceder, periodicamente, ao juízo moral da respectiva administração, o que, todavia, não afasta a possibilidade de apreciação de eventuais controvérsias pelo Poder Judiciário.

O **princípio da responsabilidade social dos dirigentes da gestão desportiva**, previsto no inciso III do parágrafo único em estudo, insere-se na lógica de desenvolvimento e de profissionalização do desporto, que implica a necessidade de aperfeiçoamento dos padrões de gerência, em prol de melhores resultados, sem, contudo, desconsiderar a responsabilidade social dos dirigentes da administração desportiva, em atenção aos interesses eminentemente coletivos.

Isso porque, como se sabe, o esporte é instrumento de integração social e de desenvolvimento humano, o que não deve ser ignorado, ainda que na conjuntura do desporto profissional e de sua conotação manifestamente econômica.

Em prosseguimento, verifica-se que o inciso IV do parágrafo único retrotranscrito reproduz, no plano desportivo privado, o **princípio do tratamento**

**diferenciado entre desporto profissional e não profissional.** Observa-se, de tal sorte, que a diferenciação imposta ultrapassa os limites do domínio público e se justifica em face da existência de realidades essencialmente distintas entre as duas espécies, notadamente no que tange à finalidade lucrativa e à propensão a atrair o interesse e os investimentos particulares.

Por essa razão, o desporto não profissional demanda a maior assistência do Estado, que se consubstancia a partir da visão prioritária quanto ao repasse de recursos, justamente pelo fato de essa categoria não se encontrar sob a mira dos maiores investidores privados.

Por fim, discorre-se acerca do princípio da participação na organização desportiva do país, descrito no inciso V do parágrafo único em análise, nos termos do qual a exploração e a gestão do desporto profissional pátrio devem se dar, também, em atenção aos interesses coletivos, atuando, pois, em colaboração com o Estado, na adoção de medidas capazes de promover o alastramento da atividade desportiva em todo o território nacional.

Efetuada, pois, a breve exposição a respeito dos princípios fundamentais do Direito Desportivo, adverte-se que, somente a partir da observância da sistematização imposta, associada aos parâmetros informados internacionalmente, será possível projetar a edificação de um acervo legislativo harmônico, em prol da evolução e do revigoreamento da atividade desportiva no país.

#### 2.4.2 Princípios trabalhistas de aplicação subsidiária

Os princípios do direito do trabalho correspondem aos preceitos primordiais que direcionam a essência do complexo legal trabalhista, tornando-a singular, em comparação às diversas disciplinas jurídicas. Viabilizam, de tal sorte, a uniformização da abordagem conferida às questões advindas das relações de trabalho.

Como se sabe, a Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467/2017, suscitou a transformação do cenário juslaboral, tanto na esfera material, quanto na processual, ao modificar, substancialmente, a interpretação tradicional aplicada pelos Tribunais do Trabalho a determinados temas.

Não obstante, revela-se oportuno acentuar que as alterações propostas pela nova lei recaem sobre o domínio da legislação ordinária e, nesse aspecto, não desestabilizam

a ordem constitucional preestabelecida, tampouco a hegemonia dos princípios que orientam o Direito do Trabalho.

É imprescindível, nesse contexto, que as alterações legalmente impostas sejam interpretadas em consonância com as normas elementares que conduzem a disciplina trabalhista.

Passa-se, pois, à análise dos princípios gerais pertencentes a essa dimensão jurídica singular.

Com efeito, visando à igualdade material, o **princípio da proteção** decorre, historicamente, da ideia de se resguardar os direitos do trabalhador, este reputado, em regra, como parte hipossuficiente, à luz da concepção majoritária que sustenta a sua maior fragilidade econômica no contexto de uma relação de trabalho.

Nesse contexto, o princípio da proteção se desdobra em quatro outros subprincípios, quais sejam: I) Princípio da norma mais favorável, II) Princípio da condição mais benéfica, III) Princípio do *in dubio pro operario* e, IV) Princípio da indenidade. Sobre estes, tecem-se breves considerações.

O **princípio da norma mais favorável** consubstancia-se na escolha do preceito mais conveniente ao trabalhador, na hipótese em que verificada a concorrência de duas ou mais normas regulamentadoras de uma situação concreta. Busca-se, pois, a incidência da previsão que mais favoreça a parte contratada, a despeito dos padrões de hierarquia normativa.

Atenta-se, contudo, aos limites da teoria do conglobamento, segundo a qual as disposições que regem determinado tema devem ser apreciadas globalmente, de modo a prevalecer a aplicação do conjunto normativo mais favorável ao empregado.

É o que ocorre, por exemplo, no plano das negociações coletivas, em que um dispositivo não pode ser considerado isoladamente, devendo-se levar em conta o conjunto de normas do instrumento coletivo, para, assim, identificar o acervo que pressupõe a concessão de vantagens e garantias em patamares mais elevados, resguardando, pois, o equilíbrio de interesses.

O **princípio da condição mais benéfica**, por sua vez, impõe a observância das cláusulas contratuais mais vantajosas ao obreiro, no curso de seu contrato de trabalho. A regra obstaculiza a imposição de alterações contratuais lesivas, além de incentivar a incorporação, ao contrato, de ordens que tenham por escopo a ampliação de direitos.

Sendo assim, normas mais recentes não podem comprometer direitos já inseridos ao patrimônio jurídico do trabalhador, admitido em momento anterior à alteração proposta, limite este que deve ser observado para os fins de negociação coletiva.

Em prosseguimento, tem-se o **princípio do *in dubio pro operario***, à luz do qual, em face de várias interpretações possíveis quanto a uma norma específica, deve-se optar por aquela que se apresente mais vantajosa ao trabalhador.

Por certo, o referido ditame deve ser aplicado em harmonia com os parâmetros da sistemática da distribuição do ônus da prova. Os efeitos do mencionado princípio nesse particular são, inclusive, evidentes, ante a possibilidade de inversão do encargo *probandi*, em decorrência da regra da aptidão para a produção de prova.

Já o **princípio da indenidade** tem por escopo resguardar o trabalhador do comportamento discriminatório patronal, evidenciado na situação em que o empregador age em clara retaliação ao exercício, pelo empregado, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, a dispensa do obreiro, quando demonstrada a motivação discriminatória do empregador, enseja a reintegração ao trabalho ou o pagamento das compensações salariais e indenizatórias pertinentes.

Reveladas as vertentes do princípio da proteção, constata-se que a sua destinação se encontra atrelada à garantia de igualdade jurídica entre as partes da relação de trabalho.

Há quem defenda, no entanto, que a Lei nº 13.467/2017 traria consigo a ideia da relativização de alguns dos princípios básicos que norteiam a alçada trabalhista, alcançando, até mesmo, o próprio princípio protetor, que, nessa linha, passaria a ser assimilado sob a perspectiva de conciliação com os ditames de um novo mandamento, derivado da alteração do artigo 8º, § 3º, da CLT, e intitulado como **princípio da intervenção mínima**. Destaca-se:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

[...]

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação

pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Nesse particular, ressalta-se o entendimento de CAXILÉ (2018):

Conhecida no Direito Penal e no Direito Civil, o princípio da intervenção mínima tem por finalidade limitar a atuação do poder estatal sobre as tratativas privadas, devendo esta ser considerada como *ultima ratio*, ou seja, quando a ação dos particulares seja realmente ilegal ou ilegítima.

Dessa forma, o princípio da intervenção mínima revelaria a intenção do legislador destinada a promover a segurança e o equilíbrio das negociações. Isso porque a invalidação de termos expressamente acordados entre as partes passa a decorrer da efetiva comprovação de vícios de vontade.

Supera-se, nesse contexto, a regra absoluta de hipossuficiência do trabalhador, sendo que uma das relevantes premissas dessa transformação corresponderia ao fato de a representação sindical colocar as partes em posições similares e niveladas para a pactuação.

Em continuidade, extrai-se, ainda da conotação essencialmente trabalhista, o **princípio da irrenunciabilidade**. Fundado na natureza alimentar e na indisponibilidade das contraprestações inerentes ao trabalho, o preceito em estudo veda a renúncia, pelo empregado, de direitos que lhe são assegurados no cenário juslaboral. Trata-se, aqui, de renúncia, e não de transação, ou seja, a incidência do aludido imperativo recai sobre o ato unilateral de se renegar, definitivamente, um direito prescrito.

Em síntese, a irrenunciabilidade refere-se à inviabilidade jurídica da escolha do trabalhador em privar-se de vantagens que o ordenamento juslaboral possa lhe conferir.

É, por certo, uma limitação à autonomia da vontade que subsiste às alterações impostas pela Reforma Trabalhista, a partir da nova regra da prevalência do negociado sobre o legislado. Tanto é assim que, não obstante o artigo 611-A da CLT listar os pontos que podem ser objeto de negociação, o seguinte artigo 611-B estabelece o que vem a ser objeto ilícito desse ajuste.

Outrossim, cumpre destacar o **princípio da continuidade da relação de emprego**, que reverencia a preservação de um vínculo de emprego já existente. Ajusta-se à regra da indeterminação do prazo dos contratos laborais e visa à segurança, à estabilidade e à capacitação do empregado, além da garantia de direitos decorrentes da maior duração contratual.

Com efeito, o preceito encontra-se materializado em algumas disposições trabalhistas, tais como o artigo 448 da CLT e a Súmula nº 212 do Tribunal Superior do Trabalho, destacados a seguir:

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Súmula nº 212 do TST

DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Em prosseguimento, tem-se o **princípio da primazia da realidade**, por intermédio do qual se confere maior relevância à realidade fática laboral do que ao acervo documental do processo, quando entre eles se vislumbrar o flagrante dissenso. Consubstancia-se, pois, na prevalência do fato sobre a forma.

Essa garantia é concebida ante a circunstância de os empregados, reiteradamente, exercerem atividades com encargos distintos aos que foram expressamente pactuados. Permite-se, assim, que os fatos se sobreponham aos termos acordados, a fim de resguardar os direitos inerentes ao trabalho efetivamente prestado.

À linha do citado mandamento, o artigo 9º da CLT é categórico ao dispor que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”.

Ademais, cita-se o **princípio da inalterabilidade contratual lesiva**, oriundo da regra geral de direito civil que preza pela imutabilidade dos contratos. Sabe-se, no entanto, que, na seara trabalhista, a vedação se restringe ao plano das alterações contratuais que ocasionam prejuízos diretos ou indiretos ao empregado.

O referido imperativo visa obstar a conduta arbitrária do empregador e garantir o direito do empregado à estabilidade das obrigações pactuadas. Relaciona-se, pois, à disposição contida no artigo 468 da CLT, transcrito abaixo:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado,

deixando o exercício de função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em sequência, tem-se o **princípio da intangibilidade salarial**, por meio do qual se assegura, juridicamente, que os montantes percebidos a título de salário não sejam objeto de descontos indevidos, em atenção à sua natureza alimentar.

O referido preceito materializa-se, tanto no panorama constitucional, quanto no âmbito da legislação ordinária, como se vê a partir do teor dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 462 da CLT, respectivamente reproduzidos a seguir:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Destaca-se, ainda, o **princípio da razoabilidade**, de origem constitucional. Com base nesse preceito, os sujeitos de uma relação contratual trabalhista devem agir com pleno discernimento e com motivação razoável. Estima-se, de tal sorte, o senso comum subjetivo do ser humano.

Como se vê, a compreensão acerca da origem do Direito do Trabalho demanda a análise de diversos princípios, neste tópico apreciados a partir de uma noção geral, eis



que não se pretende esgotar ou aprofundar os estudos no aspecto, mas sim identificar os pontos mais relevantes, para, a partir de tal contextualização, estabelecer a comunicação subsidiária em relação aos já abordados princípios específicos do Direito Desportivo do Trabalho.

## 2.5 FONTES

O vocábulo “fonte”, originário da expressão em latim “*fons*”, relaciona-se à ideia de nascente e, nessa conjuntura, alude à procedência ou à origem de um determinado objeto.

Em linhas gerais, fontes do Direito nada mais são do que as evidências relacionadas ao seu surgimento, ou seja, estuda-se o ponto de partida que culminou no processo de elaboração de um complexo normativo.

Em que pesem as divergências doutrinárias existentes no tratamento conferido à matéria, mormente no que tange aos padrões classificatórios, vislumbra-se maior consenso em se proceder à categorização das fontes do Direito sob a perspectiva sumária de duas ordens distintas. Nesse contexto, destacam-se as fontes materiais e formais.

Fontes materiais de Direito consubstanciam-se em “todas as autoridades, pessoas, grupos e situações que influenciam a criação do direito em determinada sociedade” (DIMITRI, 2003, p. 183). Exteriorizam-se, de tal sorte, na forma de fatos e conflitos sociais.

As fontes formais, por sua vez, correspondem àquelas por intermédio das quais o Direito efetivamente se manifesta, ou seja, é a partir de tais instrumentos que se torna possível dar forma à abordagem social aplicada a um determinado valor, em um momento histórico específico. Podem ser imediatas (como é o caso das leis) ou mediatas (tais como costumes, princípios, doutrina e jurisprudência).

Em conexão ao conteúdo apresentado nesse breve introito, passa-se ao exame de algumas das principais fontes do Direito Desportivo.

### 2.5.1 Constituição Federal

O direito ao desporto restou consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217, que o instituiu como uma prerrogativa social, integrante do rol de direitos fundamentais de terceira geração, reconhecido em face de seu caráter determinante enquanto mecanismo de inclusão no âmbito da coletividade.

Sob a ótica de FERRARO (2010, p. 300):

[...] a ligação do desporto com o direito, e, mais especificamente, com os direitos fundamentais, é bastante intensa, e se consolidou principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, aliás, foi a primeira no Brasil a tratar do desporto como um direito social e fundamental, garantindo aos indivíduos a condição de cobrar do Poder Público o fomento das atividades desportivas, através de várias ferramentas, como a Ação Civil Pública e a Ação Popular, por exemplo.

De fato, a Constituição Federal inovou ao elevar o desporto ao patamar constitucional, adequando-se, pois, às transformações culturais e aos anseios sociais do país.

Em seu texto, a competência concorrente para legislar sobre a matéria está expressamente estendida aos Estados e ao Distrito Federal, não se restringindo à União como outrora, consoante se vislumbra a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, ao Estado se atribuiu o dever de estimular a atividade desportiva, porquanto reconhecida a relação entre esta prática e o desenvolvimento sociocultural dos indivíduos, enquanto sujeitos de uma coletividade.

Tanto é assim que o artigo 5º, XXVIII, “a”, da Constituição Federal, ao versar acerca dos Direitos Individuais e Coletivos, incluídos no contexto dos Direitos e Garantias Fundamentais, evidencia a aceção do desporto enquanto prerrogativa inerente ao cidadão.

Sobre o tema, aliás, ROSIGNOLI e RODRIGUES (2015, p. 23) lecionam que:

[...] uma das inovações da Constituição Federal de 1988 foi o enquadramento do desporto como um direito do cidadão. O art. 5º, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em alguns de seus incisos passou a tratar direta e indiretamente de questões relacionadas ao desporto.

Além disso, o art. 217 passou a mencionar expressamente o desporto, como dever do Estado e como direito de cada um.

Como se vê, o estímulo às práticas desportivas formais e não formais materializou-se, não como uma faculdade, mas como um dever do Estado para com a sociedade. O status conferido à aludida obrigação estatal obsta qualquer direcionamento restritivo por meio de legislação infraconstitucional.

Constata-se, ainda, que o dever de fomentar o desporto não se restringe à sua vertente meramente formal, o que revela a importância atribuída constitucionalmente às suas propriedades inclusivas, participativas e edificantes.

Como bem ensina MELO FILHO (1995, p. 46), os preceitos constitucionais expressos no mencionado artigo são voltados à categorização do desporto como direito do cidadão, convertendo-o em dever do Estado e transformando-o em responsabilidade social de todos.

Com efeito, nos termos do inciso I do artigo 217 da Constituição Federal, assegura-se autonomia às entidades desportivas dirigentes e às associações, a exemplo da Confederação Brasileira de Futebol – CBF e do Comitê Olímpico do Brasil – COB, no que diz respeito ao próprio funcionamento e organização.

O que se pretende é permitir a melhor atuação de tais instituições em atenção à evolução do desporto e às reivindicações decorrentes das constantes transformações do panorama desportivo nacional e internacional.

Já no inciso II do mesmo artigo, há determinação expressa quanto à destinação de recursos públicos para a promoção do desporto, priorizando, todavia, a sua modalidade educacional (a exemplo da realização de treinos e de competições escolares), em relação ao desporto de alto rendimento (como no caso do incentivo fiscal a setores privados, com o objetivo de incitação ao desenvolvimento profissional de um atleta). Nesse aspecto, o repasse de recursos para fins de desporto é compreendido como investimento social.

O inciso III institui a necessidade de se conferir tratamentos distintos aos desportos profissional e não profissional, uma vez flagrantes as especificidades inerentes a cada classe, conforme será elucidado oportunamente, por intermédio da análise complementar da legislação infraconstitucional.

O inciso IV, por sua vez, trata o desporto como um mecanismo de expressão cultural, ao proteger e incentivar as manifestações desportivas de criação nacional. À guisa de exemplo, cita-se a capoeira, enquanto esporte originalmente brasileiro, cuja

prática exige conhecimentos de arte marcial e dança, compreendidos num cenário de intensa musicalidade. Vislumbra-se, de tal sorte, a preservação da identidade da cultura nacional.

Ademais, extrai-se, do § 1º do dispositivo em voga, a intenção do legislador constituinte em mitigar a intervenção do Estado na Justiça Desportiva, ao estabelecer que o acesso ao Poder Judiciário, para apreciação de questões relativas à disciplina e às competições no esporte, está condicionado ao esgotamento prévio das instâncias administrativas especializadas, que terão o prazo máximo de sessenta dias, a partir da instauração do processo, para a solução da questão controvertida, consoante dispõe o § 2º do artigo 217.

Cumprе salientar que a obrigatoriedade de invocação prévia da instância desportiva para a posterior busca da intervenção do Poder Judiciário não se traduz em afronta ao princípio do acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O que se pretendeu, na verdade, foi conferir aos litígios desportivos tratamento especializado, por meio de uma Justiça própria, que a cada dia se aprimora a fim de proceder ao exame célere e adequado de questões exclusivamente voltadas ao desporto.

No particular, cita-se o comentário de MELO FILHO (2003, p. 356):

A constitucionalização da Justiça Desportiva tornou-se necessária face ao crônico congestionamento da Justiça Estatal que, regra geral, perturba o normal andamento, continuidade e dinâmicas das disputas desportivas, trazendo mais problemas do que soluções. Demais disso, há um evidente despreparo da Justiça Comum para o trato das questões jus-desportivas que exigem dos julgadores o conhecimento e a vivência de normas e práticas desportivas, dado que não estão familiarizados com as nuances e peculiaridades dos regulamentos esportivos [...].

Não seria apropriado, por exemplo, sujeitar à Justiça Comum a hipótese de eventual questionamento relativo à repreensão de um atleta, consubstanciada por intermédio da aplicação de cartão vermelho, que corresponde à pena de expulsão de campo ou de quadra em alguns esportes coletivos, tal como ocorre no futebol. Nesse caso, a inespecificidade do trâmite processual inviabilizaria a solução do caso em momento oportuno.

Esclarece-se, ainda, que, de acordo com o texto constitucional, uma vez delimitado o lapso temporal para a atuação da Justiça Desportiva, a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário não decorre, necessariamente, da efetiva conclusão do

processo, mas, tão somente, do acionamento prévio da via administrativa e do esgotamento de seus trâmites ou do prazo processual máximo.

Por fim, o § 3º do artigo 217 da Constituição Federal diz respeito ao desporto enquanto instrumento de recreação. Dessa forma, juntamente com as modalidades educacional e de alto rendimento, há, ainda, o desporto de participação, voltado ao lazer e ao entretenimento, com vistas à promoção social, por meio do estímulo à saúde, à descontração e à integração no âmbito da sociedade.

Observa-se, de tal sorte, que a Constituição Federal de 1988, enquanto fonte formal mais importante do Direito Desportivo, contribuiu, substancialmente, para o fortalecimento da cultura do desporto no Brasil, acompanhando os anseios da população e as transformações sociais, ao atribuir ao Estado o dever de fomentar o interesse e a prática desportivos, já tão característicos do cotidiano do país.

#### 2.5.2 Lei nº 9.615/1998

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, intitulada usualmente como Lei Pelé, em referência a Edson Arantes do Nascimento, à época Ministro do Esporte e Presidente do Conselho do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, também é fonte formal do Direito Desportivo, estabelecendo diretrizes à condução do desporto no Brasil, sobretudo na esfera das relações entre atletas e entidades de prática desportiva.

O referido diploma legal implicou a revogação da antiga Lei nº 8.672/1993 – Lei Zico, com o fito de, substancialmente, impulsionar a transparência e o profissionalismo no âmbito do desporto nacional.

Convém ressaltar que a Lei nº 9.615/1998, em atenção aos ditames constitucionais, sistematiza o desporto, em suas vertentes educacional, de participação, de rendimento e de formação, esta última instituída pela Lei nº 13.155/2015, que, em seu artigo 38, preconiza:

Art. 38. A Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º [...]

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. [...]

Nesses termos, eis a redação atual do artigo 3º da Lei nº 9.615/1998:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Ademais, entre os pontos mais relevantes do texto vigente, destaca-se a extinção do passe, na forma de seu artigo 96. Por intermédio da Lei nº 9.615/1998, o passe, correspondente ao vínculo desportivo que se formava entre o atleta e a entidade de prática desportiva, tornou-se acessório ao vínculo de emprego, desfazendo-se ao final do contrato de trabalho.

Dessa forma, conferiu-se ao atleta o direito de optar por outra entidade de prática desportiva, após o encerramento de seu contrato especial de trabalho, de modo a dissolver a relação laboral anteriormente existente.

Oportunizou-se, ainda, a rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo, em razão da mora contumaz, configurada pelo atraso no pagamento de salários, incluindo o FGTS, ou de contrato de direito de imagem, por período igual ou superior a três meses.

Além disso, pretendeu-se normatizar a profissionalização dos atletas, o que se deu, inclusive, com a descrição de direitos e deveres recíprocos, inerentes ao vínculo

desportivo entre desportistas e clubes. Ressalte-se que a Lei Pelé alcança todas as modalidades desportivas, em que pese a compulsoriedade de todo o regramento se restrinja ao futebol profissional.

Outrossim, o conceito de profissionalização trazido pela Lei nº 9.615/1998 abrangeu as entidades de prática desportiva, a partir do estímulo ao instituto do “clube-empresa”, visando à gestão técnica, responsável e sustentável, em observância a parâmetros financeiros e fiscais definidos. De mais a mais, os clubes passaram a ser compreendidos como entes autônomos quanto à organização e funcionamento.

Inovou-se, ainda, ao conceber o sistema de arbitragem de competições de forma dissociada das entidades de direção, consoante disposição expressa que obstaculiza a formação de vínculo de emprego entre árbitros e auxiliares com as entidades desportivas diretas onde atuarem.

Definiram-se, por outro lado, os limites de atuação da Justiça Desportiva, os quais, nessa conjuntura, recaem sobre o processo e o julgamento das infrações disciplinares e as competições desportivas. Além disso, o legislador cuidou de resguardar a independência da citada Justiça Desportiva.

Admitiu-se, explicitamente, a aplicação subsidiária das normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social ao atleta profissional, além de não se ter deixado dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho para a solução das controvérsias essencialmente laborais, já que a celebração do contrato de trabalho desportivo consiste em pressuposto formal imposto pela lei.

Em verdade, a Lei nº 9.615/1998 já sofreu inúmeras modificações sobre a redação de seu texto original. Entre elas, as instaladas pelas Leis nºs 12.395/2011 e 13.155/2015.

Não obstante o fato de ser objeto de frequentes alterações, a Lei Pelé é a norma geral do desporto vigente no país, além de corresponder à fonte infraconstitucional de maior relevância para a disciplina.

### 2.5.3 Consolidação das Leis do Trabalho

À luz da disposição contida no § 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998, as normas gerais trabalhistas são aplicáveis ao contrato especial de trabalho desportivo, no que for compatível, desde que não contrariem as disposições previstas na legislação de regência.

Conquanto a condição de empregado dos atletas profissionais tenha sido reconhecida desde a Lei nº 6.354/1976, em seu artigo 2º, é inequívoco que esses são, a bem da verdade, trabalhadores *sui generis*, uma vez que os contratos por eles firmados possuem um regime específico e distinto dos celebrados pelos demais trabalhadores.

Nesse contexto, pois, de trabalhadores “especiais”, uma das características que merece destaque refere-se à existência concomitante e simultânea de dois vínculos entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva contratante, quais sejam, o vínculo de trabalho propriamente dito e o vínculo desportivo. Com relação a esse último, extrai-se do § 5º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998 que ele é constituído a partir do registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, sendo acessório ao vínculo de emprego.

Entende-se, por essa razão, que os atletas profissionais são regidos tanto por normas genéricas, aplicáveis a todos os trabalhadores, quanto por normas específicas, cuja edição decorre da singularidade do contrato especial de trabalho desportivo.

Convém lembrar que, em 2017, o cenário juslaboral do país sujeitou-se à contundente transformação, com o advento da Lei nº 13.467/2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista, cujos efeitos, subsequentes às mudanças substanciais promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho, vêm sendo observados desde 11 de novembro do reportado ano.

Assim, considerando-se que a legislação trabalhista, não obstante a sua incidência meramente subsidiária, funciona como norma geral e, portanto, como fonte formal do direito desportivo, as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, em certa medida, também acabaram impactando as relações especiais de trabalho desportivo.

Nessa perspectiva, em razão das especificidades inerentes à contratação dos atletas profissionais, faz-se necessário proceder a uma acurada análise, a fim de detectar alguns dos dispositivos alterados que são a eles aplicáveis e de que maneira passaram a disciplinar as relações travadas com a entidade de prática desportiva empregadora.



### 3 EFICÁCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS NO DESPORTO BRASILEIRO

Entre as mais patentes peculiaridades do desporto, destaca-se a sua propensão de, enquanto instrumento social, relativizar os domínios da nacionalidade.

Com efeito, os eventos desportivos mobilizam, além de torcedores de todas as partes do mundo, importâncias pecuniárias cada dia mais expressivas e, nessa perspectiva, revela-se inarredável a compreensão acerca da relevância do direito desportivo transnacional no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Registre-se que tal conjuntura se desenrola tanto por meio da repercussão de normas transnacionais produzidas por entidades de administração do desporto internacionais, seguindo as diretrizes do processo legislativo comum, quanto por intermédio do imediato emprego do direito desportivo externo pelas instituições estatais.

Sabe-se que na perspectiva atual, sobretudo no ramo desportivo, impera a coexistência de um ordenamento normativo privado e, portanto, não governamental, e do acervo legislativo proveniente do próprio Estado.

Como se vê, o desporto brasileiro não é regido, exclusivamente, por normas estatais, o que demanda o incessante processo de compatibilização, mormente no caso em que a origem das ordens desportivas privadas transcende as fronteiras do país.

Nesse contexto, insta debruçar-se sobre questões relacionadas a eventuais conflitos consubstanciados entre normas nacionais e regulamentações oriundas de entidades estrangeiras de administração do desporto.

Por certo, há diversos organismos internacionais que respondem pelas normas específicas das diferentes modalidades desportivas. O Comitê Olímpico Internacional (COI), a Federação Internacional de Futebol (FIFA), a Federação Internacional de Basquetebol (FIBA) e a Federação Internacional de Automobilismo (FIA), figuram como exemplos típicos dessa sistematização.

No domínio do futebol, a FIFA é a entidade de administração do desporto de maior expressão no cenário mundial. Trata-se, pois, de uma associação sem fins lucrativos, criada em 21 de maio de 1904, com sede em Zurique e que se orienta, portanto, à luz dos direitos e dos deveres firmados na legislação civil suíça. Nesse sentido, o artigo 1º de seu Estatuto, *in verbis*: “1. *The Fédération Internationale de Football Association (FIFA) is an association registered in the Commercial Register of*

*the Canton of Zurich in accordance with art. 60 ff. of the Swiss Civil Code.*” (FIFA, 2019).

Ainda com base em suas disposições estatutárias, observa-se que a FIFA, enquanto pessoa jurídica de direito internacional privado, tem como propósitos, entre outros, a ampla gerência, a preservação e a difusão da respectiva modalidade desportiva.

Para tanto, a entidade promove a regulamentação e a fiscalização do futebol profissional, em benefício da uniformidade do tratamento conferido a questões diversas, tais como as transferências internacionais de atletas.

Efetivamente, a FIFA atua com certa soberania em matéria de organização global do futebol. Como se sabe, a referida associação gerencia e regulamenta a atividade das entidades de administração e de prática desportivas a ela filiadas, bem como a dos atletas e dos demais profissionais do futebol ao redor do mundo. Isso faz com que a sua projeção seja assimilada de forma transnacional.

É que, a despeito de sua origem essencialmente privativa, os mandamentos extraídos do Estatuto da FIFA produzem efeitos muito além dos limites de seu país-sede, alcançando, pois, todas as nações em que haja pessoas e órgãos associados à reportada organização.

Com efeito, as disposições regulamentares emanadas pela FIFA repercutem internacionalmente, por intermédio da atuação das entidades nacionais de administração do desporto, as quais, assim como se observa em relação à Confederação Brasileira de Futebol – CBF, representam a mais alta referência do futebol no plano de cada país.

Cumprido salientar que, desde a sua criação, a FIFA adota as regras de jogo estabelecidas pela *International Football Association Board* – IFAB, associação fundada EM 1886, por intermédio da reunião das associações de futebol de Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda (atual Irlanda do Norte), com o escopo de uniformizar e de resguardar a essência dos regramentos típicos da modalidade.

A IFAB é, portanto, o órgão responsável por gerir o regulamento do jogo de futebol e, dessa forma, eventuais propostas de alteração de regras demandam a aprovação por meio do voto de seus integrantes, havendo, entre eles, representantes da FIFA. Em suma, como explica KRIEGER (2005, p. 52):

Referentemente ao futebol, temos que a propriedade das regras do jogo é da *International Board*, que delegou à Fifa a sua difusão e preservação para todo o mundo. A Fifa, por sua vez, reconhece em cada país apenas uma entidade nacional, condicionando esta filiação à rigorosa observância de suas normas e regras. No Brasil, esta entidade é a CBF, que aceita a filiação de federações

estaduais e clubes, desde que aceitem cumprir e fazer cumprir aquelas normas e regras e, também, as da própria CBF. Quem não aceitar tal imposição, ou deixar de as cumprir, sofre o risco de ser desligado do sistema federado do futebol.

Dessa forma, com as regras do jogo previstas pela IFAB, cabe à FIFA resguardá-las, por intermédio do compromisso das entidades nacionais a ela filiadas. Por conseguinte, as entidades estaduais vinculadas às nacionais devem observar os mesmos preceitos, além daqueles específicos previstos pela regulamentação nativa.

É irrefutável, em tal contexto, que as disposições regulamentares emitidas pela FIFA se disseminam de maneira transnacional e produzem efeitos em países diversos.

Nota-se, assim, que a normatização internacional é capaz de imiscuir-se, de forma categórica, sobre o ordenamento jurídico brasileiro. De fato, os liames existentes entre as entidades e pessoas do desporto nacional orientam-se com base nessas normas.

Da mesma forma, para que seja possível a correlação entre sujeitos desportivos de nações diversas, é imprescindível a existência de um sistema padronizado, que valha como referência uniforme e que assegure, por conseguinte, a igualdade de tratamento, de prerrogativas e de obrigações.

Nessa conjuntura, entende-se que o condicionamento da validade e da vigência das normas desportivas estabelecidas pela FIFA ao ato prévio de incorporação, pelas entidades de administração do desporto de cada país, é incompatível com o caráter espontâneo do compromisso firmado por essas entidades perante o órgão internacional.

Além disso, a recusa em se aplicar as normas prevalecentes no futebol mundial implica, irrefutavelmente, o isolamento da nação transgressora e a drástica desvalorização do desporto nacional.

Por essa razão, as diretrizes provenientes da FIFA devem ter aplicabilidade imediata nos países-sede das entidades nacionais que a integram, incluindo o Brasil, mesmo que ainda não haja resolução específica da CBF nesse sentido.

Vale dizer que não se trata de ofensa à autonomia prevista nos artigos 217, I, da Constituição Federal e 2º, II, da Lei nº 9.615/1998, tampouco ao princípio da soberania que assegura a supremacia nacional na organização da prática desportiva, na forma inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.615/1998.

Consoante já mencionado, a obrigação de seguir as determinações da citada entidade internacional surge em face da adesão voluntária, autônoma e soberana de um

país ao propósito de se integrar e de auferir reconhecimento no contexto global da modalidade desportiva.

É fundamental, para a própria subsistência e para o fortalecimento do desporto brasileiro, que os ideais de soberania e de autonomia sejam interpretados em atenção ao conjunto de normas que rege a prática desportiva no mundo.

Não há interesse, seja sob as perspectivas social, cultural ou econômica, em se impulsionar o isolamento do país nesse aspecto, revelando-se substancial a percepção de que a organização interna do futebol pátrio se encontra verdadeiramente subordinada aos parâmetros firmados no plano internacional.

Convém destacar, a propósito, o caso do atleta profissional de futebol Willian Souza Arão da Silva, condenado a pagar, como reparação por perdas e danos pelo descumprimento parcial de cláusula contratual, R\$ 3,9 milhões ao clube Botafogo de Futebol e Regatas, em face da decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em 16 de outubro de 2019, nos termos da ementa destacada a seguir:

A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITOS ECONÔMICOS. CESSÃO AO ATLETA. SISTEMA FIFA/CBF. POSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. PROVIMENTO. I. O Contrato Especial de Trabalho Desportivo - CETD que satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude de seus efeitos, segundo as normas vigentes à época da celebração, constitui-se em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). II. Acórdão regional que declara a nulidade de cláusula de contrato especial de trabalho desportivo formalmente regular, celebrado por partes capazes, com objeto lícito e determinado, sem amparo legal, nega validade a ato jurídico perfeito e, assim, viola o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST . B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015. NÃO APRECIÇÃO. I. Tendo em vista a possibilidade de julgamento do mérito em favor da parte ora Recorrente, deixa-se de apreciar o recurso quanto à alegação de nulidade processual. Aplicação da regra do § 2º do art. 282 do CPC/2015. II. Recurso de revista de que se deixa de apreciar, quanto ao tema. 2) CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITOS ECONÔMICOS. CESSÃO AO ATLETA. SISTEMA FIFA/CBF. POSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Contrato Especial de Trabalho Desportivo - CETD, que satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude de seus efeitos, segundo as normas vigentes à época da

celebração, constitui-se em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). II. As normas desportivas internacionais estabelecidas pela FIFA dependem de incorporação pela CBF para validade e vigência, seja pela autonomia conferida pelo inc. I do art. 217 da Constituição Federal, seja pelo princípio da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva, nos termos do inc. I do art. 2º da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). Assim, o Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA, para vigência e observância internas, precisa ser aprovado e incorporado por Resolução da CBF, ainda que sem modificação, em razão de seu caráter vinculativo. Tal ocorre para preservar a estabilidade das relações contratuais (ato jurídico perfeito) estabelecidas conforme as regras de regência vigentes à época de sua constituição. III. A autonomia conferida pelo inc. I do art. 217 da Constituição Federal não é absoluto e incide no âmbito da organização e funcionamento das entidades desportivas, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.937/DF, Rel. Min. Cezar Peluzo. Julg. 23/02/2012. IV. Assim, válido o contrato especial de trabalho desportivo, pois firmado por (a) agentes capazes, (b) observada as formalidades legais e (c) de conformidade com as regras vigências à época, a sua inexecução parcial por parte do atleta, embora não torne exigível o pagamento do valor previsto na Cláusula Indenizatória Desportiva a que alude o art. 28, I, da Lei Pelé, impõe a obrigação de reparação por perdas e danos na esteira do art. 389 do Código Civil, cujo valor deve levar em consideração a valorização do jogador no mercado do futebol no prazo em que vigorou o contrato de emprego (art. 402 do Código Civil). V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e a que se dá provimento.<sup>2</sup>

Com efeito, o mencionado atleta celebrou contrato especial de trabalho desportivo com a equipe do Botafogo, com vigência entre os meses de janeiro e novembro de 2015.

Em síntese, nos termos pactuados, a entidade de prática desportiva cederia 50% dos direitos econômicos ao atleta e poderia obter mais 20% desses direitos, por intermédio do pagamento da importância de R\$ 400 mil. A opção do clube pela referida aquisição implicaria a renovação automática do contrato por mais dois anos.

Firmou-se, ainda, a obrigação relativa ao pagamento de cláusula indenizatória, no valor de R\$ 20 milhões, total este a ser pago exclusivamente pelo jogador, na hipótese de sua transferência para outro clube, no curso do vínculo contratual.

Ao acionar o Poder Judiciário Trabalhista, o atleta profissional pleiteou o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que acarretaria a renovação de seu vínculo de emprego. Alegou, para tanto, que a partir de 01 de maio de 2015, a FIFA, por via de normas devidamente incorporadas pela CBF e recepcionadas pela Lei nº 9.615/1998, teria obstado a possibilidade de obtenção de direitos econômicos por

---

<sup>2</sup> TST/RR-11702-82.2015.5.01.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/10/2019.

investidores, de modo que somente os clubes poderiam ser detentores dos direitos dos atletas.

Ressaltou que o Botafogo haveria tentado, por duas vezes, proceder ao depósito da importância que levaria à renovação automática do contrato, valores estes que teriam sido devolvidos pelo atleta.

Fundando-se sobre a tese de que as alterações impostas pela FIFA seriam posteriores ao contrato formalizado e que, dessa forma, os seus efeitos não seriam retroativos, a reportada entidade de prática desportiva ajuizou ação de consignação da importância de R\$ 400 mil, em busca da manutenção do vínculo.

De acordo com o clube, as partes firmaram contrato especial de trabalho desportivo em 12 de janeiro de 2015, no qual constava a previsão no sentido de que, a partir da formalização contratual, o atleta passaria a ser detentor de 50% de seus direitos econômicos e a entidade de prática desportiva possuidora dos 50% restantes. Ressaltou ter sido expressamente acordada a possibilidade de aquisição de mais 20% dos direitos econômicos pelo clube, mediante o pagamento do valor prefixado de R\$ 400 mil reais, opção que, uma vez exercida, viabilizaria a renovação do vínculo.

A entidade desportiva destacou, ainda, o fato de a CBF haver editado, somente em 15 de janeiro de 2015 (ou seja, após a celebração do contrato), o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), a fim de incorporar novas determinações da FIFA relativas aos direitos econômicos e às transferências.

Acrescentou que as normas transnacionais internalizadas proibiram que, a partir de 01 de maio de 2015, quaisquer clubes ou jogadores celebrassem contrato com um terceiro, visando à negociação de direitos econômicos decorrentes do contrato especial de trabalho desportivo.

Alegou que as determinações da FIFA só teriam validade em âmbito nacional após serem ratificadas pela CBF e que, como o regulamento da entidade de administração do desporto nacional fora editado posteriormente à celebração do contrato, a disposição supracitada não o alcançaria, de modo que o atleta não poderia ser considerado terceiro.

O cerne da controvérsia consistia, portanto, em se definir a possibilidade de um atleta profissional de futebol ser ou não detentor de “direitos econômicos”, para, diante dessa premissa, viabilizar a análise da validade da cláusula do contrato de trabalho em

que a entidade de prática desportiva cede e, posteriormente, decide adquirir parte desses mesmos direitos.

As instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho decidiram pela procedência do pedido de nulidade da cláusula contratual, sob o fundamento de que esta teria sido ajustada em desobediência às normas editadas pelas entidades de administração do desporto, notadamente com relação à impossibilidade de o atleta profissional de futebol ser detentor dos direitos econômicos advindos do contrato, por ostentar a posição de “terceiro”.

De acordo com esse entendimento, o clube contratante deveria ter exercido a opção de aquisição parcial de direitos econômicos, prevista contratualmente, até o dia 30 de abril de 2015, já que a partir de 01 de maio de 2015 passou a vigor a proibição referente a negociação entre clube e terceiro.

Dessa forma, considerou-se ineficaz a tentativa da entidade de prática desportiva em adquirir 20% dos direitos econômicos e de, assim, exigir a celebração de novo contrato.

As instâncias ordinárias rejeitaram, contudo, o pedido do clube alusivo ao pagamento de cláusula indenizatória, porquanto evidenciado o encerramento regular do contrato.

O Botafogo expôs, perante o Tribunal Superior do Trabalho, a sua insurgência em relação às decisões ordinárias, atinente à validade do contrato e ao pagamento da indenização. Reiterou o argumento de que a determinação da FIFA vigente à época da celebração do contrato não considerava atletas como “terceiros” em relação aos próprios direitos econômicos.

Como se sabe, as questões suscitadas pela transferência de um jogador profissional submetem-se a regulamentos internos e externos.

Na esfera transnacional, a matéria é disciplinada pela FIFA no *Regulations on the Status and Transfer of Players* (RSTP), enquanto no Brasil, os mesmos temas são abordados no Regulamento Nacional de Registro e Transferência do Atleta de Futebol (RNRTAF).

Esclareça-se que os direitos econômicos

são uma criação mercadológica por meio da qual as entidades de prática desportiva (clubes) celebravam negócios com terceiros cujo objeto era a cessão de todo ou parte do valor decorrente da cessão (transferência) do vínculo federativo (direito federativo) de um atleta para outro clube. (PINTO, 2019).

Como praxe desportiva, os direitos econômicos consubstanciavam o cerne das negociações realizadas entre clubes e terceiros, concretizadas a partir do repasse total ou parcial de valores advindos da transferência de um atleta para clube distinto, na hipótese de essa transação ocorrer no curso do contrato de trabalho.

Sabe-se que, contudo, a partir de 01 de maio de 2015, ante o disposto na Circular nº 1464, de 22 de dezembro de 2014, por determinação da FIFA, as negociações de direitos econômicos advindos dos contratos especiais de trabalho desportivo de atletas profissionais não seriam mais admitidas.

Para tanto, a FIFA estabeleceu a definição de “terceiros”, como sendo quaisquer sujeitos que não fossem os clubes envolvidos na transferência e os eventuais clubes nos quais houvesse registro do atleta ao longo de sua carreira. Nesse contexto, o próprio atleta, objeto da transação, seria considerado terceiro, para fins de titularidade de seus direitos econômicos.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes ensinamentos:

Ou seja, até o momento imediatamente anterior à Circular nº 1464, os clubes podiam negociar livremente os Direitos Econômicos dos atletas de futebol com qualquer terceiro, sendo que, a partir de 01 de maio de 2015 e até a oficialização do corrente entendimento da FIFA, houve incerteza jurídica sobre a possibilidade ou não de que os atletas fossem titulares de seus próprios Direitos Econômicos.

Em meados de 2018, contudo, a FIFA já sinalizava que mudanças ocorreriam no sentido de formalizar a impossibilidade de se considerar os atletas como terceiros em relação aos respectivos Direitos Econômicos.

A partir de 01 de junho de 2019, pois, os atletas estão formalmente “autorizados” pela entidade máxima do futebol a ostentar a condição de titular de seus próprios Direitos Econômicos. (PINTO, 2019).

De fato, no primeiro semestre de 2019, a FIFA publicou novo Regulamento sobre Status e Transferência de Jogadores (RSTP).

A entidade máxima do futebol, que proíbe a participação de terceiros nos direitos econômicos dos jogadores, passou a entender que os atletas não se enquadram nessa categoria, tornando legítima, a partir de então, a possibilidade de que estes sejam detentores de parte de seus direitos. Antes disso, consoante já demonstrado, apenas não eram considerados terceiros os clubes envolvidos na negociação de transferência, ou qualquer clube em que o jogador tivesse se registrado anteriormente (FIFA, 2019).



Nesse contexto, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou válido o contrato celebrado entre as partes, de modo que, da conjuntura de sua inobservância parcial pelo jogador, emergiu a obrigação de reparar.

O relator, ministro Alexandre Ramos, entendeu que o contrato especial de trabalho desportivo observou as normas vigentes à sua época, prevalecendo, de tal sorte, todos os seus efeitos.

Fez constar, ademais, que o descumprimento dos termos pactuados pelo atleta é parcial e recai, tão somente, sobre a obrigação de celebrar novo contrato por mais dois anos. Em atenção a isso, considerou inexigível o pagamento da cláusula indenizatória de R\$ 20 milhões, fixando, contudo, o valor da reparação por perdas e danos.

Dessa forma, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho firmou a tese de que, a despeito da obrigatoriedade da observância das normas da FIFA pelas entidades nacionais, é necessário que tais diretrizes sejam previamente aprovadas e incorporadas pelas aludidas entidades, para que, a partir disso, se configure a efetiva intervenção internacional no âmbito interno. Destaca-se o seguinte excerto da decisão:

Todo o disciplinamento constitucional e legal do desporto, bem como a prática das entidades desportivas brasileiras, remete à inexorável conclusão de que as normas da FIFA dependem de ato interno para vigência e eficácia, não se podendo, por isso, entender que o contrato firmado pelas partes no dia 12/01/2015, deveria observar as normas da FIFA que somente foram incorporadas nas regras da CBF no dia seguinte, 13/01/2015. Ademais, não se sustenta o fato de que as partes já sabiam das regras internacionais, pois, ainda que assim fosse, os atos praticados durante antes da vigência são válidos se observarem as regras de regência então vigentes. Para argumentar, basta considerar o caso de contrato firmado na *vacatio legis* de lei nova, é válido se observar as normas então vigentes, exatamente pelo respeito ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, cujas balizas são exatamente o respeito à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.<sup>3</sup>

Afastou-se, pois, o conceito de aplicação imediata das normas internacionais desportivas, valendo-se, para tanto, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.615/1998, que determina que “a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.”.

Nesse aspecto, convém registrar percepção distinta, no sentido de que a aceitação exigida nos termos da lei, em casos como o descrito acima, é tácita, devendo,

---

<sup>3</sup> TST/RR-11702-82.2015.5.01.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/10/2019.

por isso, ser subentendida, já que a mera permanência da entidade nacional nos quadros da FIFA evidencia o assentimento em relação às condições por ela impostas, bem como a intenção de manter o compromisso anteriormente firmado.

Ademais, conforme já ponderado, os conceitos de autonomia e de soberania, também utilizados como fundamentos na decisão abordada, devem ser aplicados em favor dos interesses nacionais e da realidade desportiva. Do contrário, patrocina-se o embaraço da prática do desporto local, instigando, por conseguinte, a marginalização dos clubes brasileiros no cenário mundial.

Em verdade, para se evitar a ocorrência de conflitos entre a normatização transnacional e o ordenamento jurídico-desportivo brasileiro, sugere-se, a princípio, a definição de um *status*, que permita estabelecer o adequado enquadramento da ordem externa perante os mandamentos locais.

A título de exemplo, vale a menção acerca de flagrantes disparidades existentes entre preceitos estatutários da FIFA e diretrizes constitucionais brasileiras, como é o caso dos dispositivos que tratam do acesso ao Poder Judiciário.

A propósito, destacam-se, do Estatuto da FIFA, as seguintes disposições em inglês:

*59 Obligations relating to dispute resolution*

*1. The confederations, member associations and leagues shall agree to recognise CAS as an independent judicial authority and to ensure that their members, affiliated players and officials comply with the decisions passed by CAS. The same obligation shall apply to intermediaries and licensed match agents.*

*2. Recourse to ordinary courts of law is prohibited unless specifically provided for in the FIFA regulations. Recourse to ordinary courts of law for all types of provisional measures is also prohibited.*

*3. The associations shall insert a clause in their statutes or regulations, stipulating that it is prohibited to take disputes in the association or disputes affecting leagues, members of leagues, clubs, members of clubs, players, officials and other association officials to ordinary courts of law, unless the FIFA regulations or binding legal provisions specifically provide for or stipulate recourse to ordinary courts of law. Instead of recourse to ordinary courts of law, provision shall be made for arbitration. Such disputes shall be taken to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of the association or confederation or to CAS. The associations shall also ensure that this stipulation is implemented in the association, if necessary by imposing a binding obligation on its members. The associations shall impose sanctions on any party that fails to respect this obligation and ensure that any appeal against such sanctions shall likewise be strictly submitted to arbitration, and not to ordinary courts of law. (FIFA, 2019).*

Com efeito, o citado diploma, ao tratar das obrigações relacionadas à resolução de conflitos no futebol voltados à prática e às competições, proíbe, expressamente, que as entidades filiadas à FIFA, bem como as partes a elas vinculadas, recorram a tribunais comuns, salvo se especificamente previstos nos regulamentos da associação internacional.

Dessa forma, a norma estatutária transnacional afasta, expressamente, a garantia de acesso ao Poder Judiciário que, no Brasil, resta assegurada nos moldes do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Evidencia-se, de tal sorte, a existência de irrefutável conflito entre as disposições supramencionadas. Nesse contexto, reporta-se, novamente, ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.615/1998 e, ainda, ao que preconiza o artigo 3º, III, do mesmo diploma:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

[...]

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

[...]

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Como visto, a prática desportiva formal, no Brasil, orienta-se com base em preceitos nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas entidades nacionais de administração do desporto.

A lei evidencia, expressamente, a particularidade do Direito Desportivo consistente na regulação normativa heterogênea, que se consubstancia a partir da atuação simultânea de fontes estatais e transnacionais privadas, por vezes conflitantes.

Por outro lado, as breves informações extraídas da Constituição Federal acerca do processo de incorporação do direito estrangeiro em território nacional não abordam, especificamente, as questões desportivas, regulamentadas, sobretudo, de forma privada.

Com efeito, o artigo 5º, §§ 2º a 4º, do texto constitucional reporta-se às normas internacionais alusivas a direitos e garantias fundamentais, enquanto os artigos 49, I, e 84, VIII, versam, sobre tratados, acordos ou atos internacionais, assimilados, essencialmente, sob a égide do Direito Público.

Nesse contexto, é fundamental que se estabeleça parâmetros para a identificação da relevância das disposições estatutárias da FIFA e das demais entidades desportivas internacionais no sistema hierárquico do ordenamento jurídico brasileiro. Deve-se, pois, estipular o alcance dos efeitos de uma norma internacional, mormente no caso de eventual incompatibilidade em relação a preceitos constitucionalmente assegurados.

À luz do dispositivo infraconstitucional supratranscrito (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.615/1998), entende-se que as regulamentações emanadas pela FIFA serão acolhidas no cenário jurídico-desportivo brasileiro, também com status infraconstitucional, em virtude da natureza da própria norma que assim estabelece.

Em verdade, a legislação desportiva brasileira é omissa quanto à estipulação de um parâmetro para a resolução de eventuais contradições entre normas internas e internacionais, de modo que estas se tornam situadas, ainda que de forma tácita, no patamar hierárquico similar ao da legislação ordinária.

Essa linha de raciocínio levaria à precária conclusão de que a norma constitucional (no caso, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal) prevaleceria sobre a norma externa (e, portanto, infraconstitucional), subsistindo, de tal sorte, a garantia de acesso irrestrito ao Poder Judiciário no caso de lesão ou ameaça a direito.

É bem verdade que o artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”.

A interpretação do citado dispositivo também autoriza concluir que, usualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, as normas constitucionais prevalecem sobre preceitos regulamentares originários de uma entidade internacional.

Não obstante seja esta a regra geral, sabe-se que, sob o enfoque eminentemente desportivo, a lógica não é a mesma.

Esclareça-se que, conforme já mencionado, a soberania do país não é afrontada pela adesão espontânea de uma entidade desportiva nacional aos quadros da FIFA, que demanda a consecutória obediência em relação às determinações da aludida organização internacional.

Soma-se a isso o fato de o ordenamento jurídico-desportivo brasileiro sequer proceder à discriminação hierárquica de seu próprio acervo normativo ordinário e transnacional, revelando-se indiferente, nesse aspecto, o enquadramento da FIFA como pessoa jurídica de direito privado, de origem suíça.

É importante que a legislação desportiva brasileira siga assimilando as particularidades inerentes à organização do desporto global, notadamente no que tange ao amplo gerenciamento exercido por entidades privadas internacionais sobre as respectivas modalidades.

Ademais, o acesso ao Poder Judiciário continua sendo assegurado em território nacional, inclusive para a resolução de controvérsias atinentes à prática e às competições de futebol, o que não obsta, todavia, a aplicação de sanções pela FIFA, em face da transgressão de seus mandamentos estatutários.

Como ensina LEITE (2008):

Sendo assim, no caso de um clube ingressar na Justiça Comum para solucionar conflito referente à prática e competições do futebol poderá obter êxito e fazer valer a determinação no direito interno, porém não estará imune à aplicação das sanções apresentadas no Estatuto da Fifa.

Em outras palavras, o clube pode ingressar no Poder Judiciário, já que possui garantia constitucional para tanto, e conseguir alterar disposição que lhe foi contrária em uma competição esportiva. Contudo, o simples ingresso no Poder Judiciário para a discussão de questão inerente à prática desportiva é suficiente para que ocorra a aplicação de sanção por parte da Fifa.

Isto se dá porque a Fifa não está sujeita às determinações dos sistemas jurídicos de seus filiados, estando sujeita apenas ao disposto na legislação suíça, pois trata-se de pessoa jurídica de direito interno que emana disposições para o seus filiados em todo o mundo.

Tem-se, pois, que a referida organização, enquanto pessoa jurídica de direito internacional privado regida pela legislação suíça, sequer se submete aos efeitos das decisões proferidas sob a jurisdição de seus países filiados.

Sendo assim, a entidade nacional, que vale da prerrogativa constitucional brasileira de invocar o Poder Judiciário para solucionar controvérsias alusivas à prática e às competições desportivas, pode se ver diante de uma decisão ineficaz no universo de

sua modalidade, estando, ainda, sujeita a punições disciplinares, o que inclui o banimento do sistema desportivo internacional.

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que as decisões proferidas pela FIFA também se sujeitam às garantias do contraditório e da ampla defesa, já que o próprio Estatuto da mencionada associação internacional dispõe acerca da recorribilidade de suas deliberações perante a *Court of Arbitration of Sports* (CAS), também conhecida como *Tribunal Arbitral du Sport* (TAS)<sup>4</sup>.

A citada instância arbitral atua de forma autônoma e independente, ao apreciar e solucionar eventuais conflitos consubstanciados entre a FIFA e os sujeitos desportivos e ela filiados, alusivos ao exercício do desporto.

Com efeito, como pontua TEUBNER (2003, p. 11), a compreensão acerca da efetiva dimensão do pluralismo jurídico só se torna viável ao se repudiar o pressuposto de que a validade do direito global demanda, necessariamente, a submissão a processos legislativos e a sanções estatais, originários de fontes jurídicas nacionais ou de fontes jurídicas internacionais oficialmente sancionadas. O direito global reivindica a interpretação das diversas fontes e a formação do direito em processos espontâneos. Sob essa concepção, o Estado deixa de ser o fundamento único de validade do poder e da lei.

Ainda nesse sentido, elucidada MELO FILHO:

[...] perde sentido o debate se a soberania formal vai desaparecer, ou não. O que importa é soberania real, posta em questão na medida em que os Estados deixam de ser ativos e passam a ser reativos. Ou seja, não são os Estados que dizem, por exemplo, aos órgãos desportivos internacionais o que devem

---

<sup>4</sup> 59 *Obligations relating to dispute resolution*

1. *The confederations, member associations and leagues shall agree to recognise CAS as an independent judicial authority and to ensure that their members, affiliated players and officials comply with the decisions passed by CAS. The same obligation shall apply to intermediaries and licensed match agents.*

2. *Recourse to ordinary courts of law is prohibited unless specifically provided for in the FIFA regulations. Recourse to ordinary courts of law for all types of provisional measures is also prohibited.*

3. *The associations shall insert a clause in their statutes or regulations, stipulating that it is prohibited to take disputes in the association or disputes affecting leagues, members of leagues, clubs, members of clubs, players, officials and other association officials to ordinary courts of law, unless the FIFA regulations or binding legal provisions specifically provide for or stipulate recourse to ordinary courts of law. Instead of recourse to ordinary courts of law, provision shall be made for arbitration. Such disputes shall be taken to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of the association or confederation or to CAS. The associations shall also ensure that this stipulation is implemented in the association, if necessary by imposing a binding obligation on its members. The associations shall impose sanctions on any party that fails to respect this obligation and ensure that any appeal against such sanctions shall likewise be strictly submitted to arbitration, and not to ordinary courts of law.*

fazer, são estes que dizem aquilo que os países filiados têm obrigação de fazer, sob pena de desfiliação.

[...]

A *lex sportiva internationalis* promanada da FIFA, FIBA, FIVA, FIA etc., torna-se inarredável e prevalecente, em algumas hipóteses, sem comprometer ou infirmar a soberania do país, pois em uma sociedade globalizada, o desporto como direitos humanos, ecologia, comunicação, espaço aéreo, por exemplo, são matérias que refogem a uma normatização exclusivamente nacional. Vale dizer, a autonomia desportiva dos órgãos diretivos internacionais ignora fronteiras, pois suas regras e estrutura são universais, o que determinou a *mondialization du sport*.

De fato, nota-se que a legislação brasileira reproduz normas desportivas transnacionais, à luz do processo legislativo ordinário. Exemplo disso é o artigo 27-B da Lei nº 9.615/1998, *in verbis*:

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

O dispositivo supratranscrito, incluído pela Lei nº 12.395/2011 à Lei nº 9.615/1998, internaliza essencialmente os termos preceituados no artigo 18 BIS do Regulamento de Transferência de Jogadores da FIFA, que obsta a interferência de terceiros nos contratos de trabalho e nas transferências de atletas, consoante se observa a seguir:

*18bis. Third-party influence on clubs*

*1. No club shall enter into a contract which enables the counter club/counter clubs, and vice versa, or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams.*

*2. The FIFA Disciplinary Committee may impose disciplinary measures on clubs that do not observe the obligations set out in this article.* (FIFA, 2019).

O mesmo processo de internalização se observa em relação ao artigo 29-A da Lei nº 9.615/1998, que versa sobre o mecanismo de solidariedade em benefício das entidades de prática desportiva formadoras do atleta, previsto nos moldes do artigo 21<sup>5</sup> e do anexo V do Regulamento de Transferência de Jogadores da FIFA (FIFA, 2019).

---

<sup>5</sup> 21. *Solidarity mechanism* If a professional is transferred before the expiry of his contract, any club that has contributed to his education and training shall receive a proportion of the compensation paid to his

É comum que haja o acolhimento voluntário e conciliatório da norma transnacional pela legislação brasileira, o que, por vezes, ocorre a partir da ação de entes intermediários, que incentivam a contextualização dessas normas no cenário local, como é o caso da Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

A recepção formal de uma norma, a partir de sua reprodução, embora nem sempre possível, é, sem dúvida, o instrumento mais eficaz ao propósito de se obstar a ocorrência de incompatibilidades reais entre regramentos distintos.

No entanto, destaca-se a importância de se promover uma interpretação sistemática das legislações brasileira e internacional, em atenção à regra de conexão exaltada nos termos do já citado § 1º, do artigo 1º da Lei 9.615/1998.

A aplicação do Direito Desportivo estrangeiro não constitui afronta aos princípios do ordenamento jurídico nacional, mas sim o enquadramento do país na estrutura universal do desporto.

É certo que a repercussão do acervo normativo transnacional sobre a ordem jurídica interna de um país ocorre, tanto por meio da reprodução das disposições regulamentares estrangeiras, que segue os trâmites legislativos tradicionais, quanto pela incidência imediata do aludido preceito.

A resistência nacional quanto à produção de efeitos das normas internacionais deve ser gradativamente superada, ao passo que se corrobora a compreensão acerca da ordem de conexão desportiva, prevista pela Lei nº 9.615/1998, nos termos de seu artigo 1º, § 1º.

Efetivamente, o sistema jurídico de um país soberano, por seu próprio interesse, autoriza a coexistência harmoniosa entre normas pátrias e estrangeiras e reconhece, de tal sorte, a autonomia das entidades de administração do desporto internacionais, enquanto órgãos máximos disciplinadores das respectivas modalidades desportivas.

É bom lembrar que a autonomia desportiva das federações internacionais, para efeito de regulamentação das relações entre os sujeitos desportivos de diferentes países, também se encontra prevista nos termos do artigo 217, I, da Constituição Federal. A eficácia das normas desportivas transnacionais prescinde, assim, da confirmação de sua incorporação por meio de ato normativo próprio de instituições nacionais.



#### **4 A EVOLUÇÃO DA ECONOMIA DESPORTIVA E A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO PRÓPRIA**

A aderência do Direito Desportivo ao Direito Empresarial Quântico, defendido por Ricardo Sayeg e Wagner Balera, como expressão do Capitalismo Humanista, está na indubitável relação entre o desporto e a Economia Desportiva.

É notório o incessante e generalizado compromisso mundial na persecução de alternativas à implementação de padrões sustentáveis em benefício da estruturação e do progresso econômicos. Nesse contexto, a criatividade, associada à tecnologia e ao conhecimento, assume manifesta relevância ao plano de se introduzir um novo domínio à economia pátria e externa.

No panorama global, tem-se constatado a vertiginosa ascensão da Economia Criativa, assimilada como um específico segmento da instância econômica. Por certo, o campo destinado à valoração do conteúdo criativo se expande a cada dia e desperta o interesse do empreendedorismo internacional.

Isso se viabiliza, sobretudo, por via da transformação comportamental referente aos hábitos de consumo, bem como pelo desenvolvimento de novos métodos produtivos.

Foi o britânico John Howkins, em sua obra *“The Creative Economy: How People Make Money from Ideas”*, lançada em 2001, quem desenvolveu o conceito e direcionou o funcionamento da Economia Criativa, enquanto novo formato de sistema econômico, que engloba a negociação pautada na criatividade e que, em essência, sobrevém da arte e do entretenimento.

Entre os segmentos identificados por Howkins, citam-se, a título de exemplo, a arquitetura e o urbanismo, o artesanato, a música, a publicidade, os meios de comunicação, o audiovisual, as artes cênicas, entre outros.

A catalogação quanto aos reportados segmentos, todavia, não é uníssona. Segundo o parâmetro do Mapeamento da Indústria Criativa no Brasil (2019), da Firjan – SENAI, a indústria criativa pode ser subdividida em treze segmentos, em atenção às suas afinidades setoriais, agrupados em quatro grandes áreas criativas. São elas: Consumo (Design, Arquitetura, Moda e Publicidade & Marketing), Mídias (Editorial e Audiovisual), Cultura (Patrimônio e Artes, Música, Artes Cênicas e Expressões Culturais) e Tecnologia (P&D, Biotecnologia e TIC).

É bem verdade que a definição exata de Economia Criativa sobreveio posteriormente à já concebida ideia da indústria criativa, experimentada na Austrália desde a década de 1990. Deve-se ressaltar a ausência de identidade semântica entre os termos, embora estes sejam, por vezes, empregados sob a mesma acepção.

A indústria criativa integra a amplitude do conceito da Economia Criativa, que consiste no conjunto de negociações amparado sobre a criatividade e o capital cultural e intelectual. A indústria, por sua vez, representa um setor do mercado, que utiliza os valores consubstanciados pela Economia Criativa.

Em síntese, tem-se como Economia Criativa o complexo de negociações fundadas em patrimônio cultural e intelectual, bem como na criatividade capaz de materializar-se em valor econômico. Compreende, nesse sentido, as fases de criação, de produção e de consumo de bens e serviços, cujo insumo precípuo provém de recursos intangíveis, tais como o capital intelectual, a cultura e a criatividade.

De acordo com a definição exposta na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD, a Economia Criativa consiste em *“um conjunto de atividades econômicas baseadas no conhecimento com uma dimensão de desenvolvimento e ligações transversais a níveis macro e micro à economia global.”*

Com efeito, é indubitável que o surgimento de novas necessidades e anseios pessoais, o aperfeiçoamento dos meios de colaboração, além da ostensiva revolução na maneira como os indivíduos se relacionam repercutem, também, na economia.

A Economia Criativa concebe a cultura na perspectiva de sua utilidade essencialmente econômica. É a única espécie da economia que contempla a criatividade e a imaginação como elementos influenciadores das decisões de compra, de modo a conciliar os valores culturais e financeiros, que impactam na sociedade por meio da geração de recursos e da promoção da diversidade sociocultural.

Para tanto, torna-se imprescindível, entre outras adequações, promover o ajustamento do mercado de trabalho ao novo formato de talentos e competências vinculado ao efetivo exercício de criação.

Deve-se ressaltar que os impactos da produção criativa são ainda maiores sob o viés público que se sustenta no propósito de inclusão e de desenvolvimento sociocultural. A inovação econômica tem se destacado como valoroso fator de geração de empregos e de recursos, inclusive por intermédio da exportação.

O Reino Unido, além de ser pioneiro quanto à exploração desse novo formato econômico, segue mantendo o seu potencial na esfera eminentemente criativa. Por

intermédio do primeiro mapa das indústrias criativas, elaborado em 1998, já se constatava que o aludido setor industrial, até então pouco observado pelas autoridades governamentais, representou 8% da atividade econômica total e empregou entre 7% e 8% da população ativa.

À luz do mencionado mapeamento evidenciou-se que a indústria dos videogames, por exemplo, empregava vinte e cinco mil pessoas, quase todas com formação no ensino superior, e que os seus produtos geravam mais de quinhentos milhões de libras por ano em exportações, o que fez do Reino Unido um dos líderes mundiais do entretenimento interativo.

O levantamento foi reiterado em 2001, oportunidade em que os pesquisadores não só descobriram que as indústrias criativas se expandiam mais rápido do que outros segmentos da economia, mas, também, que geraram novos postos de trabalho de forma duas vezes mais rápida. Em 2003, o jornal *The Financial Times* registrou que a contribuição da indústria criativa para a economia britânica foi mais expressiva que todos os serviços financeiros da *City of London* (distrito financeiro e histórico de Londres), até então tida como motor mais importante do seu sistema econômico.

Na mesma linha, citam-se os dados ilustrativos expostos na obra “*Os trabalhadores da cultura no Brasil: criação, práticas e reconhecimento*”, de Alexandre Barbalho, Elder Patrick Maia Alves e Mariella Pitombo Vieira, na parte em que trata dos impactos da criatividade, por meio dos mercados museal e de equipamentos audiovisual, musical, editorial, publicitário, de artes visuais e fotografia, de arquitetura e design, de shows ao vivo, de artes cênicas, de moda, do patrimônio e da gastronomia.

De acordo com o citado levantamento os mercados identificados acima geraram em conjunto, no ano de 2014, USD 4,7 trilhões – mais de duas vezes o total do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, de acordo com o Banco Mundial. Essa importância é identificada como economia criativa global e engloba as novas corporações de tecnologia e produção de conteúdo de arte, cultura e entretenimento.

O reportado estudo informa, ainda, que o processo de digitalização do simbólico modificou as estratégias empresariais, as racionalidades econômicas e os modelos de negócios de todas as grandes corporações culturais que atuam nos mais diferentes mercados, transformando, também, os processos criativos.

Demonstra, ademais, que os impactos foram maiores e mais decisivos no mercado audiovisual, editorial e publicitário, destacando-se, entre estes, o audiovisual

que, segundo a European Audiovisual Observatory, gerou em todo o mundo, no ano de 2014, USD 400 bilhões.

O mapeamento em exame evidencia que as interfaces tecnológicas, artísticas e culturais, no processo de digitalização do simbólico, oportunizou a construção de novos modelos de negócios, tais como os serviços de oferta de conteúdos culturais-digitais, por meio de assinaturas *on demand*, viabilizados pela tecnologia *streaming*. Nesse mercado, vislumbra-se a atuação de grandes empresas, como Netflix, Amazon, Spotify, Deezer, Apple Music, Google e Twitch.

Extrai-se, ainda do material em tela, que, no ano de 2017, a Netflix já contava com cerca de 90 milhões de assinantes no mundo, com lucro líquido aproximado, no primeiro trimestre daquele ano, de USD 178 milhões (seis vezes maior do que o lucro referente ao mesmo período do ano anterior).

No Brasil, o crescimento da indústria criativa já responde por fração significativa do Produto Interno Bruto – PIB, que representa o somatório de todos os bens e serviços finais produzidos no país, geralmente em um ano.

Segundo os dados do Mapeamento da Indústria Criativa no Brasil (2019), elaborado pela Firjan – SENAI, que evidenciam os efeitos da participação criativa no Produto Interno Bruto – PIB e na geração de empregos do país, R\$171,5 bilhões foram movimentados pelo setor em 2017, o que representa 2,61% de toda a riqueza gerada no território nacional.

Cumprе esclarecer que os referidos índices informados se sujeitam à acentuada majoração, caso as estimativas passem a contemplar as atividades de toda a cadeia produtiva.

À luz da mesma pesquisa, a indústria criativa contabilizou 245 mil estabelecimentos cujo principal insumo de produção são as ideias, enquanto o país contou com 837,2 mil profissionais criativos formalmente empregados.

Efetivamente, o comércio internacional de bens e serviços oriundos da indústria criativa mais do que dobrou de 2002 a 2011, vislumbrando-se o crescimento setorial de 8,8% ao ano.

Como efeito disso, nota-se que o potencial criativo brasileiro vem sendo amplamente reconhecido no cenário mundial, muito em função da diligência de mais de dois milhões de empresas locais em prol do desenvolvimento das atividades essenciais e correlacionadas à finalidade da indústria de criação.

Os índices alcançados pelas indústrias criativas e culturais, no Brasil, fizeram com que o governo local destinasse maior atenção ao setor, com a criação de um órgão originalmente vinculado ao Ministério da Cultura.

Diante disso, a Secretaria de Economia Criativa - SEC surgiu, por intermédio do Decreto nº 7.743/2012, tendo, como algumas de suas finalidades, planejar, promover, implementar e coordenar ações para o desenvolvimento da economia da cultura no país, em todos os segmentos da cadeia produtiva.

Saliente-se que, embora a mencionada secretaria não subsista nos dias de hoje, suas incumbências foram, em parte, absorvidas pela Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural, vinculada à Secretaria Especial da Cultura.

Ainda em 2012, o então Ministério da Cultura (atual Secretaria Especial da Cultura, vinculada ao Ministério do Turismo) instituiu o Observatório da Economia Criativa – OBEC, que tinha o propósito de reunir, produzir e difundir informações sobre a Economia Criativa Nacional e de formar uma rede de observatórios estaduais que fomentassem pesquisas nas universidades públicas sobre as cadeias produtivas locais.

Aliás, as questões referentes ao estabelecimento de uma política nacional de cultura que estimulasse o setor econômico de criação já vinham sendo discutidas desde 2011, ano em que foi elaborado o Plano da Secretaria de Economia Criativa vinculado ao então existente Ministério da Cultura e com gestão prevista para o período de 2011 a 2014.

Nos termos do referido documento, setores criativos são aqueles cujas atividades de produção apresentam, como processo principal, um ato criativo gerador de valor simbólico, elemento central da formação do preço, e que resulta em produção de riqueza cultural e econômica. Dessa forma, a essência e o valor do bem criativo amparam-se na capacidade individual ou coletiva de invenção, imaginação e criação.

O texto em foco destaca, como exemplo, as atividades exercidas pelo pintor e pelo designer gráfico. Em ambas, a expressão artística e criativa, associada à técnica, representa o cerne do valor simbólico cultural e econômico.

O plano nacional buscou estabelecer, ainda, o conceito de Economia Criativa, com base em dinâmicas culturais, sociais e econômicas construídas a partir do ciclo de criação, produção, distribuição e consumo de bens e serviços oriundos dos setores criativos, identificados pela prevalência de sua dimensão simbólica.

Nesses termos, Economia Criativa representa a economia do simbólico e do intangível, sustentando-se sobre talentos de criação, organizados de forma individual ou

coletiva, em prol da produção de bens e serviços criativos. Possui dinâmica própria, que a difere dos modelos econômicos tradicionais e, por conseguinte, reivindica o embasamento legal e conceitual consentâneo com o novo ramo.

Por certo, a constituição do capitalismo cultural-digital se dá pela atuação de distintos mercados culturais, que abrangem a tecnologia, a digitalização e o suporte criativo.

A atividade desportiva, importante vertente da expressão cultural do país, alinha-se, cabalmente, ao panorama ora descrito.

Propõe-se, dessa forma, o emprego do conceito de Economia Criativa voltado, especificamente, ao Direito Desportivo, este traduzido em um complexo de regras e normas escritas ou usuais, que orienta as relações jurídicas inerentes à atividade desportiva enquanto fenômeno social, visando à padronização mínima quanto às noções de organização e de exercício.

Por se tratar de uma atividade seguramente econômica (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998), a exploração e a gestão do desporto profissional podem, de fato, ajustar-se ao padrão estrutural da Economia Criativa, no qual está inserida, de forma incontestada, a prática desportiva mundial.

O emprego do conceito desse novo modelo econômico abrange e alcança o desporto. Significa dizer que a apreciação do fenômeno da Economia Criativa deve reverenciar a essência do desporto. Emerge, de tal sorte, o conceito de “Economia Desportiva”, propriamente dita.

Com efeito, a prática desportiva mundial vem se inserindo prontamente no padrão estrutural da Economia Criativa. Isso porque o seu enredo se contextualiza com o alcance de diversos segmentos organizados em razão da criatividade, como é o caso do audiovisual, da publicidade e dos sistemas de rádio e de televisão.

Sob esse aspecto, não há dúvidas de que os espetáculos desportivos, com destaque para os futebolísticos no Brasil, cada vez mais ganham importância na indústria do entretenimento, oportunizando a criação de produtos e serviços, de forma a promover a nítida contribuição do desporto no impulsionamento da economia.

Efetivamente, o desporto é fonte cultural, indutora do estilo de vida das pessoas e, em decorrência, de uma imensa quantidade de conteúdo intangível, construída, sobretudo, em virtude de sua realização propriamente dita, dos eventos desportivos e da influência exercida pelas entidades e pelos atletas envolvidos.

Considera-se, além disso, a participação de diversos outros setores que, direta ou indiretamente, viabilizam e impulsionam a abundante produção de material cultural criativo-desportivo. Citam-se, como exemplos, a divulgação, via rádio, internet ou televisão, de campanhas publicitárias, filmes e séries, a oferta de serviços de apostas e de canais pagos destinados exclusivamente à transmissão desportiva, bem como de serviços de saúde e de bem-estar, a venda de objetos decorativos e de vestuários personalizados, disponibilizados não só pelas entidades desportivas, mas também pelas marcas patrocinadoras, a promoção do turismo essencialmente desportivo, entre outros.

Evidencia-se, assim, que o patrimônio cultural intelectual decorrente da prática desportiva, tida na condição de estilo de vida, de espetáculo e de entretenimento, abastece a indústria criativa e passa a figurar como importante ferramenta à disposição do empreendedorismo, na persecução de maiores índices de rentabilidade.

Há, pois, que se considerar que a repercussão do desporto na Economia Criativa também se dá sob o enfoque público do desenvolvimento sociocultural, compreendido interna ou internacionalmente.

Defende-se que o desporto, a partir das modalidades que mais se destacam em cada país, acaba por se incorporar permanentemente à identidade cultural e educacional da sociedade. No Brasil, por exemplo, é notória a influência do futebol, não só na esfera despreziosa da recreação, mas também no que diz respeito às finalidades pedagógica e profissional, as quais, certamente, consagram a difusão de valores éticos e morais.

Nessa conjuntura, a Economia Criativa passa a figurar como verdadeira aliada ao revigoreamento do desporto, no âmbito de cada nação, sobretudo ao manifestar-se como inequívoca fonte alternativa de rendimento e de desdobramento sustentável às entidades de prática desportiva e, por conseguinte, às respectivas modalidades.

Na alçada singular do futebol, por exemplo, vem se desenvolvendo o conceito de “clube-empresa”, em substituição, ou ao menos como faculdade, ao antigo padrão associativo tradicionalmente adotado. Diante disso, em benefício do profissionalismo desportivo, propõe-se que os clubes possam optar pelo formato de entes autônomos quanto à organização e funcionamento, sujeitos à gestão técnica, responsável e sustentável, em atenção a parâmetros financeiros e fiscais bem definidos, assuntos que serão abordados oportunamente neste trabalho.

Salienta-se, ademais, a explícita conexão existente entre o desporto profissional de alto rendimento e a concepção de evento desportivo reputado como espetáculo que,

nessa perspectiva, desperta o maior interesse dos meios de comunicação e de investidores, em face das diversas possibilidades de aproveitamento comercial.

A dinâmica do clube-empresa favorece à maior capitalização, fomentada pelos investimentos internos e internacionais, bem como pelo expressivo fluxo acionário decorrente da visibilidade global.

A reestruturação do desporto de alto rendimento, principalmente no futebol, acompanha as transformações econômicas observadas não só no plano desportivo. No novo panorama, o planejamento orçamentário de um clube passa a se amparar, por exemplo, sobre o potencial publicitário associado aos eventos desportivos.

Nada obstante, reconhece-se a existência de entraves a essa padronização empresarial, notadamente os que se relacionam às desigualdades típicas do desporto brasileiro, advindas, inclusive, da extensão territorial do país.

Revela-se, também nesse particular, a importância da rentabilidade proporcionada pela indústria criativa, para fins de sustentabilidade das entidades de prática desportiva de menor alcance ou reconhecimento.

Admite-se, no entanto, a inviabilidade de se assimilar a Economia Desportiva à luz do regramento genérico que orienta todas as áreas fundadas sobre a criatividade.

O discernimento quanto à condição heterogênea dos setores do sistema econômico criativo implica a necessidade de se proceder à avaliação individual das particularidades, inclusive quanto à produtividade, à distribuição e aos hábitos de consumo do ramo desportivo, visando ao conhecimento de seu potencial e de suas competências, em prol do amplo aproveitamento.

Deve-se assinalar que a má-gestão dos clubes pode dificultar a consecução de um cenário favorável à implementação da Economia Criativa.

Nesse sentido, afirma-se que um dos principais problemas de gestão dos clubes analisados recai sobre o processo de planejamento do marketing, situação que repercute negativamente sobre os resultados obtidos pela área, mormente no que tange à geração de receitas e à fidelização de torcedores/consumidores (MORAES, I, 2021).

Infere-se, portanto, que a otimização da gestão cria um ambiente favorável à obtenção de novos recursos financeiros. Entre as fontes de receita, destacam-se a publicidade de patrocinadores nos uniformes dos clubes e o direito de transmissões dos jogos.

As entidades de prática desportiva dispõem, ainda, dos recursos provenientes do direito de transmissão do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo, sendo a



televisão o setor da Economia Criativa que mais contribui para o aumento de receitas, principalmente para os grandes clubes.

Procura-se estabelecer, de tal sorte, a estrutura propícia para que o investimento cultural criativo-desportivo, público ou privado, retorne, de forma satisfatória, àqueles que afixam a atividade, sobretudo como consequência de se oportunizar o enquadramento de clubes e de atletas nacionais em competições que ultrapassam os limites das respectivas nações de origem.

Ampliam-se, a cada dia, as alternativas de serviços e produtos atraentes para o público consumidor de entretenimento, razão pela qual se tem que a abrangência da Economia Criativa no desporto, sob o ponto de vista do consumidor, é irrefutável diante da imensa transformação que se vislumbra quanto à forma de seu consumo.

Se antes os torcedores contentavam-se em agir como meros espectadores e limitavam-se a acompanhar um ou dois jogos, por meio de transmissão de rádio ou de televisão, hoje as possibilidades são extensas, já que o mercado passou a atender outras espécies de demandas, que permitem, por exemplo, a um interessado envolver-se no seu estilo de vida, adquirir produtos personalizados e assinados por um atleta específico, frequentar a loja exclusiva de seu clube, nos limites físicos do próprio estádio e, até mesmo, acompanhar a rotina dos atletas por meio de redes sociais.

Estabelece-se, pois, um verdadeiro ciclo, já que a indústria criativa desportiva abastece o mercado com as específicas tendências de consumo e, simultaneamente, mantém o envolvimento, o interesse e a curiosidade dos consumidores pelo desporto e seus atletas em si, diante dos inúmeros produtos e serviços ofertados.

Cria-se, assim, uma nova percepção de consumo desportivo, já que o seu caráter esporádico vem sendo substituído pela demanda regular e incessante a compreender o estilo de vida das pessoas – atletas, praticantes, torcedores e simpatizantes – com ele envolvidas.

As transformações alcançam, também, a maneira com que o público-alvo interage com as marcas patrocinadoras, que se tornam expostas e disponíveis por todo o tempo.

O marketing desportivo se traduz em importante mecanismo de aproximação no que concerne a consumidores e colaboradores. Por meio de seu adequado aproveitamento, que abrange a exploração de simbolismos vinculados ao esporte, tais como o poder de superação, é possível impulsionar a influência exercida por uma empresa ou marca que, de mera anunciante, passa a integrar uma relação de parceria.

Por vezes, a decisão pelo consumo é pautada não só pelo estilo de vida e pela utilidade do produto em si, mas sim pelo que a respectiva marca representa. Isso também repercute sobre o comportamento empresarial, que passa a adotar critérios mais rigorosos ao fim de associar o nome da marca a um determinado atleta ou entidade.

Esses novos parâmetros, compreendidos sob a concepção de se tutelar um consumo consciente, levam em consideração, entre outros fatores, os valores éticos e morais dos sujeitos desportivos a serem representados e o caráter sustentável e ecológico da produção.

Reconhece-se, por exemplo, o potencial desportivo no sentido de, valendo-se da aceção simbólica de atletas e clubes, fomentar a opção dos consumidores por mercadorias desenvolvidas com material reciclável e sem a exploração de mão-de-obra escrava.

Os empreendedores, atentos a essa realidade e à mais ampla dimensão do mercado, diligenciam em prol do assentamento de novos métodos de interação com o consumidor.

É nesse cenário que empresas, tais como as denominadas “startups”, organizam-se a fim de conciliar o interesse pelo consumo de informações e de produtos desportivos com a dinâmica do lucro. A título de exemplo, cita-se o empreendedorismo voltado à oferta de consultoria e assessoria gratuita a desportistas amadores, como forma de obter dados estatísticos alusivos às perspectivas de seus interesses, os quais podem ser comercializados futuramente, com outras empresas do ramo.

Nessa mesma linha, convém tratar de um ainda pouco explorado “meio ambiente” desportivo, que absorve profundamente o valor econômico da criatividade e se manifesta pela via eletrônica.

O desporto eletrônico ou eSport, segundo a nomenclatura utilizada mundialmente, tem sido a opção de investimento, por exemplo, de equipas de futebol com grande expressão no cenário nacional, como Santos, Flamengo e Corinthians, que celebraram acordo de parceria com a patrocinadora Konami Digital Entertainment, Inc.

Há, atualmente, no país, dois gamers para cada jogador de futebol. O relatório Global Esports Market Report, da Newzoo, de 2018, destaca, ainda, o maior interesse dos jovens pelo esporte eletrônico, já que, em referência ao público dos eSports, 43% estão incluídos na faixa etária que vai de 10 a 20 anos, enquanto, em relação ao futebol, o percentual para a mesma idade é de 24% (CHIMINAZZO e MARQUES, 2020).

Mais que um modelo de negócio, trata-se de uma recém-criada modalidade desportiva, que vem se destacando no mercado de games e despertando o interesse de multidões, sobretudo entre os mais jovens.

A Confederação Brasileira de eSports – CbeS entende que, para que um jogo seja enquadrado na modalidade descrita, deve estar inserido no contexto de competições profissionais de games, realizadas em uma plataforma digital, com a participação de dois ou mais competidores, sejam eles indivíduos ou equipes, em partidas online ou presenciais sincrônicas e organizadas em um formato que permita o acompanhamento de uma audiência. A disputa ensejadora, portanto, da classificação da atividade como esporte eletrônico é aquela em que existe a participação de outros sujeitos, e não a que consiste na mera interação com a máquina.

O eSport, com efeito, inserido no segmento hipercriativo da economia (games), vem se desenvolvendo de forma vertiginosa e tem se revelado inequívoco facilitador da inclusão de jovens cyber atletas que, além da motivação recreativa, encontram nesse formato grandes chances de profissionalização (GOMES, 2020).

Isso porque os torneios de games, no âmbito dos eSports, materializam-se sob a acepção profissional, com a previsão de contraprestação aos competidores, seja por meio de salário, ajuda de custo ou premiação.

O desempenho da atividade demanda, imperiosamente, a disponibilidade de uma plataforma digital, o que evidencia a ideia restritiva do conceito, uma vez que nem todo game poderá ser contemplado sob esse enfoque.

Nesse universo, nada obsta que as disputas cibernéticas se deem presencialmente ou pela via online (independentemente do local físico), desde que realizadas de forma sincrônica, ou seja, ao mesmo tempo, entre duas ou mais pessoas, em desafios individuais ou entre equipes.

A difusão dos eSports no mundo encontra-se intrinsecamente relacionada à evolução tecnológica, que promove, entre outros aspectos, a modificação substancial da dinâmica com que as pessoas interagem com o esporte e com o entretenimento, tendo em vista que muitos deixaram de se comportar como meros espectadores e se tornaram mais atuantes.

A propósito, o maior alcance da conectividade, inclusive em âmbito residencial, fomenta sobremaneira a expansão dos esportes eletrônicos, porquanto a sua prática deixa de estar condicionada à disponibilidade de equipamentos e de estabelecimentos destinados especificamente a esse fim.

Os números confirmam esse avanço. No ano de 2020, por exemplo, o consumo de games no Brasil cresceu 20%. Já em âmbito global, no mesmo ano, houve o faturamento de USD 126 bilhões no setor de jogos digitais, que corresponde a uma expansão de 12% (CALDEIRA, 2021). Se havia algum receio por parte de empresários, em razão de esse mercado não ter se revelado, em princípio, tão promissor quanto os tradicionais, essa impressão certamente vem se dissipando diante da demonstração do expressivo valor econômico proveniente da exploração dessa atividade.

Da mesma forma, a audiência em relação às plataformas de streaming de games tem se revelado mais popular se comparada à dos produtos oferecidos por algumas das plataformas digitais mais consumidas.

Dados indicam que Twitch e Youtube Gaming (ainda que não se ignore o fato de serem ambientes gratuitos) tiveram mais audiência que Netflix e HBO, de acordo com a pesquisa de 2017 da SuperData, integrante da empresa Nilsen, o que evidencia a tendência de descontinuidade quanto ao tradicional modelo de entretenimento puramente passivo (CANALTECH, 2017).

Nota-se, nesse aspecto, que os consumidores dessa espécie de conteúdo comportam-se ativamente em face do poder de escolha que lhes é atribuído, ou seja, decidem, de forma livre, em relação ao que será assistido, bem como quanto ao momento e ao local para tanto.

A modalidade do eSport favorece, ademais, a maior iteratividade entre público e atleta/equipe, mormente em virtude da facilidade de acesso ao ambiente virtual em que ocorrem as competições.

Além disso, a tecnologia oportuniza que indivíduos, que antes se interessavam pelo viés meramente recreativo dos games, iniciem, ainda que de forma despreziosa e informal, verdadeiras trajetórias de sucesso, para se consolidarem como influenciadores e cyber atletas profissionais. Isso só é possível por intermédio do maior entrosamento com o público em geral, proporcionado pelas transmissões online.

Cumprе salientar que a capacitação profissional, sob esse enfoque, costuma ser menos rigorosa e mais democrática se comparada ao desporto comum, já que demanda tão somente a iniciativa do jogador e, em regra, dispensa a instrução formal. O aprendizado e a formação podem se dar, inclusive, com o acompanhamento gratuito das transmissões online feitas por praticantes recreativos.

Dessa forma, o próprio atleta, ciente de seu nivelamento, decide o momento em que se considerará apto a se sujeitar aos competidores de melhor colocação na classificação geral de cada game.

É certo que a escolha das equipes por um determinado cyber atleta demanda a realização de minuciosos processos seletivos, que exigem o preparo e a dedicação quase exclusiva daquele que ambiciona a vaga disponível.

Diante do abrupto crescimento dos esportes eletrônicos, não surpreende o interesse de investidores e patrocinadores em prol do desenvolvimento de games destinados especificamente às competições profissionais.

A rota de profissionalização implica, concomitantemente, a necessidade de regulamentação de atividade, sobretudo em defesa dos direitos dos atletas.

Sabe-se que a modalidade desportiva em foco é exercida nos limites de uma gaming office ou de uma gaming house.

A primeira equipara-se aos centros de treinamentos de futebol ou vôlei, ou seja, contam com a frequência regular do atleta para o desenvolvimento de atividades preparatórias, ao fim das quais o profissional retorna à sua residência.

A gaming house, por sua vez, coincide com a própria residência do atleta, por se tratar de um mesmo recinto destinado à realização dos treinos e ao descanso. Dessa forma, é comum ver cyber atletas residindo das dependências em que exercem suas atividades profissionais, contando com períodos definidos para alimentação, preparação e repouso.

Assim como no sistema de teletrabalho tradicional, o cyber labor desportivo apresenta vantagens, tais como a maior flexibilidade na organização do tempo de treino e a dispensa de meios de transporte.

Nada obstante, deve-se ter em mente que, ainda que a modalidade tenha surgido de uma autêntica concepção de lazer, o contexto efetivamente laboral demanda critérios pré-estabelecidos, a fim de que a rotina de treinos e de competições não se confunda com momentos de descanso e de descontração, tornando-se extenuante e prejudicial à saúde do atleta.

Reconhece-se o movimento tendente a inserir os eSports na perspectiva geral do desporto, notadamente para se conferir à modalidade o status necessário para a sua inclusão nos mais expressivos eventos desportivos mundiais, como é o caso das Olimpíadas.

Essa propensão embasa-se nos aspectos em comum observados tanto no eSport quanto no desporto tradicional, tais como a participação de patrocinadores, a crescente audiência por meio de diversos meios de comunicação, a realização de grandiosos eventos e, sobretudo, o seu viés cultural e inclusivo.

Aliás, quanto ao caráter democrático e inclusivo do esporte cibernético, é bom lembrar que a composição das equipes pode abranger uma diversidade de competidores - sem distinção de gênero ou limitação física -, entre os quais pode haver, por exemplo, pessoas com deficiência. O importante, para se ter um bom desempenho nessa prática desportiva, é a dedicação e o treinamento com vistas ao desenvolvimento de habilidades e estratégias.

O Brasil já responde pela terceira maior audiência dos eSports no mundo, sendo superado, apenas, por China e Estados Unidos, respectivamente (CBeS, c2017). Ainda assim, os esportes eletrônicos pendem de organização e da detida regulamentação no país para, então, serem formalmente considerados como desporto.

A formalidade, contudo, não obsta que os esportes eletrônicos figurem como uma realidade na conjuntura desportiva mundial. Com efeito, ao passo que se firmam como praxe, e de maneira cada vez mais organizada, os eSports tendem a ser reconhecidos pela sociedade como uma autêntica modalidade desportiva, atraindo, por consequência, a maior atenção das autoridades públicas, para efeito de estabelecimento de direitos e obrigações.

De fato, não se pode ignorar que esse ramo, inicialmente considerado um prazeroso hobby, transformou-se em um negócio bilionário, cuja magnitude das competições tem proporcionado não só o surgimento de profissionais de ponta, mas também o crescimento considerável do público-alvo, necessitando, pois, de uma particular regulamentação, que atenda a todos os envolvidos nessa atividade.

Entende-se, a princípio, que, à falta de uma legislação específica, o conteúdo da Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais de desporto no Brasil, e a própria Consolidação das Leis do Trabalho podem incidir sobre as relações do esporte cibernético profissional, a fim de resguardar as garantias básicas dessa espécie de trabalhador.

Registre-se que já existe, em alguns países, tais como França e Coreia do Sul, legislação específica para a disciplina dos eSports, sob a feição profissional. No território brasileiro, contudo, de um modo geral, a matéria encontra-se em fase de

discussão nas casas legislativas, persistindo, assim, a indefinição jurídica quanto às prerrogativas, sobretudo trabalhistas, e às obrigações dos cyber atletas.

Em que pese a ausência da prática de atividade física propriamente dita no esporte eletrônico, é certo que a atuação competitiva demanda a alta performance física e psíquica dos esportistas.

Assim como no desporto tradicional, os jogadores estão sujeitos a períodos de treino e de concentração, a jornadas por vezes extenuantes, à necessidade de acompanhamento psicológico e nutricional e a competições organizadas com regras predefinidas, no contexto de profissionalização. Patente, ainda, a exposição da imagem do atleta, diante da realização, presencial ou virtual, de eventos com enorme audiência.

Justifica-se, de tal sorte, a aplicação, ainda que provisória, dos diplomas jurídicos supracitados, especialmente ao se reconhecer o caráter trabalhista da atividade profissional prestada na conjuntura de um cenário eminentemente desportivo.

Essa orientação já vem sendo adotada no país. Tanto é assim que, em 2017, a Associação Brasileira de Clubes de eSports – ABCDE e a Riot Games Brasil (desenvolvedora dos eventos de League of Legends) firmaram acordo com o escopo de que atletas e treinadores do Campeonato Brasileiro de League of Legends - CBLLoL formalizassem vínculos de emprego com as equipes, com base nos ditames previstos na Lei nº 9.615/1998 (ALVES, 2017).

Saliente-se, ademais, que o esporte eletrônico se orienta à luz dos mesmos princípios elencados na Lei nº 9.615/1998. Ensina Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga que a referida modalidade tem como objetivos a promoção da cidadania, por meio da valorização da boa convivência humana, o estímulo ao desenvolvimento dos valores educacionais do esporte, fundado no *fair play*, na cooperação, na participação e no progresso do indivíduo, o fomento à cultura, o fortalecimento das relações sociais, o combate à discriminação e ao preconceito, entre outros aspectos (VEIGA, 2019).

Impende destacar que a regulamentação dos eSports não pode implicar entraves ao desenvolvimento da atividade no cenário internacional. É elementar que a intervenção legislativa concorra para a evolução e para a consolidação do esporte cibernético. Para tanto, atletas, equipes, empresas desenvolvedoras e patrocinadores, bem como o próprio Poder Legislativo devem atuar em conjunto.

Em prosseguimento, tem-se que igualmente inovadora é a iniciativa de criação de canais em plataformas digitais, que, dentre os inúmeros produtos disponibilizados ao

torcedor, viabilizam a transmissão dos jogos dos respectivos times em campeonatos estaduais, contribuindo de modo considerável para o aumento do faturamento.

No sítio do IBOPE Repucom (2021), especialista em pesquisa de marketing esportivo, foi publicado o ranking digital dos clubes brasileiros, referente a maio de 2021, onde se observa o desenvolvimento das bases digitais dos 50 clubes que possuem o maior número de seguidores do país nas redes sociais Facebook, Twitter, Instagram, Youtube e Tiktok, com destaque para Flamengo, São Paulo, Palmeiras, Vasco, Cruzeiro, Corinthians e Cuiabá.

Ainda no que toca ao exame do tema proposto, tem-se que os números relacionados à indústria do futebol, com base no Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros 2020, feito pela Ernst & Young (EY Sports Analytics), evidenciam a importância e a autonomia do desporto no cenário econômico.

O respectivo relatório expõe a análise realizada sobre as finanças dos clubes brasileiros no ano atípico marcado pelo enfrentamento da pandemia da Covid-19, que implicou prejuízos substanciais ao desporto profissional, sobretudo em face das paralisações das competições e da ausência de público nos eventos desportivos.

Há, no mencionado documento, a abordagem quanto às principais fontes de receitas dos clubes, que recaíram sobre direitos de transmissão e premiações, transferências de jogadores, matchday, comerciais, clube social e esportes amadores.

Os “direitos de transmissão e premiações” dizem respeito aos montantes percebidos em decorrência da transmissão dos campeonatos e englobam valores fixos pela participação, além de importes variáveis, tais como os das premiações.

A receita alusiva às “transferências de jogadores” abrange a proveniente da cessão dos direitos econômicos e/ou empréstimos de atletas, bem como as importâncias recebidas por intermédio do mecanismo de solidariedade.

Com relação ao “matchday”, são consideradas, sobretudo, as receitas oriundas da bilheteria nos jogos e dos programas de sócio torcedor oferecidos pelos clubes, além do faturamento com camarotes, cadeiras cativas, alimentação, bebidas e outros produtos e serviços consumidos em dias de jogos.

Os ganhos obtidos com “comerciais” são aqueles provenientes dos patrocínios, royalties de produtos licenciados, lojas, mídias digitais, comércio de camisetas, publicidades, entre outros.

Já os rendimentos auferidos por meio do “clube social e dos esportes amadores” decorrem dos clubes de lazer e/ou outros esportes e não se estendem a todos os grupos.



O relatório em análise alude, também, ao que qualifica como “outras receitas”, ao se reportar àquelas contabilizadas pelos clubes, mas que não são comuns a todos, tais como alugueis, doações, locações dos estádios para eventos, entre outras.

A pandemia da Covid-19 repercutiu diretamente sobre a receita de matchday, em face da ausência de público e da suspensão temporária de campeonatos. De forma indireta, os efeitos puderam ser observados sobre as receitas comerciais, com a suspensão ou renegociação de contratos de patrocínio e de publicidade, redução de vendas de produtos e do engajamento nos programas de sócio torcedor.

Entre os anos de 2011 e 2020, o estudo em foco vislumbrou o crescimento da receita total dos 23 principais clubes brasileiros (de acordo com a classificação para a Série A e com o ranking da Confederação Brasileira de Futebol) na ordem de 152%. Descontada a inflação, o crescimento da receita total foi de 86%.

Em 2020, a receita total foi de R\$ 5,3 bilhões, ou seja, 14% menor que em 2019 (R\$ 6,1 bilhões), ao passo que o endividamento líquido das entidades de prática desportiva em 2020 foi de R\$ 10,3 bilhões, que corresponde a um aumento de 19% em relação a 2019.

A receita total com direitos de transmissões e premiações em 2020 representou 32% da receita total em 2020, ou seja, R\$ 1,7 bilhões, valor que evidencia a queda de 28% em comparação ao ano de 2019 (R\$ 2,3 bilhões).

Já a receita total com transferência de jogadores em 2020 foi de R\$ 1,6 bilhões, 30% da receita total em 2020, com redução de 2% em relação a 2019.

A receita total de matchday em 2020, por sua vez, foi de R\$ 523 milhões, que consiste em 10% da receita total de 2020 (redução de 46% em comparação ao ano de 2019).

Por fim, a receita comercial total em 2020 foi de R\$ 677 milhões, o que representa 13% da receita total daquele ano, em redução de 6% em relação ao ano de 2019.

Não obstante a inevitável queda das receitas em virtude dos impactos da pandemia da Covid-19, percebe-se que, ainda assim, a indústria desportiva, no caso voltada exclusivamente à modalidade futebol, movimenta somas exorbitantes.

A propósito, a Análise Econômico-Financeira dos Clubes Brasileiros de Futebol de 2019, elaborada pelo Itaú BBA, consigna que, a partir de 2015, as receitas do futebol cresceram bem acima do Produto Interno Bruto – PIB, de modo a evidenciar que a indústria detém uma capacidade importante a ser explorada, já que apresenta

comportamento desvinculado da média do país pela variação do reportado parâmetro (ITAÚ BBA, 2020).

O poder financeiro encontra-se diretamente associado à capacidade para efetuar as melhores contratações, aperfeiçoar a formação de atletas, investir em tecnologia e garantir a integração com torcedores.

Com efeito, somente no que concerne às transferências de jogadores – entre clubes brasileiros e para outros países –, os brasileiros ocuparam o primeiro lugar entre as dez nacionalidades que mais tiveram jogadores transferidos, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2015 e 26 de abril de 2016 (2.323 transferências, representando 12% do total apurado em todo o mundo, e mais que o dobro das que couberam a qualquer outra nacionalidade), equivalendo a USD 763 milhões (FIFA, 2016).

Outro estudo revelou a participação maciça dos clubes brasileiros, que, em 2019, lideraram o número de transferências de saída (948) e de transferências recebidas (831), correspondendo, respectivamente, a um aumento de 13,9% e 22,7%, em relação ao ano 2018 (FIFA, 2020).

Ressalte-se que, conforme relatado pela FIFA, o mercado de transferências no futebol, no mundo, atingiu a marca recorde de USD 7,345 bilhões em 2019, com 18.042 transações internacionais. Os valores informados, aliás, são condizentes com a dimensão do mercado do esporte profissional no mesmo ano, que movimentou cerca de USD 171 bilhões.

Ocorre que parte das cifras obtidas com essa atividade significativa de transferências nem sempre chega ao seu destino, o que justifica a implementação do “mecanismo de solidariedade” e da “compensação por formação”, instituídos pela Federação Internacional de Futebol - FIFA em 2001, com o objetivo de promover e de incentivar a formação de atletas.

É que, conforme dados noticiados no “*FIFA Football Law Annual Review*”, realizado em 15 de fevereiro de 2019, nos últimos cinco anos, apenas USD 466 milhões teriam sido repassados aos clubes formadores, enquanto aos intermediários teriam sido pagos USD 2,14 bilhões (FIFA, 2019).

Por essa razão, a Federação Internacional de Futebol – FIFA anunciou, em 2019, a criação de um sistema de “*Clearing House*”, que visa à transparência no pagamento de comissões e à integridade do desporto, estabelecendo, de tal sorte, o controle que se estende sobre o mecanismo de solidariedade, a compensação por formação, as

comissões de intermediários e a importância relativa às próprias transferências, de modo a centralizar os montantes movimentados em virtude dessas transações.

A dimensão desportiva evidenciada pela apresentação de dados numéricos corrobora a tese ora defendida, relativa à autonomia do desporto na economia, tanto nacional, quanto internacionalmente. Tanto é assim que já se cogita, conforme explicitado, a criação de uma instituição financeira *sui generis*, com funcionamento subordinado ao exercício do desporto e às suas respectivas transações.

Aliás, ainda a respeito da condução autônoma do desporto, inclusive no que tange ao seu viés econômico, convém salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal, em face do que preconiza o artigo 217 da Constituição Federal, reafirmou o princípio da autonomia desportiva, ao julgar o mérito da Ação Direta de Constitucionalidade nº 5450/DF.

Com efeito, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40 Lei nº 13.155/2015 (Lei do PROFUT), que alterava dispositivos da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), a fim de condicionar a participação dos clubes em campeonatos à necessária comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Considerou-se, pois, que o dispositivo implicava interferência indevida no exercício da atividade profissional, além de sanção política e de contrariedade à Súmula nº 323 do STF (“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”). Além disso, a medida repercutiria diretamente sobre a obtenção de receitas, ao obstaculizar a percepção, pelas entidades de prática desportiva, das quantias advindas dos direitos de imagem e de arena e de patrocínios. A inviabilização da atividade, por certo, ressoaria de forma ainda mais desvantajosa ao Poder Público.

A autonomia das entidades desportivas deve, portanto, ser preservada. Não se nega, contudo, que a prática de atos ilícitos pelos dirigentes, no contexto de uma gestão temerária ou de inobservância do estatuto social da entidade, enseja a responsabilização pessoal dos gestores, fundada nos artigos 24 da Lei nº 13.155/2015 e 50 do Código Civil.

Em prosseguimento, cumpre tecer breves considerações acerca dos direitos de transmissão que, regidos na forma do artigo 42 da Lei nº 9.615/1998, se consubstanciam por meio da aceção do direito de arena e dos ganhos advindos da exploração do espetáculo do desporto.

As regras relativas ao direito de arena sofreram alteração a partir da Lei nº 14.205/2021, por meio da qual foi inserido na Lei nº 9.615/1998 o artigo 42-A com a finalidade de garantir que o direito de transmissão e reprodução dos jogos seja exercido pelos clubes mandantes das partidas de futebol. De maneira que a emissora de televisão ou rádio deve realizar a negociação apenas com um clube (o mandante), e não mais com os dois envolvidos na competição. Na excepcionalidade de haver eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a transação dependerá da anuência de ambas as entidades participantes.

A norma reproduz, em parte, o texto da Medida Provisória nº 984, editada em 18/07/2020 em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, porém com sua vigência encerrada em outubro do mesmo ano.

O propósito da Lei nº 14.205/2021 é, sem dúvida, o de implantar, no Brasil, o modelo mais democrático já adotado em vários países do mundo, não obstante os seus termos não incidam sobre os contratos anteriores à sua vigência (artigo 42-A, § 7º).

De fato, entre os modelos de exploração de direitos de transmissão que mais se destacam ao redor do mundo, cita-se o adotado pela *Premier League* da Inglaterra, campeonato de futebol de maior expressão mundial no que diz respeito à rentabilidade.

Enquanto no futebol brasileiro a referida prerrogativa dependia do consentimento individual dos clubes mandante e visitante, no domínio inglês o direito é atribuído ao clube mandante e ajustado diretamente pela liga organizadora.

Após um processo de transformação e amoldamento, o sistema inglês, em relação à parcela em foco, consolidou-se segundo os critérios de divisão identificados a seguir (PAES, 2021):

a) Em âmbito nacional:

a.1) 50% da importância total, a título de quota parte igualitária, a ser equitativamente dividida entre todos os clubes competidores da *Premier League*, sem qualquer discriminação.

a.2) 25% do montante integral, a título de quota parte auferida conforme o mérito atingido por cada clube, ao final do torneio. Ou seja, a proporção dos valores pagos observa a ordem de colocação na tabela e, por conseguinte, a qualidade do futebol apresentada.

a.3) 25% do valor total, a título de quota parte auferida no retorno financeiro, distribuídos com base no faturamento alcançado em face da audiência dos jogos

transmitidos na Inglaterra. O percentual varia, de tal sorte, com base na frequência com que os jogos dos clubes são transmitidos no país.

b) Em âmbito internacional:

b.1) A integralidade do valor NET, observado o limite estabelecido como quota de direitos de transmissão percebidos internacionalmente, será repartida equitativamente entre os clubes participantes da competição.

b.2. Se o valor NET da exploração internacional desses direitos ultrapassar a quota fixada de direitos de transmissão recebidos internacionalmente, haverá a repartição do montante remanescente, em consonância com o mérito, ou seja, em atenção à colocação final de cada clube competidor na tabela do torneio.

Nesses termos, a participação de um clube na *Premier League*, por si só, já lhe assegura a percepção de 2,5% do montante integral dos direitos de transmissão arrecadados em âmbito nacional e 5% dos valores recebidos internacionalmente a este título.

A propósito, destaca-se que, em apenas uma temporada (2017/2018), em se considerando apenas as quotas igualitárias da exploração dos direitos de transmissão em âmbito nacional e internacional, foi contabilizado o montante total de £75,583,666 (setenta e cinco milhões quinhentos e oitenta e três mil e seiscentos e sessenta e seis libras).

Significa dizer que foi assegurado a um clube, apenas por estar entre os vinte clubes competidores da *Premier League*, um valor mínimo aproximado de R\$ 377.918,330 (trezentos e setenta e sete milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e trinta reais), calculados sob a taxa de câmbio de 31/12/2018 (PAES, 2021).

A rigor, pretendeu-se instituir um formato mais democrático, diante da compreensão de que o monopólio não impulsionava o desporto, sob a perspectiva econômica. Fomentou-se, assim, a ideia da concorrência, possibilitando, simultaneamente, a maior participação dos consumidores no mercado, por meio da oferta de diferentes opções para livre escolha.

Reconheceu-se, de tal sorte, a necessidade de se viabilizar a disputa pautada em critérios igualitários, a fim de oportunizar a atuação das partes interessadas na exploração dos direitos de transmissão.

Nessa linha, a negociação da venda de pacotes de partidas da *Premier League* passou a ser franqueada a várias empresas de comunicação (televisão, streaming, entre

outros), que concorrem em relação às condições e aos importes, em procedimento de leilão.

Valendo-se do referencial de coletividade, propiciou-se o fracionamento equitativo do direito, de modo a viabilizar, às entidades de prática desportiva, uma garantia mínima e essencial que as colocam numa conjuntura de maior equilíbrio nas ações estratégicas voltadas à utilização dessa fonte de renda.

Defende-se que o mecanismo descrito possa ser plenamente adaptável ao modelo desportivo brasileiro, sobretudo como instrumento de atenuação das tantas diversidades e do desequilíbrio intrínsecos ao futebol e aos clubes do país, sujeitos, por exemplo, a situações financeiras e regionais contrastantes.

A centralização do poder de negociar e a abertura da concorrência, no contexto da gestão amplamente profissional, tendem a fomentar o comportamento livre e autônomo do consumidor e a atrair o maior interesse de investidores.

Deve-se, para tanto, assegurar a autonomia das entidades de prática desportiva a fim de que estas, voluntariamente, elejam o modelo da percepção coletiva dos direitos de transmissão e da representação centralizada, visando a uma recompensa mínima e igualitária, que se traduz em maior paridade de condições.

É necessário não só estimular, mas também regulamentar a participação dos novos personagens interessados na aquisição dos direitos de transmissão.

Do contrário, não há como se acompanhar as transformações decorrentes dos avanços tecnológicos, que favorecem o interesse de investidores, plataformas e emissoras, além da maior integração com os consumidores, que se tornam mais conectados ao material desportivo disponibilizado.

O aprimoramento da forma de exploração dos direitos de transmissão contribui sobremaneira com o aumento da receita, repercutindo, assim, sobre a valorização dos clubes e, por conseguinte, do próprio desporto brasileiro.

É bem verdade que a proposta atinente à incorporação de um novo modelo desportivo implica a observância das peculiaridades de cada país. Nada obsta, contudo, que as inovações experimentadas com sucesso em outras nacionalidades sejam gradativamente incorporadas ao cenário local, procedendo-se, para tanto, às adequações circunstanciais necessárias.

Nota-se, pois, que a discussão acerca da exploração dos direitos de transmissão consubstancia mais uma vertente da repercussão da Economia Criativa na conjuntura particular do desporto.

De fato, sob a égide da autonomia do Direito Desportivo, a Economia Criativa configura-se de maneira absolutamente particular, adaptando-se, por conseguinte, às demandas que só existem em função do desporto.

Não se vislumbra outro domínio que abarque, por exemplo, as tratativas entre entidades de prática desportiva e atletas no que se refere aos direitos de arena e de imagem.

No ambiente estrutural do profissionalismo, os aludidos institutos jurídicos do direito de arena e do direito de imagem assumem maior relevância, ao passo que o marketing e a comunicação desportivos se consolidam no mercado internacional como uma importante fonte de recursos.

Como já visto, mediante o direito de arena, atribui-se, às entidades de prática desportiva, a prerrogativa exclusiva ao escopo de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

Já o direito de imagem consiste no direito fundamental e individual do atleta, contemplado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Detém caráter personalíssimo e remete à veiculação da imagem do indivíduo, especificamente considerada.

Percebe-se, de tal sorte, que o direito de imagem se distingue do direito de arena, o qual cuida da exposição da imagem do atleta na condição de mero partícipe de um evento desportivo. Por certo, os distintos institutos citados corroboram não só o caráter independente e autônomo do Direito Desportivo, mas também a sua conexão com o plano econômico e financeiro.

Efetivamente, os direitos supramencionados só serão compreendidos de maneira satisfatória no contexto de um ramo destinado exclusivamente ao desporto, o que evidencia a necessidade de que conceitos econômicos compatíveis sejam aprimorados e incorporados ao ordenamento jusdesportivo.

No mesmo sentido, tem-se, como exemplo, o contrato especial de direito desportivo. Como se sabe, a relação existente entre uma entidade desportiva profissional empregadora e um atleta detém natureza especial e não se sujeita, indiscriminadamente, aos dispositivos que regem os vínculos comuns de emprego, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. A rigor, a norma trabalhista é aplicada de forma meramente subsidiária.

A efetividade de um contrato especial de trabalho desportivo, inclusive para fins de participação de atletas profissionais em torneios e competições, demanda não só a

vinculação trabalhista, mas também a vinculação acessória desportiva, que se constitui com o registro contratual na entidade de administração do desporto, à luz do § 5º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998.

Na modalidade futebol, o registro do contrato para consolidação do vínculo desportivo confirma-se por intermédio da respectiva publicação no Boletim Informativo Diário – BID da Confederação Brasileira de Futebol. Vê-se, também sob esse enfoque, que a legislação desportiva ressoa a individualidade desse ramo do direito.

Com base nessas considerações, pretendeu-se enfatizar que as características próprias do desporto reivindicam o tratamento diferenciado, autônomo e independente, inclusive sob a acepção econômica, sendo importante frisar, no particular, que a Economia Desportiva transcende o aspecto material do fenômeno do desporto, tendo em vista o viés cultural que concretiza o desenvolvimento como direito humano inalienável, na forma da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986, da Organização das Nações Unidas – ONU.

Compreende-se, portanto, a relevância de se desvendar uma disciplina jurídica desportiva adequada ao seu valor cultural-socioeconômico e inserta no sistema da Economia Desportiva. Para tanto, faz-se necessário conferir autonomia analítica às indústrias desportivas, na linha do que já vinha acontecendo em relação às indústrias originalmente culturais, principalmente em face de seu potencial enquanto fonte de rendimentos, capaz de repercutir sobre o mercado.

De fato, diante das inevitáveis transformações sociais e econômicas, é constante a necessidade de se incorporar um pensamento juris-empresarial inovador e criativo pelo reconhecimento da Economia Desportiva, a fim de acompanhar apropriadamente estes fluxos culturais-socioeconômicos com o emergir de soluções que permitam o oportuno desenvolvimento econômico, social e cultural na área desportiva.

#### 4.1 CLUBE-EMPRESA SOB A VISÃO DA ECONOMIA DESPORTIVA

Considera-se oportuno, inicialmente, traçar breves considerações acerca do Sistema Nacional do Desporto que, na forma prevista na Lei nº 9.615/1998, tem como finalidade a promoção e o aprimoramento das práticas desportivas de rendimento. Nesse sentido, o artigo 13, parágrafo único e incisos do citado diploma:



Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I – o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II – o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII - a Confederação Brasileira de Clubes. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Consoante se extrai do parágrafo único do dispositivo supratranscrito, o Sistema Nacional do Desporto é composto, entre outras, por pessoas jurídicas de direito privado encarregadas da prática do desporto, expressamente identificadas no inciso VI como entidades de prática desportiva, que podem ou não ser filiadas aos entes descritos nos incisos anteriores.

As aludidas entidades consistem, pois, em pessoas jurídicas de direito privado, autônomas quanto à organização e ao funcionamento, e com competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais, consoante se vislumbra no *caput* do artigo 16 da Lei nº 9.615/1998, transcrito a seguir:

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das respectivas entidades de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

Com efeito, o desporto de rendimento é desempenhado, em síntese, pelas entidades de prática desportiva que, em linhas gerais, correspondem aos clubes, ou seja, à parte empregadora de uma relação contratual especial de trabalho desportivo firmada com os atletas profissionais, então empregados.

Conforme mencionado, as referidas entidades poderão se vincular a federações estaduais, às quais, por sua vez, é franqueada a possibilidade de agrupamento, para fins de representação por intermédio de confederações nacionais. Federações e confederações enquadram-se, pois, no conceito de entidades de administração do desporto.

O artigo 27, § 10, da Lei nº 9.615/1998 traz, ainda, o conceito de entidade desportiva profissional, nos seguintes termos:

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Como se sabe, os clubes de futebol, em sua maior parte, bem como a maioria das entidades de prática desportiva, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, encontram-se organizados na forma de associação civil. E é nesse contexto que a Confederação Brasileira de Futebol – CBF – representa, nacionalmente, as Federações Estaduais da modalidade, as quais, por sua vez, representam os clubes a elas filiados, no âmbito do respectivo Estado.

Além disso, admite-se a possibilidade de organização dessas entidades de prática desportiva por meio da formação de ligas regionais ou nacionais, cuja criação deve ser informada às entidades nacionais de administração do desporto de cada modalidade (artigo 20, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.615/1998).

Ademais, consoante preconizado no *caput* do artigo 16 reproduzido acima, as entidades de prática e de administração do desporto têm competências estabelecidas em seus próprios estatutos ou contratos sociais, o que evidencia o propósito do legislador quanto à atribuição da necessária autonomia.

Sendo assim, há liberdade quanto à existência, à permanência, ao desenvolvimento e à expansão de referidas entidades, observados os termos preconizados em seus próprios estatutos.

Também não há dúvidas acerca da faculdade conferida às entidades de prática desportiva e aos atletas, no que tange à filiação às instituições de administração do desporto, bem como às ligas, o que denota a intenção de se assegurar às mencionadas partes o direito de se estabelecerem da maneira que lhes seja mais propícia.

De fato, as entidades de prática desportiva são pessoas jurídicas de direito privado, em sua maioria, constituídas em forma de associação. Admite-se, todavia, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 27 da Lei nº 9.615/1998, que tanto as entidades de prática quanto as de administração do desporto e até mesmo as ligas sejam constituídas, regularmente, sob o formato de sociedade empresária.

Dispõe o citado dispositivo, bem como os seus respectivos parágrafos:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

[...]

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

De tal sorte, as entidades constituídas em sociedade empresária devem obedecer ao disposto nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil. Já aquelas estabelecidas como associações devem observar os termos do inciso XVII do artigo 5º da Constituição Federal, (licitude e vedação do caráter paramilitar), assim como as determinações dos artigos 53 a 61 do Código Civil.

Da inteligência da redação do citado artigo 27, §§ 9º e 10, da Lei nº 9.615/1998, entende-se que não é compulsória a conversão das aludidas entidades ao formato empresarial, tampouco a opção por este modelo de configuração, sendo admitida, ao menos em tese, a preservação do padrão organizacional até então preeminente, que se dá pelo modo associativo desprovido de intenções lucrativas.

Nesse aspecto, convém tecer breves considerações acerca da evolução do tratamento legal conferido à matéria, que culminou na expectativa de conceber as entidades de prática desportiva sob a perspectiva de clube-empresa.

O artigo 11 da Lei nº 8.672.1993 – Lei Zico – dispunha:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades

sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembleia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

Como visto, o citado dispositivo facultava à entidade de prática transformar-se, constituir ou contratar sociedade comercial para gestão de suas atividades desportivas.

A prerrogativa prevista pela revogada Lei Zico, no entanto, converteu-se em obrigatoriedade, na forma da redação original do artigo 27 da Lei nº 9.615/1998, de modo que os clubes deveriam transmutar-se, compulsoriamente, de acordo com os formatos então previstos, consoante especificado a seguir:

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

A referida transformação deveria ocorrer no prazo de dois anos, à luz da superada redação do artigo 94 do mesmo diploma, *in verbis*: “Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.”

O descumprimento da ordem ensejaria a suspensão das atividades da entidade de prática, enquanto perdurasse a infração legal.

Ante a absoluta inviabilidade, por parte da maioria dos clubes brasileiros, para o efetivo cumprimento das alterações legalmente impostas, a Lei nº 9.940/1999 alterou a redação do artigo 94 da Lei Pelé, de modo a dilatar o mencionado prazo para três anos.

Em prosseguimento, a Lei nº 9.981/2000 alterou, substancialmente, a Lei nº 9.615/1995, conferindo nova redação ao seu artigo 27 e restabelecendo o tratamento da matéria sob o viés da facultatividade. Confira-se:

Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)  
I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)  
II - transformar-se em sociedade comercial; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)  
III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Esta, contudo, não foi a última alteração imposta sobre o supracitado dispositivo. Por intermédio da Medida Provisória nº 39/2002, o artigo 27 da Lei nº 9.615/1998 passou a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 27. Em face do caráter eminentemente empresarial da gestão e exploração do desporto profissional, as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as ligas em que se organizarem que não se constituírem em sociedade comercial ou não contratarem sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais equiparam-se, para todos os fins de direito, às sociedades de fato ou irregulares, na forma da lei comercial.

Com a nova alteração, retomou-se a aceção obrigatória da constituição de ligas e de entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais em forma de sociedade comercial, ou, alternativamente, da contratação de sociedade comercial para gestão de suas atividades profissionais. Além disso, descartou-se a antiga anuência legal para a conversão sob o perfil de sociedade civil de fins econômicos.

Nos termos já elucidados, a redação atual do dispositivo em exame, notadamente o seu § 9º, incluído pela Lei nº 10.672/2003, resgata, em tese, a essência facultativa da organização das entidades desportivas profissionais sob a configuração de uma sociedade empresária, deixando, inclusive, de impor restrições ou penalidades, em caso de não transformação.

A despeito dessa previsão expressa, a análise de outros parágrafos do artigo 27 da Lei nº 9.615/1998 leva à inconclusão sobre o assunto.

De fato, o § 11 inova ao responsabilizar os administradores de entidades desportivas profissionais pela prática de atos ilícitos, conforme transcrito abaixo:

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Já nos termos do § 13, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, constituídas sob qualquer formato, equiparam-se às das sociedades empresárias, para efeitos tributários, fiscais, entre outros, consoante se destaca a seguir:

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Nesse contexto, as entidades de prática desportiva que exercem a exploração e a gestão do desporto profissional, atividades estas que, à luz do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998 constituem exercício de atividade econômica, sujeitam-se à observância de princípios específicos e equiparam-se às sociedades empresárias. Destaca-se do citado dispositivo:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

[...]

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

A profissionalização do desporto, por certo, correlaciona-se com a dinâmica de renovação do conceito jurídico-organizacional da entidade de prática desportiva, que, deixando de ser compreendida como associação, tende a assumir o formato de clube-empresa. A predisposição associativa, lúdica e sem fins lucrativos distancia o desporto das tendências da globalização, notadamente no que concerne à exigência de uma estrutura empresarial e amplamente profissional em sua coordenação.

Se por um lado se faz legítimo reconhecer os benefícios da alteração do formato societário, especialmente no tocante ao desenvolvimento, já que o ambiente se torna propício à maior capitalização, fomentada pela atração de investimentos internos e internacionais, bem como pelo maior fluxo acionário decorrente do avanço da

visibilidade global, não se nega que, sob outra perspectiva, a transição pode se revelar inviável e prejudicial.

Com efeito, entre as principais causas que obstaculizam a efetiva padronização das entidades de prática desportiva como clube-empresa, citam-se as desigualdades que marcam o desporto brasileiro.

O futebol nacional, por exemplo, contava com 662 times profissionais no início de 2017. Somente 128 deles cumpriam um calendário anual, por integrarem as quatro divisões nacionais da Confederação Brasileira de Futebol – CBF. Sendo assim, 534 equipes persistiram apesar da carência de torneios, que implica ociosidade e visibilidade reduzida.

Esses dados evidenciam a diversidade, advinda, até mesmo, da extensão do território nacional, de modo que os regramentos que acabam por ensejar a súbita elitização do esporte, seguindo os padrões europeus no que tange à organização e ao gerenciamento, podem se revelar incompatíveis com a informalidade característica da maior parte das equipes do país. A consequência imediata seria o extermínio de muitas entidades de expressão limitada e meramente local, ante a insustentabilidade estrutural.

Não há, todavia, como enquadrar a atividade desenvolvida por clubes de maior expressão nacional e internacional no contexto meramente filantrópico. É evidente o caráter comercial do ofício, mormente quando se atenta às transações relacionadas ao fito de atrair o interesse e os investimentos da iniciativa privada.

Uma vez inadmitida a finalidade econômica, à luz do Código Civil, as entidades concebidas como associações não podem distribuir entre associados, incluindo os dirigentes, as importâncias pecuniárias remanescentes ao sustento da atividade desportiva.

Vale lembrar que, dentre os 20 clubes mais expressivos no cenário mundial, apenas dois são associativos, o Real Madrid e o Barcelona (primeiro e segundo colocados, com dívidas de 1% e 0% respectivamente). Os demais constituem-se no formato de clube-empresa e, em sua maioria, apresentam endividamento zero ou módico.

Sublinha-se que há, em todo o mundo (Ásia, Europa e América do Sul), diversos exemplos de clubes que se converteram ao formato empresarial.

Por certo, é válido ter como norte os pontos positivos dos modelos societários instituídos em países europeus e até mesmo nas nações vizinhas. No entanto, não há

como aplicá-los a todo custo, desconsiderando, nesse aspecto, a conjuntura estrutural interna, nitidamente distinta.

Devem, sim, servir de fonte e orientação, operando-se, contudo, as adaptações imprescindíveis à compatibilização com os cenários juslaboral, econômico e desportivo brasileiros, associando-se, ainda, à reformulação dos padrões comportamentais, em especial, no que tange à administração.

Sem olvidar-se da realidade pátria, fato é que, conforme se extrai de notícias divulgadas em inúmeros periódicos jornalísticos, a maioria dos clubes sempre defenderam a sua transformação em sociedades anônimas, por visualizarem que esse modelo é potencialmente um atrativo para novos investimentos de origem tanto nacional quanto estrangeira. Ademais, tornou-se necessária a criação de uma alternativa que trouxesse um alívio à situação financeira de vários clubes brasileiros, desencadeada pela má gestão dos dirigentes e pela pendência de dívidas trabalhistas, entre outras razões.

Nessa perspectiva, seguindo-se a tendência de países como Alemanha, Portugal e Espanha, mas ao mesmo tempo preservando-se a adequação à relevância do desporto brasileiro, foi editada a Lei nº 14.193, publicada em 06/10/2021, a qual, dentre outras providências, institui a Sociedade Anônima do Futebol – SAF e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico.

Trata-se de um tipo novo de empresa, independente das formas societárias já disciplinadas pelo Código Civil. Sujeita-se às regras específicas estabelecidas na lei, embora se submeta, de forma subsidiária, às disposições da Lei nº 6.404/1976 e da Lei nº 9.615/1998.

O objeto social da SAF, de amplo alcance, compreende, além de atividades de cunho sócio-cultural, a exploração dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu; a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol; e a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos.

A previsão do novo modelo veio acompanhada de inúmeros mecanismos que permitirão o aumento da confiança, credibilidade e segurança nas entidades que atuam no ramo futebolístico. Como exemplo, verificam-se no diploma em exame regras de



governança e de gestão com responsabilidade, bem assim incentivos de natureza tributária, que, em tese, podem despertar o interesse dos clubes que atualmente se organizam como associações civis.

Destaca-se a previsão contida no artigo 4º, consistente em vedação ao acionista controlador da SAF para participar, direta ou indiretamente, em outra SAF; o acionista não controlador, por sua vez, embora possa participar de mais de uma SAF, se detiver 10% ou mais do capital votante ou do capital total, não tem direito a voz e a voto e não pode participar da administração das companhias em que for acionista, seja de forma direta ou por pessoa por ele indicada.

Não podem integrar os órgãos de gestão da SAF (conselho de administração, conselho fiscal e diretoria) os acionistas que forem membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, ou de órgão executivo: a) de outra SAF; b) de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a SAF; e c) de entidade de administração. Da mesma forma, estão impedidos de compor o conselho de administração, o conselho fiscal e a diretoria da SAF atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente; treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou SAF; e árbitro de futebol em atividade.

A SAF pode ser constituída a partir da transformação do clube ou pessoa jurídica original; da cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; ou da iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

Nas duas primeiras hipóteses (transformação e cisão), dispõe o artigo 9º que a SAF está isenta de responsabilidade pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, sejam essas obrigações anteriores ou posteriores à data de sua constituição, mas se responsabiliza pelas obrigações que se referirem às atividades específicas do seu objeto social. É importante ressaltar, ademais, que são de responsabilidade da SAF as obrigações que lhe forem transferidas na forma do disposto no artigo 2º, § 2º, tais como deveres oriundos de contratos de trabalho e de contratos de uso de imagem.

O clube ou a pessoa jurídica original permanecerá responsável pelas obrigações adquiridas anteriormente à transformação ou cisão, recebendo, todavia, um auxílio da SAF por meio da transferência de um percentual de suas receitas destinado ao pagamento daquelas obrigações. Por tais repasses financeiros, os administradores da

SAF respondem pessoal e solidariamente, enquanto o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original respondem pelo pagamento desses valores aos credores. Enquanto a SAF estiver adimplindo os débitos anteriores à sua constituição, seu patrimônio e suas receitas não podem sofrer qualquer constrição.

É possível depreender das disposições da nova lei que somente o clube ou a pessoa jurídica original que optar por constituir a SAF poderá se valer dos benefícios previstos na lei, a exemplo do pagamento de credores por intermédio do Regime Centralizado de Execuções (artigo 13, I). Esse dispositivo, com efeito, ao prever a possibilidade de pagamento das obrigações diretamente aos credores, refere-se a “clube ou pessoa jurídica original”, o que pressupõe a existência da SAF, a qual, ademais, conforme determina o artigo 24, é a garantidora dos credores no caso de o clube ou a pessoa jurídica original não efetuar o pagamento no prazo designado.

O Regime Centralizado de Execuções é uma faculdade conferida aos clubes que constituírem sociedade anônima (SAF), com condições especiais para a quitação de débitos anteriores à constituição da companhia, mediante concurso de credores. Trata-se de uma alternativa simplificada que consiste em concentrar no juízo centralizador as execuções, as receitas e os valores provenientes dos repasses efetuados pela SAF, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

Caso não exista órgão de centralização de execuções no âmbito do Poder Judiciário, dispõe a lei que o juízo centralizador será aquele que tiver determinado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

O clube ou pessoa jurídica original interessada deve dirigir o requerimento, devidamente instruído conforme o artigo 16, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e ao Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de dívidas de natureza civil.

Cabe aos tribunais editar ato disciplinando o Regime Centralizado de Execuções, devendo conceder o prazo de 6 anos para pagamento dos credores, prorrogável por mais 4 anos se ao término do sexto ano for comprovada a adimplência de ao menos 60% do passivo original. Nesse período de prorrogação, poderá o órgão centralizador, após requerimento formulado pelo interessado, reduzir o percentual de repasse previsto no artigo 10, I, de 20% para 15% das receitas correntes mensais da SAF. Transcorrido o prazo, a SAF responde subsidiariamente pelas dívidas objeto da execução especial, observados os limites de sua responsabilidade estabelecidos pela lei.

A nova lei trouxe, ainda, em seus artigos 31 e 32, importante regime de tributação inédito e diferenciado, ao qual se submete a SAF que for regularmente constituída de acordo com os seus termos. É o denominado Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), segundo o qual a SAF deve recolher mensalmente e de forma unificada, os seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

O pagamento unificado dos tributos mencionados corresponde, durante os cinco primeiros anos-calendário da constituição da companhia, à alíquota de 5% da totalidade das receitas recebidas pela SAF, incluídas as receitas alusivas a prêmios e programas de sócio-torcedor e excluídas as provenientes de cessão dos direitos desportivos dos atletas. A alíquota será reduzida para 4% a partir do início do sexto ano-calendário da constituição da SAF, calculada sobre a receita mensal, agora incluídas as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

Desse breve esboço, é possível inferir que a criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) se justifica porque ela se apresenta como um importante instrumento que possibilita a profissionalização, a governança e a transparência do futebol nacional, e, por conseguinte, o seu fortalecimento no âmbito interno e internacional.

Acompanhando a modernização da atividade futebolística, a SAF surge como uma ferramenta promissora, que seguramente contribuirá para modificar o cenário de subdesenvolvimento desportivo no país, evidenciado pela ausência da finalidade lucrativa das associações, pela inobservância da realidade empresarial e dos avanços da globalização, bem como pela dependência em relação ao Estado.

#### 4.2 A TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS PROFISSIONAIS E A ECONOMIA DESPORTIVA

O futebolista português, Cristiano Ronaldo, eleito por cinco vezes o melhor jogador do mundo, foi, em agosto de 2021, recontratado pela equipe inglesa Manchester United, encerrando, em decorrência, a sua atuação em benefício do clube italiano Juventus. O atleta impulsionou, singularmente, a movimentação de 245 milhões de

euros em quatro transferências, ao longo das últimas vinte temporadas (CRISTIANO, 2021).

Com efeito, em atenção às informações anunciadas pela equipe da Juventus, que dispunha da participação do citado desportista em seu elenco desde o ano de 2018, vê-se que a efetivação de uma única transferência, para o cumprimento de um período contratual de dois anos, já é, por si só, capaz de ensejar a circulação de vultoso montante.

O retorno à Inglaterra e aos quadros do Manchester United, equipe pela qual o atleta já havia atuado entre os anos de 2003 e 2009, envolveu o pagamento de 15 milhões de euros, havendo, ainda, oito milhões de euros que dependem de objetivos desportivos específicos, ou seja, estão relacionados ao desempenho de Cristiano Ronaldo que, no momento da nova pactuação, já contava com 36 anos de idade.

Não se ignora o fato de a importância pecuniária acordada, em face dessa última negociação, ser consideravelmente inferior aos mais de 100 milhões de euros desembolsados pela Juventus em favor do time espanhol Real Madrid, em 2018, na aquisição dos direitos federativos do jogador. Ainda nessa circunstância, persiste a notoriedade da repercussão econômica e financeira vinculada ao nome de uma única personalidade do futebol.

Aliás, à época da transferência para a Juventus, os rumores com a mera expectativa da contratação do atleta já suscitaram a supervalorização das ações do clube italiano, fazendo com que o seu valor de mercado se acentuasse em 100 milhões de euros em apenas quatro dias (ANTUNES, 2018).

Nessa conjuntura, não obstante se revele patente que o mais recente acordo pelos direitos federativos do atleta tenha se dado em grandeza enfaticamente mais modesta se comparada ao *quantum* despendido na transferência imediatamente anterior, o fato é que a chegada de Cristiano Ronaldo ao seu novo destino também ressoou de forma impactante sob diferentes perspectivas.

Após alguns dias de incertezas fundadas nas exigências impostas no regulamento do campeonato inglês (*Premier League*), um simples anúncio de que o uniforme do jogador, conhecido pela alcunha “CR7”, voltaria a ser identificado pelo consagrado e habitual dígito fez com que, em apenas quatro horas, a loja online do Manchester United ultrapassasse o maior dia de vendas em um único site de artigos esportivos fora da América do Norte. Além disso, torcedores, interessados em adquirir a

camisa do mais novo e prestigiado destaque do clube, fizeram fila no exterior do estádio *Old Trafford* (MAIS UM, 2021).

A movimentação decorrente da venda de camisas do recém-contratado atleta português, antes mesmo de sua reestrela pela equipe inglesa, permitiu que fossem arrecadados 187,1 milhões de libras, de modo que a entidade de prática desportiva contratante alcançou, apenas sob esse título, o faturamento de 13,1 milhões de libras, montante este que se revela superior ao total destinado à transação junto à Juventus, estimado em 13 milhões de libras (CRISTIANO, 2021).

Cumpra esclarecer que a maior parte da receita proveniente da aquisição de camisas destina-se à empresa fornecedora do material esportivo que, no caso, corresponde à Adidas. A parte atribuída aos clubes costuma ser fixada entre 10% e 15% do total, podendo, no entanto, ser ainda menor, em torno de 5% e 7%, a depender do que restou definido em contrato (MATOS, 2021).

Sublinhe-se, ademais, que a venda de camisas, como fator isolado, não viabiliza o total ressarcimento das despesas salariais relacionadas ao jogador contratado. O clube empregador, certamente, precisará dispor de diferentes e estratégicas fontes de receita, a fim de honrar o pagamento do salário do atleta de futebol mais bem remunerado do mundo no ano de 2021, estimado em 480 mil libras semanais (1,92 milhão de libras por mês) (CRISTIANO, 2021).

Vale ressaltar que a contratação, assim que noticiada oficialmente, começou a repercutir no mercado financeiro e a assumir detida relevância no mundo dos investimentos. Com o anúncio da transferência do atacante ao Manchester United, em agosto de 2021, as ações do time inglês fecharam em alta de 5,76% na Bolsa de Nova York. Os papéis chegaram a subir 10% (PEREIRA, 2021).

De fato, os acontecimentos e a divulgação de informações impactam no mercado de ações e isso não é diferente quando a análise se dá na esfera precipuamente desportiva.

Tanto é assim que, em junho de 2021, a Coca Cola experimentou perdas bilionárias em suas ações, diante de um simples gesto de Cristiano Ronaldo durante uma coletiva de imprensa da seleção portuguesa à véspera de sua estreia na Eurocopa. Na ocasião, o atleta substituiu duas garrafas de refrigerante da marca, que estavam à mesa, por uma de água, enfatizando, ainda mais, a sua escolha ao pronunciar a palavra “água”, no idioma português, em voz alta.

Ao afastar as garrafas de refrigerante do seu campo de visão, o desportista deixou claro o propósito de não ver a sua imagem associada à da empresa patrocinadora do torneio europeu, não só pela incompatibilidade do anúncio publicitário com o seu ideal de vida saudável, mas também por razões comerciais, em um cenário em que atletas e entidades de administração do desporto (no caso a União das Associações Europeias de Futebol – UEFA) concorrem pelos recursos e pelo interesse dos patrocinadores.

A cena repercutiu mundialmente e as ações da Coca Cola registraram, meia hora depois, perda de 1,6%, o que levou a um prejuízo de US\$ 4 bilhões em valor de mercado na Bolsa de Valores (SOUZA, 2021).

Com efeito, o enquadramento circunstancial dos incidentes do desporto em aspectos gerais inerentes ao sistema financeiro não afasta o caráter peculiar do funcionamento da economia, quando observado sob a égide de um ambiente eminentemente desportivo.

É o que se vê até mesmo em relação às expressões usualmente empregadas, como é o caso da concepção da palavra “ativo”, enquanto bem ou direito que pode ser convertido em dinheiro. No domínio de uma entidade de prática desportiva, o referido vocábulo se reporta, muitas vezes, a um indivíduo, tido como centro de uma negociação, diversamente do que se vislumbra na conjuntura de uma relação econômico-empresarial ordinária, que, em regra, opera sobre coisas e não sobre pessoas.

Nessa linha, ao conceito de “bem”, aqui compreendido como o jogador de futebol objeto de uma comercialização, é, pois, atribuída a compatível relevância pecuniária. Estabelecido o valor de mercado, a transferência de um atleta demanda a concordância das partes envolvidas no negócio, em atenção aos termos e às condições do potencial contrato a ser celebrado.

Na hipótese em que a pactuação envolve um atleta de incontestável expressão mundial, há, conforme já exemplificado, distintas fontes de compensação da soma aplicada, entre elas o interesse de patrocinadores e investidores, o que, por óbvio, deve ser ponderado pela entidade contratante, que conjectura não só a efetividade desportiva da diligência a ser consumada, mas também a viabilidade de seu retorno financeiro.

Reforça-se, sob o enfoque então abordado, a necessidade de que as particularidades do desporto sejam consideradas em um contexto econômico próprio, que reivindica tratamento distinto, independente e autônomo.

Percebe-se, de tal sorte, que as questões ora discutidas se amoldam à acepção desportiva da Economia Criativa que, nos termos já abordados, se edifica sobre o patrimônio cultural e intelectual, ou seja, sobre a criatividade que assume um estimado valor econômico.

E, é nesse exato cenário, que a popularidade de um atleta, o seu estilo de vida, as suas preferências individuais e, até mesmo, a sua identificação na forma de uma alcunha ou de um dígito específico passam a servir como artifícios de inspiração e de incitação ao consumo. Manifestam, pois, uma verdadeira feição pecuniária, que permite inserir o ambiente do desporto à esfera do padrão econômico-criativo, em seus mais diversos segmentos, entre eles o do audiovisual e do publicitário.

O patrimônio cultural intelectual decorrente da prática desportiva revela-se, portanto, como inegável fonte da indústria criativa e como importante recurso à disposição do empreendedorismo, em busca de novas alternativas de rentabilidade.

## 5 FORMAÇÃO DE ATLETAS

Atletas maiores de quatorze e menores de vinte anos de idade podem firmar, com a entidade de prática desportiva, contrato de formação, que viabiliza a percepção de estímulo financeiro na feição de bolsa aprendizagem, segundo os ditames previstos nos artigos 29, § 4º, da Lei nº 9.615/1998 e 48 do Decreto nº 7.984/2013, respectivamente transcritos a seguir:

Lei nº 9.615/1998

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Decreto nº 7.984/2013

Art. 48. O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada por contrato de formação desportiva, a que se refere o § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, sem vínculo empregatício entre as partes.

Como se sabe, o artigo 3º da Lei nº 9.615/1998 identifica as manifestações do desporto. Entre elas, figura-se o desporto de formação, previsto no inciso IV, recentemente inserido por via da Lei nº 13.155/2015.

A espécie em foco traduz-se, de fato, como uma combinação entre os desportos educacional e de rendimento, já que a capacitação dos jovens, em alguns casos, pode se apresentar com o intento de promover a efetividade em competições oficiais.

Ademais, dos dispositivos supratranscritos, depreende-se que a modalidade “não profissional em formação” é alusiva aos atletas aprendizes, os quais, em observância à restrição etária legal, podem receber auxílio financeiro sob a forma de bolsa de aprendizagem, de acordo com o que restou estabelecido em contrato. A citada prerrogativa não implica o reconhecimento de vínculo de emprego.

Pretende-se, a partir dessa relação de formação, viabilizar ao atleta o disposto no artigo 50 do Decreto nº 7.984/2013:



Art. 50. O contrato de formação desportiva deve conter os elementos mínimos previstos no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, e visa propiciar ao atleta:

I - capacitação técnico-educacional específica para sua modalidade desportiva;

II - conhecimentos teóricos e práticos de atividade física, condicionamento e motricidade;

III - conhecimentos específicos de regras, legislação, fundamentos e comportamento do atleta de sua modalidade;

IV - conhecimentos sobre civismo, ética, comportamento e demais informações necessárias à futura formação de atleta desportivo profissional; e

V - preparação para firmar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, norteador pelo programa de formação técnico-profissional, compatível com o desenvolvimento físico e psicológico.

Revela-se imprescindível que, para a sua efetiva constituição, a modalidade contratual em exame observe os ditames do artigo 29, § 6º, da Lei nº 9.615/1998, relacionados abaixo:

Art. 29. [...]

[...]

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - duração do contrato; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

É bem verdade que o investimento nas categorias de base passou a ser concebido, pelos clubes brasileiros, como ferramenta de expressiva relevância ao escopo de viabilizar o equilíbrio de suas receitas.

Não obstante, a Lei nº 9.615/1998, por meio de seu artigo 29, § 4º, impõe restrição substancial ao padrão acima descrito, ao fixar a idade mínima de quatorze anos para início da formação de um atleta.

Em que pese a limitação imposta, as entidades de prática desportiva de futebol ainda conservam, em seu elenco de base, crianças ou adolescentes menores de quatorze anos, como forma de resguardar as prerrogativas inerentes à equipe formadora.

Sobre o tema, elucidam MORAES e MARTINS (2016):

“O fato é que os clubes querem garantir o direito de clube formador nas transferências nacionais, preferência na assinatura do primeiro contrato, bem como o mecanismo de solidariedade instituído pela FIFA para atletas de 12 a

23 anos (em formação), conforme regulamento sobre a transferência internacional, em seu artigo 21.

Entretanto, sem assinatura do contrato de formação, em razão da idade dos atletas, os clubes não podem garantir a assinatura do primeiro contrato e nem muito menos, serem beneficiados com mecanismo de indenização por formação, conforme determina a Lei Pelé e nem eventualmente os benefícios da cláusula de solidariedade instituída pela FIFA.

Ademais, como não existe legislação autorizando a formação antes da idade permitida por lei, ou seja 14 anos, os clubes ficam a mercê de empresários que aliciam os atletas e muitas vezes levam para o exterior.

Por outro lado, o atleta em formação com idade inferior a 14 anos, não tem nenhuma proteção legal, com relação aos direitos e garantias instituídas pela Lei Pelé, como indenizações, em caso de ruptura contratual antecipada, por iniciativa unilateral do clube, bolsa-aprendizagem, seguro de vida e de acidentes pessoais, pois inexistente a obrigatoriedade do clube contratar esses serviços em virtude da idade do atleta, sendo apenas uma relação informal de formação, sem base legal.

A indenização por formação dos clubes formadores, que firmarem o primeiro contrato de profissionalização do atleta, nas transferências nacionais definidas pela Lei Pelé e o Mecanismo de Solidariedade, estabelecido no Regulamento de Transferências Internacionais da FIFA, visam compensar e proteger o clube formador, garantido o retorno dos investimentos na formação do atleta, constituindo também fonte de receita, que poderá ser reinvestido. A formação no futebol pode se iniciar a partir dos 12 anos de idade, muitas das vezes em regime de albergamento, e tem uma duração de aproximadamente 5.000 horas de trabalho voltado para o domínio de técnicas corporais e psicológicas para a prática esportiva (DAMO, 2005).

Ainda em relação à limitação etária, convém destacar o posicionamento da Federação Internacional de Futebol – FIFA, enquanto entidade máxima da aludida modalidade desportiva, no sentido de abranger a extensão da formação a atletas com idade entre doze e vinte e três anos.

Nesse contexto, resta ainda mais evidente a necessidade de se assegurar a jovens atletas, ainda que menores de quatorze anos, o exercício do direito à formação desportiva, o qual, por vezes, se aproxima da perspectiva de garantia da dignidade humana.

Para tanto, é imprescindível que a celebração do contrato de formação se dê com o estrito acatamento das diretrizes impostas pela Lei nº 9.615/1998, mormente no que diz respeito à especificação de direitos e deveres das partes envolvidas.

Nesse diapasão, torna-se relevante tecer considerações específicas, atinentes à natureza da atividade desportiva desempenhada pelos menores.

Com efeito, apesar de as expressões “relação de emprego” e “relação de trabalho” serem, informalmente, empregadas e assimiladas com identidade semântica, há distinções substanciais entre os respectivos conceitos jurídicos. As singularidades permitem estabelecer o tipo de conexão existente entre prestador e tomador de serviços, bem como suas consequências no mundo jurídico.

Procedendo à identificação das diferenças entre relação de trabalho e relação de emprego, a doutrina e a jurisprudência pátrias harmonizam-se no sentido de que, em linhas gerais, a primeira expressão constitui gênero do qual a segunda é espécie. A concepção de relação de trabalho é sobremaneira abrangente e abarca todas as modalidades de prestação de serviços executadas pelo trabalhador.

Afirma SÜSSEKIND (2009, p. 43): “O conceito de relação de trabalho é tão amplo, abrangendo todo contrato de atividade, que o fundamento da sua conceituação é a pessoa do trabalhador, qualquer que seja a modalidade do serviço prestado.”.

Pode-se definir, então, relação de trabalho como aquela que decorre da pura e simples relação jurídica que se forma entre a pessoa que realiza a prestação de serviços e aquele que a recebe, o que, nesses termos, alcança o trabalho autônomo, eventual e avulso, por exemplo.

No que diz respeito à relação de emprego, observa-se que o legislador trabalhista cuidou de explicitar a definição pertinente, eis que a própria Consolidação das Leis do Trabalho identifica, em seus artigos 2º e 3º, os conceitos de empregador e empregado, figuras elementares da espécie de vinculação em exame.

Da leitura dos preceitos em epígrafe, conclui-se que a relação de emprego é aquela que decorre da prestação de serviços realizada por pessoa física, de forma pessoal (sempre pelo mesmo trabalhador), não eventual (habitualidade da prestação dos serviços), onerosa (necessidade da existência de contraprestação) e com subordinação (encontrar-se o empregado sujeito a ordens do empregador ou quem o represente).

Nesse contexto, não há dúvida de que a natureza jurídica da relação existente entre os clubes desportivos e os menores integrantes de sua categoria de base não é de emprego.

Entende-se que sequer há espaço para o reconhecimento dos elementos caracterizadores de típica relação de trabalho. Isso porque a hipótese em discussão não se amolda ao conceito de desporto de rendimento previsto no artigo 3º, III, da Lei nº 9.615/1998.

Não há falar, também, em contrato de aprendizagem, porquanto, nesta modalidade, há a presença da prestação de trabalho oneroso, circunstância jurídica que a distingue do contrato de formação no desporto educacional ora em análise. É o que se depreende do artigo 428, § 2º, da CLT, segundo o qual, em contraprestação ao trabalho realizado pelo menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

O contrato de formação não versa propriamente acerca de “formação técnico-profissional metódica”, como alude o dispositivo legal relativo ao contrato de aprendizagem.

No formato tipicamente desportivo buscam-se talentos que planejam compor os quadros profissionais de entidades de prática desportiva responsáveis por sua formação. Já nos pactos de aprendizagem comuns, a abordagem recai sobre dons que são, no máximo, passíveis de aperfeiçoamento.

Muitas das disposições que disciplinam o contrato de aprendizagem são reproduzidas no plano do contrato de formação da Lei nº 9.615/1998, o que evidencia a preocupação do legislador em assegurar o crescimento moral e intelectual da criança e do adolescente, contribuindo, pois, para a sua formação educacional.

Com efeito, o artigo 425 da CLT preconiza que “Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e medicina do trabalho.”.

Paralelamente, as alíneas “c” e “d” do artigo 29 da Lei nº 9.615/1998 dispõem, respectivamente, acerca da obrigatoriedade de se “garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar” e de se “manter alojamento e instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade”.

Conforme já mencionado, o contrato de formação repercute a combinação entre a prática dos desportos educacional e de rendimento, em face da necessidade de se preparar o jovem atleta para a potencial atuação em competições de grande porte.

O desporto educacional, previsto no artigo 3º, I, da Lei nº 9.615/1998, é praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

O Decreto nº 7.984/2013, diploma que regulamenta a supracitada lei, elucida que o desporto no Brasil abrange não só as práticas formais, ou seja, aquelas relacionadas diretamente ao desporto, como também as informais, evidenciadas pela liberdade lúdica de quem o exerce.

Tem-se, portanto, que a prática do desporto educacional, em verdade, diz respeito a um processo instrutivo inserido na formação do jovem, compreendido como

extensão de seu direito ao exercício da cidadania. Assume, de tal sorte, o caráter essencialmente edificador, que evita a discriminação e a concorrência, notadamente na conjuntura em que não se caracteriza o propósito de alto rendimento.

Enfatiza-se, ademais, que o aludido dispositivo de lei, ao determinar que se evite a hipercompetitividade, não obsta a configuração de concorrência em caráter moderado, nas atividades desempenhadas pelos menores integrantes da categoria de base.

Em verdade, a competição e a rivalidade podem ser consideradas intrínsecas à própria natureza da prática desportiva. Extirpá-las por completo desse cenário implicaria a descaracterização elementar do desporto.

Da mesma forma, a seletividade inerente ao exercício do desporto não deve ser assimilada isoladamente, sobretudo na ausência de critérios objetivos, se o propósito é averiguar eventual prejudicialidade de sua influência na vida dos jovens desportistas.

Como se sabe, a dinâmica das “peneiras” para as categorias de base é uma realidade. De fato, a referida sistemática de seleção demanda o trânsito de menores interessados, os quais, por vezes, enfrentam longas distâncias, entre outros contratempos em busca de oportunidades no quadro de entidades de prática desportiva.

É imprescindível, nesse aspecto, a atuação da Promotoria da Infância e da Juventude, a fim de monitorar e certificar o cumprimento das exigências da legislação relacionadas à proteção ao menor, tais como a existência de prévia autorização dos pais, tutores ou responsáveis, a comprovação de matrícula em curso regular de educação e de realização de exames médicos indispensáveis à participação no certame, além do direito de visita aos familiares.

Uma vez observadas as formalidades legais, defende-se a inexistência de quaisquer irregularidades no ajustamento das chamadas “peneiras”.

A propósito, a própria Consolidação das Leis do Trabalho respalda essa tese ao cuidar do contrato de aprendizagem, não obstante este seja essencialmente distinto do ajuste de formação identificado na Lei nº 9.615/1998.

A lei trabalhista autoriza a extinção contratual antecipada por desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo ou a pedido do aprendiz (artigo 433 da CLT).

As reportadas regras também integram o rol de requisitos para o término do contrato de formação, circunstância que, uma vez configurada, oportuniza o aproveitamento de novos atletas, selecionados por intermédio do procedimento de praxe.

Não se nega a possibilidade de o critério da seletividade traduzir-se de forma prejudicial aos jovens, eis que a aprovação de novos candidatos enseja não só a expectativa destes para a efetiva integração do grupo em atividade, como a circunstancial exaustão física e psicológica daqueles que já compõem a equipe e intentam sustentar a colocação alcançada.

Há, contudo, recursos para se neutralizar a eventual prejudicialidade do citado padrão, relacionados, sobretudo, à atuação conjunta do Ministério Público, de entidades de administração e de prática do desporto, dos jovens desportistas e de seus responsáveis legais, visando à conciliação de interesses, a fim de se assegurar a oportunidade de formação desportiva que priorize a integridade física e intelectual dos atletas.

Considera-se, também, imperioso preservar a identidade do desporto, o que implica não preterir aquilo que, a rigor, ocorre para sua efetivação. A seletividade é traço absolutamente usual no contexto das modalidades desportivas, mesmo em competições que envolvam crianças de tenra idade, típicas da natação e do tênis, por exemplo.

As breves considerações então propostas reforçam a tese de que a competitividade também não deve ser assimilada como algo lesivo à formação dos atletas das categorias de base, nas entidades de prática desportiva, desde que exercida com responsabilidade e em atenção às condições físicas e psicológicas dos jovens, em correlação necessária ao bom desempenho escolar.

De fato, a educação é elementar no processo de formação. Ciente disso, o legislador cuidou de resguardá-la por intermédio de diversas disposições constantes no § 2º do artigo 29 da Lei nº 9.615/1998.

Como exemplo, citam-se o inciso I do aludido dispositivo, que exige o fornecimento de complementação educacional pela entidade de prática desportiva formadora, a alínea “c” do inciso II, que impõe a garantia de assistência educacional, e a alínea “f” do mesmo inciso, que dispõe sobre o ajuste do tempo destinado à atividade de formação com os horários do currículo escolar.

Para todos os efeitos, considera-se indiferente a ausência de certezas quanto à profissão a ser exercida pela criança no futuro, já que a prática do desporto, ainda que essencialmente recreativa e despida de motivação profissional, concorre para o desenvolvimento da inteligência prática, intelectual e emocional, da higidez física e da habilidade motriz, além de repercutir, sensivelmente, nas relações interpessoais.

Assim, as entidades de práticas desportivas, ao vislumbrarem a descoberta de jovens possíveis talentos, ultrapassam as barreiras das diversidades regionais e oportunizam, ainda que de forma indireta, a inclusão social e a formação educacional passível de se converter em efetiva profissionalização.

Para tanto, é importante que os clubes mantenham a conduta relativa à disponibilização de acompanhamento pedagógico, psicológico, médico e educacional do jovem desportista.

Nesse aspecto, convém tecer breves comentários acerca da abordagem da matéria em sede constitucional.

Nos termos do *caput* do artigo 217 da Constituição Federal, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais. Em vista disso, impõe-se ao Poder Público a obrigatoriedade de incentivar, promover e manter programas de lazer, jogos, atividades física e de práticas esportivas em geral.

Com supedâneo no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, entende-se que o rol de direitos fundamentais não se restringe ao preceituado nos artigos 5º, 6º e 7º da Constituição Federal, integrantes do “Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais” do reportado diploma.

Isso quer dizer que direitos não rotulados expressamente como fundamentais, no título específico da Constituição Federal, podem ser considerados como tal.

Nesse contexto, destaca-se a afirmação de MENDES e BRANCO (2017, p. 156):

O parágrafo em questão dá ensejo a que se afirme que se adotou um sistema aberto de direitos fundamentais no Brasil, não se podendo considerar taxativa a enumeração dos direitos fundamentais no Título II da Constituição. Essa interpretação é sancionada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...). É legítimo, portanto, cogitar de direitos fundamentais previstos expressamente no catálogo da Carta e de direitos materialmente fundamentais que estão fora da lista. Direitos não rotulados expressamente como fundamentais no título próprio da Constituição podem ser tidos como tal, a depender da análise do seu objeto e dos princípios adotados pela Constituição. A sua fundamentalidade decorre da sua referência a posições jurídicas ligadas ao valor da dignidade humana; em vista da importância, não podem ser deixados à disponibilidade do legislador ordinário.

Não restam dúvidas de que a prática desportiva está intrinsecamente jungida a outros direitos fundamentais, como os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana. Vale mencionar o conteúdo da Carta Internacional da Educação Física e do Esporte

(Unesco, 1978), segundo a qual a prática desportiva é um direito fundamental a todos assegurado, indistintamente:

Artigo 1. A prática da educação física e do esporte é um direito fundamental de todos

1.1. Todo ser humano tem o direito fundamental de acesso à educação física e ao esporte, que são essenciais para o pleno desenvolvimento da sua personalidade. A liberdade de desenvolver aptidões físicas, intelectuais e morais, por meio da educação física e do esporte, deve ser garantido dentro do sistema educacional, assim como em outros aspectos da vida social.

1.2. Todas as pessoas devem ter oportunidades plenas, de acordo com as tradições nacionais de esporte, de praticar a educação física e o esporte, com isso melhorando sua forma física e atingindo um nível de realização no esporte que corresponda ao seu talento.

1.3. Oportunidades especiais devem ser disponibilizadas aos jovens, incluindo criança sem idade pré-escolar, idosos e pessoas portadoras de deficiências, a fim de possibilitar o desenvolvimento pleno de sua personalidade, por meio de programas de educação física e de esportes adequados às suas necessidades.

E, ainda, o disposto no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Depreende-se, pois, que o Estado deve, obrigatoriamente, fomentar o desporto.

Nesse particular, cita-se o ensinamento de MELO FILHO (2004, p. 3):

A magnitude do fenômeno desportivo na sociedade brasileira e o alcance socioeconômico-cultural do desporto justificam o mandamento constitucional de que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

De fato, as entidades de prática desportiva, ao fomentarem o desporto educacional, prestam um serviço social à comunidade, na medida em que cooperam com o desenvolvimento dos menores, favorecendo a inclusão social, o exercício da cidadania, a prática do desporto recreativo e a potencial profissionalização daqueles que prosperarem na atividade, transmutando-se, a partir de então, em desporto de rendimento.

Nessa fase, sim, poderá existir relação de trabalho e não em momento anterior, já que a mera expectativa de o clube obter vantagem econômica futura com os menores



integrantes das categorias de base não é suficiente para o reconhecimento do aludido liame.

Com efeito, o trabalho que enseja repercussão na seara juslaboral não se restringe ao mero exercício de uma atividade. Esta, para atingir o status de trabalho, há de ser necessariamente remunerada e com o objetivo de sustento do trabalhador e/ou de sua família.

MARTINEZ (2015, p. 125) diferencia com precisão “trabalho” de “atividade em sentido estrito”, ao registrar que:

A atividade é entendida como um gênero que comporta duas espécies: o trabalho e a atividade em sentido estrito. O que distingue as referidas espécies substancialmente é a meta. Enquanto o ‘trabalho’, indispensavelmente remunerado, tem por escopo o sustento próprio e, se for o caso, familiar do trabalhador, a forma identificada como ‘atividade em sentido estrito’, prestada, em regra, sem qualquer onerosidade ou mediante uma contraprestação meramente simbólica, tem objetivos diferentes, ora relacionados com o intento de aperfeiçoamento, ora associados a ações meramente solidárias.

O autor posiciona-se, ainda, quanto à vedação contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, esclarecendo que a sua incidência está relacionada à execução de trabalho e não de atividade em sentido estrito.

Nesse prisma, não haveria óbice para que o menor desempenhasse atividade em sentido estrito, a exemplo dos atores, cantores, modelos e atletas mirins que, nessa condição, apenas buscam formação para o exercício de trabalho que, futuramente, poderá servir para o seu próprio sustento e/ou de sua família.

A própria Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1973), promulgada pelo Decreto nº 4.134/2002, que cuida da idade mínima para admissão ao emprego, assevera, em seu artigo 6º, que:

Art. 6º - Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, onde as houver, e constituir parte integrante de:

- a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento;
- b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente; ou
- c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade de treinamento.

O aludido documento internacional é expresso quanto à sua não incidência ao propósito de regulamentar o trabalho do menor e a fixação de idade mínima para o emprego.

Dessa forma, também não se aplica na hipótese de formação típica do desporto, já que a atividade desenvolvida nas categorias de base das entidades de prática desportiva não consubstancia trabalho, tampouco emprego.

Conclui-se, de tal sorte, que se até mesmo a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, ao dispor sobre relação de trabalho ou de emprego, admite exceções no caso de “trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação profissional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral”, não há razões para se compreender de forma diversa em circunstâncias em que não subsista qualquer ofensa à integridade e à dignidade do menor.

A extensão do direito de formação aos menores de quatorze anos, além de proporcionar inúmeros benefícios aos jovens desportistas, tais como assistência médica e odontológica, alimentação balanceada, incentivo à socialização e formação moral psicológica, conserva, ainda, o interesse das entidades de prática desportiva quanto ao investimento sobre as categorias de base, já que não serão surpreendidas com perdas financeiras decorrentes do aliciamento de atletas por empresários.

#### 5.1 DIREITOS DE FORMAÇÃO – “MECANISMO DE SOLIDARIEDADE” E “COMPENSAÇÃO POR FORMAÇÃO”

O treinamento e o desenvolvimento de jovens atletas assumem importância elementar no universo desportivo. A função social das atividades desportivas e, em particular, do futebol, legitima o propósito de se encorajar o recrutamento e o condicionamento de crianças e adolescentes para a prática.

Com a finalidade de promover e incentivar a formação de atletas, bem como de proteger os clubes formadores, a Federação Internacional de Futebol - FIFA instituiu, no ano de 2001, duas formas de compensá-los financeiramente, intituladas de: “mecanismo de solidariedade” e “compensação por formação”.

É relevante registrar que, embora essas indenizações possam guardar semelhança, por apresentarem, em comum, a finalidade de ressarcimento ao clube formador, os referidos regimes compensatórios não se confundem.

Esclareça-se que, para as transferências internacionais, empregam-se as normas da Federação Internacional de Futebol - FIFA, enquanto as transferências nacionais concretizam-se à luz do determinado pela Lei nº 9.615/1998, com as devidas alterações impostas pela Lei nº 12.395/2011, o que não afasta a atuação fiscalizatória exercida pela entidade internacional de administração do desporto.

Com efeito, no âmbito internacional, esses dois regimes são regulados pela Federação Internacional de Futebol - FIFA, segundo os ditames dos artigos 20 e 21 e anexos 4 e 5 do Regulamento sobre o Status e Transferência de Jogadores.

O artigo 20 do “*FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players*” (FIFA, 2019), em tradução livre, Regulamento sobre o Status e Transferência de Jogadores, trata do regime intitulado “*Training Compensation*” (compensação por formação) nos seguintes termos, reproduzidos em português:

A remuneração do treinamento deve ser paga ao(s) clube(s) de treinamento de um jogador: (1) quando um jogador assina seu primeiro contrato como profissional e (2) cada vez que um profissional é transferido até o final da temporada de seu 23º aniversário. A obrigação de pagar uma compensação de formação surge se a transferência ocorre durante ou no final do contrato do jogador. As disposições relativas à compensação de formação são apresentadas no Anexo 4 deste regulamento. [...]

Verifica-se que o regulamento em exame prevê duas hipóteses em que se configura obrigatório o pagamento de compensação por formação ao antigo clube: 1) No momento em que o atleta assina o primeiro contrato profissional; 2) a cada transferência do jogador entre clubes distintos, no curso ou ao término do contrato, até o final da temporada de seu vigésimo terceiro aniversário.

Consoante já mencionado, a Federação Internacional de Futebol – FIFA admite que a formação do atleta perdure dos doze aos vinte e três anos de idade. Isso implica que a compensação em foco seja paga até os vinte e três anos pela formação do atleta executada até os seus vinte e um anos, salvo se comprovado o encerramento antecipado de sua fase de formação.

Já o artigo 21 do citado Regulamento sobre o Status e Transferência de Jogadores trata do mecanismo de solidariedade nos seguintes termos:

Se um profissional for transferido antes do termo do seu contrato, qualquer clube que tenha contribuído para a sua educação e formação receberá uma percentagem da compensação paga ao clube anterior (contribuição de solidariedade). As disposições relativas às contribuições de solidariedade constam no Anexo 5 do presente Regulamento.

Da leitura desse dispositivo depreende-se que, ocorrendo a transferência de jogador de futebol, duas são as condições para que um clube formador possa concorrer ao pagamento do mecanismo de solidariedade: 1) que a transação tenha ocorrido de forma onerosa e 2) que seja transferência internacional de jogador profissional de futebol.

O mecanismo de solidariedade da Federação Internacional de Futebol – FIFA assegura ao clube formador do atleta até 5% do valor referente às transferências, quando internacionais, de maneira a recompensar o trabalho de preparo e aperfeiçoamento executado pela entidade formadora juntamente com o jogador.

O percentual de 5% fraciona-se durante o tempo de formação admitido pela entidade internacional (atleta entre doze e vinte e três anos de idade) observando-se, para tanto, o seguinte critério: a) do 12º ao 15º aniversário do jogador, 0,25% por temporada e; b) do 16º ao 23º aniversário do jogador, 0,50% por temporada.

Por outro lado, se a formação do atleta foi empreendida por apenas um clube ao longo dos doze anos admitidos, a este restará garantido o direito de receber, integralmente, o percentual de 5% de todas as vendas que envolvam o atleta.

O percentual da contribuição de solidariedade e a forma de distribuição dos valores junto aos clubes têm previsão no artigo 1º do Anexo 5 do citado regulamento.

À luz do aludido dispositivo, se um jogador profissional for transferido durante a vigência de um contrato, o novo clube deve distribuir pelos clubes que ao longo dos anos estiveram envolvidos na formação do jogador, a título de contribuição de solidariedade, 5% deduzidos do valor total de qualquer compensação, não incluindo a compensação por formação paga ao clube anterior.

Como visto, a contribuição de solidariedade reflete o número de anos (calculado *pro rata* se menos de um ano) em que o jogador esteve registrado por cada clube, entre as temporadas ocorridas entre os seus 12º e 23º aniversários, da seguinte forma:

- Temporada do 12º aniversário: 5% (ou seja, 0,25% da remuneração total);
- Temporada do 13º aniversário: 5% (ou seja, 0,25% da remuneração total);
- Temporada do 14º aniversário: 5% (ou seja, 0,25% da remuneração total);
- Temporada do 15º aniversário: 5% (ou seja, 0,25% da remuneração total);
- Temporada do 16º aniversário: 10% (ou seja, 0,5% da remuneração total);
- Temporada do 17º aniversário: 10% (ou seja, 0,5% da remuneração total);
- Temporada do 18º aniversário: 10% (ou seja, 0,5% da remuneração total);

- Temporada do 19º aniversário: 10% (ou seja, 0,5% da remuneração total);
- Temporada do 20º aniversário: 10% (ou seja, 0,5% da remuneração total);
- Temporada do 21º aniversário: 10% (ou seja, 0,5% da remuneração total);
- Temporada do 22º aniversário: 10% (ou seja, 0,5% da remuneração total);
- Temporada do 23º aniversário: 10% (ou seja, 0,5% da remuneração total).

Nas transferências internacionais, segundo as normas da entidade máxima do futebol, a compensação prevista no mecanismo de solidariedade é devida a cada transferência do atleta profissional formalizada antes do encerramento de seu contrato.

Nesse contexto, atribui-se ao novo clube o dever de contribuir financeiramente com as demais entidades de prática desportiva, em favor das quais o jogador tenha atuado dos doze aos vinte e três anos de idade. Frise-se que o mecanismo de solidariedade só é devido se o jogador se transferir durante o curso de seu contrato.

O valor da compensação corresponde a 5% da importância total dos pagamentos realizados ao clube em relação ao qual o atleta se encontrava contratualmente vinculado até o momento da transferência.

O montante deve ser dividido entre as entidades que contribuíram com a formação do atleta, em obediência ao critério da proporcionalidade e em atenção ao tempo em que o atleta permaneceu registrado em cada um dos clubes formadores.

Para efeitos de cobrança do pagamento do mecanismo de solidariedade, a entidade máxima do futebol atribui ao novo clube a obrigação de calcular, de forma autônoma, o montante da contribuição solidária para, então, distribuí-la de acordo com o histórico da carreira do jogador (artigo 2º, item 2, do Anexo 5 do Regulamento sobre o Status e Transferência de Jogadores).

O prazo para que o novo clube pague a contribuição de solidariedade aos clubes formadores é de, no máximo, trinta dias após o registro do jogador ou, na hipótese de pagamento em parcelas, trinta dias após a data de cada pagamento (artigo 2º, itens 1 e 2, do Anexo 5 do Regulamento sobre o Status e Transferência de Jogadores).

A regra até então prevalecente é de que apenas o novo clube tem o direito de distribuir o montante da compensação solidária aos antigos clubes formadores do jogador.

Oportuno advertir que, não sendo possível estabelecer qualquer vínculo entre o atleta profissional e um clube formador, como nos casos de falência ou de desfiliação da entidade de prática desportiva, a contribuição do mecanismo de solidariedade deverá ser

liquidada em favor da federação em que o atleta teve sua formação (Confederação Brasileira de Futebol – CBF, por exemplo). Esses recursos devem ser destinados a programas de desenvolvimento do futebol juvenil da entidade beneficiada (artigo 2º, item 3, do Anexo 5 do Regulamento sobre o Status e Transferência de Jogadores).

Apesar das regras delineadas para o cumprimento do mecanismo em questão, no ano de 2019 a Federação Internacional de Futebol – FIFA anunciou a criação de um sistema de “*Clearing House*”, visando à transparência no pagamento de comissões e à integridade do desporto.

Isso porque, de acordo com dados noticiados no “*FIFA Football Law Annual Review*”, realizado em 15 de fevereiro de 2019, nos últimos cinco anos, apenas USD 466 milhões teriam sido repassados aos clubes formadores, enquanto aos intermediários teriam sido pagos USD 2,14 bilhões (FIFA, 2019).

O controle instituído pelo novo modelo alcança o mecanismo de solidariedade, a compensação por formação, as comissões de intermediários e a importância relativa às próprias transferências, amparando-se sobre a necessidade de se centralizar os montantes devidos em face dessas transações.

Ademais, entre as alterações impostas pela entidade máxima do futebol mundial, vigentes desde 1º de outubro de 2019, cita-se a ordem de implementação, pelos clubes desportivos, de um sistema eletrônico doméstico de registro e transferência dos jogadores, interligado ao “*FIFA Transfer Marching System – TMS*”.

Cria-se, assim, um passaporte eletrônico para cada jogador, que também passa a contar com a designação de um número de registro universal (*FIFA ID*), o que, por conseguinte, irá viabilizar o maior controle sobre as transações e as somas a ele relacionadas.

De tal sorte, as transferências nacionais – adiante abordadas – também se tornam objeto do rigoroso critério da Federação Internacional de Futebol – FIFA, já que passarão a ser consignadas nos citados sistemas eletrônicos domésticos, acessados livremente pela entidade controladora.

Assim, à luz do “*Clearing House*” e a partir da instituição da Câmara de Compensação, então responsável pela distribuição, aos clubes formadores, das quantias relacionadas às transferências dos atletas, desonera-se a entidade formadora da obrigação de diligenciar em prol da percepção dos montantes que lhe são devidos, uma vez que o repasse se torna automático, de acordo com o passaporte eletrônico desportivo do profissional.

Admite-se, de tal sorte, que a Federação Internacional de Futebol – FIFA pode reter e repassar, de forma automática, aos clubes formadores, os valores correspondentes às respectivas participações, observando, para tanto, as informações constantes nas novas ferramentas eletrônicas.

Os reportados regimes de compensação, em âmbito nacional, encontram-se previstos na Lei nº 9.615/1998, com as devidas alterações da Lei nº 12.395/2011, e no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol - RNRTAF.

Com efeito, o sistema brasileiro de compensações por formação aproxima-se do padrão internacional em determinados aspectos, notadamente no que tange ao seu embasamento. Além disso, mantém o percentual da compensação geral em 5% (contribuição solidária), em que pese o fracionamento por idade se concretize de maneira distinta.

Por oportuno, destacam-se as disposições do artigo 29-A da Lei nº 9.615/1998:

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Nos termos do dispositivo supratranscrito, evidencia-se que a compensação do mecanismo de solidariedade, no Brasil, é efetivada de acordo com a seguinte linha de

pagamento: a) dos quatorze aos dezessete anos de idade, na proporção de 1% ao ano e b) dos dezoito aos dezenove anos, a proporção é de 0,5% ao ano.

Em prosseguimento, tem-se que o artigo 56 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol – RNRTAF/2020 estabelece o conceito de “indenização por formação”, nestes termos:

Art. 56 - A indenização por formação de atleta tem objetivo de ressarcimento e compensação de investimentos humanos, educacionais, técnicos e materiais, e deve ser paga, nas transferências nacionais, ao clube formador, desde que portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF.

§1º - Os requisitos, procedimentos e valores da indenização por formação, em se tratando de transferência nacional, serão apurados de acordo com a legislação nacional.

§2º - O clube portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF que não receber o pagamento ao qual faz jus pode postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à CNRD.

Assim como no sistema internacional, à luz do ordenamento jurídico pátrio também não se deve confundir o regime de compensação do mecanismo de solidariedade com a hipótese de indenização por formação.

A compensação pela formação do atleta encontra-se prevista no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 9.615/1998.

O dispositivo versa acerca do direito atribuído à entidade de prática desportiva formadora relativo ao pagamento de indenização, que terá como teto o montante de 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta e será paga nos moldes transcritos a seguir:

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).



Com efeito, a compensação em exame é cabível na hipótese em que o clube formador seja impossibilitado de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, por oposição do atleta, ou se ele tiver se vinculado, sob qualquer forma, com outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora.

Reafirma-se que o valor da indenização deverá observar os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, por meio da celebração de contrato assinado entre o clube formador e o representante legal do atleta com idade entre quatorze e vinte e um anos.

Nesse aspecto, destaca-se a lição de DANI (2019, p. 149):

[...] A previsão de idade até 21 anos justifica-se, pois o atleta pode ter se vinculado, de forma não profissional, na forma de contrato de aprendizagem ou na forma de contrato de formação, recebendo bolsa ou ajuda de custo (não profissional), em uma idade superior a 14 anos. A indenização só terá lugar se o atleta estiver registrado pela entidade formadora e se ainda estiver vigente o seu contrato de aprendizagem, contrato de formação e registro ativo pelo clube formador original.

É relevante, a propósito, tecer considerações acerca de questões controvertidas relacionadas aos atletas com idade entre doze e quatorze anos.

O Ministério Público do Trabalho, em atenção à interpretação sistemática dos artigos 29, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.615/1998, 7º, inciso XXXIII e 227, *caput*, da Constituição Federal, tem como referência a idade mínima de quatorze anos para a aprendizagem profissional de atletas.

À luz desse posicionamento, aos jovens com idade inferior a quatorze anos é autorizada, tão somente, a prática do desporto educacional, previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.615/1998.

Não obstante a vedação imposta no ordenamento jurídico brasileiro, persiste a praxe desportiva relativa à manutenção, pelos clubes, da estrutura de suas categorias de base, que contam com atletas menores de quatorze anos.

É bom lembrar que essa conduta encontra respaldo no modelo internacional, eis que a própria Federação Internacional de Futebol – FIFA estabelece que o direito à formação do atleta e à indenização correspondente deve ser exercido dos doze aos vinte e três anos de idade, conforme estabelecido no anexo 4 do Regulamento sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Sobre o tema, pondera MACIEL (2010, p. 225) que:

A lei (Pelé) deveria ser reformulada, tendo como início da formação, a idade de 12 anos. A realidade brasileira demonstra que os clubes investem nos menores, em regra, a partir desta idade, de forma que a indenização a partir dos 14 anos retira o direito do clube pequeno, onde o atleta realmente foi descoberto, além de deixar sem indenização, em média, dois anos de investimento do clube formador.

Alinhados ao posicionamento supratranscrito, MARTINS e MORAES (2016) defendem que:

[...] a literatura especializada é no sentido de que a formação no futebol pode iniciar a partir dos 12 anos de idade, sendo a fase de alta intensidade para o desenvolvimento do repertório motor do atleta. Em virtude da especificidade da relação de trabalho esportivo, urge alterar o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, para permitir a redução da idade de formação do menor aprendiz de 14 para 12 anos, adequando a legislação pátria ao Regulamento de Transferência da FIFA, protegendo dessa forma, os clubes formadores e os atletas maiores de 12 anos, que mantem uma relação informal com os clubes, não tendo a proteção legal, que lhes assegura a legislação brasileira.

Superada a análise da controvérsia relativa à qualificação, ou não, da atividade desportiva de atletas menores de quatorze anos, impende destacar a importância da função social exercida, direta ou indiretamente, pelos clubes formadores, na vida de milhares de jovens, notadamente no Brasil, enquanto país marcado pelas expressivas diversidades regionais, tanto na educação, quanto na saúde pública.

Em face da relevância social da atividade, inúmeros são os requisitos legais para que as entidades de prática desportiva possam se qualificar como formadoras.

Com o escopo de conferir transparência à comprovação dos requisitos, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF passou a emitir a certificação dos clubes reconhecidos como entidades de prática desportiva formadoras, em obediência ao que dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 9.615/1998.

Somente as entidades efetivamente certificadas poderão pleitear o recebimento da indenização por formação. A Diretoria de Registro e Transferência da Confederação Brasileira de Futebol – CBF criou a lista dos times com o Certificado de Clube Formador (CCF).

O contrato de formação desportiva deve ser registrado pelo clube formador na entidade de administração do futebol (federação), consoante determina o § 13 do artigo 29 da Lei nº 9.615/1998.

Em prosseguimento, tem-se que o mecanismo de solidariedade, não obstante seja um regime de indenização pela formação do atleta em suas primeiras temporadas da carreira, não é destinado, exclusivamente, a clubes que detenham a certificação de entidade formadora.

Nesse contexto, destacam-se os termos do artigo 58 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol – RNRTAF/2020:

Art. 58. se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato de trabalho desportivo, os clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída, proporcionalmente, ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

Antes de se proceder ao exame das particularidades do mecanismo de solidariedade interno, é relevante frisar a distinção entre este regime de compensação e o relativo à indenização por formação.

Efetivamente, a compensação por formação decorre das transferências ocorridas até os vinte e três anos de idade do atleta e é diretamente atribuída aos clubes que concorreram para a sua formação.

O mecanismo de solidariedade, por sua vez, materializa-se por intermédio de um percentual adicional incidente sobre o valor da indenização paga ao clube que cede o atleta à transferência. A importância resultante deve ser proporcionalmente fracionada entre as entidades de prática desportiva que contribuíram para o processo de formação (MELO FILHO, 2012 apud KOELLN, 2014, p. 91). A incidência do mecanismo de solidariedade ultrapassa o limite de vinte e três anos de idade.

Conforme já mencionado, o mecanismo de solidariedade restou inserido no ordenamento desportivo brasileiro por via da Lei nº 12.395/2011, que alterou a Lei nº 9.615/1998, com a finalidade de fortalecer as entidades formadoras em âmbito nacional.

De fato, o referido regime foi inserido no artigo 29-A da Lei nº 9.615/1998, a fim de garantir a compensação à entidade desportiva que contribuiu para a formação do atleta profissional, durante o período compreendido entre os seus quatorze aos dezenove anos de idade. No mesmo sentido, o já citado artigo 58 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol – RNRTAF/2020.

Com efeito, nos termos do artigo 29-A, I e II, da Lei nº 9.615/1998, o mecanismo de solidariedade nas transferências nacionais observará o percentual de 5% do valor pago pelo novo clube do atleta, sendo obrigatoriamente distribuídos entre os clubes que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: I) 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos quatorze aos dezessete anos de idade, inclusive; II) 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos dezoito aos dezenove anos de idade, inclusive.

Logo, a contribuição do mecanismo de solidariedade, nos percentuais estabelecidos na lei, será paga pelo clube que recebeu o jogador na transferência. De tal sorte, do montante total a ser pago à entidade de prática desportiva cedente, 5% deverão ser destinados às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

Evidencia-se, pois, que a entidade de prática desportiva que adquiriu definitivamente ou recebeu temporariamente os direitos federativos do atleta é quem deverá reter o percentual de 5% dos valores que seriam pagos ao clube cedente e distribuir às entidades de prática desportiva formadoras (DANI, 2016, p. 86).

O pagamento do mecanismo de solidariedade deverá ser feito pelo clube que estiver contratando o atleta, em até trinta dias após o pagamento do valor da transferência, nos termos do artigo 59 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol – RNRTAF/2020, *verbis*:

Art. 59 - O valor do mecanismo de solidariedade será pago pelo novo clube do atleta sem necessidade de solicitação por parte dos clubes formadores do atleta dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua inscrição pelo novo clube.

Embora a norma regulamentar disponha acerca do caráter espontâneo e automático do pagamento, os clubes formadores, em defesa de seus direitos, necessitam, por vezes, recorrer à Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD, órgão criado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF e destinado à resolução de litígios em âmbito nacional.

Nesse aspecto, convém ressaltar que, uma vez incorporadas nacionalmente, as modificações propostas pela Federação Internacional de Futebol – FIFA, atinentes ao novo sistema de controle das somas advindas de transferências de jogadores, tendem a contribuir, sobremaneira, com a transparência das negociações.

Por ora, tem-se que, de acordo com os incisos IV e V do artigo 3º de seu Regulamento, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD tem competência para conhecer de litígios identificados a seguir:

Art. 3º – Sem prejuízo do direito de qualquer atleta, treinador, membro de comissão técnica ou clube recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral, na forma da lei, a CNRD tem competência para conhecer de litígios:

[...]

IV – entre clubes, envolvendo a compensação por formação e/ou o mecanismo de solidariedade interno, previstos nos artigos 29 e 29-A da lei no 9.615/98, respectivamente;

V – entre clubes brasileiros relacionados com a indenização por formação (“*training compensation*”) ou o mecanismo de solidariedade FIFA, previstos nos artigos 20 e 21 do Regulamento sobre o Status e a Transferência de Jogadores da FIFA, respectivamente;

A Corte de Arbitragem do Esporte, que atua como instância revisora das decisões proferidas pelo Comitê de Resoluções e Disputas (DRC) e pela Comissão do Estatuto do Jogador (PSC) da Federação Internacional de Futebol - FIFA, já teve oportunidade de se manifestar em alguns casos envolvendo os regimes de compensação por formação.

Efetivamente, a relevância do tema ora em exame na esfera do Direito Desportivo, mormente sob o enfoque de proteção aos direitos do atleta em formação e do clube formador e, ainda, das questões relacionadas ao êxodo de menores à prática do desporto internacional, torna imprescindível a definição de controvérsias, especialmente as advindas de divergências entre normas internas e internacionais.

É bom lembrar da natureza constantemente evolutiva do direito desportivo mundial, o que implica a necessidade do empenho doutrinário e legislativo em busca da adequação e do desenvolvimento da estrutura do desporto pátrio.

## 6 CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO

A Lei nº 9.615/1998, ao instituir normas gerais sobre desporto, dispõe acerca do contrato especial de trabalho desportivo, que guarda particularidades em relação aos contratos de trabalho em geral.

Por certo, a relação existente entre uma entidade desportiva profissional empregadora e um atleta apresenta natureza especial, não se sujeitando, indiscriminadamente, aos dispositivos que regem os vínculos comuns de emprego, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

A legislação trabalhista é, sim, aplicável, ressalvadas as peculiaridades constantes na lei especial, ou seja, a pactuação assentada em face de uma relação de trabalho desportivo é regida pela Lei nº 9.615/1998 e, apenas subsidiariamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho, observando-se os limites da adequação e da compatibilidade. É o que se extrai do § 4º do artigo 28, do diploma desportivo mencionado, *in verbis*:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Na forma do artigo supracitado, a própria Lei nº 9.615/1998 prevê a incidência subsidiária, tanto da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto da legislação previdenciária, sobre os contratos dos atletas profissionais.

A respeito da atuação simultânea de disciplinas jurídicas distintas, especificamente a trabalhista e a desportiva, no cenário das relações entre atletas e clubes, destacam-se os dizeres de BARROS, A. (2008, p. 109-110):

A atividade desportiva profissional é, simultaneamente, laborativa e desportiva, o que explica estar ele sujeito à disciplina dessas duas esferas. Como consequência, submete-se ao poder disciplinar do clube empregador e dos órgãos competentes para zelar pelo cumprimento das respectivas ordens.

E, ainda sob o enfoque da correlação existente entre os regimes desportivo e trabalhista, ensina AMADO (2002, p. 77-78):

O regime jurídico do contrato de trabalho desportivo deverá, por conseguinte, adequar-se aos fins de ambos os ordenamentos, buscando a melhor

combinação possível entre a tutela do trabalho e a tutela do jogo, entre a promoção dos interesses do trabalhador e a preservação do interesse da competição, entre a proteção da pessoa do fator produtivo/praticante desportivo e a salvaguarda da qualidade do produto/espectáculo desportivo.

Cumprе elucidar que as disposições relativas ao contrato especial de trabalho desportivo, constantes na Lei nº 9.615/1998, podem incidir sobre todas as modalidades, não obstante a obrigatoriedade seja restrita ao futebol.

Transcorrida a exposição preambular sobre o tema, passa-se à análise conceitual da espécie de contrato em foco.

## 6.1 CONCEITO

À luz da legislação trabalhista, contrato de trabalho consiste no acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego. Pode, ainda, ser acordado verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. Nesse sentido, os artigos 442 e 443 da CLT, transcritos abaixo:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expreso, correspondente à relação de emprego.

[...]

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Cumprе salientar que, sob a égide da lei trabalhista, a expressão “contrato de trabalho” traduz-se em gênero do qual “contrato de emprego” é espécie.

Com efeito, para que seja consubstanciada uma relação de emprego, propriamente dita, faz-se necessária a constatação dos requisitos previstos no caput do artigo 3º da CLT, que assim dispõe:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

De acordo com o citado dispositivo, o vínculo de emprego demanda, portanto, o trabalho executado por pessoa física, com onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação.

Na ausência de qualquer um desses requisitos, a prestação de serviços corresponderá a uma relação de trabalho *lato sensu*, que, como visto, prescinde da formação do liame inerente à subespécie efetivamente empregatícia.

O contrato especial de trabalho desportivo, que também guarda a natureza de Direito Privado, apresenta, por sua vez, características específicas, que o distinguem de uma pactuação comum trabalhista.

Para ZAINAGHI (2004, p. 15-17), o contrato especial de trabalho desportivo refere-se àquele:

[...] avençado entre atleta (empregado) e entidade de prática desportiva (empregador), através de um pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual.

De fato, a relação de trabalho desportivo se dá a partir do ajuste escrito, formalizado entre um atleta profissional e uma entidade de prática desportiva, visando ao exercício do desporto de forma subordinada, não eventual e mediante remuneração.

É o que se extrai do *caput* do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998, *in verbis*:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Dessa forma, a atividade do atleta profissional orienta-se, a princípio, com base nos requisitos gerais previstos no artigo 3º da CLT, já que os serviços desportivos são prestados habitualmente (não eventualidade), pelo atleta que assim se obrigou perante a entidade de prática desportiva empregadora (pessoalidade), sob a dependência desta (subordinação) e mediante remuneração (onerosidade).

Não obstante as semelhanças existentes entre os pressupostos da pactuação laboral, em suas feições comum e *sui generis*, é certo que a lei especial conjectura maior formalismo na esfera desportiva. Os elementos e as formalidades do contrato especial de trabalho desportivo serão identificados no tópico seguinte.

## 6.2 ELEMENTOS E FORMALIDADES



Convém esclarecer, preliminarmente, que não há correspondência entre os conceitos de vínculo trabalhista e vínculo desportivo, sendo este acessório ao liame empregatício e decorrente do registro do contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração do desporto, tal qual previsto no § 5º e incisos do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998:

Art. 28. [...]

[...]

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Nesse contexto, a efetiva participação de um atleta profissional em competições oficiais demanda, além da condição legal impreterível alusiva à celebração do contrato especial de trabalho, a formalização do vínculo desportivo, que se dá mediante o registro do ajuste contratual na entidade de administração do desporto.

Conforme já mencionado, os requisitos previstos no artigo 3º da CLT devem estar presentes em qualquer relação de emprego. Logo, subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade também são atributos inerentes ao contrato do atleta profissional, em que pese abriguem algumas particularidades.

A subordinação do atleta à entidade de prática profissional, a título de exemplo, ultrapassa os limites da prestação de serviços, propriamente dita, e alcança os seus comportamentos e hábitos diários, em benefício da melhor performance desportiva.

Sendo assim, o atleta profissional sujeita-se à fiscalização circunstancial de padrões que, em uma relação de emprego comum, seriam considerados de domínio íntimo, tais como, o seu peso, o tempo e a qualidade do repouso, a alimentação, entre outros fatores relevantes para a rotina de treinos, concentrações e viagens.

A estipulação das aludidas condições demanda o trato preliminar. Em vista disso, a inobservância do compromisso firmado é capaz de ensejar a rescisão unilateral do contrato, por justo motivo, com a incidência de eventuais penalidades.

Assim como o critério da subordinação, o requisito da pessoalidade se manifesta com maior veemência na relação de trabalho desportivo, eis que a imagem pública do atleta é associada à do clube que representa, bem como à de seus investidores, demandando, de tal sorte, o maior engajamento do profissional com os padrões comportamentais adequados, mesmo que nos períodos de inatividade.

Outrossim, com relação ao pressuposto da onerosidade, que remete à prestação do trabalho mediante remuneração, também é possível vislumbrar excepcionalidades na perspectiva substancialmente desportiva.

Entre elas, destaca-se a inaplicabilidade, no contrato laboral do atleta profissional, da regra da equiparação salarial, prevista nos moldes dos artigos 461, *caput* e § 1º, da CLT e 7º, XXX, da Constituição Federal, ainda que atendidos os parâmetros elencados no dispositivo consolidado.

Significa dizer que a remuneração de atletas integrantes de uma mesma agremiação nem sempre será equivalente, a despeito da identidade de função e de níveis aproximados de rendimento. Isso porque o trabalho desportivo admite a expressão individual, de modo que um determinado empregado poderá ser sobrevalorizado em razão de suas próprias habilidades. Não há, portanto, comunicação entre diferentes contratos.

Da mesma forma, a regra da irredutibilidade salarial prevista nos termos dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468, *caput*, da CLT, é sobremaneira relativizada na esfera desportiva.

De fato, à luz do artigo 28, § 4º, da Lei nº 9.615/1998, que expressamente ressalva as peculiaridades desportivas, ao tratar da incidência subsidiária da legislação trabalhista, a remuneração do atleta encontra-se sujeita ao decréscimo, nos moldes estabelecidos em contrato, diante de circunstâncias que comprometam as receitas das entidades de prática desportiva empregadoras, como, por exemplo, o rebaixamento para níveis ou divisões inferiores de uma competição específica.

É bem verdade que situações excepcionais como a descrita acima demandam a negociação e o assentimento das partes, na forma do artigo 444 da CLT.

Ademais, os efeitos do princípio da irredutibilidade salarial são se propagam de um contrato para outro.

Com efeito, em que pesem as características primárias do contrato especial de trabalho desportivo revelem certa identidade com os predicados de um ajuste trabalhista comum, há diversos traços peculiares que permitem averiguar a efetiva distinção entre os indicados institutos.

É inegável que o contrato de um atleta profissional observa padrões formais mais rigorosos se comparado às pactuações substancialmente juslaborais, o que é flagrante, por exemplo, a partir do exame de sua instrumentação, prevista no *caput* do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998, reproduzido a seguir:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Extrai-se, do dispositivo supratranscrito, o propósito do legislador no sentido de preestabelecer a forma do contrato especial de trabalho desportivo que, nessa perspectiva, será necessariamente escrita. A referida ordem efetiva-se em defesa da maior segurança jurídica, viabilizada em consequência da expressa revelação dos direitos e dos deveres estipulados entre as partes.

Nesse aspecto, destaca-se a lição de GEHLING (2017b, p. 17):

O aspecto solene do contrato de trabalho desportivo caracteriza-se e se justifica, também, porque é apenas o ajuste instrumentalizado sob a forma expressamente prevista no art. 28 da Lei 9.615/98 - na modalidade em que ele é obrigatório ou, nas demais, quando for ajustada vinculação empregatícia - que pode criar o vínculo desportivo acessório, o qual constitui-se com o registro do contrato na entidade de administração do desporto (§ 5º da Lei Pelé). Um contrato tácito de trabalho desportivo, além de juridicamente impossível, não seria apto a gerar vínculo desportivo.

Logo, o contrato de trabalho desportivo não é do tipo meramente consensual. Apesar de a CLT prever no seu art. 443 a possibilidade de o contrato de trabalho ser ajustado verbalmente ou por escrito, prevalecendo, assim, o princípio da informalidade, para o contrato de trabalho desportivo essa norma não se aplica, justamente por se tratar de um contrato do tipo formal e solene, conforme expressa previsão legal (SÁ FILHO, 2010, p. 54).

À luz do mencionado artigo 28 da Lei nº 9.615/1998, vislumbra-se, também, a condição compulsória de que o empregador (entidade de prática desportiva) detenha personalidade jurídica.

A espécie contratual em foco revela-se ainda mais singular em face da imposição legal relacionada à prévia determinação de seu prazo de validade. Com base no *caput* do artigo 30 da Lei nº 9.615/1998, “o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.”.

Acresça-se que o parágrafo único da disposição retrocitada é expresse ao tratar da inaplicabilidade dos artigos 445 e 451 da CLT no pacto laboral desportivo, os quais versam, respectivamente, acerca da duração e da prorrogação do contrato por prazo determinado, nos moldes identificados a seguir:

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451 (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

[...]

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo. (Vide Lei nº 9.601, de 1998)

Dessa forma, a contratação de atletas profissionais implica, necessariamente, a fixação de um lapso temporal, afastando-se, pois, da lógica originariamente trabalhista, que prima pela indeterminação da vigência contratual, como regra. Isso se dá, também, em razão da especificidade do exercício desportivo e se destina a obstar contratemporalmente tais como a contraproducente rescisão do vínculo de emprego no curso de uma competição.

Nesse contexto, o pacto laboral desportivo admite mais de uma prorrogação e sua vigência não se torna indeterminada, sequer diante da continuidade do labor sem a renovação contratual, também não havendo falar em intervalo mínimo a ser observado entre as renovações. Por conseguinte, é inaplicável o artigo 452 da CLT, que assim dispõe:

Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Além disso, ao passo que o cenário das relações de emprego constituídas, essencialmente, sob a égide da Consolidação das Leis de Trabalho, seja marcado pela concorrência entre empresas, o ajuste contratual entre atleta e clube é celebrado em observância aos parâmetros de competitividade, pautados pela indefinição de resultados.

A alteridade, enquanto efeito jurídico característico das típicas relações de emprego, também é observada no âmbito do desporto, uma vez que as entidades de prática desportiva, então empregadoras, respondem pelos riscos concernentes à atividade, ainda que, ao menos em tese, se reconheça a ausência de finalidade lucrativa daquelas que se configuram sob o formato associativo.

O contrato celebrado entre clube e atleta profissional apresenta as feições sinalagmática e consensual, evidenciadas, respectivamente, por intermédio da existência

de mútuos interesses entre as partes contratantes, bem como pela necessidade de conciliação de vontades e condições bilaterais.

Entre as referências mais distintivas, cita-se a obrigatoriedade de que cláusulas indenizatórias e compensatórias sejam expressamente pactuadas no contrato laboral do atleta profissional. A propósito, os incisos I e II do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas hipóteses de transferência do empregado para outra entidade no curso do pacto laboral, ou por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até trinta meses.

Já a cláusula compensatória desportiva é devida pela entidade desportiva ao atleta, nos casos de rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da empregadora (inclusive no que diz respeito aos depósitos do FGTS); de rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista e com a dispensa imotivada do empregado. É o que se extrai dos incisos III a V do § 5º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998, *in verbis*:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Tratam-se, pois, de elementos estabilizadores obrigatórios do vínculo contratual, os quais, segundo GEHLING (2017b, p. 15), permitem “seja o vínculo de emprego considerado, enquanto vigente, como um ativo patrimonial da entidade empregadora.”.

Cumpre elucidar que, na forma do artigo 94 da Lei nº 9.615/1998, a referida obrigatoriedade deve ser compreendida na esfera restrita da prática profissional da modalidade futebol, o que não obsta que outras modalidades desportivas adotem o modelo preceituado, conforme se observa a seguir:

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Outrossim, o legislador cuidou de identificar os deveres elementares da entidade de prática desportiva empregadora, consoante se extrai do artigo 34 da Lei nº 9.615/1998, *in verbis*:

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.

Como visto, as incumbências atribuídas aos clubes empregadores abrangem tanto o aspecto formal relacionado ao registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração, para fins de formação do vínculo desportivo, quanto a ação preparatória, alusiva ao condicionamento do atleta à prática do desporto competitivo e à preservação de sua saúde.

Já os deveres dos atletas profissionais encontram-se elencados no artigo 35 da Lei nº 9.615/1998, consoante se vislumbra a seguir:

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Com efeito, as responsabilidades dos atletas profissionais envolvem o comprometimento, a diligência e a participação em jogos e em atividades preparatórias, o cuidado com as suas condições físicas e o respeito aos regramentos da modalidade e aos padrões éticos desportivos.

A lei especial trata, ainda, da hipótese da contratação do atleta não profissional em formação, o qual deve ser maior de quatorze e menor de vinte anos de idade e poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que haja configuração de vínculo de emprego, consoante preconiza o § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.615/1998.

O caput do aludido dispositivo também atribui à entidade formadora a prerrogativa de celebrar com o atleta em formação, a partir de seus 16 anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo. Trata-se, pois, de faculdade a ser exercida em atenção aos interesses de ambas as partes. A propósito, destaca-se a disposição correspondente:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Salienta-se que o contrato formal, previsto nos termos do mencionado § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.615/1998, deve observar os requisitos previstos no § 6º do mesmo dispositivo, conforme reproduzido a seguir:

Art. 29. [...]

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - duração do contrato (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

É bom lembrar que a Lei nº 9.615/1998, na forma de seu artigo 43, obsta a participação de atletas não profissionais, com idade superior a vinte e um anos, em competições profissionais. Nesse aspecto, revela-se imprescindível a formalização do contrato especial de trabalho desportivo.

Por fim, faz-se necessário tecer breves considerações acerca dos efeitos da inobservância, pelas partes, das obrigações estabelecidas no contrato especial de trabalho desportivo, bem como acerca das formas de resolução contratual.

Com efeito, o descumprimento dos termos pactuados pela entidade empregadora implica o direito do atleta profissional de reivindicar o efetivo atendimento das condições estipuladas ou, até mesmo, a dissolução dos vínculos desportivo e de emprego, em atenção ao disposto nos artigos 28, § 5º, III e IV, da Lei nº 9.615/1998 e 483 da CLT.

A rescisão indireta do contrato de trabalho se dá, por exemplo, em função do inadimplemento salarial.

A propósito, destaca-se o artigo 31 da Lei nº 9.615/1998 que, em seus parágrafos, além de identificar as parcelas compreendidas como salário, para os fins previstos no respectivo diploma, trata o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias como mora contumaz e autoriza a transferência do atleta para outra entidade de prática desportiva, em face da irregularidade da conduta do clube empregador:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)



§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Lança-se, ainda como exemplo, a situação de jogadores vinculados a religiões que não autorizam a prática laboral entre o pôr do sol de sexta-feira e o pôr do sol do sábado, consoante se vislumbra em relação à Igreja Adventista do Sétimo Dia e a algumas correntes do Judaísmo ortodoxo.

Há, pois, inegável conflito de interesses entre a observância do mandamento religioso e o desempenho da obrigação profissional do atleta, mormente por se constatar que diversas atividades desportivas, entre treinos e jogos oficiais, são realizadas justamente aos sábados, como é o caso dos jogos da Série B do Campeonato Brasileiro de futebol.

Nesse contexto, questiona-se a legitimidade da recusa, pelo atleta profissional, da prestação laboral em dias específicos, com base em convicções religiosas, inclusive para efeito de eventual incidência do disposto nos artigos 28, § 5, IV, da Lei nº 9.615/1998 e 483, “a” da CLT, transcritos abaixo:

Art. 28. [...]

[...]

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

Como se sabe, as atividades desportivas de algumas modalidades são realizadas especialmente aos sábados.

É bom lembrar que, tal como se observa em relação à Série B do Campeonato Brasileiro de futebol, as entidades de prática desportiva empregadoras não respondem pela elaboração do calendário oficial dos jogos. Considera-se, pois, irrazoável e incompatível com o próprio desporto a exigência de que os clubes concedam o descanso aos sábados para os empregados que professem a fé adventista ou judaica, sob pena de configuração de rescisão indireta, na forma da legislação trabalhista.

Isso porque o aludido ajustamento da jornada de trabalho semanal revelar-se-ia prejudicial e inviável à própria estrutura desportiva e, nesse contexto, é natural que a entidade empregadora pretenda valer da disponibilidade e do comprometimento de seus atletas.

Ademais, é importante que ambas as partes estejam cientes dos direitos e dos deveres pactuados no ato da contratação.

Dessa forma, se o atleta apresenta restrições, fundadas em razões religiosas, para executar suas atividades aos sábados, deve informar as suas condições para o clube contratante, ao qual, por sua vez, é atribuído o dever de informação quanto à jornada de trabalho habitual a ser cumprida. Legitima-se, assim, a recusa do atleta, desde que vinculada ao assentimento das partes e à previsão contratual da excepcionalidade.

A liberdade religiosa, assim como os demais direitos, não é absoluta. Deve, pois, ser aplicada em harmonia com os preceitos que cuidam da saúde e da eficiência empresarial, bem como da isonomia entre os empregados.

A propósito, cita-se precedente do Tribunal Superior do Trabalho, fundado nas teses de isonomia entre os empregados e de continuidade de serviço essencial:

III - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PLANTÕES NOS SÁBADOS. EMPREGADO ADVENTISTA. REINTEGRAÇÃO. I . O que prepondera, no presente caso, não é a conclusão de que a demissão do Reclamante foi discriminatória, uma vez que foi realizada após regular procedimento administrativo e por causa do não comparecimento às situações de emergência previstas no contrato de trabalho. II. Com isso, a rigor, discriminação não houve, pois consta do acórdão que "a prova dos autos indica de forma cristalina que a demissão do autor não foi simplesmente motivada por discriminação religiosa, porém as ausências aos plantões decorreram da observância do Reclamante aos preceitos religiosos". II. a interpretação dada pela Corte Regional configura uma discriminação favorável ao Empregado que professa a fé adventista, que não poderia ser escalado para plantões entre o pôr de sol de sexta feira e o pôr do sol de sábado, em uma equipe composta de quatro eletricitas, que por norma de segurança do trabalho (NR 10), tem que atuar em duplas, configurando privilégio do Reclamante, em detrimento aos colegas de trabalho, ao

Empregador e aos usuários do serviço público essencial de eletricidade. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.<sup>6</sup>

Em prosseguimento, tem-se que, quando a inobservância das disposições contratuais é decorrente da conduta do atleta empregado, entidades de administração do desporto e de prática desportiva poderão agir em prol da ordem desportiva e do respeito aos atos emanados de seus poderes internos, aplicando sanções, de acordo com o preconizado no artigo 48 da Lei nº 9.615/1998, *in verbis*:

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Acerca da interpretação a ser conferida ao aludido dispositivo, cita-se o entendimento de BELMONTE (2013):

O que dispõe o art.48, supra referido, merece, no entanto, reflexão e adequada interpretação, posto que a aplicação literal pode levar a absurdas conclusões. A uma, porque para advertir, censurar ou suspender empregado, o empregador não precisa formar processo administrativo; a duas, porque desfiliação não é ato de competência da entidade desportiva e sequer é aplicável aos esportes coletivos, caso, por exemplo, do futebol.

A interpretação correta a ser extraída do citado art.48 é a de que tem por destinação referir-se a dois relacionamentos distintos: o trabalhista, atinente ao vínculo entre o atleta e o empregador (entidade de prática desportiva) e o desportivo, este entre o atleta e a entidade desportiva perante a entidade de administração do desporto.

No relacionamento trabalhista, as entidades de prática desportiva podem impor sanções por descumprimento de obrigações contratuais, sem maiores formalidades, não figurando entre elas, por óbvio, a desfiliação ou desvinculação, que foge às suas atribuições.

Cumprе ressaltar que, em que pese o legislador tenha silenciado quanto ao ponto, a insatisfação da entidade empregadora com os padrões comportamentais do atleta profissional pode ensejar, ainda, a dissolução do contrato por justo motivo, fundada no artigo 482 da CLT, cuja aplicação subsidiária resta autorizada em face do

---

<sup>6</sup> TST/RR-548-89.2010.5.09.0069, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 07/12/2018.

que preceitua o artigo 28º, § 4º, da Lei nº 9.615/1998. Destacam-se as hipóteses previstas na lei trabalhista:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.
- m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)

O § 5º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998 trata, também, do término do contrato de trabalho do atleta profissional fundado nas hipóteses identificadas nos incisos I, II e V, abaixo transcritas:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Na forma do inciso I, o contrato se desfaz automaticamente, diante do esgotamento do prazo previamente estipulado, ou, ainda, pelo distrato, que se

materializa a partir da anuência de ambas as partes para a resolução contratual em momento que antecede o termo acordado. Sendo a rescisão bilateral, as parcelas serão devidas nos termos condicionados pelas partes.

O inciso II, por sua vez, versa acerca de rescisões unilaterais, ocorridas ora pela vontade da entidade empregadora, ora pela iniciativa do atleta. No primeiro caso, o término antecipado do contrato implica o pagamento da cláusula compensatória desportiva ao atleta, enquanto na segunda hipótese o empregado responde pela quitação da cláusula indenizatória em favor do clube.

Já o inciso V dispõe sobre a dispensa imotivada do atleta. Por certo, tanto nos casos da rescisão indireta quanto na dispensa sem justa causa, o empregado fará jus ao pagamento da cláusula compensatória desportiva, das férias integrais pendentes e proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional e do FGTS acrescido da multa de 40%.

Em suma, enfatiza-se que o contrato especial de trabalho desportivo deve ser firmado por prazo determinado, com a possibilidade de renovações sucessivas, independentemente de interstício mínimo.

Ao atleta profissional são resguardados os direitos trabalhistas, sempre em observância às particularidades da atividade desportiva e da legislação especial. A atuação da Justiça do Trabalho, de tal sorte, deve se dar em atenção às especificidades inerentes ao desporto, a fim de que este não seja descaracterizado ou inviabilizado.

## 6.3 SUJEITOS

### 6.3.1 Atletas profissionais

A atenção ao fato de que o universo desportivo, em sua acepção profissional, empresarial e competitiva, avança progressivamente na sociedade contemporânea, evidencia a necessidade de se promover a adequação da lei às exigências específicas do ramo, de modo a eliminar os entraves e a fomentar o desenvolvimento das atividades relacionadas.

O ordenamento constitucional, a propósito, atribuiu ao desporto o seu mais expressivo reconhecimento, a partir da manifesta promoção de seu exercício em âmbito nacional, que, como um de seus efeitos, oportuniza a imprescindível estruturação,

mormente no tocante à espécie de alto rendimento, culminando, pois, na incitação ao profissionalismo.

O desporto profissional encontra-se previsto no artigo 217, III, da Constituição Federal, bem como em alguns dispositivos infraconstitucionais, como, por exemplo, artigos 2º, VI e parágrafo único, item IV) e 27, § 10, da Lei nº 9.615/1998 – Lei Pelé – e 43 da Lei nº 10.671/03 – Estatuto de Defesa do Torcedor.

Em que pese o conhecimento acerca da previsão constitucional que atribui ao Estado o dever de fomentar as práticas desportivas e de destinar recursos públicos para a promoção do desporto, oportuna é a consideração de MELO FILHO (2004, p. 25), ao tratar de aspectos inerentes à profissionalização, nos seguintes termos:

[...] o desporto profissional, cuja origem encontra-se em iniciativas espontâneas privadas, apartadas de qualquer ingerência pública, conta, exclusivamente, com recursos privados, apesar do *caput* do art. 217 da Lex Magna estabelecer que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais”, donde se infere que o desporto profissional, com sua força massiva, como fator de coesão social, acaba “substituindo” o Estado nesse *desideratum*.

[...] o mais esdrúxulo é que recebe, como contrapartida, uma legislação desportiva que, em alguns ditames, tenta concretizar uma velada “estatização” ou uma subreptícia “ação interventiva” no desporto profissional, impondo-lhe responsabilidades e obrigações, sem reservar-lhe ou garantir-lhe o mínimo espaço nos orçamentos públicos.

Prosseguindo na análise do inciso III do artigo 217 da Constituição Federal, verifica-se que dele se extrai a imposição de abordagem diferenciada quanto às modalidades profissional e não profissional do desporto.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, seguindo o mesmo parâmetro, reforça a perspectiva de distinção, por intermédio de um preceito específico (princípio da diferenciação), expressamente consignado no supratranscrito inciso VI do artigo 2º da Lei nº 9.615/1998.

Com efeito, se o conceito de desporto profissional pudesse ser firmado com base no senso comum, isento de quaisquer interpretações legislativas, sua compreensão estaria imediatamente relacionada a uma atividade originalmente recreativa praticada por determinados indivíduos em troca de remuneração.

A lei, contudo, ignora essa concepção e restringe, substancialmente, as hipóteses que se enquadram no contexto do profissionalismo. Aliás, em conformidade com a legislação pátria, a regra geral é de que a organização e a realização do desporto de

rendimento ocorram de maneira não profissional, sendo, pois, o profissionalismo compreendido sob a conjuntura de uma ressalva alusiva ao futebol.

Dispõe o artigo 3º, III e § 1º, I e II, da Lei nº 9.615/1998:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

[...]

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

[...]

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

O exame do indicado dispositivo, no entanto, revela não ser possível dele extrair o conceito de desporto profissional propriamente dito. A lei limitou-se a estabelecer que a prática do desporto de rendimento pode ocorrer sob os modos profissional e não profissional.

Diante disso, deduz-se que as demais modalidades do desporto (educacional, de participação e de formação), não se sujeitam à profissionalização. Vale ressaltar que o artigo 44 da Lei nº 9.615/1998 veda, expressamente, a implementação do profissionalismo em determinadas circunstâncias, tal como se vislumbra a seguir:

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Sobre a referida determinação, ensina REZENDE (2016, p. 483-500):

Trata-se de uma determinação que remonta ao período anterior à Constituição de 1988, tanto que mantém a terminologia da época. Mais que isso, revela-se como norma despropositada, considerando que o modo profissional de organização e prática está vinculado ao conceito do desporto de rendimento, na forma do art. 3º da Lei Pelé. Logo, naturalmente não há de se falar em profissionalismo no desporto educacional (e também no desporto de participação). Tampouco as Forças Armadas brasileiras (desporto militar)

podem ser qualificadas como entidades de prática desportiva, aptas para formalização de Contratos Especiais de Trabalho Desportivo. Por fim, a mesma lei já cuida do enquadramento não-profissional da atividade dos menores de dezesseis anos, por meio dos contratos de formação desportiva.

Retomando-se a análise do artigo 3º da Lei nº 9.615/1998, que identifica as distintas manifestações do desporto, tem-se que, de acordo com os preceitos firmados no mencionado dispositivo, a existência de contrato formal de trabalho, no qual tenha sido pactuada uma determinada remuneração, torna-se imprescindível para a caracterização da natureza “de rendimento” em sua vertente profissional.

Cumprindo registrar a percepção de TASSO (2008), no sentido de que o dispositivo em voga, ao tratar da questão alusiva ao profissionalismo, refere-se ao praticante esportivo e não ao esporte propriamente dito. Nesse aspecto, orienta o autor:

[...] a definição de profissional ou não profissional não diz respeito ao esporte ou à modalidade esportiva, e sim ao praticante. A lei separa o desporto em três categorias: o desporto educacional, de participação e de rendimento. Dentro do desporto de rendimento aparecem as categorias de atletas: profissionais ou não profissionais. Não há, portanto, esporte amador ou profissional, há desportista amador e desportista profissional. Um jogador de futebol, portanto, pode muito bem ser amador ou profissional, e isto se aplica também ao vôlei, ao tênis, e a todas as outras modalidades.

Adverte-se, de tal sorte, que a distinção imposta pela lei, no tocante ao caráter profissional ou não do desporto, diz respeito ao atleta e não à modalidade desportiva em si, o que autoriza concluir que todas as modalidades estão sujeitas à profissionalização, desde que efetivamente configurado o vínculo de emprego.

Seguindo a mesma orientação, SANTORO (2011, p. 113-127) pondera:

Logo de início é necessário esclarecer que “desporto profissional” ou “modalidade profissional” são expressões de técnica jurídica discutível. Isso porque “profissional” não é o desporto ou a modalidade, mas sim o atleta, a prática.

O futebol, por exemplo, se praticado por atletas profissionais, poderia ser considerado “desporto profissional” ou “modalidade profissional” (ainda que não sejam estas as terminologias mais adequadas).

Mas considerando que a modalidade futebol pode ser praticada de modo não profissional, se estivermos diante de uma partida disputada por atletas sub-15, categoria que não admite a participação de atletas profissionais, o futebol, enquanto modalidade, seria “não profissional”. Assim, não se pode dizer que uma determinada modalidade é profissional ou não profissional, pois o que definirá tal característica é a prática, a situação dos atletas que a disputam, e não a modalidade em si.

Assim, na busca para se conceituar o profissionalismo no esporte e se discutir seu alcance, importante é a prática, a natureza (profissional ou não profissional) do atleta, mas não o desporto ou a modalidade em disputa.



Entende-se, assim, à luz do disposto no citado artigo 3º da Lei nº 9.615/1998, ora em exame, que o profissionalismo do atleta é concebido sob a condição de existência de contrato de trabalho com a entidade de prática desportiva, enquanto o não profissionalismo caracteriza-se pela inexistência do referido vínculo, que assegura a liberdade de prática e autoriza o ajuste de incentivos, em forma de patrocínio.

Aliás, sobre a diferenciação do atleta profissional e não profissional, revela-se oportuno destacar a lição de REZENDE (2016, p. 483-500):

[...] a diferenciação do atleta profissional em relação ao não-profissional só pode ser alcançada diante de um fato: a liberdade de prática, notadamente a relativa ao vínculo desportivo, refletida na forma de insubordinação jurídica. Ou seja, independente de outros aspectos factuais, como a intenção do atleta, o status da competição (alto nível), a existência de patrocinadores e visibilidade em mídia, o regime de treinamento (atividade continuada e dirigida por comissão técnica), a presença de players estrangeiros e a obtenção de ganhos pelos atletas (muitas vezes superior ao dos profissionais), na forma da lei, o que diferencia um atleta profissional do não-profissional, é a liberdade de prática em razão do vínculo desportivo. Assim sendo, o atleta não-profissional pode engajar-se voluntariamente nas atividades desportivas promovidas pelo clube, em comum acordo com este, inclusive negociando incentivos materiais e patrocínio (e/ou licenciamento do uso da sua imagem), conquanto lhe seja preservada a liberdade de prática, isto é, a possibilidade de desvinculação unilateral e imotivada, a qualquer tempo, insubmisso de sanção disciplinar ou de ordem econômica. De outro lado, o atleta profissional é aquele que possui um contrato de trabalho junto a uma entidade de prática desportiva, também chamado de Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD), “com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos” (art. 30 da Lei nº 9.615/98), sendo que este deverá conter, obrigatoriamente, uma cláusula indenizatória desportiva e uma cláusula compensatória desportiva (art. 28, incisos I e II da Lei nº 9.615/98), para caso de rompimento *ante tempus*, [...].

A liberdade de prática, tal como abordada, é compreendida sob a conjuntura de não sujeição do atleta ao poder diretivo de uma entidade de prática desportiva, prevalecendo, por conseguinte, o quadro de insubordinação jurídica, condições que, por óbvio, se distanciam do desporto em sua acepção puramente profissional, em que se exige, diante da natureza econômica da atividade desenvolvida, a formação de uma efetiva relação de emprego, por intermédio da necessária vinculação do esportista então subordinado.

Em prosseguimento, tem-se que, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.615/1998, desde que observados os requisitos legais, pode haver profissionalismo no âmbito de qualquer modalidade esportiva. O parágrafo único do aludido dispositivo, por sua vez, estabelece o que vem a ser competição profissional, assentando-a como aquela disputada por atletas profissionais e com propósito financeiro.

Nessa perspectiva, destacam-se as palavras de REZENDE (2016, p. 483-500) sobre o tema:

Em bom termo, o que se espera no âmbito da prática desportiva de rendimento é uma sinergia entre clube e atleta, uma coesão em prol do objetivo maior de alcançar resultados em competições organizadas pelas entidades de administração, cada qual cumprindo um papel, sendo que a lei admite que essa relação se estabeleça de modo profissional ou não-profissional, isto é, reconhecendo o atleta com um empregado do clube sob o manto de um contrato de trabalho e garantias previdenciárias, ou não, neste caso, “sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio”. Inexistindo obrigatoriedade jurídica, a definição do modo como irá se estabelecer o vínculo desportivo entre o clube e o atleta dependerá da livre negociação entre as partes, conforme se deflui da leitura do art. 26 da Lei nº 9.615/98, *in verbis*:

[...]

Por óbvio que a opção pelo vínculo profissional decorrerá, fundamentalmente, diante da expectativa de participação em competições profissionais, nos termos do parágrafo único, conforme venham a ser organizadas pelas entidades de administração e ligas da respectiva modalidade.

Na sequência, o *caput* do artigo 28 do mesmo diploma legal, por sua vez, reafirma os requisitos da atividade do atleta profissional, condicionando-a ao recebimento de remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva.

No Brasil, a celebração do contrato especial de trabalho desportivo é condição intransponível, exclusivamente, para os atletas e entidades de prática profissional da modalidade futebol. É o que se extrai do artigo 94 da Lei nº 9.615/1998.

Para as demais modalidades, sejam elas individuais ou coletivas, a existência do referido contrato de trabalho é facultativa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Essa prerrogativa fomenta o desinteresse de aludidas categorias no tocante à formalização do trabalho dos atletas (nesse caso tidos como não profissionais), mesmo quando, em verdade, as circunstâncias efetivamente demonstrem a natureza profissional da relação, mormente diante de seus aspectos econômicos. É o que se entende por falso amadorismo.

Para ilustrar essa realidade, revela-se que, de acordo com ordenamento jurídico-desportivo pátrio, o atleta tenista de alto rendimento, Gustavo Kuerten, não pode ser considerado profissional, em virtude da não celebração de um contrato especial de trabalho.

Da mesma forma, embora várias vezes considerado o melhor jogador do mundo de sua modalidade, o atleta de futsal, Falcão, não é considerado profissional, assim como Guilherme Giovannoni, ainda que eleito o jogador de basquete mais valioso do torneio nacional de 2011 e da Liga Sul-Americana de 2010 e de 2013 e havendo atuado como representante da Seleção Brasileira nas Olimpíadas de 2012 e de 2016.

Vale lembrar que, ressalvadas as suas peculiaridades, em caso de omissão da lei desportiva, os atletas profissionais são regidos pela CLT, consoante expressamente preceituado no § 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998.

Ademais, a identificação quanto à espécie do desporto (profissional ou não profissional) revela-se imprescindível, inclusive, para delimitar a esfera de aplicação de determinadas normas, o que se pretende demonstrar recorrendo aos exemplos a seguir indicados.

O artigo 43 do Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece, expressamente, que o aludido diploma se aplica, tão somente, ao desporto profissional. Nesse ponto, impende ressaltar que mais adequado seria que o legislador restringisse a aplicação da lei às “competições profissionais”, estas sim conceituadas no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 9.615/1998, posto que não há definição legal atinente à literalidade da expressão desporto profissional.

Já o artigo 43 da Lei nº 9.615/1998, por sua vez, obsta a participação de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos em competições desportivas profissionais

E, ainda, evidenciando a necessidade da distinção quanto à espécie do desporto, para fins de aplicação adequada de normas, a Lei nº 11.438/2006 – Lei de Incentivo ao Esporte – em seu artigo 2º, § 2º, veda a utilização dos recursos provenientes dos incentivos previstos neste diploma para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, em qualquer modalidade desportiva, bem como, nos termos do artigo 5º, § 2º, do Decreto nº 6.180/2007, para custeio de quaisquer despesas relacionadas à manutenção e à organização de equipes profissionais ou de competições profissionais.

Não raro, algumas modalidades, como basquete, futsal, vôlei, tênis e natação, compreendidas na categoria “desporto de rendimento”, têm seus projetos autorizados pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, devido ao fato de seus competidores não serem vistos como profissionais, ainda que participantes de ligas nacionais.

Outra impropriedade relacionada à questão do profissionalismo diz respeito ao direito de arena e ao seu cunho indenizatório. A natureza da parcela, de fato, não está propriamente relacionada à existência de um contrato ou de uma relação de emprego, mas sim à exposição coletiva, no contexto de um espetáculo. A lei, contudo, restringe o direito, assegurando-o apenas aos atletas profissionais e vinculando-o, pois, à necessidade de pactuação formal. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.615/1998:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Ademais, revela-se absurda a impossibilidade de se considerar um atleta autônomo como profissional, quando seus rendimentos ultrapassam o quantum destinado ao ressarcimento dos custos de suas atividades.

Nesse contexto, enseja dúvida o disposto no § 3º ao artigo 28-A da Lei nº 9.615/1998, *in verbis*:

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que o atleta de modalidade coletiva, maior de dezesseis anos, que não mantém relação de emprego com entidade de prática desportiva, não pode ser considerado autônomo.

De tal sorte, uma vez que a exigência legal de celebração de contrato se restringe ao futebol e que apenas atletas individuais podem ser considerados autônomos, revela-se incerta a classificação dos referidos desportistas, quando integrantes de outras modalidades coletivas.

A título exemplificativo, atletas participantes de modalidades como basquete e futsal, os quais, usualmente, não celebram contrato com as respectivas entidades de

prática desportiva, não poderão ser considerados autônomos, dada a natureza coletiva da atividade.

Sobre isso, ensina GEHLING (2017b, p. 13):

Mas não há incompatibilidade essencial que justifique a limitação do trabalho autônomo apenas às modalidades individuais, deixando num limbo sem qualificação as coletivas em que a prestação coletiva é admitida em face de contratos de natureza civil, o que só gera insegurança jurídica. O fato de sujeitar-se o atleta, nesses casos, a dias, horários e locais pré-determinados para treinos e jogos, bem como as diretrizes técnicas e táticas coletivas, não afeta a liberdade de prática de que trata o art. 3º, § 1º, II, da Lei 9.615/98 [desporto de rendimento não profissional]. Esta diz respeito à possibilidade de o atleta vincular-se e desvincular-se da entidade desportiva a qualquer tempo, sem ônus para qualquer das partes, o que não ocorre quando o trabalho é prestado em face de um contrato especial de trabalho desportivo, para o qual se exigem formalidades essenciais (...), além das cláusulas moderadoras da liberdade de desvinculação.

Aproximar o enquadramento legal da realidade seria, por exemplo, resgatar os conceitos de semiprofissional e de amador que constavam da redação original da Lei 9.615/98 (art. 3º, § 1º, II), como desdobramentos de modo não profissional de prática desportiva. Contudo, sem limitar o modo semiprofissional a contratos próprios e específicos de estágio, como proposto originalmente na Lei Pelé, mas aplicando esse conceito à prática desportiva identificada pela liberdade e pela inexistência de contrato de trabalho em que haja o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio não superiores ao simples ressarcimento de despesas, isto é, sem caracterizar remuneração por trabalho prestado. [...].

Nos termos até então expostos, constata-se que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para que um atleta tido como não profissional (em face da inexistência de contrato de trabalho), obtenha o reconhecimento de seu vínculo empregatício com a entidade de prática desportiva, será necessário tornar a pretensão objeto de apreciação da Justiça do Trabalho, a partir da comprovação dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade.

Cumprido salientar que a mera faculdade atinente à celebração de contrato de trabalho atribuída a todas as modalidades desportivas, à exceção do futebol, por vezes, tem como consequência a dissimulação fraudulenta do profissionalismo por intermédio de contratos de patrocínio, de licença de uso de imagem, entre outros.

Por outro lado, a proposta de estender a obrigação contratual a todas as categorias coletivas, nas quais o atleta seja efetivamente remunerado (e não apenas ressarcido de despesas com a atividade esportiva), deve ser analisada com cautela, já que seus efeitos econômicos podem ser substancialmente prejudiciais à estrutura das entidades do desporto e à própria continuidade da prática esportiva.

Antes disso, menos radical e mais viável seria a ideia de se tornar proporcional a fixação dos limites de tributação e das contribuições sociais à importância total percebida, por meio de uma tabela progressiva.

Interessante ressaltar o posicionamento de alguns países acerca da profissionalização e da exigência de contrato de trabalho especial desportivo. Sobre o tema, SANTORO (2011, p. 113-127) registra:

Em Portugal, não apenas o futebol recebe tratamento profissional. Existem competições profissionais de outras modalidades, como o basquete, que, como bem lembra José Manuel Meirim (2006), não obstante serem competições profissionais, são fortemente sustentadas por recursos públicos. Nos Estados Unidos discussão sobre outras tipologias contratuais que não o contrato de trabalho já foi levada a efeito, como aborda Walter T. Champion (1993) em sua obra *Sports Law*, mas com outro enfoque: a responsabilidade por uma lesão sofrida por atleta que, em sendo considerado profissional, poderia receber indenização por acidente de trabalho. Sempre tendo em mente que nosso ordenamento jurídico se difere bastante do sistema da *common law*, decidiu a corte americana, no caso *Munday v. Churchill Downs, Inc.* (1980) que, em relação às lesões de atletas profissionais, deve ser determinado se o atleta lesionado é ou não um empregado. O caso envolvia um jockey de cavalo que havia sido contratado como prestador de serviços. Assim, por não ter contrato de trabalho, considerou-se que ele não fazia jus ao recebimento da indenização por acidente laboral. Diferentemente da legislação brasileira, que exige a celebração de um contrato especial de trabalho desportivo para que o atleta seja considerado profissional, a legislação espanhola não estabelece tal requisito. É o que ensinam Miguel Cardenal Carro, José María Río e Emilio Garcia Silvero (2006), em *Regulación Laboral del Trabajo Deportivo en Europa y America*. Segundo o Real Decreto 1006, de 1985, são considerados atletas profissionais na Espanha aqueles que *‘en virtud de una relación establecida con carácter regular, se dediquen voluntariamente a la práctica del deporte por cuenta y dentro del ámbito de organización y dirección de un club o entidad deportiva a cambio de una retribución’*.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho pouco se discutiu sobre a matéria até o presente momento. Em regra, o conhecimento dos recursos que tratam da configuração de vínculo de atletas pertencentes a modalidades alheias ao futebol, esbarra no óbice da Súmula nº 126<sup>7</sup> da referida Corte.

Nas hipóteses em que se procedeu à análise do mérito, vem prevalecendo a tese relativa à inviabilidade do contrato tácito desportivo de trabalho, o que, todavia, comporta exceção.

Da lição de GEHLING (2017b, p. 21-22), destaca-se que:

---

<sup>7</sup> Súmula nº 126 do TST  
RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

[...] como o número maior de litígios se esgota no exame de mérito perante as instâncias ordinárias, na prática há um maior número de decisões pelo reconhecimento de contrato de trabalho desportivo, quando presentes os requisitos genéricos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, mesmo sem os elementos constitutivos essenciais que o caracterizam como um contrato do tipo formal e solene, previstos no art. 28 da Lei 9.615/98, cuja aplicabilidade, por ser lei especial, afasta a regra geral do art. 443 da CLT.

Para ilustrar, cita-se o seguinte julgado da Corte Superior trabalhista, que demonstra o tratamento conferido à matéria:

[...] ATLETA - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - POSSIBILIDADE  
O entendimento sobre a presença ou não dos requisitos do art. 3º da CLT é insuscetível de modificação em sede de Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. A ausência de contrato escrito do atleta não modifica a conclusão jurídica, por gerar repercussão apenas no vínculo desportivo. Julgados. Doutrina. [...].<sup>8</sup>

Pelo exposto, conclui-se que o profissionalismo no desporto é abordado de forma deficiente na esfera do ordenamento jurídico brasileiro, que condiciona o conceito alusivo à qualificação do atleta à efetiva formalização de um contrato trabalho, sem, para tanto, observar a realidade e o cotidiano desse seguimento nas diferentes modalidades desportivas nacionais.

Com efeito, priorizar a existência de um contrato formal de trabalho para o reconhecimento da condição profissional de um atleta é mitigar a aplicação do princípio da primazia da realidade. Ademais, diante dessa exigência, a observância dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT também não se revela bastante, na seara desportiva, para a configuração do vínculo de emprego.

Demonstra-se, assim, a importância atinente à reavaliação dos limites do desporto profissional brasileiro, para que a idealização normativa acompanhe as necessidades decorrentes da evolução e da transformação do cenário desportivo nacional.

Reitera-se, pois, a proposição no sentido de que, em um primeiro momento, antes mesmo de se cogitar a possibilidade de extensão da exigência relativa à formalização de contrato especial de trabalho desportivo para todas as modalidades, um caminho viável seria a adequação tributária, de modo a tornar progressiva a fixação dos

---

<sup>8</sup> TST/ARR-35-59.2012.5.15.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 15/06/2018.

parâmetros de tributação e de contribuições sociais, em atenção aos montantes auferidos.

Feitas as considerações gerais acerca do desporto profissional no Brasil, debruça-se, especificamente, sobre os aspectos conceituais e essenciais alusivos aos sujeitos passivos das relações desportivas, evidenciando-se, assim, os atributos que facilitam a distinção e a identificação de cada classe.

Não obstante inexistir, sob o enfoque da legislação vigente e, até mesmo, do idioma pátrio, qualquer distinção semântica entre os indivíduos designados “atletas” ou “desportistas”, considera-se que, ao menos didaticamente, os referidos termos cuidam de figuras singulares, com características próprias.

A expressão “atleta” é usualmente adotada à linha da ótica de maior profissionalismo e de competitividade, ao passo que o vocábulo “desportista” se reporta à acepção mais informal, alusiva ao sujeito que contempla a prática esportiva enquanto mecanismo opcional e cotidiano de hábitos inerentes à saúde, ao bem-estar e ao entretenimento.

Com efeito, o atleta, *stricto sensu*, corresponde ao praticante, com 14 anos de idade ou mais, do desporto de rendimento. Esclarece-se que, dos 14 até os 16 anos, o menor poderá ativar-se exclusivamente no formato não profissional.

Aliás, com fulcro no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 -, a ideia é que os menores com idade inferior a 14 anos sujeitem-se ao trabalho de caráter educativo, que corresponde à atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. É o que se extrai de seu artigo 68, § 1º.

Nessa linha, observa-se a exigência da idade mínima de 14 anos para a inclusão do menor à dinâmica de atividades preparatórias e de competições que demandem acentuados níveis de seletividade e competitividade. O indicado parâmetro etário é igualmente observado para a celebração de Contrato de Formação Desportiva.

Como visto, os atletas, propriamente ditos, em atenção à definição didática apresentada, correspondem aos praticantes do desporto de rendimento, o qual tem como finalidade a obtenção de resultados e a integração de pessoas, comunidades e nações, nos termos da classificação preceituada no artigo 3º, III e § 1º, I e II, da Lei nº 9.615/1998, transcrito a seguir:



Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

[...]

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

[...]

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Defende-se que a condição verdadeiramente determinante para tipificação de um atleta propriamente dito, seja ele profissional ou não profissional, consiste no desempenho da atividade desportiva como principal fonte de renda, o que pode ocorrer por intermédio de um contrato especial de trabalho desportivo, quando configurado o caráter profissional, ou por incentivos e patrocínios, no cenário do não profissionalismo.

Consoante já observado, o dispositivo supracitado versa acerca do desporto sob a perspectiva de suas diferentes feições, entre elas a modalidade “desporto de rendimento”, que compreende as vertentes profissional e não profissional.

Extrai-se, portanto, da própria lei, o critério de categorização dos atletas, nos termos da subdivisão preceituada.

À luz do citado artigo, o profissionalismo do atleta é concebido sob a premissa de existência de contrato de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, por intermédio do qual sejam estabelecidos parâmetros remuneratórios. Ou seja, o atleta profissional é aquele que exerce suas funções sob a existência de um pacto formalizado com o clube, consubstanciando, de tal sorte, uma relação de emprego.

Trata-se, pois, de um fator diferencial, dada a especificidade da circunstância de o atleta profissional se encontrar vinculado à respectiva entidade de prática por intermédio de dois liames distintos: o vínculo de emprego e o vínculo propriamente desportivo, este previsto no § 5º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998, de seguinte teor:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

O liame desportivo, como visto, apresenta feição secundária ou acessória ao vínculo de emprego, pois demanda a existência de um contrato especial de trabalho, que será objeto de registro na entidade de administração desportiva.

Segundo o ordenamento vigente, portanto, o registro contratual, que materializa o vínculo desportivo, é próprio dos atletas profissionais, já que é o instituto da profissionalização que imprime o caráter compulsório ao ajuste contratual trabalhista.

Enfatiza-se, contudo, que a configuração do vínculo desportivo não se traduz em pré-requisito ao reconhecimento da condição profissional do atleta. Trata-se, pois, de uma ferramenta apta a viabilizar a sua participação em competições profissionais. É o que se extrai do Decreto nº 7.984/2013 que, ao regulamentar a Lei nº 9.615/1998, não deixa dúvidas, em seu artigo 44, § 2º:

Art. 44. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, na forma da Lei nº 9.615, de 1998, e, de forma complementar e no que for compatível, pelas das normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social.

§ 1º O contrato especial de trabalho desportivo fixará as condições e os valores para as hipóteses de aplicação da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva, previstas no art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva previsto no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, não se confunde com o vínculo empregatício e não é condição para a caracterização da atividade de atleta profissional.

Na esfera do não profissionalismo, no entanto, o vínculo desportivo representa apenas a expressão volitiva da parte, tendo em vista a desobrigação contratual trabalhista, consoante já explanado e em atenção às elucidicações propostas a seguir.

O não profissionalismo, de fato, caracteriza-se pela inexistência de pactuação especial, de modo a proporcionar a liberdade de prática e a permitir o ajuste de incentivos materiais e de patrocínio.

Depreende-se, assim, que a formalização da relação de emprego, seguramente, constitui elemento imprescindível para caracterização de um atleta como profissional.

Convém ressaltar que o artigo 29 da Lei nº 9.615/1998 dispõe, ainda, acerca da figura do atleta não profissional em formação, consoante se vislumbra em seu *caput* e no § 4º, destacados a seguir:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Observa-se, pois, que a modalidade “não profissional em formação” é inerente aos atletas aprendizes, que, maiores de quatorze e menores de vinte anos de idade, podem receber auxílio financeiro sob a forma de bolsa de aprendizagem, nos termos pactuados em contrato formal, o que, todavia, não implica o reconhecimento de vínculo de emprego.

Esclareça-se que o indivíduo com idade entre quatorze e dezesseis anos pode exercer o desporto de rendimento exclusivamente de modo não profissional e, ainda, em sistema de formação, não havendo falar em profissionalismo em vista disso.

Uma vez alcançados os quatorze anos de idade, reconhece-se, ao atleta, a prerrogativa concernente à possibilidade de celebração do Contrato de Formação Desportiva, segundo os termos do aludido artigo 29 da Lei nº 9.615/1998.

Em síntese, sob a égide da lei, antes de completar quatorze anos de idade, o menor não integra o desporto de rendimento e não pode celebrar contrato.

Seguidamente, no intervalo entre quatorze e dezesseis anos, consagra-se a oportunidade de o menor ser reconhecido como atleta não profissional em formação, enquanto, no interregno que vai dos dezesseis aos vinte anos de idade, o indivíduo já pode ser admitido como atleta profissional ou não profissional.

De mais a mais, após completar vinte anos de idade, caso seja praticante de modalidades coletivas, mostra-se imprescindível a vinculação profissional do atleta, por meio de contrato específico. Em se tratando de um atleta individual, contudo, é consentida a sua condição de autônomo, não se vislumbrando, em tal caso, o mesmo rigor formal da lei.

Vale destacar que a contratação de um atleta em formação exige o registro contratual na entidade de administração desportiva e será efetuada, pontualmente, pela entidade de prática formadora, obstaculizando-se, pois, a sua realização mediante a interferência de terceiros. É o que preconiza o artigo 29, §§ 12 e 13, da Lei nº 9.615/1998:

“§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Salienta-se que a Lei nº 9.615/1998, em seu texto primário, nada dispunha acerca do então abordado direito de formação. Isso só ocorreu a partir das alterações promovidas em sua redação, com o advento das Leis nºs 10.672/2003 e 12.395/2011.

Em prosseguimento, tem-se que a legislação especial fixa critérios distintivos, com escopo de identificar mais uma classe de atletas, então reconhecidos como “autônomos”. Sobre a matéria, cumpre aditar algumas ponderações.

Como se sabe, o tratamento profissional costumava ser conferido apenas à modalidade futebol.

Ocorre que o artigo 28-A da Lei nº 9.615/1998, ao estabelecer, em seu *caput*, o conceito de atleta autônomo, reportando-se “ao maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil”, também deixa claro, em seu § 3º, que o referido dispositivo não se aplica às modalidades desportivas coletivas.

O desporto coletivo, por conseguinte, é compreendido na esfera do profissionalismo, sendo necessário, para tanto, que a sua execução se dê em competição profissional, a qual, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, é “promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.”.

Nota-se, pois, a existência de uma inter-relação entre os conceitos de atleta profissional e de competição profissional, partindo do princípio que, legalmente, as referidas competições são necessariamente concorridas por atletas profissionais, demandando, de tal sorte, a formação de vínculo trabalhista.

A consequência é que, segundo a legislação específica, um atleta autônomo não pode ser profissional. O § 1º do artigo 28-A da Lei nº 9.615/1998 é categórico ao preceituar que: “O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.”. Na sequência, o § 2º do referido artigo

preconiza: “A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.”.

Ou seja, não se consubstanciando a relação de emprego, uma vez que o vínculo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva decorre de mera inscrição na competição e não da celebração de contrato de trabalho desportivo, a ele não se estenderia o conceito alusivo à profissionalização.

Nessa linha, destaca-se a observação de MIGUEL (2013, p. 145):

Ainda que o estádio esteja lotado com público pagante de ingresso, um campeonato de judô não é uma competição profissional e os atletas ali envolvidos também não o são, a não ser que tenham vínculo de emprego reconhecido com as respectivas entidades desportivas.

Dessa forma e de acordo com a classificação legal vigente, os atletas podem ser profissionais ou não profissionais, conforme já evidenciado. Os não profissionais, anteriormente denominados amadores, são também considerados autônomos, em face da inexistência de relação de emprego, o que, todavia, não ocorre se o atleta não profissional se encontrar em formação.

É fato que as modalidades desportivas coletivas, além do futebol, admitem a profissionalização de seus atletas. Por outro lado, os atletas individuais serão, a princípio, autônomos, o que se excepciona na hipótese em que consubstanciada a opção da entidade de prática desportiva pela formalização do contrato especial de trabalho desportivo.

A propósito, exemplifica MIGUEL (2013, p. 145):

Em síntese, atletas de futebol, basquetebol, voleibol, por exemplo, que estão vinculados a entidades desportivas que disputam competições profissionais devem ser vistos como profissionais e mantem vínculo de emprego com as respectivas entidades empregadoras. Já os atletas de tênis, ginástica, judô, exemplificativamente, não são profissionais, mas sim autônomos. Naturalmente que isso tem a sua razão de ser. O esporte praticado coletivamente exige uma rotina de treinos similar a subordinação jurídica exigida dos empregados, principalmente porque é avaliado o desempenho da equipe. Todavia, devemos ressaltar que há esportes que podem ser praticados individual ou coletivamente, e neste segundo caso só não será considerado profissional porque suas competições não tem o objetivo de auferir renda. É o caso do remo, por exemplo.

Reconhece-se que, por certo, o vínculo de emprego inerente às relações conceitualmente profissionais atrai a competência da Justiça do Trabalho para a solução de eventuais controvérsias entre atletas e entidades desportivas.

A despeito da não formalização do contrato especial de trabalho desportivo e do fato de o atleta não profissional, classificado ainda como autônomo, submeter-se à pactuação essencialmente civil, vê-se frequentemente preservada a competência da citada Justiça Especializada também nessa hipótese, por restar constituída uma típica relação de trabalho, ante a constatação dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

O mesmo raciocínio, por vezes, é aplicado às relações de aprendizagem, firmadas entre a entidade de prática desportiva e o atleta não profissional em formação. No entanto, para tais casos, é relevante tecer as algumas considerações.

É patente que a entidade de prática formadora poderá, de acordo com o seu interesse, firmar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo do atleta maior de 16 anos. Poderá, ainda, aguardar até que o indivíduo complete a idade de 20 anos, para, então, decidir o seu futuro, no que tange à profissionalização.

Diante disso, entende-se que a relação de emprego existe em decorrência da efetiva celebração do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, sendo assim capaz de ensejar o pagamento de multa em caso de rescisão.

A abordagem, contudo, é distinta em se tratando de um sistema de formação.

Considera-se que o pacto de formação firmado com o indivíduo de 14 a 20 anos, em momento anterior a eventual formalização do contrato de trabalho, não enseja o reconhecimento do liame empregatício, repercutindo, tão somente, na esfera civil, com o intuito de assegurar ao atleta os benefícios decorrentes da situação de aprendizagem, entre eles, a assistência à saúde e à educação, o auxílio financeiro em forma de incentivo, entre outros.

Defende-se, que, nesse caso, a competência para o julgamento de eventuais demandas advindas do trato desportivo deve ser atribuída à Justiça Comum, até mesmo em atenção à finalidade do instituto da formação, voltada ao aspecto educacional e pedagógico e não à atividade laboral compreendida em sentido estrito.

Não se afastam da competência da Justiça Especializada, prevista no artigo 114, I, da Constituição Federal, contudo, os casos concretos caracterizados pela evidente circunstância de fraude, consumada por meio da distorção de fatos e da tentativa de ocultação dos requisitos de uma típica relação de emprego.

A jurisdição trabalhista, assim, alcança a hipótese em que resta configurado o intento de simulação e de deturpação da verdadeira natureza laboral de um vínculo ajustado entre as partes da relação desportiva, o que ocorre, corriqueiramente, com o propósito de redução de custos.

A situação descrita, aliás, apresenta-se como um típico exemplo de incidência subsidiária da norma geral, que, no caso, ante a autorização expressa constante na Lei nº 9.615/1998, se consuma em atenção aos ditames do artigo 9º da CLT:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Não raro, a aplicação subsidiária das regras trabalhistas, prevista no artigo 28, § 4º, da Lei nº 9.615/1998 é alvo de intensos debates nas esferas juslaboral e desportiva, em virtude das peculiaridades dos aspectos relacionados à atividade dos atletas.

Em atenção ao princípio da subsidiariedade, o órgão julgador da Justiça do Trabalho deve proceder à solução da controvérsia desportivo-laboral valendo-se, primeiramente, das diretrizes impostas pela legislação especial e pelo conteúdo do contrato de trabalho desportivo, para, somente a partir de então, recorrer às leis gerais, entre elas a lei trabalhista.

De fato, os questionamentos apresentam-se ainda mais complexos com o advento da Reforma Trabalhista, consubstanciada por intermédio da Lei nº 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de adequar a legislação ao modelo das novas relações.

Com efeito, o contrato de trabalho desportivo existe diante de uma legítima relação de trabalho que, não obstante a sua natureza peculiar, enseja, na ausência de regulamento específico, a aplicação de normas gerais pertinentes, desde que compatíveis com o propósito do desporto.

Não se pode admitir que o tratamento como profissional decorra forçosamente da assinatura de um contrato de trabalho. Não é razoável negar, às demais modalidades desportivas, a devida estruturação jurídica, compelindo-as, assim, à eventual diligência judicial como forma de se auferir a solução da matéria controvertida e a garantia de direitos.

#### *6.3.1.1 Atleta gestante - considerações*

Prescinde afirmar que é imprópria e desarrazoada a percepção que relaciona o estado de gravidez ao contexto de entrave ou de inconveniência à esfera de qualquer relação de trabalho, seja ela típica ou de índole desportiva.

Apesar de a referida assertiva parecer óbvia, até mesmo sob a perspectiva biológica, o mercado de trabalho não a assimila com a devida naturalidade. A diferença salarial entre homens e mulheres, por exemplo, apresenta-se, muitas vezes, como corolário inerente à probabilidade, (compreendida, nessa conjuntura, como ameaça), do quadro gestacional e dos efeitos da maternidade.

Na seara desportiva, as mulheres atletas também enfrentam adversidades que, em grande parte, advêm das convenções tradicionais edificadas à vista das especificidades do desporto.

As restrições físicas próprias da fase gestacional, por exemplo, traduzem-se em instabilidade financeira, ao, reiteradamente, induzirem a expressiva redução de recursos ou a suspensão de incentivos por parte de empresas patrocinadoras.

A propósito, é comum que os contratos de patrocínio contenham cláusula que autorize a minoração de repasses, mormente em virtude da atenuação de índices de rendimento dos atletas, o que acaba alcançando a hipótese de gravidez.

Ante o fato de as citadas empresas não integrarem a relação de emprego consubstanciada entre atleta e entidade de prática desportiva, tem-se que os reportados pagamentos são efetuados de acordo com as condições pactuadas, não se vislumbrando, assim, a compulsoriedade advinda da legislação trabalhista, ou mesmo da Constituição Federal, no tocante à observância do princípio da irredutibilidade das verbas salariais, propriamente ditas.

Não se nega que a realidade trabalhista e desportiva se sujeita a transformações decorrentes da superação de antigos princípios e de padrões obsoletos, evidenciando, de tal sorte, a necessidade de recorrentes revisões das condutas usuais e, por conseguinte, do próprio ordenamento aplicável.

Em atenção a isso, algumas empresas vêm contribuindo para a modificação da percepção histórica, no que tange a questões pontuais, hoje, tidas como inadequadas e/ou discriminatórias, como é o exemplo da Nike. Uma das marcas esportivas mais valiosas do mundo, reconhecendo a sua responsabilidade social, manifestou-se, abertamente, sobre as críticas e denúncias alusivas à conduta de redução e suspensão de patrocínios a atletas que optaram pela gravidez.



Por meio de comunicado, a empresa esclareceu que:

A Nike se orgulha de patrocinar milhares de atletas do sexo feminino. Como é prática comum, nossos contratos incluem cláusulas relacionadas a desempenho.

Historicamente, algumas atletas do sexo feminino tiveram pagamentos reduzidos com base no não cumprimento de suas obrigações contratuais de desempenho. Reconhecemos que havia uma necessidade de mais consistência em nossa abordagem e, em 2018, padronizamos nossa abordagem em todos os esportes, de modo que nenhuma atleta feminina seja penalizada financeiramente pela gravidez. (SILVA, Ana, 2019).

Com efeito, a opção pela reformulação política deu-se em face de diversas polêmicas atinentes à questão.

A título de exemplo, a atleta olímpica, corredora norte-americana Alysia Montañó, insurgiu-se contra a suspensão de seu contrato, em decorrência da comunicação de sua gravidez em 2014. Defendeu a necessidade de lei que assegure a licença-maternidade à classe.

Para tanto, enfatizou que “a indústria do esporte permite que homens tenham uma carreira completa. Mas quando uma mulher decide ter um bebê, a indústria a expulsa”, e advertiu, ainda, que “quando eu disse para a Nike que teria um bebê, eles disseram: É simples, vamos pausar seu contrato e parar de te pagar.” (SILVA, Ana, 2019).

Posteriormente, a velocista norte-americana Allyson Felix, campeã olímpica e mundial, também denunciou a conduta da empresa quanto à pretensão de reduzir em 70% o valor de seu patrocínio, sob o mesmo fundamento, o que resultou em rescisão contratual.

Em 2019, o tema chegou ao Congresso dos Estados Unidos, ocasião em que deputados pediram ao diretor executivo da Nike, Mark Parker, que prestasse os devidos esclarecimentos acerca da possível postura discriminatória empresarial. Ante as inúmeras críticas, a marca se comprometeu a estabelecer uma nova política de proteção à maternidade, formalizando, posteriormente, o aludido ajuste (GIOVIO, 2019).

John Slusher, executivo de marketing global da citada companhia, comunicou às atletas patrocinadas a decisão de assegurar a irredutibilidade de rendimentos por 18 meses em caso de gravidez, e não mais por 12 meses, como na política anterior (NIKE, 2019).

É bom lembrar que se revela inviável a pretensão de interpretar uma relação desportiva sem, para tanto, considerá-la sob o enfoque de suas peculiaridades, entre

elas, o fato de o contrato de trabalho especial ser, irrefutavelmente, de prazo determinado, observados alguns aspectos pontuais que serão elucidados ainda nesse tópico.

De fato, as entidades patrocinadoras não são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos atletas patrocinados.

Não obstante, mesmo ante a ausência de efetivo empecilho legal para a pactuação contratual que estabeleça ressalvas à linha dos níveis de rendimento dos atletas, incluindo, em tal parâmetro, as restrições inerentes ao período da gravidez, é fundamental que as partes atuem com responsabilidade social, mormente no que tange aos recursos financeiros contratualmente estabelecidos, evitando-se, assim, distinções arbitrárias ou meramente discriminatórias.

Ademais, somente a partir da gradativa mudança de conceitos, notadamente aqueles dotados de relevância moral, é possível extirpar, das tradições desportivas, as convenções que, embora juridicamente legais, não reflitam o verdadeiro propósito de igualdade material, ao fomentarem, por intermédio de retaliações de qualquer espécie, o constrangimento de direitos básicos e inerentes ao gênero feminino, bem como a insegurança das relações.

Feitas essas considerações, cumpre traçar as linhas gerais concernentes ao cenário em exame, partindo da análise da matéria sob os prismas constitucional e juslaboral.

Com o propósito de obstar a ocorrência de demissões fundadas em arbitrariedade e em discriminação, o ordenamento jurídico brasileiro restringe, temporariamente, a rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, observando, para tanto, particularidades do caso concreto.

Há algumas circunstâncias ou condições específicas que implicam o direito à estabilidade, entre elas, a gestação.

Assim, é assegurada à empregada gestante a estabilidade no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos preconizados no artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ressalta-se que o preceito insculpido no artigo supratranscrito deve ser interpretado sob a égide dos artigos 1º, III, 5º, caput, e 6º, caput, da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, acerca do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, do princípio da isonomia e do direito social à proteção à maternidade, consoante se vislumbra a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

A Consolidação das Leis do Trabalho também destaca, na Seção V de seu Capítulo III, diretrizes acerca da proteção ao trabalho da mulher, notadamente no que tange ao apoio à maternidade.

O artigo 391 da CLT é expresso ao não admitir o estado de gravidez como justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher. Em seu parágrafo único, há, ainda, manifesta vedação às restrições regulamentares motivadas pelo estado gestacional. O artigo 391-A do mesmo diploma dispõe acerca do direito da empregada gestante à estabilidade. Destacam-se os citados dispositivos:

Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 12.812, de 2013)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Devem ser observados, ainda, os termos da Convenção nº 103 da Organização Internacional do Trabalho, que cuidam de proposições relativas ao amparo à maternidade, estando em vigor no Brasil desde 1966.

Nesse contexto, à luz do citado artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entende-se que o termo inicial do direito à estabilidade da gestante é estipulado com a concepção e não com a constatação da gravidez mediante exame clínico, sendo necessário apenas que a empregada esteja grávida no momento da extinção do contrato de trabalho, independentemente da ciência das partes a respeito.

De tal sorte, nem mesmo o desconhecimento do estado gravídico pelas partes pode afastar a garantia de emprego.

Por certo, a intenção do legislador, no tocante ao preceito em voga, consistiu em coibir a conduta discriminatória por parte dos empregadores.

Nessa linha, a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, haja vista a notória dificuldade de obtenção de novo emprego pela gestante.

Esclareça-se que sequer a reinserção no mercado de trabalho, seja no setor público ou na iniciativa privada, pode obstaculizar a atribuição do referido direito à empregada, por absoluta ausência de previsão constitucional ou legal neste sentido.

Nesse contexto, a dispensa arbitrária ou injustificada da gestante, durante o período estável do contrato de trabalho, implica o direito da empregada à reintegração ou à indenização substitutiva, ou seja, o pagamento dos salários e dos demais direitos correspondentes à fase contratual entre a data do desligamento imotivado e o limite de cinco meses após o parto.

Vale lembrar que a referida garantia à gestante não se sujeita ao óbice da natureza da modalidade contratual, o que significa dizer que o direito se estende às hipóteses de contratos firmados por tempo determinado.

Nesse particular, convém tecer algumas considerações. Como se sabe, o contrato por prazo determinado, consagrado no artigo 443, §§ 1º e 2º, da CLT, submete-se à condição resolutiva, por meio da qual, com o advento do termo final prefixado, a relação contratual extingue-se espontaneamente. Eis os ditames do dispositivo citado:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

b) de atividades empresariais de caráter transitório; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

c) de contrato de experiência. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Nos termos dos artigos 445 e 451 da CLT, o contrato celebrado sob a modalidade em foco não poderá ter duração estipulada por mais de dois anos, sendo-lhe admitida uma única prorrogação, consoante se vislumbra abaixo:

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo. (Vide Lei nº 9.601, de 1998)

Observa-se, pois, o fato de ser inerente à própria natureza da referida espécie de contrato que a sua extinção se opere a partir do alcance de um termo predeterminado.

Sob essa interpretação, seria legítimo concluir pela inaplicabilidade dos preceitos do artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, às hipóteses em que as partes da relação pactuada conhecem, de antemão, as demarcações temporais do contrato.

Isso porque, se a pretensão do legislador foi obstar o comportamento discriminatório e inesperado do contratante frente à empregada em estado gravídico, nesse caso específico não há tutela a ser exercida, porquanto a rescisão planejada e natural do contrato, por óbvio, descaracterizaria eventual tese de abuso do poder por parte do empregador.

De tal sorte, entende-se que a incidência do mencionado dispositivo, no sentido de admitir a interferência de um evento externo que ultrapassa a vontade manifestada

pelas partes no momento da pactuação trabalhista, acaba por desvirtuar substancialmente o contrato a termo.

A despeito dessas ponderações, o colendo Tribunal Superior do Trabalho registrou o seu posicionamento, na forma da Súmula nº 244. Confira-se, a propósito, o respectivo teor:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Como se vê, a redação conferida, no ano de 2012, ao item III supratranscrito assegura a estabilidade provisória também à gestante admitida mediante contrato por prazo determinado.

Passando à esfera do Direito Desportivo, consigne-se que a análise do tema deve observar algumas peculiaridades intrínsecas ao domínio em estudo.

Cumprе salientar que, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.615/1998 – Lei Pelé – o contrato de trabalho de um atleta profissional, diferentemente do que ocorre em relação à pactuação trabalhista comum, implica, obrigatoriamente, a predeterminação do prazo de vigência. Por oportuno, transcreve-se o mencionado dispositivo:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ressalte-se que o parágrafo único do dispositivo supratranscrito afasta, expressamente, a incidência, sobre a relação contratual especial de trabalho desportivo, das restrições previstas nos artigos 445 e 451 da CLT, alusivas ao tempo de duração do vínculo e à possibilidade de uma única prorrogação.

Sob essa perspectiva, as bases do ajuste trabalhista das atletas seriam alcançadas pelo item III da Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho, que estendeu a garantia de emprego a empregada gestante contratada por prazo determinado.

É bem verdade que, no desporto, as contratações femininas são usualmente formalizadas sob a égide da legislação civil.

De toda a forma, reitera-se a ressalva já abordada no presente tópico, no tocante à desnaturação do contrato por prazo determinado, quando alcançado pelos efeitos da garantia de emprego da gestante. A referida objeção, na esfera desportiva, tem ainda mais razão de existir.

Isso porque, além de as partes estarem cientes, no momento da celebração do contrato, quanto à delimitação de sua vigência, a contratação no desporto observa condições específicas, como, por exemplo, a existência de pactuações independentes e simultâneas que abrangem o trabalho, propriamente dito, e a cessão de imagem (de natureza civil).

Ademais, a gravidez, ainda que em estágio inicial, pode se revelar incompatível com o exercício da atividade esportiva de alto rendimento, que se consubstancia por meio da incessante rotina de treinos, de viagens, de preparo físico e de restrição alimentar. Dessa forma, os casos devem ser analisados isoladamente, observando as condições e limites de cada atleta.

Em alguns países, tal como ocorre na Espanha, revela-se comum a exigência da assinatura de cláusula “anti-gravidez”, no âmbito dos esportes de elite, que, na hipótese de descumprimento, implica demissão imediata da atleta, desacompanhada de qualquer compensação pecuniária (ARRIBAS, 2017).

Na NBA disputada por mulheres, há previsão contratual no sentido de garantir 50% do salário durante e após a gravidez, não sendo estipulado prazo para retorno. Dessa forma, a atleta tem liberdade para regressar às atividades quando se sentir preparada (MOURÃO e TRINDADE, 2017).

Entende-se que o referido ajuste se mostra compatível com o necessário propósito de se conciliar os interesses do clube e da atleta.

Cumprido esclarecer que, ao se propor o tratamento distinto à matéria, em face das especificidades inerentes à atividade desportiva, não se pretende desamparar o exercício do direito à maternidade, tampouco atribuir ao tema a feição meramente comercial, em detrimento do indiscutível aspecto humano.

Aliás, conforme já ressaltado, em que pese a natureza peculiar dos vínculos estabelecidos em razão do desporto, sejam de natureza trabalhista ou civil, é elementar que as empresas patrocinadoras e as entidades de prática contratantes ajam com responsabilidade social.

Não se pode legitimar condutas que desamparem as atletas em virtude do estado de gravidez. Na mesma linha, não há como se atribuir às entidades contratantes encargos exorbitantes que inviabilizem a própria atividade desportiva. Os casos devem ser apreciados com moderação e prudência.

Reconhece-se que a questão é delicada e que são necessárias diligências em prol da harmonização de interesses, consagrando, para tanto, o bom senso, ao se atribuir relevância à controvérsia sem se desprezar a noção de sustentabilidade da estrutura desportiva do país.

Compreende-se, assim, que a solução gira em torno do equilíbrio, ou seja, é imprescindível diligenciar em busca da conciliação de interesses, que resguarde o direito à maternidade das atletas e, ao mesmo tempo, não torne insustentável a própria prática do esporte de elite no país, observando-se, para tanto, os padrões e o sistema organizacional prevaletentes no domínio de cada modalidade.

Vale ressaltar, ainda, que a alteração imposta pela Lei nº 13.155/2015 ao artigo 87-A da Lei nº 9.615/1998 pode apresentar-se como aliada às atletas que celebraram contrato de trabalho desportivo. O parágrafo único acrescentado ao dispositivo limita que o valor correspondente ao uso da imagem não ultrapasse 40% da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. Diminuem-se, assim, as discrepâncias entre os montantes pagos em virtude de cada contrato.

A lei e a jurisprudência trabalhistas, portanto, devem ser aplicadas com cautela no âmbito do desporto. A regulamentação específica, que consagre as particularidades do gerenciamento e da prática das atividades esportivas, revela-se impreterível. Enquanto isso não ocorre, buscam-se os bons exemplos no Brasil e ao redor do mundo como referência, tal como já mencionado em relação à solução proposta pela NBA feminina sobre o tema em destaque.

#### 6.4 PRAZO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO



A Lei nº 9.615/1998, como já exposto, estabelece as normas gerais relativas ao desporto e, em tal contexto, disciplina o contrato de trabalho específico do atleta profissional.

De fato, a participação de jogadores profissionais em competições desportivas demanda a formalização contratual, que culmina numa correção de interdependência, cujo polo ativo é figurado pela entidade de prática desportiva empregadora.

Nesse sentido, à luz do que preconiza o artigo 30, *caput*, da Lei nº 9.615/1998, “o contrato de trabalho de atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.”.

Além disso, o parágrafo único do dispositivo supramencionado é categórico ao assentar a inaplicabilidade dos artigos 445 e 451 da CLT na perspectiva do pacto laboral desportivo. A citada exceção evidencia que a incidência subsidiária da legislação trabalhista sobre questões de ordem desportiva se dá, tão somente, quando configurada a compatibilidade substancial e sistemática com os princípios que orientam a aludida espécie *sui generis* de trabalho.

Expressamente repelidos pelo ordenamento jusdesportivo, os artigos identificados acima tratam especificamente da duração e da prorrogação do contrato por prazo determinado, consoante se observa a seguir:

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo. (Vide Lei nº 9.601, de 1998)

Subentende-se, de tal sorte, que a contratação de atletas profissionais implica, imperiosamente, o estabelecimento prévio de um ciclo temporal, aspecto este que, por conseguinte, se distancia da ordem essencialmente trabalhista, que, como regra, patrocina a indeterminação do prazo contratual.

#### 6.4.1 Renovação automática do contrato especial de trabalho desportivo

Efetivamente, o reportado artigo 445 da CLT fixa o prazo máximo de vigência dos contratos por prazo determinado, a ser observado na esfera eminentemente

trabalhista, entre eles, o vínculo de experiência, que, por sua vez, consiste em espécie de contrato a termo com limite de duração inferior aos demais da mesma categoria.

Dessa forma, a inobservância da dilação máxima autorizada pelo legislador trabalhista, bem como a prorrogação contratual por mais de uma vez, nos exatos termos dos aludidos artigos 445 e 451 da CLT, têm como consequência a indeterminação do prazo do contrato laboral, em decorrência de princípios norteadores do Direito do Trabalho, entre eles o da continuidade da prestação de serviços e o da proteção.

Como visto, a incidência dos referidos dispositivos, no desporto, é expressamente vedada, de modo que o desrespeito aos parâmetros temporais estipulados e a prorrogação por mais de uma vez não conduzem à alteração substancial da natureza do contrato, ou seja, não implicam a indeterminação de seu prazo.

Por conseguinte, o pacto laboral desportivo admite mais de uma prorrogação e sua vigência não se torna indeterminada, sequer diante da continuidade do labor sem a renovação contratual. Também não há falar em intervalo mínimo a ser observado entre as renovações. Nesses termos, a esfera desportiva também não é alcançada pelo que dispõe o artigo 452 da CLT, *in verbis*:

Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Evidencia-se, pois, que a legislação especial desportiva confere abordagem distinta ao tema.

A princípio, sob a égide do artigo 3º, II, da Lei nº 6.354/1976, revogada pela Lei nº 12.395/2011, o prazo de vigência do contrato de trabalho do atleta não poderia ser inferior a três meses ou superior a dois anos.

A redação original do *caput* do artigo 30 da Lei nº 9.615/1998, ao dispor sobre a necessária predeterminação do período contratual, tratou apenas de sua vigência mínima, nunca inferior a três meses. Não fixou, portanto, o lapso temporal máximo, desembaraçando, assim, a possibilidade de transferência de atletas para outras entidades de prática desportiva.

Em sua redação atual, conferida pela Lei nº 9.981/2000, além da durabilidade mínima, imprescindível para a adaptação do atleta na dinâmica do clube, restou

estipulada a extensão máxima do contrato especial de trabalho, que não poderá ultrapassar cinco anos.

Em verdade, a predeterminação do prazo contratual viabiliza o efetivo planejamento quanto ao exercício dos direitos e deveres inerentes ao pacto laboral desportivo. A exigência formal não obsta, contudo, que os sujeitos dessa relação optem pela celebração de um novo contrato a termo, segundo os parâmetros temporais identificados em lei.

Questiona-se, no entanto, o enquadramento jurídico da hipótese caracterizada pela continuidade da prestação laboral mesmo após o encerramento do prazo do contrato especial de trabalho desportivo e sem que este tenha sido formalmente renovado ou prorrogado.

Defende-se, pois, que a não interrupção da prestação de serviços depois de efetivamente findada a vigência do contrato do atleta profissional não implica a transmutação do vínculo originalmente firmado por prazo determinado, para o subtipo de dilação indeterminada.

Por óbvio, trata-se de uma situação irregular, já que a Lei nº 9.615/1998 condiciona a atividade do atleta profissional à existência de um contrato especial de trabalho desportivo. A mesma lei também é categórica quanto à necessidade de estabelecimento de um limite temporal, em atenção ao que dispõe o *caput* do artigo 30.

A transmutação da natureza contratual implicaria, ainda, ofensa ao parágrafo único do mencionado dispositivo, que trata da não incidência dos artigos 445 e 451 da CLT sobre o contrato propriamente desportivo, justamente em decorrência da incompatibilidade do sistema trabalhista nesse particular, ao pressupor a continuidade da prestação de serviços como regra, notadamente quando evidenciada a desobediência aos parâmetros temporais estipulados.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho, que aborda a inaplicabilidade das disposições trabalhistas, ao tratar do instituto da prescrição:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATAÇÃO SUCESSIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. 1. A eg. Quarta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior ao negar provimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o contrato de trabalho do atleta profissional se dá por prazo determinado, com vigência não inferior a três meses ou superior a cinco anos, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615/98,

devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, fluindo a partir do término de cada contrato. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de embargos de que não se conhece.<sup>9</sup>

Entende-se, pois, pela inviabilidade de se reconhecer o vínculo de emprego sem a existência de pactuação expressa, com a imprescindível determinação de um prazo. Dessa forma, afasta-se a possibilidade de renovação automática do contrato especial de trabalho desportivo.

Nada obsta, contudo, que o atleta profissional invoque o Judiciário Trabalhista, como alternativa à percepção das parcelas remuneratórias decorrentes do período em que permaneceu em atividade, entre elas o saldo de salários e o FGTS. Saliente-se que, para tanto, o julgador deve considerar o limite mínimo de três meses de vigência contratual, em atenção ao que impõe a lei desportiva.

Por outro lado, a inexistência de um contrato especial de trabalho desportivo inviabiliza o direito à percepção das multas (cláusulas compensatórias e indenizatórias desportivas), previstas para o caso de rompimento antecipado da relação contratual, bem como de eventuais parcelas indenizatórias, tais como aviso prévio indenizado e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Há, ainda, quem defenda que, à falta de um contrato escrito, celebrado conforme o padrão definido nas determinações da Lei nº 9.615/1998, caberia ao atleta profissional pleitear a formação de vínculo de emprego segundo a praxe trabalhista, ou seja, pela evidenciação dos requisitos ordinários elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. A propósito, destaca-se o seguinte posicionamento (AMBIEL e SANTOS JÚNIOR, 2013):

[...] Essa é a situação do contrato de trabalho, influenciado por preceitos gerais, mas regulado pelas peculiaridades da legislação especial. Nos termos do artigo 442 da CLT, pode o contrato de trabalho ser pactuado de maneira expressa ou tácita, podendo ser escrito ou verbal, prevalecendo sempre a realidade dos fatos sobre a forma. Já a Lei nº 9.615/98, na parte do trabalho do atleta profissional, determina que o contrato deve ser pactuado formalmente, com previsão expressa de remuneração e cláusula penal. Diante dessa redação, conclui-se que o legislador exige contrato escrito para o atleta profissional, mesmo porque, uma das obrigações do clube será registrar o contrato na respectiva entidade de administração<sup>5</sup>. No entanto, embora a lei exija o contrato escrito, este não poderá ser condição para o reconhecimento de uma relação de emprego entre atleta e clube, na medida que o ordenamento brasileiro consagra a validade do contrato verbal. O

<sup>9</sup> TST/ERR-1612-89.2010.5.06.0014, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 26/4/2019.

desrespeito à exigência de contrato escrito resulta, nos termos do art. 46-A da Lei nº 9.615/1986, na inelegibilidade dos dirigentes do clube e na aplicação das penalidades trabalhistas. Referida penalidade trabalhista, no caso, seria a aplicação do art. 442 da CLT e o reconhecimento da relação de emprego sempre que estiverem presentes os requisitos do art. 3º da Consolidação, independentemente da existência de contrato formal.

Portanto, a ausência de contrato de trabalho escrito não impede a formação do vínculo de emprego, embora traga uma gama de prejuízos ao clube, suficiente para que se recomende sempre previsão expressa. Sem contrato escrito, os clubes não podem pactuar a cláusula penal para rescisão antecipada dos contratos, seja para transferências nacionais, limitada a cem vezes o montante da remuneração anual pactuada, seja para transferências internacionais.

Reafirma-se, no entanto, a importância de se resguardar a essência do desporto, ainda que sob a interpretação do Poder Judiciário Trabalhista, cuja atuação deve zelar pela não descaracterização do tratamento tradicionalmente conferido à matéria por intermédio de legislação própria.

Defende-se, pois, a garantia dos direitos do atleta, consubstanciada na estrita contraprestação pelas atividades laborais exercidas na ausência de um contrato formal que as respaldasse, o que, todavia, não implica reconhecimento de vínculo de emprego segundo o formato prescrito na Consolidação das Leis do Trabalho, por absoluta incompatibilidade ao que dispõe a legislação especial sobre o tema.

## 6.5 UNICIDADE CONTRATUAL

Acerca da duração do contrato especial de trabalho desportivo, dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.615/1998 que:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Destacam-se, ainda, os ditames dos reportados artigos 445 e 451 da CLT, expressamente afastados do ordenamento próprio do desporto:

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo. (Vide Lei nº 9.601, de 1998)

Em verdade, ao contrário do que se observa em referência aos princípios e ao acervo normativo que orienta as relações ordinárias de trabalho, sob a égide do Direito Desportivo prevalece, como regra, a predeterminação do prazo contratual.

Subentende-se, pois, que sequer as prorrogações sequenciais ilimitadas ou a excedência quanto ao termo estipulado terão o condão de desnaturar a citada característica, levando à indeterminação do prazo.

Consoante já abordado, essa regra visa à garantia da liberdade profissional do atleta empregado e se consagrou com a dissolução do antigo “regime do passe”.

Com efeito, diante da definitiva impossibilidade de indeterminação do prazo de um contrato especial de trabalho desportivo, tem-se por inaplicável, ainda, os ditames do artigo 452 da CLT, por absoluta incongruência, mesmo na hipótese em que consubstanciadas diversas pactuações sucessivas. A propósito, preconiza o citado dispositivo:

Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Sendo assim, não há óbice para a celebração de um novo contrato por prazo determinado, ainda que não ultrapassados seis meses do encerramento de ajuste anterior. Não há qualquer restrição temporal à renovação do vínculo.

Sob idêntico raciocínio, o *caput* do artigo 453 da CLT, que versa acerca da unicidade contratual, também não repercute na esfera desportiva, dada a incompatibilidade de seus termos com o que estabelece a Lei 9.615/1998, no que tange à forma de renovação ou de prorrogação dos contratos. Destaca-se o citado dispositivo consolidado:

Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. (Redação dada pela Lei nº 6.204, de 29.4.1975)

Por conseguinte, ante patente desamparo legal, não há como se reconhecer a unicidade contratual entre pactuações distintas e sucessivas, potencialmente edificadas sobre bases e condições não coincidentes, após serem definidas de acordo com os interesses de ambas as partes.

Aspectos como a estrutura, o profissionalismo, a evolução, a produtividade e a concorrência podem ser considerados, por ambas as partes, em busca da conciliação de interesses no decorrer da revisão de cláusulas contratuais, para, assim, se decidir quanto a viabilidade da renovação de vínculo.

A Lei nº 9.615/1998 autoriza, à entidade de prática desportiva contratante e ao atleta contratado, a celebração de diversos ajustes a termo, com escopo de viabilizar a liberdade profissional do atleta, já que este não ficará incessantemente sujeito ao arbítrio do clube empregador. O diploma legal não viabiliza, portanto, a transmutação de contratos autônomos em um contrato único, salvo se consubstanciada a hipótese de fraude.

Diante da reconhecida independência e da incomunicabilidade entre os sucessivos ajustes, é certo que todas as bases contratuais são passíveis de revisão, inclusive os valores remuneratórios, que podem ser majorados ou até mesmo reduzidos, sem que isso implique ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal.

Ademais, consoante já abordado, uma vez não evidenciada a hipótese de fraude, não há falar em unicidade contratual, razão pela qual se entende que, nesses casos, o marco prescricional do direito de ação, na Justiça do Trabalho, consiste no encerramento de cada contrato especial de trabalho desportivo celebrado entre atletas e clubes.

Dessa forma, à falta de circunstâncias que demonstrem o intuito de fraudar a legislação trabalhista e desportiva, tais como o não recebimento das parcelas rescisórias ao fim de cada contrato, ou a prorrogação do vínculo como forma de impedir o recebimento de eventuais direitos do atleta, deve ser mantida a independência entre as diferentes pactuações.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, enquanto órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou a questão ao firmar o entendimento de que, à luz da legislação especial, não é possível o reconhecimento da unicidade contratual na hipótese de sucessivos ajustes por prazo determinado entabulados entre atleta e entidade de prática desportiva. De tal

sorte, uma vez não identificada a ocorrência de fraude, a prescrição bienal deve incidir em face de cada contrato de trabalho firmado.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. CONTRATAÇÃO SUCESSIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. 1. A eg. Quarta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior ao negar provimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o contrato de trabalho do atleta profissional se dá por prazo determinado, com vigência não inferior a três meses ou superior a cinco anos, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615/98, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, fluindo a partir do término de cada contrato. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de embargos de que não se conhece.<sup>10</sup>

As decisões de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho vêm se alinhando ao posicionamento supracitado, como se vê nos arestos transcritos abaixo:

[...] B) RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. ATLETA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. Segundo as disposições contidas no art. 30 da Lei 9.615/98, " o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos ". No parágrafo único desse artigo há previsão expressa quanto à não aplicação ao atleta profissional do disposto nos arts. 445 e 451 da CLT. A SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, firmou o entendimento de que, por força da referida previsão legal, não é possível o reconhecimento da unicidade contratual no caso de sucessivos ajustes por prazo determinado firmados entre atleta e clube. Assim, se não for identificada hipótese de fraude, impõe-se a observância da prescrição bienal em relação a cada contrato de trabalho firmado. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>11</sup>

[...] ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. UNICIDADE. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. A Lei nº 9.615/98, em seu artigo 30, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.981/2000, prevê que o "contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos" . Ademais, o parágrafo único do mencionado dispositivo afastava, desde então, a aplicabilidade do artigo 445 da CLT aos contratos dos atletas profissionais de futebol, tendo sido acrescida, através da Lei nº 12.395/2011, a inaplicabilidade do artigo 451 da CLT. Assim, o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte superior é no sentido de que, ainda que ocorram contratos sucessivos de trabalho, sem dissolução de continuidade, a norma legal específica impede a unicidade contratual, sendo cada uma das avenças independentes e incomunicáveis entre si. Resulta deste entendimento, portanto, que o dies ad quo do prazo

<sup>10</sup> TST/ERR-1612-89.2010.5.06.0014, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 26/4/2019.

<sup>11</sup>TST/ARR-20060-68.2013.5.04.0012, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/10/2019.



prescricional bienal é aquele do encerramento de cada um dos contratos firmados (precedentes). Na hipótese em análise, conforme apontado na decisão recorrida, o reclamante e o clube reclamado firmaram dois contratos de trabalho sucessivos, o primeiro no período de 12/9/2004 até 10/7/2007 e o segundo de 10/7/2007 a 31/12/2007, bem como esta demanda foi ajuizada em 31/7/2009. Desta forma, o ajuizamento ocorreu mais de dois anos após o término do primeiro contrato, motivo pelo qual encontra-se irremediavelmente prescrito. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>12</sup>

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC – ATLETA PROFISSIONAL - LEI Nº 9.615/98 - CONTRATOS SUCESSIVOS – PRESCRIÇÃO. A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que, por força do art. 30 da Lei nº 9.615/98, não é possível o reconhecimento da unicidade contratual no caso de sucessivos ajustes por prazo determinado firmados entre o atleta e o clube. Assim, se não for identificada hipótese de fraude, impõe-se a observância da prescrição bienal em relação a cada contrato de trabalho firmado. Recurso de Revista conhecido e provido.<sup>13</sup>

Conclui-se que a necessidade de se conferir tratamento diferenciado ao contrato especial de trabalho desportivo, na forma da Lei nº 9.615/1998, sobreleva-se em face da especificidade da atividade desenvolvida pelo atleta profissional e da realidade do próprio cenário desportivo.

Rompe-se, em definitivo, com a ordem anterior, caracterizada pelo “regime do passe”, para, de tal sorte, se garantir que a permanência do atleta na dinâmica da supervisão de uma entidade de prática desportiva não será eterna e está diretamente atrelada ao propósito de valorização profissional e à bilateralidade de interesses e expectativas.

---

<sup>12</sup> TST/RR-169300-51.2009.5.02.0005, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/12/2018.

<sup>13</sup> TST/ARR-613-08.2013.5.09.0028, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 9/3/2018.

## 7 CESSÃO TEMPORÁRIA DE ATLETA

No presente tópico, serão abordados aspectos relativos à natureza jurídica do contrato de cessão temporária de atletas e a sua repercussão sobre o contrato especial de trabalho desportivo inicial, sob as perspectivas das três partes da nova relação contratual que se constitui, mormente do clube cedente e da entidade cessionária.

A cedência em estudo corresponde à disponibilização temporária do atleta, por sua entidade empregadora, para a prestação de trabalho em clube diverso, o qual assume o poder de direção do empregado, não obstante reste preservado o vínculo laboral primitivo.

Como se sabe, na esfera essencialmente juslaboral, a relação tradicional de emprego é estabelecida entre as partes de forma direta e sob o requisito da pessoalidade. Não se autoriza, nesse contexto, a modificação inadvertida de um dos polos da vinculação, devendo, em regra, haver a anuência, ou pelo menos a ciência das partes.

Reverenciam-se, assim, a preservação e a continuidade da relação contratual, ainda que nos casos de sucessão do empregador, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, transcritos abaixo:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Isso quer dizer que a modificação da estrutura jurídica da empresa não implica a forçosa substituição do empregador, o que resguarda a possibilidade de conservação das relações anteriormente constituídas.

No mesmo sentido, o ordenamento jurídico pátrio não autoriza, como regra, a cessão temporária de um empregado a outro empregador, ainda que a relação originária seja restabelecida ao final da cessão. Excepcionalmente, contudo, esse recurso pode ser utilizado nas hipóteses em que haja a configuração de um grupo econômico ou, ainda, no contexto do serviço público, observadas as particularidades legais.

Por outro lado, na conjuntura substancialmente desportiva, o instituto da cessão é plenamente viável, o que faz com que o atleta profissional possa ser transferido para outro empregador, o qual, inclusive, pode ser concorrente da entidade cedente.

Consigne-se, ainda, que durante o período da cessão, o contrato especial de trabalho desportivo firmado originariamente permanece válido, sendo, nesse aspecto, admitida a suspensão de seus efeitos até o fim da transferência.

Observa-se que, com relação à cessão de atletas, a incidência subsidiária das regras trabalhistas esbarra no óbice da absoluta especificidade do instituto próprio do Direito Desportivo. É por isso que atletas podem ser cedidos a terceiros, concorrentes ou não, retornando, ao final do prazo estipulado, à entidade cedente. É certo que, para tanto, a legislação desportiva exige a expressa e formal anuência do atleta (artigo 38 da Lei nº 9.615/1998).

Com efeito, a cedência é um negócio obrigatoriamente formal e escrito e, dessa forma, qualquer previsão genérica em contrato, que corresponda à autorização prévia para a cessão indiscriminada do atleta deve ser reputada nula.

Ademais, dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.615/1998, com a redação conferida pela Lei nº 12.395/2011:

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

À luz do citado dispositivo, observa-se que não obstante a conservação da relação laboral entre a entidade de prática desportiva e o atleta, este pode ser cedido temporariamente a outro clube, em favor do qual passará a atuar nas competições. Ao termo do período de empréstimo, restabelece-se a relação originária de emprego.

É importante lembrar, nesse aspecto, que a Lei nº 9.615/1998 impõe a formação de dois vínculos distintos e específicos entre atleta e entidade de prática desportiva – o federativo e o de emprego – consoante resta preconizado no § 5º do artigo 28. Isso é o que viabiliza a independência das relações “atleta e cedente” e “atleta e cessionário”,

ainda que estas sejam potencialmente comunicáveis, em face de eventual descumprimento contratual.

Efetivamente, com as alterações impostas pela Lei nº 12.395/2011, o legislador não deixou dúvidas acerca da responsabilidade do clube cedente em face de eventual mora ou inadimplemento de salários e contribuições previstas em lei, por parte da entidade cessionária beneficiada pelo empréstimo. Trata-se, pois, de responsabilidade solidária, ainda que se reconheça a independência das distintas pactuações.

Ressalta AMBIEL (2015, p. 83), a propósito:

Como se observa, o artigo se preocupou mais em disciplinar os efeitos de eventual mora salarial do clube cessionário do que propriamente em explicitar a natureza e requisitos da cessão.

Sem prejuízo dessa opção, o que se observa é uma relativa contradição nos dispositivos legais, afinal, ao mesmo tempo que cria a possibilidade de o clube cedente ser responsabilizado solidariamente pelos salários devidos ao atleta pelo cessionário, inclusive com o risco de rescisão do seu próprio vínculo federativo, o legislador deixa claro que os contratos de trabalho firmados com cedente e cessionário são absolutamente independentes.

Tal conclusão pode ser extraída do artigo 39, § 2º, da Lei nº 9.615/98, quando o legislador determina a reativação do vínculo de emprego entre atleta e clube cedente, em caso de rescisão contratual com o cessionário, para os casos de mora salarial, quando poderá o atleta, inclusive, cobrar do cessionário o pagamento da cláusula compensatória desportiva e, mesmo assim, retornar ao trabalho junto ao clube original (cedente).

Ora, se a mora salarial do contrato de trabalho entre cessionário e atleta que ocorrerá a partir de dois meses de atraso, resulta na rescisão apenas desse contrato, com direito à indenização para o empregado, sem afetar ou alterar a relação de emprego dele com o cedente, é fácil verificar a intenção do legislador em afastar a ideia de que o cedente transferia ao cessionário seu próprio contrato de trabalho com o atleta, único fundamento a justificar o entendimento de que a rescisão com o cessionário, pela mora salarial, implicava na rescisão do vínculo com os dois clubes.

De fato, segue sendo atribuída, à parte cedente, a responsabilidade solidária pela dívida da entidade cessionária com o atleta, o que, no entanto, demanda a sua efetiva notificação, na forma do *caput* do artigo 39 supratranscrito. Significa dizer que a responsabilidade da cedente só existe a partir da diligência do empregado para tal fim.

Cumpra salientar que, não obstante a possível manutenção da responsabilidade do clube cedente, o certo é que o atleta profissional passa a estar sujeito ao poder patronal da entidade cessionária, não havendo, nessa nova relação, qualquer interferência de gestão pela parte que o emprestou, a qual pode, inclusive, apresentar-se como concorrente do novo clube. A solidariedade não afasta a autonomia dos contratos, representando, tão somente, a maior proteção à quitação do salário.

Esclareça-se que, ainda assim, o clube cessionário do atleta não tem o poder, direito ou faculdade de transferi-lo a terceiros, sem a prévia anuência do cedente por escrito (artigo 38 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol de 2020 da Confederação Brasileira de Futebol – CBF).

Por certo, por via da cessão, não há falar em transferência das condições estipuladas no contrato originário, tal como se observa na sucessão de empregador sob o domínio trabalhista. O contrato de cessão desportiva, que se efetiva a partir da outorga apenas do vínculo federativo, terá vigência necessariamente distinta da pactuação principal.

A independência entre os contratos autoriza que nem mesmo os parâmetros salariais anteriores sejam mantidos. Assim, o clube cessionário pode pactuar as novas condições a serem levadas ao registro por intermédio do novo contrato celebrado.

A propósito, destaca-se o artigo 35 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol de 2020, da Confederação Brasileira de Futebol - CBF:

Art. 35 – Nas transferências por cessão temporária de atleta profissional, incumbe, privativamente, aos clubes cedente e cessionário ajustar as condições para participação do atleta nas partidas em que se enfrentem.

§1º - A cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive às disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade.

§2º - O prazo da cessão temporária não pode ser inferior a 3 (três) meses, nem superior ao prazo restante do contrato especial de trabalho desportivo do atleta com o clube cedente.

§3º - O salário do atleta profissional com o clube cessionário não pode ser inferior ao que consta do contrato firmado com o clube cedente, salvo expressa previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§4º - É lícita a prorrogação do prazo da cessão temporária desde que limitada ao prazo do contrato especial de trabalho desportivo firmado com o clube cedente e por este expressamente autorizada.

§5º - É vedada a transferência temporária de atleta não profissional.

O citado dispositivo impõe alguns limites elementares às transferências por cessão temporária, entre elas, a observância da base salarial fixada no contrato firmado com o clube cedente (salvo previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho), e o prazo de vigência, sendo de, no mínimo, três meses e, no máximo, o tempo remanescente do contrato especial de trabalho desportivo originário.

À luz do indicado regulamento, a cessão temporária importa a suspensão dos efeitos da pactuação firmada com a parte cedente (artigo 36), o que não afasta a imperiosa observância do termo final de vigência do primeiro contrato.

Registre-se que a suspensão de efeitos pode ser integral ou apenas parcial, a depender das condições estipuladas na pactuação de empréstimo. Ao fim da cessão, como já visto, restabelecem-se as condições estabelecidas no contrato inicial.

Como exemplo de suspensão parcial, tem-se a celebração de ajuste de empréstimo em que tanto cedente quanto cessionário tornam-se encarregados pela remuneração do atleta, observadas as respectivas cotas-partes. Pode-se cogitar, ainda, que o pagamento integral continue sendo efetuado pelo cedente. Em ambos os casos, a pactuação originária, suspensa parcialmente, ainda que não demande a prestação de serviços pelo atleta, enseja o pagamento pelo clube cedente, à luz do que fora negociado entre as partes envolvidas no procedimento de cessão.

Nesse aspecto, ensina AMBIEL (2015, p. 86/87):

Nesses casos de pagamento compartilhado do valor do salário, o cessionário deve lançar no registro e na CTPS do atleta apenas o valor do salário que irá pagar diretamente, complementado com a informação, nas cláusulas e anotações gerais da CTPS, a obrigação acessória de pagamento complementar pelo cedente. Assim, embora fique formalizado que o empregado estará recebendo pagamento de dois clubes, a obrigação trabalhista do cessionário fica limitada ao quanto previsto em contrato ou lançado em CTPS.

Uma última hipótese de acordo de transferência pode estabelecer que o cedente continue pagando a integralidade dos salários do atleta cedido. Nesse caso, em relação ao cedente, continuamos com a situação de suspensão parcial do contrato e, em relação ao cessionário, a recomendação seria explicitar em registro e contrato que existe um novo vínculo, mas que o salário negociado será pago integralmente pelo clube cedente, o que deve estar respaldado em contrato entre os clubes.

A cessão temporária confirma-se, assim, por intermédio de um contrato apartado e independente quanto aos direitos e às obrigações, inclusive no que tange à vigência, às parcelas remuneratórias e às cláusulas de estabilidade.

Nesse contexto, situações tais como a imputação de falta grave, na forma do artigo 482 da CLT, devem recair, especificamente, sobre a relação em que consubstanciada a conduta irregular. Para todos os efeitos, se o fato ensejar a rescisão motivada do vínculo estabelecido com o cessionário, restabelecem-se os efeitos do contrato originário, a não ser que as partes tenham convencionado de forma diversa.

De toda a forma, devem ser observadas as regras das entidades de administração do desporto, como as constantes no citado regulamento da Confederação Brasileira de Futebol - CBF e nos regulamentos específicos das competições, notadamente no que tange às formalidades do repasse do vínculo federativo e do registro contratual.

Em conclusão, tem-se que a celebração do contrato de cedência implica a observância de elementos básicos, quais sejam: a) a forma necessariamente escrita; b) a vigência temporária; c) a obrigatoriedade de registro contratual, em face do repasse do vínculo federativo; d) a anuência entre as três partes relacionadas; e) a faculdade em se estabelecer bases remuneratórias distintas, desde que observada a importância salarial mínima acordada em razão do vínculo de emprego (salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho); f) a assunção do poder diretivo pela entidade cessionária, não obstante a preservação do vínculo de emprego inicial e, por fim; g) a responsabilidade solidária em caso de mora ou inadimplemento salarial, condicionada à notificação do clube cedente.

## **8 REMUNERAÇÃO E DEMAIS IMPORTÂNCIAS PAGAS AOS ATLETAS PROFISSIONAIS**

### 8.1 LUVAS

#### 8.1.1 Origem e evolução legislativa

O instituto conhecido como “luvas” é originário do Direito Civil e proveniente do já revogado Decreto nº 24.150/1934 que, à época, regulava as condições e o processo de renovação dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais.

Na forma do citado decreto, intitulado informalmente como “Lei de Luvas”, as referidas parcelas encontravam-se, pois, atreladas ao contrato de locação e corresponderiam a um sinal que o potencial locatário poderia disponibilizar ao locador, com o escopo de assegurar a preferência na efetivação do procedimento. Tratam-se, portanto, de uma espécie de gratificação.

Da mesma forma, no domínio essencialmente desportivo, o pagamento das luvas se dá com o propósito de atrair e recompensar o atleta profissional ao aceite de uma proposta contratual apresentada por uma entidade de prática desportiva.

Com efeito, o valor pago a esse título também assume o viés motivacional frente ao processo de adaptação que, por vezes, os atletas profissionais devem estar sujeitos ao optarem por um novo emprego, o que abrange as condições estruturais da própria agremiação, as alterações climáticas e culturais, além da distância com familiares, entre outros aspectos.

Vale lembrar que o pagamento das luvas também pode ser relacionado à intenção de reconhecer a importância do atleta profissional que, não obstante a sua boa colocação e as conseqüentes ofertas no mercado desportivo, opta pela preservação do vínculo vigente, permanecendo, assim, nos quadros de um determinado clube por diversas temporadas.

Efetivamente, no ramo do desporto, o instituto das luvas restou inicialmente disciplinado pelo artigo 12 da Lei nº 6.354/1976, revogada pela Lei nº 12.395/2011. Destaca-se o aludido dispositivo: “Art. 12. Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato.”



Em prosseguimento, cita-se a Lei nº 8.650/1993 que, ao dispor acerca das relações de trabalho do treinador profissional de futebol, faz expressa menção às luvas, enquanto elemento obrigatoriamente identificado no ato de anotação do contrato de trabalho na carteira profissional. Nesse sentido, destaca-se o seu artigo 6º, II:

Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

[...]

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Por outro lado, observa-se que a Lei nº 9.615/1998, ao tratar da natureza jurídica das parcelas pagas aos atletas profissionais, em seu artigo 31, nada dispõe acerca do instituto das luvas, ou seja, não traz, de forma expressa, qualquer dispositivo correspondente ao artigo 12 da revogada Lei nº 6.354/1976.

De fato, do ordenamento jurídico-desportivo vigente no país não se extrai a disciplina legal atinente aos termos e à forma do pagamento da parcela em estudo aos atletas profissionais.

Não obstante, o instituto persiste como praxe desportiva, já que a sua incidência subsiste, de forma usual, nos contratos especiais de trabalho desportivo. É bom lembrar que a referida gratificação não se efetiva necessariamente em dinheiro, podendo se materializar em forma de títulos ou bens.

### 8.1.2 Conceito

Nas palavras de CATHARINO (1969, p. 34), as luvas correspondem ao valor devido a atleta quando da assinatura de um contrato de trabalho desportivo. Podem ser convencionais e imperativas.

Ao estabelecer um comparativo com o “ponto empresarial”, protegido pela Lei nº 8.245/1991 (Lei de Locação Imobiliária), VEIGA (2016, p. 139) assenta sobre o instituto das luvas:

O “ponto”, portanto, é composto de fatores intangíveis, que a ajudam a obter lucros, tais como reputação, localização, fidelidade de sua clientela, contratos de exclusividade, tecnologia de produção, venda ou distribuição, marca, etc.

O atleta profissional também possui ativos intangíveis que influenciam diretamente em sua contratação, tanto os relacionados ao desempenho técnico quanto aos afetos à sua personalidade.

Daí decorre forte concorrência pela sua contratação, cabendo aos clubes interessados mensurar os ativos intangíveis e oferecer importâncias pecuniárias e/ou outros benefícios que entenderem suficientes ao convencimento do profissional em assinar o contrato.

Na visão do citado autor, assim como o ponto comercial, conceituado à luz do Direito Empresarial, representa um somatório de fatores intangíveis que contribuem para a obtenção de lucros, o atleta profissional também é detentor de ativos intangíveis que refletem diretamente em sua contratação.

Em síntese, entende-se que as luvas consistem em importância paga pela entidade de prática desportiva empregadora, na proporção de seu interesse na negociação, ao atleta, em atenção à sua relevância no mercado desportivo e à sua eficiência profissional, e com a finalidade de tornar mais atrativa a formalização do contrato especial de trabalho desportivo.

Assim, as luvas podem ser pagas em parcela única, no ato de assinatura do contrato especial de trabalho desportivo ou, ainda, de forma segmentada ao longo do período contratual.

### 8.1.3 Natureza jurídica – análise à luz da Lei nº 13.467/2017

Como visto, as luvas consistem em importância paga ao atleta profissional pela entidade de prática desportiva empregadora, na forma por eles convencionada, com a finalidade de tornar mais atrativa a celebração do contrato especial de trabalho desportivo.

A referida parcela foi inicialmente disciplinada no artigo 12 da Lei nº 6.354/1976, revogada pela Lei nº 12.395/2011.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar esse dispositivo revogado, reconhecia a natureza salarial das luvas, por se tratar de retribuição paga em razão da contratação do atleta profissional.

Destaca-se que o entendimento da Corte Superior quanto à natureza salarial da parcela em questão, mesmo após a revogação da referida lei, foi mantido, ante a disposição contida no §1º do artigo 31 da Lei nº 9.615/1998, no sentido de que são “entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo

terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.”.

Nesse sentido, o seguinte excerto extraído do feito RR-90700-02.2000.5.02.0047, da relatoria do Ministro Renato de Lacerda Paiva, julgado pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no DEJT de 19/08/2016:

Ressalte-se ainda que, a teor do artigo 31, § 1º da Lei 9.615/98 (ainda em vigor), “são entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho”. Embora o dispositivo estabeleça a natureza salarial para os efeitos do previsto em seu *caput*, constata-se que o preceito coaduna-se com a sistemática da Lei nº 6.354/76, e, em verdade, reforça a conclusão de que as “luvas” estão incluídas entre as parcelas que são entendidas como salário.

É cediço que a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 457 da CLT, passando a dispor que apenas as gratificações legais e de função, bem como as comissões pagas pelo empregador terão natureza salarial. Vejamos:

Art. 457. [...].

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

Em razão da alteração do supracitado dispositivo, passou-se a defender a necessidade de os Tribunais Trabalhistas reverem o seu entendimento, a fim de reconhecer a natureza indenizatória da parcela em questão.

Nesse sentido, extrai-se o seguinte excerto da obra de VEIGA (2018, p. 114):

No célebre estudo elaborado no final da década de 1960, o jurista baiano José Martins Catharino definiu as “luvas” como “o valor devido ao atleta quando da assinatura de um contrato de emprego desportivo. Podem ser convencionais e imperativos.”

No intuito de viabilizar uma maior compreensão da parcela denominada “luvas”, torna-se imprescindível uma superficial análise do instituto à luz da doutrina e legislação atinentes ao Direito Comercial.

Dentre os elementos do estabelecimento empresarial, figura o chamado “ponto”, que compreende o local específico em que ele se encontra. Em função do ramo da atividade explorado pelo empresário, a localização do

estabelecimento empresarial pode importar acréscimo, por vezes substantivo, no seu valor.

O atleta profissional também possui ativos intangíveis que influenciam diretamente em sua contratação, tanto os relacionados ao desempenho técnico quanto aos afetos à sua personalidade.

Daí decorre forte concorrência pela sua contratação, cabendo aos clubes interessados mensurar os ativos intangíveis e oferecer importâncias pecuniárias e/ou outros benefícios que entenderem suficientes ao convencimento do profissional em assinar o contrato.

Portanto, as luvas são importes pagos pelo clube aos jogadores como forma de incentivo para assinatura do contrato de trabalho, em virtude da qualidade e eficiência do próprio jogador antes mesmo de ser contratado.

Em razão da nova redação do art. 457 da CLT a jurisprudência terá que se adequar para reconhecer a natureza indenizatória da rubrica.

Acerca da matéria, entende-se que o citado § 1º do artigo 31 da Lei nº 9.615/1998 se configura, efetivamente, como norma disciplinadora da natureza jurídica das verbas percebidas pelos atletas, a partir da qual é possível aferir se determinada parcela é indenizatória ou salarial.

Assim, ante a existência de regra própria, a essa categoria profissional não se aplica o preceito previsto no artigo 457 da CLT, seja em sua redação anterior ou atual, conferida pela Lei nº 13.467/2017.

Cumprido destacar, contudo, que, mesmo sendo aplicado aos atletas profissionais o § 1º do artigo 31 da Lei nº 9.615/1998 para disciplinar a natureza jurídica das parcelas por eles percebidas, adota-se o entendimento no sentido de que as luvas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, porquanto não se caracterizam como verbas inclusas no contrato de trabalho.

Conforme mencionado, a parcela em referência foi inicialmente disciplinada no artigo 12 da Lei nº 6.354/1976, atualmente revogado, segundo o qual se entende “por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato”.

Impende destacar que o atual diploma legal que disciplina o contrato especial de trabalho desportivo – Lei nº 9.615/1998 – não possui dispositivo equivalente, de modo que inexistente qualquer previsão legal estabelecendo os termos e a forma em que o seu pagamento deverá ser realizado.

A despeito de inexistir previsão em lei, as entidades de prática desportiva permaneceram ajustando o seu pagamento com a finalidade de atrair atletas profissionais qualificados, disputados no mercado com outras entidades também interessadas.

Nessa perspectiva, uma vez que essa verba se destina a tornar mais atrativa a proposta de contratação apresentada, não se pode afirmar que ela é paga em razão do contrato de trabalho. Trata-se de ajuste preliminar, em que a entidade de prática desportiva busca persuadir o profissional à formalização do contrato de trabalho, por reconhecer a relevância de sua potencial atuação nos quadros da agremiação.

Desse modo, foge à razoabilidade a compreensão de que as luvas são verbas inclusas no contrato de trabalho, na medida em que a sua celebração é posterior ao ajuste da referida verba, a qual não se destina a remunerar o empregado por suas habilidades profissionais. A parcela, por conseguinte, não é paga pelo empregador<sup>14</sup>, mas sim pela entidade-proponente, como forma de incentivar o empregado a ingressar em seus quadros.

É bem verdade que a redação do artigo 12 da Lei nº 6.354/1976, a princípio, poderia ensejar dúvida se tal parcela estaria, de fato, inclusa no contrato de trabalho, em razão de em seu texto indicar a existência de um “empregador” e que o seu fato gerador seria a “assinatura do contrato”.

Como já informado anteriormente, esse diploma legal foi revogado, razão pela qual não há falar em sua aplicação para regular a matéria.

Impende destacar, por fim, que, em relação ao atleta profissional, inexistente a obrigação de que o valor ajustado a título de luvas seja anotado na carteira profissional, tal como ocorre com o treinador profissional.

Conclui-se, pois, que a alteração promovida ao artigo 457 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 não alcança os atletas profissionais, de modo que esse dispositivo não pode ser invocado com a finalidade de justificar a natureza jurídica das luvas.

No tocante aos treinadores profissionais, contudo, da leitura da Lei nº 8.650/1993, é possível extrair abordagem distinta daquela conferida aos atletas.

Isso porque, segundo o artigo 7º desse diploma legal, a norma a ser aplicada subsidiariamente para regular a sua relação de trabalho será a Consolidação das Leis do Trabalho<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Eventualmente pode acontecer de o próprio empregador ser o proponente, tal como ocorreu com o jogador Neymar Júnior, em 2016, por ocasião de renovação do seu contrato com o Barcelona.

<sup>15</sup> Não se desconhece, entretanto, que o colendo Tribunal Superior do Trabalho, em decisão envolvendo ex-treinador do Clube Náutico Capibaribe - ainda que a matéria debatida seja distinta da que ora se examina -, afastou a aplicação de dispositivo da CLT com base na Lei Pelé (ARR-905-52.2013.5.06.0003, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/02/2018)

Nessa perspectiva, a eles não se aplica o disposto na Lei nº 9.615/1998, uma vez que esse diploma legal disciplina exclusivamente o contrato especial de trabalho desportivo, ou seja, regula apenas a relação do atleta profissional com as entidades de prática desportiva empregadora.

Tem-se, por conseguinte, que na hipótese de ser ajustado o pagamento de luvas para os treinadores, as ponderações acima realizadas acerca da natureza jurídica das luvas não se aplicam a esses profissionais, já que esses se submetem aos preceitos contidos no artigo 457 da CLT e seus parágrafos.

Dessarte, é inequívoco que a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 aos §§ 1º e 2º do artigo 457 da CLT alcança, também, os treinadores de futebol, podendo, assim, ser reconhecida a natureza indenizatória da parcela, à luz da nova redação conferida ao citado dispositivo.

## 8.2 BICHO

Da obra de SÁ FILHO (2010, p. 57), extrai-se, em referência à gratificação desportiva conhecida como “bicho”, que a aludida terminologia é empregada em correlação ao “jogo do bicho”, nome conferido à prática especulativa de azar, compreendida como uma bolsa ilegal de apostas em números que representam animais.

No cenário desportivo, a origem do instituto acompanha os primórdios do profissionalismo, materializando-se por intermédio da praxe de se conceder, aos atletas e à comissão técnica, pagamento em dinheiro em decorrência do sucesso alcançado em forma de títulos, vitórias isoladas ou até mesmo empates, a depender do que restou acordado entre as partes da relação de trabalho desportivo.

Percebe-se, pois, que o pagamento da parcela em foco tem sido realizado a título de compensação, ou seja, uma espécie de prêmio pelo êxito alcançado, aspecto que embasa a argumentação daqueles que defendem que, à evidência do caráter livre e espontâneo de sua pactuação, a sua natureza seria indenizatória.

Nessa linha, os bichos não estariam compreendidos na obrigação principal assumida pela entidade empregadora e, de tal sorte, não apresentariam índole salarial, mormente ante a ausência de habitualidade no seu pagamento que, como já visto, é facultativo e condicionado à espontaneidade e à liberalidade exercidas ao arbítrio da parte contratante.

Vale lembrar que a revogada Lei nº 6.354/1976 obstaculizava, por meio de seu artigo 24, que prêmios ou gratificações, pagos como incentivo em cada partida, fossem superiores à remuneração mensal do atleta. Garantia-se, assim, a estabilidade financeira dos profissionais desportivos, na forma do contrato formalizado, ainda que diante de uma sequência de resultados insatisfatórios à entidade de prática desportiva, já que não se pode atribuir o risco da atividade ao empregado, em atenção ao princípio da alteridade.

Ainda que subsista a regra da alteridade, enquanto diretriz elementar de uma relação de emprego, a limitação de valor imposta no citado dispositivo não foi reproduzida na vigente Lei nº 9.615/1998.

Em que pese se reconheça a característica variável e condicional da parcela em estudo, admite-se a possibilidade de se demonstrar o viés contraprestativo dessa espécie de incentivo pecuniário, a partir do exame de circunstâncias concretas, tais como: a) a relação de causalidade com o trabalho exercido; b) a configuração de habitualidade de pagamento, à luz da Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal<sup>16</sup> e a depender dos enfoques doutrinários e jurisprudenciais a fim de se definir o que será considerado habitual; c) a expectativa dos atletas quanto ao cumprimento de uma meta visando a um resultado e; d) a ampla e indiscriminada extensão de seu pagamento aos profissionais que contribuíram para o resultado satisfatório.

Entende-se, pois, que o aspecto que mais enseja a incerteza jurídica reside sobre a habitualidade ou não do pagamento, o que, como visto, demanda construção doutrinária e jurisprudencial para a definição de seus exatos termos, possibilitando, assim, o correto enquadramento ao que dispõe o artigo 31, § 1º, da Lei nº 9.615/1998.

Cita-se, por fim, julgado do Tribunal Superior do Trabalho, que evidencia o tratamento que vem sendo conferido à matéria em exame:

[...] 3. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "LUVAS" E "BICHOS". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011. 3.1 A parcela "luvas", nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Assim, considerando que o pagamento se deu "em razão do contrato de trabalho", é incontestado a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso em exame, não teve

---

<sup>16</sup> Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga em parcelas a partir de sua admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a natureza contraprestativa, salarial. Julgados. 3.2 A mesma conclusão se aplica à parcela " bichos", que se trata de parcela econômica variável e condicional, usualmente paga ao atleta pela entidade empregadora em vista dos resultados positivos alcançados pela equipe desportiva (títulos alcançados, vitórias e, até mesmo, empates obtidos, se for o caso). A verba possui nítida natureza contraprestativa, sendo entregue como incentivo ao atleta ou em reconhecimento por sua boa prestação de serviços (ou boa prestação pelo conjunto da equipe desportiva). Observa-se, assim, que possui nítida característica de prêmio trabalhista e, por isso, é indubitável salário, em sentido amplo (art. 31, § 1º, da Lei Pelé; art. 457, caput e § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido no particular. [...] <sup>17</sup>

### 8.3 DIREITO DE ARENA

#### 8.3.1 Considerações iniciais

O direito de arena e o direito de imagem – este último será estudado em tópico próprio – são institutos jurídicos que despertam interesse, sob os enfoques doutrinário e jurisprudencial.

Considera-se relevante estabelecer a conceituação de cada um desses institutos, bem como identificar as suas respectivas consequências no contrato especial de trabalho desportivo.

Registre-se que, em decorrência da veiculação da imagem do atleta e da obrigação de repasse de um percentual do direito de arena, torna-se frequente a confusão substancial entre as citadas prerrogativas, que, no entanto, são autônomas entre si e, ainda que digam respeito ao mesmo bem jurídico – a imagem do atleta profissional –, se manifestam de maneira ímpar.

O direito de arena consiste em uma porcentagem do valor total contratado pelas entidades de prática desportiva com as empresas de comunicação. O valor resultante deve ser repassado aos atletas por intermédio dos sindicatos de classe.

Dessa forma, o direito de arena tem como titular os clubes desportivos, fazendo o atleta jus ao pagamento da parcela em exame apenas por ter atuado como participante do evento, na condição de empregado.

---

<sup>17</sup> TST/ARR-10149-08.2014.5.01.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019.



Em síntese, o direito de arena é restrito a um grupo de atletas que, de fato, tem sua imagem veiculada em canais de comunicação, em decorrência de sua atuação nos espetáculos desportivos, inclusive àqueles que integram o banco de reservas.

De qualquer sorte, para a exata definição da natureza jurídica do instituto do direito de arena, faz-se necessário proceder à digressão na recente história do Direito Desportivo, não só em relação à doutrina e à jurisprudência, mas, sobretudo, no que tange à evolução do tratamento legislativo dispensado à matéria.

### 8.3.2 Evolução legislativa

O direito de arena foi originariamente previsto no artigo 100 da revogada Lei nº 5.988/1973, que, entre outras providências, regulamentava os direitos autorais.

Posteriormente, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXVIII, assegurou, nos termos da lei, “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Com a edição da Lei nº 8.672/1993 - a também revogada Lei Zico -, a matéria em exame foi incorporada à legislação desportiva. Nesse sentido, estabelecia o seu artigo 24:

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Conforme mencionado, em que pese a Lei nº 8.672/1993 tenha sido revogada, a sua sucessora - Lei nº 9.615/1998 – reproduziu a disposição supracitada em seu texto original, nos termos de seu artigo 42.

Posteriormente, com as alterações impostas ao vigente diploma instituidor das normas gerais sobre o desporto, por intermédio das Leis nºs 12.395/2011 e 13.155/2015, a redação do aludido artigo 42 da Lei nº 9.615/1998 consolidou-se com o seguinte teor:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a

reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Esse é o dispositivo legal que atualmente rege o instituto do direito de arena de uma maneira geral.

No tocante à prática desportiva de futebol, todavia, foi inserido na Lei Pelé regramento específico, por meio da Lei nº 14.205/2021, determinando que o direito de arena pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante. Confira-se a redação do artigo 42-A, acrescido pela mencionada lei:

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 3º A distribuição da receita de que trata o § 2º deste artigo terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo,

no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 5º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para a partida, titulares e reservas. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das entidades de prática desportiva de futebol participantes. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência deste artigo, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as entidades desportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência deste artigo, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

Sendo assim, o direito de arena devido aos atletas profissionais do futebol passou a ser regido pelo artigo 42-A, ao passo que para as demais modalidades desportivas permanece a disciplina contida no artigo 42, pois este continua em vigor, visto que não foi alterado pela Lei nº 14.205/2021.

Cumprido esclarecer que antes da vigência da Lei nº 12.395/2011, que se deu em 16 de março de 2011, o direito de arena tinha como referência o percentual de 20%, à luz da redação original do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/1998.

### 8.3.3 Conceito

De acordo com a lei, o direito de arena corresponde a uma prerrogativa exclusiva, conferida às entidades de prática desportiva, ao propósito de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

Trata-se, efetivamente, de atribuir ao clube a faculdade de, com exclusividade, estabelecer comércio com os veículos de comunicação, tendo como objeto a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de espetáculos ou eventos desportivos de que tome parte.

Da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, 5% devem ser repassados aos sindicatos de atletas profissionais, salvo convenção coletiva

de trabalho em contrário. Esse percentual deve ser igualmente fracionado entre os atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Tem-se, pois, que não compete aos atletas a autorização ou a proibição da transmissão do evento desportivo. A lei apenas lhes assegura o repasse de parte dos valores recebidos pelas entidades empregadoras, desde que a autorização da transmissão do evento, por estas concedida, tenha sido onerosa. Impende registrar que apenas os atletas participantes do evento desportivo transmitido por meio de televisão ou rádio fazem jus ao percentual previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998.

O direito de imagem (instituto que será objeto de estudo em tópico próprio), por sua vez, decorre do contrato autônomo de licença de uso de imagem entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva. Caracteriza-se, por exemplo, na hipótese em que um atleta empresta o seu nome e a sua imagem à divulgação de uma determinada marca.

Como efeito da citada prerrogativa, obstaculiza-se a exposição e/ou a comercialização da imagem do atleta, sem o seu consentimento. Isso porque, como se sabe, a imagem constitui um direito personalíssimo, que encontra proteção no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Normalmente, entabulam-se contratos de licença de uso de imagem, nos quais a entidade de prática desportiva empregadora remunera o atleta empregado em troca da autorização para utilizar a sua imagem para fins comerciais.

Não se olvide, entretanto, para a perfeita compreensão da dicotomia conceitual, que o direito de arena não afasta o direito à imagem individual do atleta, na hipótese em que a sua exposição não decorre propriamente do evento desportivo.

Nesse diapasão, constata-se que o direito de arena possui características próprias, a saber:

- a) tem previsão na lei;
- b) é coletivamente usufruído;
- c) decorre do evento desportivo transmitido e;

d) deve ser limitado ao percentual previsto em lei (salvo convenção coletiva de trabalho) da receita do clube, proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais. O valor resultante será fracionado entre todos os atletas participantes do evento transmitido.

O direito de imagem, por sua vez, difere do direito de arena pelos seguintes aspectos:

- a) decorre de contrato;
- b) é individualmente usufruído, já que a titularidade pertence ao atleta que empresta o seu nome, aliado à sua imagem, ao clube;
- c) não se vincula ao evento desportivo transmitido e;
- d) o valor pertence integralmente ao jogador e, assim, não deve ser fracionado entre os demais atletas.

#### 8.3.4 Natureza jurídica

Até a edição da Lei nº 12.395/2011, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho prevalecia no sentido de emprestar, à parcela ora em exame, a natureza salarial (remuneratória), consoante os estritos termos preconizados na Súmula nº 354<sup>18</sup>, que cuida especificamente das gorjetas.

Entendia-se que a importância alusiva ao direito de arena integrava a remuneração do atleta profissional, razão pela qual deveria repercutir nas demais parcelas tipicamente salariais, tais como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o décimo terceiro salário, as férias e as contribuições previdenciárias.

O fundamento residia na distinção entre remuneração e salário - sendo este a espécie e aquela o gênero -, tendo em vista o disposto no artigo 457, *caput*, da CLT.

Como se sabe, o salário consiste na contraprestação paga pelo empregador em decorrência do trabalho prestado pelo empregado. Já a remuneração corresponde à soma do salário e das demais parcelas pagas em decorrência do serviço prestado.

Os defensores de tal entendimento jurisprudencial equiparavam o direito de arena às gorjetas, que, como se sabe, constituem não só a importância dada de forma espontânea pelo cliente do empregador, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, destinado à posterior distribuição aos empregados (artigo 457, § 3º, da CLT).

Desse modo, tal como ocorre com as gorjetas, o direito de arena constituía uma parcela paga por terceiros e repassada aos atletas empregados, em decorrência do

---

<sup>18</sup> Súmula nº 354 do TST. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

contrato de trabalho com a entidade de prática desportiva que negociou o pagamento pela transmissão de um evento desportivo.

Nesse diapasão, entendia-se razoável o posicionamento no sentido de que o percentual referente ao direito de arena, que é repassado aos atletas profissionais, possuía natureza jurídica salarial (remuneratória), sendo, pois, aplicável à matéria, por analogia, o teor da Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho, que, conforme já mencionado, é alusiva à repercussão do pagamento das gorjetas.

De acordo com essa corrente dominante, tal parcela não incidia no cálculo do aviso prévio, das horas extraordinárias, do repouso semanal remunerado e do adicional noturno. Por tratar-se de remuneração, no entanto, sobre a verba paga a título de direito de arena deveria ser recolhido o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, servindo, também, de base de cálculo para o décimo terceiro salário, as férias e as contribuições previdenciárias.

Reitera-se, pois, que o entendimento majoritário era o de que o direito de arena possuía natureza salarial (remuneratória), por decorrer do contrato de trabalho entabulado com o clube, cuja finalidade não seria o pagamento pela utilização da imagem do jogador no evento desportivo (daí por que não possuiria natureza civil), mas, sim, a remuneração pela sua participação neste, restando, assim, configurado o seu caráter de contraprestação pelo serviço desempenhado ao empregador e a sua vinculação com a relação de trabalho.

Registrava-se que o fato de o direito de arena pertencer à entidade de prática desportiva não constituía óbice ao reconhecimento de sua natureza salarial, uma vez que, conforme já dito, tratava-se de uma contraprestação ao serviço realizado, no caso do atleta profissional, a partir de sua aparição nas transmissões desportivas de qualquer natureza. Isso porque apenas o jogador que tivesse participado do evento faria jus ao seu pagamento.

Importante trazer à colação os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, anteriores à alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.395/2011, nos quais se perfilhou o entendimento pela natureza salarial do direito de arena:

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. No caso, o contrato de trabalho firmado entre as partes encerrou-se em 12/1/2011, antes, portanto, da alteração introduzida na Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 12.395/2011. O artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, na sua redação original, estabelecia o

seguinte: "Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento" (grifou-se). Com efeito, o direito de arena corresponde ao percentual pago aos atletas profissionais em razão de transmissão e televisionamento dos jogos em que participou, de forma a remunerar o seu direito de imagem. É de se esclarecer que, embora o direito de arena tenha sido estabelecido em razão da transmissão dos eventos esportivos, decorre na verdade da relação empregatícia firmada entre o atleta e a entidade desportiva. A participação do atleta nos eventos esportivos que são televisionados, justificadora do percentual denominado direito de arena, tem fundamento direto na prestação de serviços ao clube, motivo pelo qual não há como afastar a natureza salarial da referida parcela. Salienta-se que, na hipótese, as partes por meio de acordo individual homologado em Juízo, estabeleceram a natureza indenizatória do direito de arena, o que não encontra respaldo na lei, e na jurisprudência, pois, além da alteração da natureza jurídica somente ser possível por meio de convenção coletiva de trabalho, na forma dos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, esta Corte superior consagrou o caráter salarial do direito de arena, como espécie de "gorjeta" paga por terceiros e repassada pelo empregador ao empregado, tornando-se, pois, direito indisponível. Assim reconhecida a natureza salarial do "direito de arena", torna-se devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor transacionado pelas partes. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>19</sup>

[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO (...) 3 - DIREITO DE ARENA. LEI 9.615/98. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI 12.395/2011. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Segundo a atual jurisprudência desta Corte, o percentual de 20%, previsto no art. 42, § 1º, da referida Lei 9.615/98, vigente à época do contrato de trabalho do autor, é o mínimo a ser distribuído aos atletas, para o cálculo do direito de arena, não podendo ser reduzido por acordo judicial ou negociação coletiva, nem tampouco ser suprimido ou ser considerado incluído no valor da remuneração, sob pena de configurar ou a mera renúncia a direito expressamente assegurado pela Constituição Federal (art. 5.º, XXVIII, "a") ou o seu pagamento de forma complexiva, o que é vedado pelo ordenamento trabalhista, nos termos da Súmula 91 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4 - DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do art. 42, § 1.º, da Lei 9.615/98, o direito de arena refere-se ao percentual pago aos atletas profissionais em face da transmissão e televisionamento dos jogos em que o jogador participou, remunerando seu direito de imagem. Daí infere-se que o direito decorre da relação de emprego firmada entre ente desportivo e atleta, sendo que este presta serviços ao clube, motivo pelo qual enseja a natureza salarial da verba. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.<sup>20</sup>

Já no campo doutrinário, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.395/2011 ao artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, divergiam os estudiosos do Direito Desportivo quanto à natureza jurídica do direito de arena, se salarial ou civil.

<sup>19</sup> TST/RR - 322-66.2012.5.02.0471, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017

<sup>20</sup> TST/ARR-15300-51.2009.5.04.0001, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017.

A corrente doutrinária capitaneada por ZAINAGHI (1998, p. 147-148) defendia a natureza jurídica remuneratória da parcela em estudo. Para tanto, amparava-se sobre o fundamento de que, como o direito de arena não integrava as verbas de cunho propriamente salarial, acabaria por ostentar a mesma feição jurídica das gorjetas.

Outra parte da doutrina, contudo, vinha sustentando a natureza civil do direito de arena. Nesse sentido, defendia-se a tese de que aludido instituto era de titularidade das agremiações desportivas, tal como estabelece o artigo 42 da Lei nº 9.615/1998, razão pela qual não se poderia falar em direito decorrente do contrato de trabalho.

Aduzia-se, ainda, que não se cuidava de salário, seja direto ou indireto, uma vez não configurado o propósito de remunerar o trabalho do jogador. Nesse contexto, portanto, o direito de arena não consistia em uma contraprestação pecuniária pelo labor.

Tratava-se, tão-somente, de pagamento pela transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que os clubes participassem, do qual um percentual acordado entre os interessados deveria ser fracionado entre os jogadores relacionados, que efetivamente compareceram no evento.

EZABELLA (2006, p. 153-154) afirma que:

Em que pese o entendimento do especialista em direito do trabalho e a recente jurisprudência do TST, entende-se ter essa verba natureza indenizatória, tendo em vista toda a evolução histórica desse instituto, que foi sempre tratado dentro do âmbito do direito autoral [...].

[...]

Analisando esses dispositivos, percebe-se claramente que a legislação pátria quis dar tratamento totalmente diferenciado aos atletas e artistas, com relação ao direito de impedir a divulgação de seus trabalhos. Enquanto num o direito é facultado ao artista, no outro é facultado à entidade de prática. Ou seja, o direito de arena é um direito da entidade de prática, da pessoa jurídica, que por óbvio encontra resguardo jurídico no direito civil.

Ressalta-se, também, o entendimento de SANTORO (2010, p. 264):

Com o devido respeito, discordamos frontalmente de tais assertivas. Em primeiro lugar, é evidente que apenas atletas vinculados a clubes por contratos de trabalho podem receber direito de arena, pois somente estes são elegíveis para participar dos campeonatos, sejam esses televisionados ou não... Ou seja, o que determina o pagamento não é a simples existência do contrato, mas sim o fato de ter entrado em campo. Tanto os atletas que entrarem em campo como os que ficam no banco possuem contratos de trabalho, mas nem todos recebem direito de arena.

[...]

Além disso, conceitualmente não se pode equiparar o direito de arena à gorjeta, posto que o direito de arena, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.615/98, pertence originalmente ao clube, que pode negociar ou não o televisionamento de um determinado campeonato, de forma gratuita ou



onerosa. A gorjeta, por sua vez, é um direito que pertence exclusivamente ao empregado e jamais ao dono do estabelecimento, como é o caso do direito de arena.

Para tal corrente, o direito de arena, a despeito de não se confundir com a licença de uso de imagem, decorre do direito fundamental à personalidade, por também dizer respeito à divulgação da imagem do atleta, exurgindo daí a sua natureza jurídica civil. Realça-se, pois, o seu caráter meramente indenizatório.

A índole civil do direito de arena ficaria evidente, ainda, em face do que se observa em relação aos atletas profissionais, quando convocados pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF para atuarem na seleção brasileira da modalidade.

Isso porque, nesta hipótese, a citada entidade de administração do desporto também tem autonomia para negociar, autorizar e proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagem de espetáculo ou eventos desportivos, bem como é titular do direito de arena, devendo repassar o percentual ajustado diretamente aos jogadores convocados, e não aos clubes.

Como se sabe, não há vínculo de trabalho entre a Confederação Brasileira de Futebol - CBF e os jogadores, porquanto estes devem ser remunerados pelo clube contratante, competindo apenas à entidade máxima do futebol nacional indenizá-los pelo período em que o atleta permaneceu à sua disposição.

A divergência de entendimentos, entretanto, tornou-se menos relevante haja vista a fixação, pelo legislador ordinário, da “natureza civil” da aludida parcela, conforme a nova redação conferida ao artigo 42, caput e §1º, da Lei nº 9.615/1998, por intermédio da Lei nº 12.395/2011.

MELO FILHO (2011, p. 141) aponta a origem da nova redação que se emprestou ao artigo 42 da Lei nº 9.615/1998, relacionando-a ao acordo coletivo entabulado entre o Sport Clube Ultra e o Sindicato dos Atletas Profissionais do Rio Grande do Sul, com vigência entre os anos de 2003 e 2005, cujo item 4.6.1., sobre direito de arena, assim dispunha:

Fica convencionado que o direito de arena previsto no art. 42 e § 1º da lei nº 9.615/98 relativo à autorização para negociar e autorizar a transmissão ou transmissão de imagem de espetáculo ou eventos esportivos será pago através do sindicato, na ordem de 10% (dez por cento). O pagamento efetuado através do sindicato não é integrativo da remuneração salarial para todos os efeitos legais.

Da compreensão do excerto supratranscrito que, consoante mencionado, foi o precursor da atual redação do artigo 42 da Lei nº 9.615/1998, evidencia-se o direcionamento legislativo no sentido de assimilar o direito em foco sob o viés de um adicional à remuneração ajustada entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva, sem que repercuta ou reflita nas parcelas de índole eminentemente salarial.

Assim, da nova redação do artigo 42 exsurgiu a necessidade inadiável de se rever a interpretação até então prevalecente acerca da matéria, consagrando, de tal sorte, o cunho indenizatório da parcela em exame, bem como instituindo o seu novo e reduzido percentual, para o repasse aos atletas profissionais.

Discorda-se, contudo, de que a Lei nº 13.395/2011 tenha promovido a alteração da natureza jurídica do instituto em exame, já que não houve qualquer modificação na definição, na titularidade, tampouco na finalidade do instituto em comento. Referido diploma apenas alterou o percentual a ser repassado aos atletas profissionais, a sua base de cálculo, bem como o instrumento a ser utilizado para fins de negociação.

Em linhas pretéritas, como visto, examinou-se a evolução legislativa do direito de arena. As informações expostas autorizam concluir que o referido instituto, desde a sua origem, refere-se à prerrogativa das entidades de prática desportiva de negociarem a transmissão ou a retransmissão de espetáculo ou eventos desportivos.

Por esse motivo, considera-se que a Lei nº 12.395/2011 apenas declarou a natureza civil do direito de arena, não implicando, em tempo algum, a transmutação da finalidade do instituto, já que anteriormente não havia qualquer previsão no sentido de que o pagamento desse título seria efetuado em contraprestação ao trabalho desenvolvido pelo atleta. Tratava-se, tão somente, de interpretação conferida à legislação por intermédio da Justiça do Trabalho.

Entende-se que o posicionamento adotado pelo legislador, ao declarar a natureza civil da parcela, teve como escopo a pacificação das controvérsias e a correção dos equívocos já cometidos, reconhecendo, de forma expressa, que o direito de arena não é pago como contraprestação ao trabalho, mas sim como remuneração pela cessão ou autorização do uso de um direito que, no caso, se refere à exibição da imagem dos atletas em eventos desportivos.

Tanto é assim que a entidade de prática desportiva figura como a verdadeira titular do direito de arena, e não os atletas profissionais, os quais apenas possuem o direito ao repasse de um determinado percentual incidente sobre os valores negociados por aquela.

De mais a mais, pondera-se acerca da manifesta incoerência do fundamento que ampara o reconhecimento do viés remuneratório do acréscimo pago ao trabalhador a título de direito de arena, para que o profissional exerça justamente o labor em razão do qual foi contratado.

Como se sabe, as gratificações ou os prêmios percebidos pelos trabalhadores comuns justificam-se pela realização de um esforço extraordinário.

Não é o caso do direito de arena, com relação ao qual se verifica a delegação, às entidades de prática desportiva, da prerrogativa exclusiva de transacionar a transmissão da imagem dos eventos desportivos, compartilhando a receita auferida com os atletas profissionais que contribuíram para a realização do espetáculo.

Nesse aspecto, destacam-se os ensinamentos de SANTORO (2010, p. 262):

Como se observa, o direito de arena tem a sua gênese na legislação de direitos autorais, tendo sido posteriormente importado e incorporado pela legislação esportiva. Nesse sentido, o direito de arena, naquilo que se refere ao atleta, pode ser considerado a quantia recebida pelo atleta que participa de evento esportivo cuja transmissão foi negociada pelo clube, em razão da exibição e difusão pública de uma imagem.

Com efeito, importante notar que não são todos os atletas que recebem a parcela do direito de arena, mas tão somente aqueles que efetivamente entram em campo. Os atletas que ficam no banco, embora estejam em jornada de trabalho a serviço do empregador (clube), não recebem direito de arena. Tal fato nos mostra, ainda numa análise perfunctória, que o ‘fato gerador’ do direito de arena é a exibição pública da imagem do atleta que participa efetivamente do espetáculo e não o simples fato de estar este a serviço do clube, pois, como visto, os suplentes, que igualmente estão em jornada de trabalho, não recebem direito de arena se não entrarem em campo e não tiverem sua imagem difundida publicamente.

CASTELO (2015, p. 439-452), por sua vez, defende que sequer pode ser reconhecida a natureza remuneratória do direito de arena e, de tal sorte, sugere o equívoco de sua equiparação com as gorjetas:

a) Tratando-se, apenas e tão somente, de direitos, os direitos da personalidade; a remuneração pertinente a imagem e voz, sempre, configurará pagamento de direitos (bens/títulos) pertinente à obrigação de dar ou ceder (cessão do direito de imagem) e não de prestação de serviços (ou obrigação de fazer).

Por isso, seu pagamento configura remuneração de obrigação de dar (cessão de direito de imagem), bem móvel e direito (e parcela) de natureza civil (*rectius*: parcela de natureza não salarial).

b) Nesse sentido, é expresso o § 1º do art. 42 da Lei n. 9.615/98, com a alteração dada pela Lei n. 12.395/11: “Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.”

c) Portanto, ilegal e injustificável se elaborar o direito de arena como situação jurídica análoga à gorjeta - como, incorretamente, faz parte da doutrina e jurisprudência.

d) Isto porque, a gorjeta, ainda, que seja um pagamento indireto, por ser feito através de terceiro, está a remunerar o serviço prestado. O cliente, aliás, remunera o “bom” serviço prestado.

SANTORO (2010, p. 259-272) também discorreu acerca da equiparação entre a gorjeta e o direito de arena, nos seguintes termos:

Além disso, conceitualmente não se pode equiparar o direito de arena à gorjeta, posto que o direito de arena, nos termos do art. 42 da lei nº 9.615/98, pertence originariamente ao clube, que pode negociar ou não o televisionamento de um determinado campeonato, de forma gratuita ou onerosa. A gorjeta, por sua vez, é um direito que pertence exclusivamente ao empregado e jamais ao dono do estabelecimento, como é o caso do direito de arena. Data vênha do entendimento doutrinário e jurisprudencial em contrário, é como pensamos.

Na forma exposta, a definição da natureza civil do direito de arena pelo legislador ordinário implica a adequação do tratamento conferido à matéria. Significa dizer que o caráter indenizatório deverá ser necessariamente atribuído à parcela em foco, que, de tal sorte, não deverá repercutir sobre as verbas de natureza salarial, a menos que se reconheça eventual inconstitucionalidade do preceito de lei correspondente.

De fato, há quem defenda a inconstitucionalidade do dispositivo em referência. ZAINAGHI (2019) ressalta que:

Como já estudado, o Direito de Arena é tradicional no meio desportivo desse os anos 1970, e sempre os atletas tiveram participação nos valores arrecadados pelos clubes.

A partir do final dos anos 1990, atribuiu-se ao Direito de Arena natureza jurídica remuneratória, ou seja, um direito genuinamente trabalhista, na parte cabível aos atletas. Foi uma construção doutrinária, com acolhimento judicial que levou quase duas décadas.

Os vinte por cento destinados aos atletas surgiu desde 1973, ou seja, durante trinta anos não se discutiu esse percentual, a não ser quando um acordo judicial foi firmado entre sindicatos e clubes num processo civil, que majoritariamente doutrina e jurisprudência acoimaram de apócrifo.

A alteração legal de 2011 tenta deitar por terra duas conquistas sociais, uma de quase quatro décadas e outra quase vintenária. Resta saber se tais alterações têm validade.

Não se tivesse chegado à conclusão de que a parte cabível aos atletas tinha natureza jurídica remuneratória, o percentual poderia ser alterado sem qualquer problema ou preocupação dos juslaboralistas e constitucionalistas, por se tratar, se assim o fosse, um instituto de Direito Civil. Mas não é este o caso. A partir do momento que estamos tratando de um instituto de Direito do Trabalho, qual seja, remuneração, obrigatoriamente temos de estudar dita alteração sob a ótica do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho.

Nosso entendimento é o de que ocorreu uma flagrante ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social.

Como visto, o autor considera que a alteração imposta pela Lei nº 12.395/2011 menospreza conquistas sociais e, por conseguinte, ofende o princípio da proibição do retrocesso social. Nesse aspecto, assevera e conclui (ZAINAGHI, 2019):

Pois bem. Se nem a Constituição pode ser emendada para abolir Direitos Sociais, a lei infraconstitucional não poderá fazê-lo, e nem, ainda, reduzi-los, como parecer ter sido o caso do Direito de Arena.

[...]

E o inciso VI do artigo 7. determina:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Logo, nem lei poderá reduzir verbas salariais dos empregados, somente normas coletivas, e mesmo assim por certo período e em certas situações.

[...]

No caso do Direito de Arena, a natureza do mesmo é salarial lato sensu, não podendo ser, portanto reduzido seu valor.

Como afirmamos, trata-se de um ganho social do atleta que se levou anos para se consolidar como um direito trabalhista, sendo, ao nosso sentir, um retrocesso social sua redução para 5%, quando há quase de 30 anos tínhamos esse patamar mínimo de 20%.

[...]

A alteração da lei quanto a redução, quer nos parecer apócrifa, pois, como explanado, fere o princípio da vedação do retrocesso social.

Logo, ainda que se entenda válida a redução de 20% para 5% do Direito de Arena destinado aos atletas, entendemos que sua natureza é salarial, pois trata-se de uma contraprestação pelo serviço prestado, ou seja, remuneratória (Salarial lato sensu).

Não obstante os argumentos destacados acima acerca da natureza jurídica do direito de arena, sustenta-se, por ora, a tese de que o referido instituto se assemelha ao da participação nos lucros e resultados, com feição civil - e, portanto, desvinculada da remuneração -, prevista nos termos do artigo 7º, XI, da Constituição Federal.

Reconhece-se a importância da intensa construção doutrinária e jurisprudencial que ainda se debruça sobre o tema. É, pois, por intermédio dessa edificação que será possível alcançar a convergência de entendimento e a uniformização quanto à sua abordagem.

Veja-se o tratamento que Tribunal Superior do Trabalho vem conferindo ao tema ora em exame:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL DISPONDO ACERCA DE PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO NA LEI. INVALIDADE. Incialmente, registra-se que, no caso, o autor foi contratado pelo clube reclamado de 3/1/2007 até 31/12/2008, pelo que o exame do pedido formulado nesta reclamação deve

ser apreciado à luz do princípio de direito intertemporal, em face do disposto da referida Lei nº 9.615/98, e à luz da sua redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.395/2011. No caso, o reclamante pretende o pagamento de diferenças salariais, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, que estabeleceu o pagamento de percentual de 20%, a título de direito de arena, aos profissionais do futebol, a despeito da existência de acordo judicial, homologado perante o Juízo da 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no qual ficou pactuado o pagamento do percentual de apenas 5%. Desse modo, a controvérsia cinge-se a se estabelecer a validade, ou não, do acordo firmado no ano de 2000 entre o sindicato da categoria profissional do reclamante e a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro \_ Clube dos Treze e a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, nos autos do Processo nº 97.004-141973-5, perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no qual ficou pactuado o pagamento da parcela denominada "direito de arena" em percentual inferior ao legalmente previsto, ou seja, se ele tem o condão de produzir os efeitos da coisa julgada, previstos para a transação no Código civil, de modo a impossibilitar a rediscussão dos termos do acordo perante esta Justiça especializada. A jurisprudência desta Corte se firmou, por ocasião do julgamento do Processo nº E-ED-RR-173200-94.2009.5.03.00108, de lavra no Ministro Márcio Eurico Vital Amaro (sessão realizada em 10/12/2015, com decisão publicada em no DEJT-22/3/2016), no sentido da impossibilidade de redução do percentual de 20% fixado na legislação citada, seja por meio de norma coletiva ou de acordo judicial, em razão do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e por constituir o mínimo assegurado para distribuição entre os atletas profissionais do futebol. Assim, estando a decisão embargada em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, fica superada a alegada caracterização de dissenso de teses, ante o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014. Embargos não conhecidos. [...].<sup>21</sup>

[...]. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO 1. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO JUDICIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. INVALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Segundo o atual entendimento desta Corte Superior, o percentual de 20%, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, para o cálculo do direito de arena, é o mínimo assegurado para ser distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual prevaleceu o entendimento no sentido de que a expressão "salvo convenção em contrário", prevista no referido artigo, não confere carta branca aos clubes para a redução daquele percentual, seja por meio de acordo judicial, seja por negociação coletiva. Precedente da SBDI-1 e de Turmas. Ressalva de entendimento contrário do Relator. Assim, inválido o acordo que reduziu o percentual relativo ao direito de arena, firmado pelo reclamado, são devidas as diferenças salariais existentes entre o percentual nele fixado e o previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, vigente durante o contrato de trabalho do reclamante e anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011. Recurso de revista de que não se conhece. 2. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. A natureza jurídica do direito de arena depende, inexoravelmente, do período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva, se anterior ou posterior à atual redação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), dada pela Lei nº 12.395/11. Destarte, considerando que o contrato de trabalho do reclamante com o reclamado perdurou de janeiro/2006 a dezembro/2008, período anterior à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) pela Lei nº 12.395/11, é forçoso reconhecer a natureza jurídica remuneratória da

<sup>21</sup> TST/ E-ED-RR-148000-42.2009.5.01.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2019.

parcela, em analogia às gorjetas, nos moldes da Súmula nº 354. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. 3. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PARTICIPAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE. NÃO CONHECIMENTO. Cinge-se a controvérsia a saber se o atleta perceberia, ou não, o direito de arena nas partidas em que foi relacionado como suplente. Com efeito, esta Corte Superior tem entendido que a percepção do direito de arena está vinculada à participação do atleta no evento esportivo, independente da condição de titular ou suplente, porquanto o 42 da Lei nº 9.615/98 não faz tal distinção. Precedente. Logo, não se visualiza a alegada ofensa ao artigo 42 da Lei nº 9.615/98. Recurso de revista de que não se conhece. 4. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. A compreensão desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o atleta faz jus ao direito de arena inclusive quando participa de competições internacionais. Precedentes. Logo, não há falar em violação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, no particular. Recurso de revista de que não se conhece.<sup>22</sup>

### 8.3.5 Retroatividade da lei e o juízo competente para dirimir conflitos

A alteração promovida no artigo 42 da Lei nº 9.615/1998, por intermédio da Lei nº 12.395/2011 suscitou o questionamento dos estudiosos do Direito Desportivo acerca da retroatividade da lei em comento e do juízo competente para dirimir conflitos envolvendo o direito de arena.

Entende-se, contudo, que as referidas questões não guardariam maior complexidade. Efetivamente, a aplicação do novo diploma submete-se ao parâmetro do princípio da irretroatividade das leis, consagrado na Constituição Federal.

No que diz respeito à competência, entende-se que transmutação da natureza jurídica da parcela não tem o condão de afastar a apreciação da matéria pela Justiça do Trabalho.

As questões que gravitam em torno da relação trabalhista, ainda que sob a feição indenizatória, são ordinariamente examinadas no âmbito da respectiva Justiça especializada. Como exemplo, citam-se as ações acidentárias, com fulcro na Lei nº 8.213/1993 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social), bem como as que envolvem a reparação por danos moral e material.

### 8.3.6 Distribuição da parcela entre os atletas

---

<sup>22</sup> TST/ARR-2874-70.2011.5.02.0040, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/06/2018.

Por certo, a efetividade da lei implica o conhecimento quanto aos corretos destinatários do direito nela previsto. No caso do direito de arena, deve-se analisar se a sua titularidade alcança apenas os atletas que participaram do espetáculo durante o tempo integral, (já que, por diversos motivos, tais como substituições técnicas ou por lesões, um atleta pode participar de um evento apenas de forma parcial), ou se estendem aos jogadores suplentes, que embora escalados para o evento desportivo, sequer foram aproveitados. Questiona-se, ainda, se o direito de arena compreenderia, tão somente, os quatorze atletas que, por autorização da entidade de administração do futebol, poderiam participar diretamente do espetáculo.

A propósito, destaca-se a indagação de EZABELLA (2006, p. 166):

O atleta que participou da partida inteira e o que jogou apenas os últimos 10 minutos finais deve receber a mesma quantia? Não seria isso um tratamento desigual? E os atletas reservas, não receberiam nada? E como ficam os suplentes que tiverem sua imagem veiculada do banco de reservas ou, muitas vezes, no aquecimento antes da partida, ou na volta do intervalo?

Considera-se, todavia, que a regra do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/1998, com a redação emprestada pela Lei nº 12.395/2011, já se revelava irrefutável e não dava margens às dúvidas reportadas acima.

Como visto, o referido dispositivo de lei assim dispõe:

Art. 42. [...]

[...]

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Presume-se que a redação da norma exprime, exatamente, o que pretendeu prescrever o legislador ordinário. Não há, pois, ambiguidades ou imprecisões nos termos que determinam que “da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais” seriam distribuídos 5% (cinco por cento), “em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo”. Parece cristalina a intenção de estender o direito a todos os atletas selecionados para aquele evento, sem especulações ou conjecturas.

Entender de forma diversa implica a criação de condições para o recebimento do repasse, sem que a lei o faça explicitamente. A opção do legislador, ao contrário, foi a



de atribuir o direito aos atletas profissionais participantes do espetáculo, ou seja, todos os jogadores, titulares ou suplentes, selecionados pelo treinador de acordo com o limite autorizado pela entidade de administração do desporto.

De todo modo, com o acréscimo do artigo 42-A pela Lei nº 14.205/2021, disciplinando o direito de arena especificamente na prática desportiva do futebol, elucidou-se a questão em seu § 5º, no qual foram definidos os participantes do espetáculo que fazem jus à parcela:

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

[...]

§ 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

§ 5º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para a partida, titulares e reservas. (Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021)

Ressalta-se, pois, o caráter adverso e discriminatório de se instituir o método da participação, pretendido por alguns estudiosos, que demanda a averiguação da efetiva atuação do atleta profissional no evento desportivo, se parcial ou integral, para, então, se definir a parte do direito de arena que lhe cabe.

Isso quer dizer que o valor a ser recebido pelos atletas não será proporcional ao efetivo tempo de atuação no espetáculo. Sob o enfoque do direito de arena, atletas que atuaram durante toda a partida não serão favorecidos em relação aos suplentes, ou aos que atuaram de forma parcial.

É bom lembrar que essa circunstância pode advir do planejamento estratégico da entidade de prática desportiva ou mesmo de lesões ocorridas durante a atividade. Ademais, todos os atletas selecionados permanecem acessíveis aos instrumentos de comunicação, mesmo que não estejam efetivamente em campo.

Nesse contexto, convém, ainda, citar os ditames do artigo 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão

técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Corroborando a tese ora sustentada, relativa à extensão indiscriminada do direito de arena a todos os atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, o fato de os suplentes também estarem sujeitos às penas previstas no dispositivo supracitado, em decorrência de comportamento inadequado.

Ainda que não houvesse a iniciativa do legislador em esclarecer, no § 5º do artigo 42-A, o alcance subjetivo do direito de arena, entende-se que não poderia o intérprete da lei instituir restrições subjetivas a fim de distinguir e identificar eventuais beneficiários ou não de uma prerrogativa legalmente estabelecida, sem que o legislador tivesse prescrito condições explícitas para esse fim na norma anterior de regência.

O fato é que, após a vigência da Lei nº 14.205/2021, não há mais espaço para a discussão, diante da literalidade do citado dispositivo.

Reconhece-se, no entanto, que o legislador não andou bem ao deixar de incluir entre os beneficiários da repartição do direito de arena, os treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e demais profissionais que contribuem, direta ou indiretamente, para a realização regular do evento desportivo.

Com efeito, esses profissionais também compõem o staff completo da entidade de prática desportiva, estando expostos aos meios de comunicação, no decorrer do evento desportivo.

### 8.3.7 Percentual mínimo fixado por lei e a possibilidade de redução mediante negociação coletiva

Ainda no que diz respeito ao direito de arena, direciona-se a análise ao percentual mínimo previsto na redação do artigo 42 da Lei nº 9.615/1998 (anterior à alteração imposta pela Lei nº 12.395/2011), notadamente no que diz respeito à possibilidade de sua negociação em bases inferiores.

Com efeito, desde a origem do instituto, a titularidade do direito de arena é atribuída à entidade de prática desportiva que, por sua vez, deve repassar aos atletas empregados um percentual entre eles distribuído igualmente, condicionado, no entanto, à efetiva participação no evento desportivo, transmitido por meio dos diferentes veículos de comunicação.

À luz dos diplomas legais anteriormente invocados, entende-se que sempre houve a possibilidade de negociação quanto ao percentual devido aos jogadores participantes do espetáculo, tendo em vista que, em todos eles, se ressaltou a possibilidade de convenção em contrário.

Com efeito, as revogadas Leis nos 5.988/1973 (que regulava os direitos autorais) e 8.672/1993 (que instituíam normas gerais sobre desportos), deram margem à interpretação de que tanto a forma de distribuição da parcela aos atletas, quanto o percentual da receita poderiam ser objeto de convenção em sentido contrário, sendo, pois, admitida a sua majoração ou mesmo a sua redução.

A inserção da locução “como mínimo” na redação original do § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, conquanto inovadora, não altera a conclusão quanto à possibilidade de pactuação de percentual inferior a 20%, já que mantida a expressão “Salvo convenção em contrário”, permitindo às entidades de prática desportiva a negociação com os atletas de um percentual menor que 20%.

Por essa razão, entende-se que, somente à falta de convenção em sentido contrário, prevalecerá o percentual mínimo de 20%, previsto na forma da redação antiga da lei.

Note-se que a ressalva restou expressamente inserida no início do parágrafo, justamente para evidenciar a possibilidade de haver exceção à regra prevista no dispositivo, inclusive no que diz respeito ao parâmetro de valor do direito de arena. De fato, caso o legislador pretendesse estabelecer um percentual mínimo à participação dos jogadores no direito de arena, infenso a negociação coletiva, seria suficiente eliminar a ressalva.

Com a alteração promovida pela Lei nº 12.395/2011, considera-se que a polémica restou resolvida, uma vez que não mais se fez qualquer referência à expressão “como mínimo”, na forma das previsões anteriores à Lei nº 9.615/1998.

Diante disso, revela-se perfeitamente possível a negociação do percentual mínimo do direito de arena a ser repassado aos atletas.

Saliente-se que os diplomas anteriores à Lei nº 12.395/2011 empregavam a palavra “convenção” como o meio adequado para a negociação entre as entidades de prática desportiva e os atletas profissionais. Nesse contexto, entende-se por convenção qualquer tipo de ajuste entre as partes, seja individual, seja por meio de negociação coletiva ou até mesmo por meio de acordo com a chancela do Poder Judiciário.

Apenas com a edição da Lei nº 12.395/2011 passou a ser exigida a específica convenção coletiva de trabalho como instrumento adequado à negociação entre os interessados.

Não se pode olvidar que o Tribunal Superior do Trabalho tem se guiado pela nova orientação vinda do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de prestigiar a negociação coletiva, desde que não se refira ao núcleo de direitos indisponíveis, sob pena de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Defende-se a necessidade de se tornar menos rígida a relação entre empregado e empregador, valorizando a negociação coletiva, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Como visto, trata-se o direito de arena de uma parcela que pertence exclusivamente à entidade de prática desportiva e cujo percentual a ser repassado aos atletas profissionais se pode transigir.

Caso emblemático sobre a questão refere-se a uma ação processada na 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro (processo nº 97.001.141973-5), em que diversos Sindicatos, a União dos Grandes Clubes de Futebol Brasileiro (Clube dos Treze) e a Confederação Brasileira de Futebol acordaram o percentual de 5% a ser repassado aos atletas envolvidos nos jogos de futebol que viessem a ser objeto de contrato de televisionamento.

Nesta ação, foi determinada a aplicação do percentual de 5% a todos os contratos firmados após a homologação do acordo, compreendendo aqueles celebrados antes da alteração promovida pela Lei nº 12.395/2011.

Para todos os efeitos, reconhece-se a necessidade de se emprestar, ao acordo formulado nos autos do referido processo, o prestígio que deve ter uma decisão com força de coisa julgada.

A referida transação foi entabulada em ação movida pelos Sindicatos dos Atletas de Futebol dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul em face à Confederação Brasileira de Futebol - CBF, Federações de Futebol do Rio de Janeiro, Paulista, Mineira e Gaúcha, Clube dos Treze, além de várias entidades de

prática desportiva, com destaque para o Clube de Regatas do Flamengo, Sport Club Corinthians e Guarani Futebol Clube.

Na conciliação, acordaram as partes nas cláusulas terceira, sétima e oitava que:

Cláusula Terceira. No que se refere aos procedimentos a serem adotados, doravante, de modo a que o “direito de arena” seja exercido e quitado de forma que as partes entendam justo e legal, pactuam que, de todos os contratos relativos a televisionamento de jogos de futebol, que vieram a ser firmados pelos SEGUNDO TRANSATORES, QUE ATUAREM OS ATLETAS FILIADOS AO primeiro transator e que estejam participando... deverá ser destinada ao PRIMEIRO TRANSATOR a quantia obtida com a seguinte operação:

Ao valor total do contrato firmado, envolvidas todas as rubricas estabelecidas, será aplicado um percentual de 5% (cinco por cento), referente ao valor que caberá a todos os atletas envolvidos nos jogos de futebol objeto do contrato;

Cláusula Sétima. O PRIMEIRO TRANSATOR declara, expressamente, que, apesar da demanda ajuizada perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, distribuída sob o n 97.001.141973-5, não sofreu qualquer tipo de dano, seja de natureza material ou moral, pelo que outorga, plena, raza, geral, irrevogável e irretratável quitação dos direitos por ele pretendidos através da citada ação, da qual, em função disso, concorda em desistir, para os devidos fins do direito, assim como mais nada pleitear com base nos títulos constantes da inicial, deixando assim, caso seja de interesse dos seus filiados, atuais ou anteriores, a estes o direito e a oportunidade de haver de quem de direito os direitos que porventura entenderem que possuem, relativamente ao “direito de arena” até o ano de 1999.

Cláusula Oitava. As partes declaram outrossim que a presente transação é firmada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes e seus sucessores, pelo que o PRIMEIRO TRANSATOR fica obrigado a manter os SEGUNDOS TRANSATORES a salvo de toda e qualquer reivindicação que possa ser feita pelos atletas filiados à entidade de classe, relativamente aos valores e títulos ora recebidos através deste acordo, sob pena de serem obrigados a restituir aos SEGUNDOS TRANSATORES os pagamentos descritos nas Cláusulas Primeira e Quarta, até o limite da sua responsabilidade.

Entende-se que deixar de emprestar validade ao aludido acordo formulado entre os interessados é, no mínimo, não observar a coisa julgada formada nos autos da ação judicial que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, a qual contou, frise-se, com expressa anuência dos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica e na qual se deu total quitação quanto ao direito de arena pela aplicação do equivalente a 5% dos valores ali consignados.

Ressalte-se que não se trata de mera transação extrajudicial, mas, sim, de um pacto homologado judicialmente, com a especial autoridade que o ordenamento jurídico confere, e que, afinal, é perfeitamente compatível com a “convenção em sentido contrário”, de que trata o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, observada a redação vigente à época do caso concreto.

Nesses termos, entende-se pela inviabilidade de se ignorar a decisão homologatória da transação, ainda que se cogite de eventual confronto com os princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte posicionamento (DIDIER, 2009, p. 407-408):

A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário [...].

No mesmo contexto, invocam-se, ainda, os esclarecimentos da Ministra Fátima Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, acerca da eficácia do acordo judicial:

[...]

1. Uma transação judicialmente homologada diferencia-se de uma sentença judicial por sua gênese, não por seus efeitos. Tanto numa situação como na outra, a composição do litígio produz efeitos de por fim à controvérsia, e esses efeitos não podem ser ignorados, nem pelas partes do processo, nem por terceiros.

2. É cediça a diferenciação, proposta por Liebman, entre eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. A sentença é eficaz perante todos, mas imutável apenas para as partes do processo. Do mesmo modo, o acordo judicialmente homologado é um ato jurídico que tem existência e efeitos que se irradiam no ordenamento jurídico, não podendo ser reputado inexistente por terceiros juridicamente interessados no resultado do processo. [...].<sup>23</sup>

Destaca-se, ademais, a contribuição do Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, relator do processo nº RO-2190-02.2011.5.03.0111, no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos seguintes termos:

O acordo engloba a totalidade do direito de arena dos atletas, conforme se infere das cláusulas terceira, caput, sexta, sétima e oitava (fs. 41/42).

O autor contesta a eficácia e validade desta transação. Argumenta com afronta aos arts. 613 da CLT (prazo de vigência da norma coletiva e procedimentos para prorrogação e revisão) e 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 (piso de 20%).

Não há nulidade por afronta ao art. 613 da CLT. A Lei nº 9.615/1998 autorizou a celebração de acordo, sem condicioná-lo a prazos ou a procedimentos para prorrogação ou revisão:

“Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

<sup>23</sup> STJ/ REsp 1246209/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012.

§ 1º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

(...)” (Lei nº 9.615/1998, na redação anterior à Lei nº 12.395/2011, g. n.)

Descabe cogitar, ainda, em violação ao § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998, na redação anterior à Lei nº 12.395/2011, pela afronta ao piso de 20%, em razão da natureza judicial da transação:

“Considerando que é interesse das partes pôr termo ao processo judicial em trâmite perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, distribuída sob o nº 97.001.141973-5, têm justo e contratado o seguinte.” (f. 40)

A nulidade da transação judicial por violação ao piso previsto na legislação só poderia ser reconhecida em competente ação rescisória (art. 485 do CPC) ou anulatória (art. 486 do CPC).

Notadamente quando transcorridos mais de dez anos da celebração do acordo, com plena concordância do atleta com o percentual fixado pela entidade sindical, nos moldes seguintes:

“CONTRATO DE TRABALHO DE JOGADOR CLÁUSULAS EXTRAS

(...)

CLÁUSULAS EXTRAS OU ESCLARECIMENTOS DAS EXISTENTES

(...)

3 – Com relação ao direito de arena consignado no artigo 42 § 1º, da Lei 9.615/98, as partes contratantes ajustam que o ATLETA fará jus, exclusivamente, ao montante a ele destinado pela entidade representativa da categoria dos atletas profissionais de futebol, não podendo, portanto, exigir diretamente tal parcela do clube CONTRATANTE.” (f. 516)

O contrato de trabalho entre as partes perdurou de 10.jun. a 31.dez.2009 (f. 35), após a celebração do acordo que limitou o direito de arena a 5%. Logo, não são devidas diferenças.

Aliás, a questão discutida nestes autos não é nova neste Regional:

‘DIREITO DE ARENA – PERCENTUAL

(...)

É incontroverso que o reclamante trabalhou como atleta profissional de futebol no clube reclamado pelo período de 07.05.2004 a 02.01.2010, recebendo, além do salário contratual, 5% a título de direito de arena.

Assim, a questão reside em saber se o autor faz jus ao recebimento da diferença entre este percentual, negociado com o sindicato da categoria em 2000, e o percentual de 20%, previsto na Lei 9.615/98, art. 42, relativo ao contrato vigente de 25.02.2008 a 02.01.2010, considerando que foi declarada a prescrição em relação aos contratos anteriores a 24.02.2008.

(...)

Pelos termos desse acordo, percebe-se, ao contrário das alegações do autor, que o seu objetivo não foi apenas regularizar o pagamento do direito de arena devido até o ano de 1999, mas também os contratos futuros.

Ressalta-se que o § 1º do art. 42 da Lei 9.615/98 previa a possibilidade de redução do percentual do direito de arena em decorrência de convenção, de modo que o acordo em comento é razoável e lícito, estando adequada a projeção dos seus efeitos no presente caso. Registre-se que os atletas profissionais de futebol estiveram devidamente representados pelo seu sindicato e, decorridos mais de 10 anos, não se insurgiram – como categoria organizada – contra aquela negociação.

Doutro tanto, considerando que o acordo foi homologado judicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 611, 613 e 614, § 3º, da CLT, eis que não se trata de convenção coletiva, mas de acordo judicial, cujos termos mostraram-se acertados e justos, ressaltando, repita-se, que a redação original do artigo 42 não exigia a celebração de instrumento coletivo para fixação do percentual diverso a ser quitado.

Saliente-se que a própria Lei 9.615/98 foi alterada recentemente pela Lei 12.395, de 16.03.2011, para ajustar o percentual anteriormente adotado (20%) a patamar mais razoável, ou seja, 5%.

(...)

Também não há falar em renúncia, eis que a própria lei que instituiu o pagamento do direito de arena permite a sua negociação, como já esclarecido alhures.

Impertinentes as alegações do clube reclamado quanto à aplicabilidade da nova redação do artigo 42 da Lei 9.615/98 ao caso dos autos, uma vez que a decisão considerou a antiga redação, vigente à época da contratação.

Logo, mantém-se o percentual ajustado no acordo firmado judicialmente.

Nego provimento.' (TRT da 3ª Região, 6ª Turma, 01814-2010-110-03-00-0-RO, Rel. Rogério Valle Ferreira, DJ de 26.mar.2012)

Nego provimento.

Esse acordo, regularmente homologado em foro judicial, tem força, como se sabe, de coisa julgada e, nesse diapasão, a sua observância é absoluta, até mesmo por outros ramos do Poder Judiciário, como é o caso da Justiça do Trabalho, que, diante disso, deveria acolher todos os seus termos.

É bom que se repita, trata-se de uma parcela cuja titularidade é exclusivamente, por força da lei, da entidade de prática desportiva, que, ao contratar os termos da transmissão e retransmissão dos seus eventos, obriga-se a repassar, via sindicatos, um percentual aos atletas profissionais.

Por essa razão, afasta-se da razoabilidade o não reconhecimento de eventual “convenção” que fixa percentual distinto daquele contido na norma.

De renúncia, é bom que se frise, não se trata a questão: são interesses mútuos, de atletas profissionais e de entidades de prática desportiva, que acordam em relação ao que será convencionado, com base na autorização da própria lei. Deve haver, assim, o compromisso de se acolher ao que fora pactuado, em benefício da segurança jurídica das relações.

Não se deve olvidar que o direito pertence às entidades de prática desportiva, as quais podem exercê-lo ou não.

Daí decorre que, se não contratarem o direito de transmitir ou retransmitir os eventos, aos atletas profissionais nada será devido. Dessa forma, não bastasse a expressa autorização legal para a pactuação coletiva, uma vez também admitida a possibilidade de o clube sequer negociar os direitos de transmissão do espetáculo desportivo, não subsiste, sob qualquer enfoque, óbice à fixação de percentual distinto do contido no dispositivo de regência, mesmo que em parâmetro inferior.

Não foi esse, contudo, o entendimento que prevaleceu no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, decidiu por maioria, quando do julgamento do processo nº TST-E-ED-RR-



173200-94.2009.5.03.0108, que o percentual fixado em lei a título de direito de arena não pode sofrer redução, quer por acordo judicial, quer por negociação coletiva.

Nos autos do referido processo, discutia-se a validade do acordo judicial celebrado na Justiça Comum entre o Sindicato da categoria profissional do atleta reclamante e a entidade de prática desportiva a que este se encontrava vinculado, especificamente à luz do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, em sua redação originária, tendo em vista que a pretensão deduzida referia-se ao direito de arena no período compreendido entre os anos de 2006 e 2007, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011.

Nos termos do voto vencedor apresentado, na sessão de julgamento do dia 10 de dezembro 2015, pelo relator dos embargos, Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, prevaleceu a tese no seguinte sentido:

O direito de arena, sob o aspecto individual, encontra amparo na própria Constituição Federal, no artigo destinado à proteção dos direitos fundamentais, 5º, XXVIII, "a", de forma que a previsão legal não pode se afastar da garantia que o origina. Nesse sentido, a lei, ao prever "salvo convenção em contrário", não constitui carta branca para a redução do percentual tratado "como mínimo" pela própria lei. Situação semelhante se daria na análise de cláusulas de normas coletivas que previssem redução do percentual previsto na lei a título de adicional noturno ou de horas extraordinárias. No caso, extrai-se a formalização de acordo judicial no ano de 2.000 entre, de um lado, o sindicato da categoria profissional do reclamante, e, de outro, a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos Treze e a Confederação Brasileira de Futebol-CBF, nos autos do processo nº 97.001.141973-5, que tramitou perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, de cujo teor se extrai a redução de vinte para cinco por cento o montante devido aos atletas participantes dos eventos desportivos. Todavia, quer por acordo judicial, quer por negociação coletiva, o percentual a título de direito de arena devido aos atletas não comporta redução.<sup>24</sup>

Não obstante, insiste-se em tese diversa, amparada sobre a necessária observância do instituto da coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que implica reconhecer a validade do acordo judicial que reduziu o percentual do direito de arena de 20% para 5%, porquanto entabulado com a homologação do Poder Judiciário e em conformidade com a redação do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, vigente à época do contrato de trabalho.

Esse, como visto, não foi o entendimento firmado na oportunidade, em que se concluiu que a Lei nº 9.615/1998, ao prever, na redação antiga de seu artigo 42, § 1º,

---

<sup>24</sup> TST/ E-ED-RR-173200-94.2009.5.03.0108, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/03/2016.

“salvo convenção em contrário”, não quis dar “carta branca” à redução do percentual que foi tratado como mínimo pela própria lei.

Na ocasião, o relator, Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, fez uma analogia com a impossibilidade de cláusula convencional prever redução do percentual fixado em lei para o adicional noturno ou de horas extraordinárias. Acrescentou não ser possível a redução do referido percentual, seja por acordo judicial cível, seja por negociação coletiva, afastando, ainda, a alegação de possível afronta à coisa julgada material, pelos seguintes fundamentos:

Primeiro, porque celebrado o acordo judicial em 18/9/2000, seis anos antes dos campeonatos de que participou o reclamante, o que torna duvidosa a aplicabilidade de seus termos a eventos esportivos muito posteriores. Segundo, ante a incompetência material da Justiça Comum para dirimir a controvérsia, pois do acordo judicial não constaram critérios ajustados para o pagamento dos meios de comunicação aos próprios clubes de futebol, mas apenas e tão somente a redução da porcentagem devida aos atletas, em período no qual já se havia assentado, pela Justiça do Trabalho, a natureza remuneratória da parcela. Terceiro, porque o procedimento levado a cabo sequer se assemelhou à negociação coletiva no formato concebido pela Constituição Federal, com a efetiva e comprovada participação dos atletas em assembleia para que ostentasse valor jurídico perante a Justiça do Trabalho. E, mesmo afastada a exigência do procedimento típico do Direito Coletivo do Trabalho, por mencionar a lei vigente à época apenas “convenção em contrário”, é de se avaliar o alcance do ajuste, quer em relação à duração, quer em relação à legitimidade para a atuação do sindicato em detrimento dos titulares do direito material perante a justiça comum.”

Entende-se, contudo, que se a lei reconhece a possibilidade do percentual do direito de arena ser reduzido por simples convenção entre as partes, com maior razão deve ser reconhecida a legalidade da redução realizada por meio de acordo homologado judicialmente, no qual os atletas encontravam-se representados por ente legítimo para tanto.

Não obstante, a tese supramencionada ainda é prevalecente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, consoante se vislumbra nos julgados transcritos abaixo:

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO 1. DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO JUDICIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. INVALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Segundo o atual entendimento desta Corte Superior, o percentual de 20%, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, para o cálculo do direito de arena, é o mínimo assegurado para ser distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual prevaleceu o entendimento no sentido de que a expressão “salvo convenção em contrário”, prevista no referido artigo, não confere carta branca aos clubes para a redução daquele percentual, seja por meio de acordo judicial, seja por negociação coletiva. Precedente da

SBDI-1 e de Turmas. Ressalva de entendimento contrário do Relator. Assim, inválido o acordo que reduziu o percentual relativo ao direito de arena, firmado pelo reclamado, são devidas as diferenças salariais existentes entre o percentual nele fixado e o previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, vigente durante o contrato de trabalho do reclamante e anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011. Recurso de revista de que não se conhece. [...].<sup>25</sup>

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL DISPONDO ACERCA DE PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO NA LEI. INVALIDADE. Inicialmente, registra-se que, no caso, o autor foi contratado pelo clube reclamado de 3/1/2007 até 31/12/2008, pelo que o exame do pedido formulado nesta reclamação deve ser apreciado à luz do princípio de direito intertemporal, em face do disposto da referida Lei nº 9.615/98, e à luz da sua redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.395/2011. No caso, o reclamante pretende o pagamento de diferenças salariais, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, que estabeleceu o pagamento de percentual de 20%, a título de direito de arena, aos profissionais do futebol, a despeito da existência de acordo judicial, homologado perante o Juízo da 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no qual ficou pactuado o pagamento do percentual de apenas 5%. Desse modo, a controvérsia cinge-se a se estabelecer a validade, ou não, do acordo firmado no ano de 2000 entre o sindicato da categoria profissional do reclamante e a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro \_ Clube dos Treze e a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, nos autos do Processo nº 97.004-141973-5, perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no qual ficou pactuado o pagamento da parcela denominada "direito de arena" em percentual inferior ao legalmente previsto, ou seja, se ele tem o condão de produzir os efeitos da coisa julgada, previstos para a transação no Código civil, de modo a impossibilitar a rediscussão dos termos do acordo perante esta Justiça especializada. A jurisprudência desta Corte se firmou, por ocasião do julgamento do Processo nº E-ED-RR-173200-94.2009.5.03.00108, de lavra no Ministro Márcio Eurico Vital Amaro (sessão realizada em 10/12/2015, com decisão publicada em no DEJT-22/3/2016), no sentido da impossibilidade de redução do percentual de 20% fixado na legislação citada, seja por meio de norma coletiva ou de acordo judicial, em razão do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e por constituir o mínimo assegurado para distribuição entre os atletas profissionais do futebol. Assim, estando a decisão embargada em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, fica superada a alegada caracterização de dissenso de teses, ante o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014. Embargos não conhecidos. [...].<sup>26</sup>

Esclareça-se que a realidade que um dia justificou o percentual contido na lei (20%) não subsiste mais nos dias de hoje, haja vista a realização de transações que resultam em acréscimos salariais vultosos, a justificar a expressa diminuição daquele valor para 5%.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal vem conferindo maior autonomia às partes, por meio da validação dos termos livremente pactuados, em observância ao

<sup>25</sup> TST/ARR-2874-70.2011.5.02.0040, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/06/2018.

<sup>26</sup> TST/ E-ED-RR-148000-42.2009.5.01.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2019.

limite da indisponibilidade de direitos. Espera-se que o tema siga a linha de tantas outras matérias sujeitas à flexibilização, mormente por haver, em relação ao direito de arena, ressalva expressa na própria lei quanto à possibilidade de modificação do percentual, com base em “convenção” e “convenção coletiva de trabalho” (redações antiga e atual do dispositivo legal em estudo, respectivamente).

## 8.4 DIREITO DE IMAGEM

### 8.4.1 Conceito

O direito de imagem corresponde a um direito fundamental e individual do atleta, consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Apresenta caráter personalíssimo e relaciona-se à veiculação da imagem do indivíduo, especificamente considerada. Difere, pois, do direito de arena, que por sua vez, diz respeito à exposição da imagem do atleta enquanto mero partícipe de um evento desportivo.

PESSOA (2009, p. 72) afirma, sinteticamente, que o direito de imagem consiste na “prerrogativa que tem toda pessoa natural de não ter violada a sua intimidade, pela veiculação de seu corpo e/ou voz, sem que haja a sua expressa autorização.”.

Adverte-se, todavia, para a frequente confusão, na doutrina e na jurisprudência, entre os institutos do direito de imagem e do direito de arena.

Nesse aspecto, cita-se como exemplo clássico, na perspectiva da distinção entre os aludidos institutos, o caso do álbum de figurinhas “Heróis do Tri”, que trazia a imagem dos jogadores da Copa do Mundo de 1970. Atletas em evidência manejaram pedido de reparação de danos por não haverem autorizado o uso de sua imagem. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça pontuou:

INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ATO ILÍCITO. DIREITO DE ARENA.  
- É inadmissível o recurso especial quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada (súmula nº 282-STF).  
- A exploração indevida da imagem de jogadores de futebol em álbum de figurinhas, com intuito de lucro, sem o consentimento dos atletas, constitui prática ilícita a ensejar a cabal reparação do dano.  
- O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de ‘álbum de figurinhas’.  
Precedentes da Quarta Turma.

Recursos especiais não conhecidos.<sup>27</sup>

No Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, bem como em diversos Tribunais Regionais do Trabalho do país, dita dicotomia nem sempre foi bem compreendida, havendo hipóteses em que se emprestou o mesmo tratamento jurídico aos aludidos institutos, que são, a toda evidência, distintos na sua gênese e na sua aplicação no mundo do desporto.

Como primeiro exemplo, cite-se o precedente oriundo do julgamento do processo nº TST-RR-290-37.2012.5.09.0028<sup>28</sup>, em que se extrai o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, do qual se destaca a seguinte afirmação:

Entende-se, portanto, que o direito de imagem e o de arena não se confundem. O primeiro diz respeito ao uso da imagem do atleta recorrente perante terceiros, sociedade, direito próprio e personalíssimo que o permite negociar com a clube sua exploração. O segundo está relacionado à obrigatória exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas... No direito de arena está incluída a exploração da imagem, mas contratos distintos podem ser celebrados para exploração da imagem do atleta que não durante as competições, contrato de direito de imagem. [...]

Assim, de fato, a parcela paga em razão do direito de imagem fundamenta-se na Lei nº 9.615/98, consoante previsão do caput e parágrafo 1º do artigo 42, contudo, evidente a natureza trabalhista que lhe é inerente em se tratando de pagamento oriundo da relação empregatícia mantida entre o réu e o autor, este último na qualidade de atleta profissional de futebol. [...]

Verifica-se que, ao mesmo tempo em que se defende a distinção conceitual dos institutos “direito de imagem” e “direito de arena”, consta, no referido acórdão, que o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 é a norma de regência quanto à questão do contrato autônomo de licença de uso de imagem (direito de imagem), quando se sabe que, verdadeiramente, tal dispositivo de lei somente tem aplicação quanto à parcela que será distribuída entre todos os participantes dos eventos desportivos, relativa aos direitos de transmissão e de retransmissão (direito de arena).

Situação semelhante também se observa no julgamento do processo nº TST-RR-1272000-45.2004.5.09.0013, oportunidade em que o relator, Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, asseverou:

Segundo o e. TRT da 9ª Região, as partes celebraram um “Contrato de Cessão de Uso de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo, de natureza civil”, que seria relativo ao chamado “direito de imagem”, que ainda segundo aquele c. Tribunal, seria o mesmo que “direito de arena”. Primeiramente, faz-

<sup>27</sup> STJ, Resp. 67.262, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, DJU 03.12.1998.

<sup>28</sup> TST/RR-290-37.2012.5.09.0028, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/08/2013.

se mister diferenciar-se o direito de imagem do direito de arena, nos termos da Súmula nº 457 do excelso STF: o primeiro decorre da relação de emprego do atleta profissional, ao passo que o segundo diz respeito a um dos elementos essenciais da personalidade. Considerando-se, portanto, que o “Contrato de Cessão de Uso de Imagem, Voz, Nome e Apelido Desportivo” celebrado entre as partes no presente feito diz respeito à fixação, à transmissão ou retransmissão de imagem de eventos desportivos de que participava o Reclamante, como previsto no artigo 42 da Lei nº 9.615/98, então não há como se negar a natureza salarial do pagamento decorrente daquele contrato. Com efeito, seria inadmissível, sob pena de estímulo a fraudes de toda espécie, que as partes envolvidas em um contrato de trabalho pudessem celebrar um contato supostamente civil cujo objeto fosse idêntico ao do contrato de trabalho, ou que estivesse nesse último contido. Precedentes<sup>29</sup>

Constata-se, também nesse caso, que, a despeito de destacada a incomunicabilidade dos institutos, o direito de imagem restou alinhado ao direito de arena quando se enquadrou o primeiro no citado artigo 42 da Lei nº 9.615/1998, que, como visto, se refere, exclusivamente, ao direito de arena, que advém do direito à divisão proveniente da transmissão ou da retransmissão de eventos desportivos.

Ainda, a título ilustrativo, mencione-se a decisão da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (processo nº TST-RR-60800-81.2007.5.04.0011), firmada sobre a tese de que:

A renda auferida pelo atleta profissional de futebol pelo uso de sua imagem por parte do clube que o emprega possui natureza salarial e deve ser integrada à sua remuneração para todos os fins. Isso porque constitui uma das formas de remunerar o jogador pela participação nos eventos desportivos disputados pela referida entidade, decorrendo, pois, do trabalho desenvolvido pelo empregado.<sup>30</sup>

Vê-se, assim, que, nos referidos julgados, se estabeleceu uma espécie de correspondência, não obstante a natureza sensivelmente distinta dos institutos. Isso porque, em que pese versarem sobre a exposição da imagem do atleta profissional, apresentam, por certo, irrefutáveis particularidades.

Com efeito, o direito de imagem, conforme já explicitado, trata-se de um direito da personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo e de natureza tipicamente civil, cuja titularidade pertence ao atleta. Já o direito de arena, embora atualmente ostente inegável natureza civil – sendo uma espécie do direito de imagem – caracteriza-se pelo fato de a prerrogativa de negociação não pertencer aos atletas profissionais, mas,

---

<sup>29</sup> TST/RR-1272000-45.2004.5.09.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 12/09/2008.

<sup>30</sup> TST/RR-60800-81.2007.5.04.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/05/2011.

sim, às entidades desportivas. Nesse caso, os atletas são apenas coproprietários, juntamente com os clubes, dos valores repassados em decorrência da transmissão do evento desportivo.

Sobre a natureza jurídica do contrato de cessão do direito de imagem, a Ministra Delaíde Miranda Arantes, no julgamento do processo nº TST-RR-164100-31.2009.5.12.0055, assentou:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. TREINADOR DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO CIVIL. HIPÓTESE NA QUAL O QUADRO FÁTICO DELIMITADO PELA CORTE DE ORIGEM NÃO DÁ SUBSÍDIO PARA O EXAME ACERCA DOS VÍCIOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. 1 – É sabido que, regra geral, a renda auferida pelo atleta profissional de futebol pelo uso de sua imagem por parte do clube que o emprega possui natureza salarial e deve ser integrada à sua remuneração para todos os fins. 2 – Na hipótese, o acórdão do Tribunal Regional informa que o direito de imagem possui caráter indenizatório, porque foi pactuado em contrato civil, totalmente alheio ao contrato de trabalho. 3 – Tratando-se de cessão do direito do uso de imagem celebrada mediante o denominado contrato de cessão do direito de imagem, vale dizer, contrato de natureza eminentemente civil, não pode ser objeto de discussão em eventuais reclamações trabalhistas, excetuando-se os casos em que ficar demonstrado que foi utilizado para promover fraude à legislação trabalhista, hipótese em que ficará configurada afronta ao art. 9º da CLT. [...].<sup>31</sup>

No mesmo sentido, VIANA, BOSON e DRUMMOND (2013, p. 220) consignam:

Note-se que a ementa não parte da premissa de que o direito de imagem tem natureza salarial e que o clube estaria desconsiderando esse detalhe. Ao contrário. Como tem sido ele tratado como pertencente à esfera dos direitos da personalidade, dotado de caráter eminentemente civil, o pagamento correspondente não se confundiria com a retribuição pecuniária relativa à prestação de serviços mediante subordinação, pessoalidade e não eventualidade – ou seja, o salário.

Dessarte, fixada a natureza jurídica do instituto, com base na construção doutrinária e jurisprudencial, evidencia-se a relevância das questões alusivas ao direito de imagem na seara do ordenamento desportivo e trabalhista. Isso porque é bastante comum a celebração, paralelamente ao ajuste de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, que corresponde a um pacto autônomo de natureza civil, conforme o disposto no artigo 87-A da Lei nº 9.615/1998.

---

<sup>31</sup> TST/RR-164100-31.2009.5.12.0055, 7ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 04/10/2013.

Realçam SANTOS, SCHAAL e GATTO (2007), que:

É importante constatar que o esporte é hoje uma das maiores economias do Brasil, merecendo, portanto, o devido respeito quanto aos reflexos jurídicos em todas as facetas, sendo justamente no direito de imagem que reside a necessidade de estudos mais profundos, pois certamente é o que mais desperta o interesse dos grandes investidores e, conseqüentemente, é o que mais movimenta a economia em questão.

Mediante o referido contrato de licença do uso de imagem, o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial.

Essa espécie de ajuste, equivocadamente chamada por alguns de “contrato de imagem” ou “contrato de cessão de imagem”, materializa-se por meio de autorização do atleta profissional para fins do aproveitamento de sua imagem além dos limites de sua atuação no espetáculo desportivo, com o escopo de atrair patrocinadores e associados, bem como de vender produtos e divulgar a marca do clube, além de outras promoções.

Recomenda-se, pois, o emprego da expressão “termo de licença de uso”. Nesse particular, ROUBIER (1952, p. 143) busca explicitar a distinção entre cessão e licença, da seguinte forma, com tradução livre:

[...] Por ora dizemos apenas que na licença ocorre simplesmente a concessão do exercício do direito de exploração, enquanto o direito propriamente dito permanece nas mãos de seu titular que, não pretendeu dispor do mesmo. É isto que permite distinguir a licença da cessão: por meio da cessão ocorre o abandono, em todo ou em parte, do direito privativo; na licença existe a simples concessão do exercício do direito e dela resulta que o titular do registro conserva para si, em princípio, o direito de exploração.

Efetivamente, como ressalta EZABELLA (2006, p. 114), esse contrato autônomo de licença de uso de imagem do atleta profissional

[...] tem por intuito utilizar a sua imagem fora da jornada de trabalho, extracampo, de forma diferente da que é utilizada no âmbito da relação empregatícia, implícita à sua profissão. Isso porque a profissão de atleta, assim como a de ator, jornalista, apresentador de programa, possui uma característica especial no qual se pressupõe a difusão de sua imagem durante sua atividade laboral.

Distintas, portanto, são as finalidades do contrato de licença de uso de imagem e do direito de arena.



#### 8.4.2 Contrato de licença do uso de imagem e seus requisitos de validade

Por se tratar, o contrato de licença do uso de imagem, de um ajuste cujo objetivo já se pontuou – exploração da imagem do atleta profissional fora da jornada de trabalho em benefício da entidade de prática desportiva –, forçoso entender-se que poderá o atleta celebrar dita avença estabelecendo verdadeiramente os limites da utilização de sua imagem para os fins determinados no contrato.

Como todo e qualquer contrato, para que seja válido, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos, desde aqueles comuns a todo negócio jurídico – agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil) – aos específicos, conforme consignado por BITTAR (2000, p. 45):

[...] os contratos devem especificar a finalidade, as condições de uso, o tempo, o prazo e demais circunstâncias que compõem o conteúdo do negócio, interpretando-se restritivamente, ou seja, permanecendo no patrimônio do licenciante outros usos não enunciados por expresse. Não podem esses contratos – quando de exclusividade – importar em cerceamento da liberdade da pessoa ou sacrifício longo de sua personalidade, sendo considerada nula, como cláusula potestativa, a avença que assim dispuser.

Feitas essas exíguas considerações, passa-se à análise a respeito da relação existente entre o contrato especial de trabalho desportivo e o contrato autônomo de licença de uso de imagem.

#### 8.4.3 Contrato especial de trabalho desportivo X contrato autônomo de licença de uso de imagem e a possibilidade de ocorrência de fraudes

A apresentação do tema em epígrafe demanda, preliminarmente, a efetiva contextualização, procedida por intermédio de ponderações acerca de aspectos relacionados aos contratos de trabalho típicos, ou seja, aqueles regidos, em essência, pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, nas relações ordinárias de trabalho, prevalece a regra de que todos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista devem ser, obrigatoriamente, declarados nulos de pleno direito (artigo 9º da CLT).

Citam-se, pois, situações de fraude, corriqueiras no domínio juslaboral, e que, a toda evidência, devem ser duramente reprimidas à luz do que preconiza o ordenamento jurídico.

a) O “*truck system*”, que, em tradução livre, significa “sistema de caminhão”, correspondente à prática adotada por alguns empregadores, no sentido de coagir o empregado a utilizar de seu salário para adquirir mercadorias e serviços fornecidos pela própria entidade patronal. O referido sistema, comum em áreas rurais, institui uma espécie de regime de servidão por dívidas e, por isso, é expressamente vedado, na forma do artigo 462 da CLT, que impõe a observância dos princípios da irredutibilidade e da intangibilidade salarial.

b) O “salário a *forfait*”, por meio do qual o empregador estabelece um determinado valor para a remuneração de certas condições de trabalho, ou seja, o valor é previamente fixado para cada uma das parcelas salariais, tais como horas extraordinárias, comissões, adicionais, entre outras. Essa prática faz com que a importância previamente estabelecida nem sempre seja condizente com o serviço prestado.

c) O “salário complessivo”, por meio do qual uma mesma prestação pecuniária engloba o pagamento de diversas parcelas remuneratórias. Registre-se que essa conduta é expressamente vedada pelo ordenamento juslaboral, consoante se extrai da Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>32</sup>. Com base no citado verbete, tem-se que os direitos legais ou contratuais do trabalhador devem ser pagos de forma destacada, visando à transparência e à preservação da identidade e da natureza jurídica dos diferentes institutos.

d) A “pejotização”, expressão utilizada na doutrina e na jurisprudência, que traduz a prática usual de um empregado, pessoa física, fazer-se representar por intermédio da criação de uma pessoa jurídica, para, assim, dissimular a configuração de um verdadeiro vínculo de emprego. Dá-se, assim, lugar a uma situação jurídica de natureza civil, com a consequente sonegação de direitos trabalhistas. Uma vez evidenciado o seu caráter fictício e fraudulento, a Justiça do Trabalho deve reconhecer a invalidade da operação, resguardando, pois, a realidade dos fatos.

---

<sup>32</sup> Súmula nº 91 do TST

SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Ainda sob o enfoque de circunstâncias que podem configurar fraude nas relações trabalhistas, faz-se relevante dispor sobre a terceirização, notadamente em face da alteração do entendimento dos Tribunais Superiores com relação ao instituto. Como se sabe, a prática de terceirizar a atividade precípua de uma empresa tomadora de serviços era tradicionalmente tida por ilícita.

Após uma intensa fase de construção doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária realizada no dia 30 de agosto de 2018, por ocasião do julgamento conjunto da ADPF 324, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, e do Recurso Extraordinário nº 958252, em repercussão geral, da relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos da seguinte tese:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Por certo, tem-se que as ponderações expostas a respeito da fraude, na esfera de uma relação essencialmente trabalhista, se aproveitam como diretrizes gerais à análise específica da fraude no contrato de licença de uso de imagem.

Atenta-se, pois, à discussão em torno da relação existente entre o contrato especial de trabalho desportivo e o contrato autônomo de licença de uso de imagem. Como já se sabe, o ajuste alusivo à imagem consiste em contrato autônomo, celebrado paralelamente ao contrato especial de trabalho desportivo com a entidade de prática desportiva, razão pela qual se questiona a possibilidade de sua utilização como meio de fraudar as normas trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

Afirma EZABELLA (2006, p. 117) que:

A primeira polêmica que será discutida é se o contrato de licença de uso de imagem caracteriza uma evasão (irregularidade, infração às leis, fraude, sonegação) ou uma elisão (planejamento tributário lícito com o intuito de evitar e reduzir encargos) fiscal. Ou, ainda, se os pagamentos efetuados como parcela do direito de imagem seriam um salário "mascarado". Isso porque os atletas costumam transferir o direito à exploração de sua imagem para uma pessoa jurídica, normalmente aberta só com essa finalidade e tendo como sócio majoritário, com 99% das quotas, o próprio atleta, e com esta empresa o clube empregador acaba por celebrar o contrato de licença do uso de imagem.

[...]

A questão polêmica aqui é que, em cima do valor pactuado no contato de trabalho, o empregador e o atleta têm diversos encargos a cumprir. Já com relação a esse contrato relativamente simples para o atleta receber valores a título de direito de imagem, ambos têm sensivelmente reduzidos os encargos trabalhistas e fiscais, razão pela qual passa a ser um atrativo deixar de pagar

determinado valor em carteira para o atleta para pagar a título de licença de uso de imagem.

No mesmo sentido, assevera MELO FILHO (2011, p. 129):

Este instituto jusdesportivo que integra o direito do atleta de explorar ou, como ocorre na maioria das vezes, de ceder economicamente o uso da própria imagem ao clube empregador por intermédio de uma pessoa jurídica, em geral constituída pelo próprio atleta, tem sido utilizado muitas vezes, distorcidamente para dissimular a remuneração salarial decorrente do conluio ou conivência do atleta, sua empresa e seu clube, reduzindo, substancialmente, as obrigações fiscais, previdenciárias e sociais das partes contratantes, beneficiando tanto os atletas, quanto os clubes, no cálculo de alguns.

Segundo leciona o supramencionado autor, ocorre uma estratégia de pagamento, reputada, por uns, plausível e lícita e, por outros, fraudulenta e deturpada.

Com efeito, para que se possa discorrer acerca de tais conjecturas, não se pode perder de vista, preliminarmente, o axioma jurídico: a fraude, tal qual a nulidade, não se presume e, de tal sorte, deve ser rigorosamente comprovada, exceto em casos excepcionais, tratados pelo legislador como presumíveis e expressos no Código Civil, como se observa nos artigos 163 e 166, VI.

Confira-se, a propósito, a afirmação de SILVA (2003, p. 138):

O exegetismo tardio da doutrina civilista brasileira, conjugado com os aspectos autoritários da nossa história recente, limitativa da atividade criadora do juiz, seguramente contribuiu para o quase completo esquecimento que, entre nós, o princípio da boa-fé vivenciou entre as décadas de 1950-1980. Muito embora referida aqui ou ali, algumas vezes com bastante profundidade, à boa-fé foi atribuído, em geral, papel absolutamente secundário na compreensão da relação obrigacional e de seus efeitos, apesar da vasta utilidade do tema testemunhada pelo direito comparado, notadamente na Alemanha, Itália, e Portugal.

O Ministro Massami Uyeda, no julgamento do processo nº AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 45.143 – RJ (2011/0120177-4), quando ainda integrava o Superior Tribunal de Justiça, bem afirmou, em questão que enfrenta a necessidade de prova na hipótese de má-fé:

Nos termos da redação do artigo 798 do CC/2002, o beneficiário não fará jus à cobertura securitária se o suicídio for praticado, pelo segurado, nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato. É evidente que a razão motivadora da norma é a prevenção contra fraude ao seguro. Porém, admitir que aquele que comete suicídio dentro do prazo previsto no Código Civil vigente age de forma fraudulenta, contratando o seguro com a intenção de

provocar o sinistro, seria injusto. Mesmo porque a boa-fé deve ser sempre presumida enquanto a má-fé, ao contrário, necessita de prova escorreita de sua existência.<sup>33</sup>

Extrai-se, ainda, do acórdão proveniente do Superior Tribunal de Justiça, no processo nº AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.244.022 – RS (2009/0205115-0)<sup>34</sup>, o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, acerca da boa-fé objetiva:

4.1. Com efeito, entendo que o dispositivo contido no Código Civil de 2002 (art. 798), não teve o condão de revogar a jurisprudência tranquila da Corte, cristalizada na Súmula 61, sobretudo porque o novo diploma legal não poderia presumir a má-fé de um dos contratantes, sendo um dos fundamentos principais do Código Civil justamente a boa-fé. Segundo os princípios norteadores do novo Código Civil, o que se presume é a boa-fé, devendo a má-fé ser sempre comprovada. Deve-se buscar, na realidade, interpretar a norma de forma extensiva, tomando-se como base os princípios que nortearam a redação do novo Código, entre os quais o princípio da boa-fé e da função social do contrato. [...]

Por isso que o art. 798 do CC deve ser interpretado em conjunto com os arts. 113 e 422, do mesmo diploma legal, que preveem:

‘Art.113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.’

‘Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.’

Na mesma decisão<sup>35</sup>, colhem-se ensinamentos de civilistas, no sentido de que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser sempre comprovada. Vale mencionar os excertos abaixo:

O princípio da boa-fé não apenas reflete uma norma de conduta. Consubstancia a eticidade orientadora da construção jurídica do novo Código Civil. É, em verdade, o preceito paradigma na estrutura do negócio jurídico, do qual decorrem diversas teorias, dentre as quais a teoria da confiança tratada por Cláudia Lima Marques no alcance da certeza e segurança que devem emprestar efetividade aos contratos.

(...)

Sublinha Ronnie Preuss Duarte que “apensar de a lei não trazer o conteúdo da cláusula geral de boa-fé, é importante se ter em conta que a noção de boa-fé não varia conforme o caso concreto. Não se confunde com a equidade (justiça do caso concreto), na qual, para cada hipótese de julgamento, ter-se-á uma diferente solução. Pelo contrário, a boa-fé se funda em critérios que, tanto quanto possível diante da largueza da noção, sejam objetivos. A objetivação da boa-fé é um imperativo da segurança jurídica, que não fica ao arbítrio da noção de justo, vislumbrada pelo juiz na aplicação do caso

<sup>33</sup>AgRg no AREsp 45.143/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012.

<sup>34</sup>AgRg no Ag 1244022/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/10/2011.

<sup>35</sup>AgRg no Ag 1244022/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/10/2011.

concreto”. (Alves, Jones Figueiredo, Art. 422. Código Civil Comentado. Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, SP, Saraiva, 2008, pg. 382).

[...]

Segundo já assinalava Couto e Silva na década de 60, “não se pode recusar a existência de relação entre a hermenêutica integradora e o princípio da boa-fé”. Com efeito, a primeira função, hermenêutico-integrativa, é a mais conhecida: atua aí a boa-fé como kanon hábil ao preenchimento de lacunas, uma vez que a relação contratual consta de eventos e situações, fenomênicos e jurídicos, nem sempre previstos ou previsíveis pelos contratantes.

A conjuntiva que assinala a denominação desta função deve ser bem marcada. “Em muitos casos” – é novamente Clóvis do Couto e Silva que o ensina – “é difícil determinar, com firmeza, o que é resultado do princípio da boa-fé e o que é conquista da interpretação integradora”. Esta, embora sirva para “aumentar o conteúdo do negócio jurídico”, tem, todavia, como ponto nuclear, “a pesquisa e explicitação volitiva das partes no momento da constituição do negócio, não abrangendo, por consequência, as mesmas situações atingidas pelo princípio da boa-fé, o qual traça uma órbita bem mais ampla, assumindo, por vezes, função limitadora de direitos (...) e alcançando todos os momentos e ases do vínculo, desde o seu nascimento até o adimplemento de deveres e obrigações”. (Martins Costa, Judith, A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. SP, Editora dos Tribunais, 1999, pgs. 428/430).

Tendo-se, pois, em conta que a fraude não se presume, deve-se, caso a caso, avaliar, dentro do contexto em que foi formulado o contrato autônomo de licença de uso de imagem, se este veio a ser concebido com o único objetivo de desvirtuar a correta aplicação da legislação trabalhista, com consequências de ordem tributária e previdenciária.

E, nesse diapasão, anotam VIANA, BOSON e DRUMMOND (2013, p. 220): “O que a Justiça do Trabalho tenta coibir, por isso, é a prática que consiste em transportar artificialmente parte do salário para aquelas parcelas, fazendo-as assim escorregar para fora do espaço da proteção.”.

E arrematam nos seguintes termos:

Em outras palavras, o clube tenta transformar o verdadeiro salário em parcelas de cunho diverso. Daí ser comum, nos contratos de atletas profissionais de futebol, a quitação muitas vezes astronômica de valores denominados “pagamentos de direito de imagem” ou a título de “cessão do uso da imagem”. Na verdade, em boa parte dos casos, não se verifica qualquer cessão do uso da imagem do atleta para o clube, mas tão somente a estipulação de montantes pecuniários a serem quitados mensalmente sob falso título, ao longo do contrato.

Efetivamente, diz o artigo 9º da CLT que: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados como o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”.

Ao formular um contrato autônomo de licença de uso de imagem, sob a égide do Código Civil, os valores fixados concorrerão apenas e tão somente para fazer frente à exploração da imagem do atleta profissional e, assim, não repercutem nas demais parcelas de cunho salarial, justamente por possuírem natureza diversa.

Entende-se que o referido contrato, de contornos nitidamente indenizatórios, pode ser celebrado para as mais variadas e distintas situações da vida profissional de um atleta.

Apenas a título de exemplificação, considera-se relevante elencar algumas das hipóteses para as quais o atleta profissional de futebol pode se valer da espécie contratual em foco. São elas:

- a) entrevistas coletivas de imprensa para canais de televisão abertos ou fechados;
- b) eventos de premiação do campeonato, em que são eleitos os melhores jogadores, bem como a potencial participação em seleção dos atletas que se destacaram na competição, a ser elaborada pelos jornalistas que a acompanharam;
- c) eventos e festas patrocinados pela entidade de prática desportiva;
- d) veiculação, em plataformas digitais, das imagens que reproduzem os gols marcados;
- e) portfólios para prospecção de novos patrocinadores;
- f) confecção de camisetas, brindes, brinquedos e produtos personalizados;
- g) campanha de internacionalização da marca da entidade de prática desportiva;
- h) eventos de caridade e de ação social;
- i) ações de marketing ligadas a projetos de sócio torcedor; e
- j) seleções internacionais.

Como se vê, as oportunidades para se oficializar um contrato autônomo de licença de uso de imagem são inúmeras e se relacionam com as estratégias comerciais adotadas pelos clubes.

Em face disso, não há como se vislumbrar, em caráter absoluto, a afirmação de ZAINAGHI (2004, p. 30-31), no sentido de que:

A cessão do direito de imagem só existe em virtude da profissão de atleta, isto é, os clubes celebram com o jogador (uma pessoa jurídica por este constituída), um contrato pelo qual irão “trabalhar” a imagem do atleta, ou seja, vão divulgá-la, inclusive ligando-a à venda de produtos. Ora, se o referido contrato é celebrado entre clube e atleta em virtude da relação de trabalho, parece-nos evidente a fraude e conseqüente nulidade de tais pactos.

(...) Não temos qualquer dúvida de que o pagamento efetuado em razão do direito de imagem tem natureza salarial, consoante os termos do dispositivo legal supra. Logo, por força do disposto no art. 9 da CLT, o contrato de imagem não tem validade.

Parte-se, a toda evidência, da premissa equivocada de que, por ter como pano de fundo o contrato especial de trabalho desportivo, todo contrato que de fora advier será, única e exclusivamente, para fraudar a legislação trabalhista, com o que não se deve assentir.

Da mesma forma, reluta-se em admitir, em sua integralidade, a opinião de PESSOA (2009, p. 72-74), ao asseverar que os contratos de cessão do direito de imagem firmados entre clubes e pessoas jurídicas criadas pelos atletas exclusivamente para esta finalidade, caracterizam flagrante fraude, porquanto articulada com o intuito de “driblar o pagamento de encargos que normalmente incidem sobre o salário (remuneração) do atleta.”.

De acordo com o citado autor, essa manobra estaria em desacordo com o disposto no mencionado artigo 9º da CLT, o qual preconiza a nulidade dos atos que busquem fraudar ou desvirtuar os direitos do trabalhador, na medida em que, nesse caso, aproveitaria apenas ao clube.

De fato, qualquer tentativa de fraudar a legislação trabalhista deve ser coibida. Partir, no entanto, do princípio de que há fraude apenas porque se constata a formalização de um contrato próprio e específico para o fim de obter a licença de uso da imagem do atleta profissional, seja por que razão for, não é a melhor orientação a se adotar.

Para contextualizar a discussão, deve-se, de logo, destacar a especial condição que o trabalhador (no caso, o atleta profissional), assume na relação de emprego que mantém com a entidade de prática desportiva.

Diferentemente do trabalhador comum, o atleta profissional sujeita-se a dois vínculos – o de trabalho (que o subordina a um empregador) e o desportivo (que pode lhe dar condição de jogo) –, não se podendo descurar que o contrato autônomo de licença de uso de imagem ampara-se sobre toda a atividade do atleta profissional fora de sua jornada de trabalho, razão pela qual envolve, também, questões desconectadas do universo propriamente desportivo.

Assim, cabe dizer, que a predileção por uma determinada marca comercial nem sempre ocorre involuntariamente, ainda que se esteja à frente de uma das empresas mais



valiosas do mercado mundial. Na verdade, a relação dos torcedores com os seus respectivos clubes e, por conseguinte, com os atletas que os integram, repercute além das questões essencialmente desportivas, inclusive sob o enfoque mercantil.

Como se sabe, a atividade desportiva faz com que torcedores de todo o mundo prestigiem os seus clubes, ainda que, para tanto, seja necessário o percurso de longas distâncias. Isso não é tão comum quando se vislumbra a supremacia de marcas, consideradas em si mesmas, e não relacionadas ao desporto.

De fato, as pessoas não adquirem produtos pensando em apoiar as empresas, mas, sim, visando à satisfação de suas necessidades específicas. No caso do desporto, a realidade é diversa, já que os torcedores participam ativamente da vida de seus clubes, não só com o escopo recreativo, mas também como colaboração ao progresso e à estruturação da entidade.

Levando-se em conta o aspecto subjetivo e afetivo inerente ao desporto, os contratos autônomos de licença de uso de imagem podem e devem tratar de todas as nuances que envolvam, efetivamente, a exposição e exploração da imagem do atleta profissional, inclusive no que tange às obrigações de não fazer, como, por exemplo, o óbice à participação em eventos patrocinados por equipes concorrentes.

A propósito, diferentemente das empresas privadas, as entidades de prática desportiva são adversárias, mas não concorrentes. Na esfera empresarial, as marcas, a todo instante, tentam aumentar sua participação no mercado, mesmo que por intermédio do sacrifício dos demais competidores. No desporto, as entidades de prática desportiva devem coexistir, de maneira harmônica, em prol da continuidade do funcionamento estrutural de cada modalidade.

Considerando-se tudo o que já foi dito acerca do contrato autônomo de licença de uso de imagem – entabulados para que a entidade de prática desportiva empregadora possa remunerar o atleta-empregado em troca da autorização para utilizar a sua imagem para fins comerciais –, é natural que entidades de prática desportiva e atletas profissionais queiram estabelecer, em contratos particulares (por se tratar de direito personalíssimo), condições acerca da exploração da imagem em circunstâncias absolutamente bem definidas e delineadas na avença.

Vale lembrar que o próprio dispositivo de lei que regula dita contratação personalíssima, além de dizê-la de natureza civil (com caráter indenizatório), exige que sejam fixados os direitos, deveres e condições, de forma inconfundível com o contrato especial de trabalho desportivo.

Assim, afirma VEIGA (2013, p. 249):

A entidade de prática desportiva pode celebrar um contrato de natureza civil com o atleta, seu empregado, para cessão do direito do uso da imagem deste. Nesse caso a utilização individual da imagem do atleta é fora da jornada de trabalho, fora dos gramados. Este contrato, em razão de sua natureza, não repercutirá nas verbas contratuais do jogador. Porém, tal fato em hipótese alguma poderá servir de pretexto para escamotear o pagamento de salários, o que significaria burlar normas elementares do Direito do Trabalho.

Por isso mesmo, segundo os ensinamentos do citado autor, a previsão do Decreto nº 7.984/2013, que regulamenta a Lei nº 9.615/1998 é no sentido de que: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados através de contrato civil de cessão de imagem com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as garantias e direitos trabalhistas do atleta.”.

Com efeito, o citado decreto traz, em seu artigo 45, § 2º, a mesma norma imperativa contida no artigo 9º da CLT.

Verifica-se, pois, que o legislador cuidou de garantir a lisura na contratação da licença do uso da imagem do atleta profissional, garantindo que o ajuste não ocorra em bases que venham a burlar a aplicação da legislação trabalhista observada em caráter suplementar, de acordo com a Lei nº 9.615/1998.

Em tese, entende-se que as vantagens são recíprocas: a entidade de prática desportiva se vê autorizada a explorar, se assim o desejar, a imagem do atleta profissional, de acordo com o pactuado, e o atleta profissional, por sua vez, detém uma nova fonte de renda, ao vincular a sua imagem a um evento da entidade de prática desportiva, o qual pode, inclusive, transcender o tempo de vigência do contrato especial de trabalho desportivo.

A situação particular de cada atleta profissional será considerada no contrato autônomo de licença de uso de imagem, no qual serão fixadas as bases dessa contratação, tais como o valor, a duração e as demais condições, em atenção aos estritos termos da legislação de regência.

Não obstante se reconheça a transparência da lei a fim de possibilitar a exata compreensão sobre o tema, o fato é que diversas ações têm sido propostas no âmbito da Justiça do Trabalho, por intermédio das quais se busca aferir eventual configuração de fraude às normas trabalhistas e previdenciárias, em face da celebração de contratos de licença de uso de imagem.

Nessa conjuntura, destaca-se precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

[...] DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. FRAUDE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Esta Corte superior vem firmando o entendimento que a contratação e o pagamento do chamado "direito de imagem", embora normalmente, mas não necessariamente, decorra do contrato de trabalho, possui nítida natureza civil, não podendo, assim, ser considerada como salário, em razão do disposto no artigo 87-A da lei nº 9.615/98. Exceção se faz para as hipóteses em que ficar comprovado nos autos que a contratação se deu de modo fraudulento, apenas com o fito de mascarar efetiva remuneração pelos serviços prestados. Precedentes. Assim, considerando que, no caso dos autos, o Regional reconheceu expressamente a fraude, ao consignar que o clube reclamado não apresentou provas a respeito do percentual que seria correspondente ao direito de imagem, no intuito de mascarar direitos trabalhistas, evidente a natureza jurídica salarial do valor pago ao reclamante. Intacto, portanto, o artigo 87-A da Lei nº 9.615/98. Recurso de revista não conhecido. [...] <sup>36</sup>

Identificam-se, como exemplo, as seguintes situações frequentemente submetidas à apuração de fraude: a) os repasses mensais realizados pelos clubes, a título de licença de uso de imagem, superam consideravelmente os valores alusivos aos salários; b) pagamentos mensais efetuados sem nenhum registro de que tenha havido efetiva exploração da imagem do atleta; c) o atleta é o único sócio de empresa constituída e; d) a entidade de prática desportiva é o único “cliente” de empresa constituída pelo atleta profissional.

Há, pois, diversos fatores que, segundo a jurisprudência, podem afetar a regularidade na contratação da licença de uso de imagem do atleta profissional, o “direito de imagem” do jogador de futebol, levando à constatação de efetiva configuração de fraude que, por conseguinte, macula a negociação, a ponto de torná-la nula.

O intuito fraudulento se caracteriza, de fato, em face da utilização da citada espécie contratual como artifício de mascarar a remuneração efetivamente paga aos atletas, a fim de reduzir a incidência de encargos fiscais e trabalhistas, já que a importância paga a título de direito de imagem (por vezes consideravelmente mais expressiva do que o salário) ostenta a natureza nitidamente civil e, portanto, indenizatória.

Entende-se, pois, que as situações noticiadas acima constituem parâmetros importantes ao exame do contexto fático que envolve a contratação do “direito de imagem”. Reitera-se, todavia, a afirmação de que a fraude não se presume e, assim, deve ser rigorosamente comprovada.

---

<sup>36</sup> TST/RR-1000775-87.2016.5.02.0088, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2019.

A declaração de existência de fraude exige, assim, a detida demonstração de sua ocorrência para, só então, produzir efeitos. No caso específico do contrato de licença de uso de imagem, uma vez comprovada e declarada judicialmente a fraude, fica descaracterizada a sua natureza jurídica civil, de modo que os valores pagos a esse título passam a ostentar natureza tipicamente remuneratória. Na ausência de provas, contudo, deverá prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, prevista no artigo 113 do Código Civil.

Em situações de reconhecimento da fraude, afirma MIGUEL (2017, p. 102) que “[...] não se está a alterar a natureza jurídica do instituto, apenas a dizer que, no determinado caso, não se tratava de exploração de imagem, mas sim de remuneração.”.

Muito embora alguns fatores, quando tomados isoladamente, possam, à primeira vista, caracterizar a fraude, tem-se que os contratos de licença de uso de imagem devem ser analisados caso a caso, dentro do contexto em que foram formulados, porquanto apenas uma análise global de seus termos autorizará o reconhecimento do seu caráter ilícito.

Com efeito, somente dessa forma torna-se possível ponderar sobre o verdadeiro desígnio contratual, ou seja, se o referido ajuste foi, ou não, concebido com o único objetivo de desvirtuar a correta aplicação da legislação trabalhista, com consequências de ordem tributária e previdenciária.

Nesse sentido, leciona MIGUEL (2017, p. 103):

Portanto, no quesito fraude, os contratos de licença de uso de imagem devem ser analisados casuisticamente, pois não existe regra que demonstre efetivamente se estar diante de um caso de burla, ou de efetiva negociação civil entre as partes.

O citado autor relaciona circunstâncias que, a seu ver, podem levar ao reconhecimento da fraude no contrato de licença do uso de imagem (MIGUEL, 2017, p. 103):

Exemplos de casos que podem caracterizar fraude são atletas sem qualquer expressão de imagem que recebem a maior parte da remuneração em decorrência de contrato de tal natureza; ou o atleta que progride na carreira, mas o salário não se altera, apenas aumenta o valor relacionado à imagem.

Com efeito, a parcela paga em razão do direito de imagem deve, obviamente, guardar a necessária correlação com a imagem que o atleta profissional ostenta no cenário desportivo. Daí resulta que, como regra, em não havendo notoriedade ou

relevância pública da figura do atleta, não se justifica o fato de a maior parte de sua remuneração decorrer de contrato de licença de uso de imagem.

Não se pode olvidar, contudo, que a Lei nº 13.155/2015, ao incluir o parágrafo único no artigo 87-A da Lei nº 9.615/1998, estabeleceu um limite para a remuneração a ser paga pela cessão de direitos pelo uso da imagem. Fixou-se, na referida disposição, que o valor pago a esse título não pode ultrapassar 40% da remuneração total paga ao atleta.

A propósito, destaca-se a redação do aludido dispositivo de lei:

Art. 87-A. [...]

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poder ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (NR)

Não se nega que a fixação desse limite foi estabelecida pelo legislador como uma maneira de impedir a configuração de fraude. Na prática, porém, a restrição pode acabar sendo prejudicial à parte contratada.

Cite-se, por exemplo, a situação de um atleta de menor expressividade no mercado desportivo. Ciente disso, a entidade de prática desportiva, a pretexto de observância do limite legalmente fixado, pode estabelecer o pagamento pelo uso de imagem em 40% da remuneração total paga ao atleta, mas, na prática, não utilizar a imagem na proporção dos valores acordados.

Esse comportamento não implicará ilicitude, já que houve a detida observância do limite estabelecido na lei. Não obstante, na visão de alguns doutrinadores, essa situação pode levar à configuração de fraude.

Considerando, pois, essa situação hipotética, SOUSA assevera que “[...] a prova de tal desproporção será uma tarefa árdua para os atletas, considerando que o legislador afirmou que até 40% do salário não há fraude na contratação da alienação do direito de imagem do atleta.”<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> SOUSA, Fabricio Trindade de. JOTA OPINIÃO & ANÁLISE, Direito em jogo – Direito de Imagem: limitação imposta pela Lei Pelé, incentivo à fraude. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-em-jogo-direito-de-imagem-limitacao-imposta-pela-lei-pele-incentivo-fraude-25082016](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-em-jogo-direito-de-imagem-limitacao-imposta-pela-lei-pele-incentivo-fraude-25082016)>. Acesso em: 17 fevereiro 2020.

Há quem defenda, ainda, que a não utilização da imagem do atleta profissional pela entidade de prática desportiva constitui elemento suficiente à configuração da fraude.

Nesse sentido, citam-se os autores SCANDOLARA, C, SCANDOLARA, L e SILVA, G (2011, p. 83):

Vejamos a realidade: o jogador assina um contrato de cessão do uso de sua imagem com um clube de futebol através de pessoa jurídica, cujo capital social foi integralizado com seu direito de imagem. Entretanto, na prática, a regra é de que o esportista não tem sua imagem efetivamente utilizada pelo seu empregador e cessionário (clube), o que nos leva a crer que este contrato é avençado única e exclusivamente com o intuito de burlar o sistema tributário, para que os clubes paguem menos impostos. Caso ocorra a realidade exemplificada no parágrafo anterior, fica evidenciado que o pretense contrato civil não cumpriu seu principal objetivo: a utilização da imagem do jogador de futebol. Nestas hipóteses, o contrato de cessão do uso de direito de imagem nada mais é do que uma vestimenta para acobertar a natureza salarial dos pagamentos efetuados ao cedente, o que esbarra no primado da realidade e resulta na presunção de fraude.

Nessa conjuntura, MARTINS, S (2011, p. 63-64) assinala que:

Em muitos casos tem-se verificado que os clubes não conseguem demonstrar que o atleta participou de qualquer campanha, publicidade ou algo parecido. Não há, portanto, exploração da imagem do atleta. Seria o caso de se verificar a participação em campanhas publicitárias para divulgação de material esportivo ou da nova camisa do clube, da participação do atleta em programas de televisão com o uniforme do clube, da divulgação do clube e dos atletas em álbum de figurinhas”, e dita situação só pode e deve ser enfrentada na instrução do caso concreto, onde será elucidada regularmente, conforme se propõe.

Defende-se, contudo, que o fato de ter sido firmado com o atleta um contrato autorizando a cessão do uso da sua imagem não obriga a entidade de prática desportiva a dela se aproveitar. Isso porque, além da falta de previsão legal nesse sentido, pode ser que a entidade de prática desportiva não tenha tido, ainda, a oportunidade de explorar a imagem do atleta em alguma publicidade ou campanha.

Ademais, cabe à entidade de prática desportiva explorar, da melhor forma que lhe aprouver - nos limites do contrato - o nome, o apelido desportivo, a voz e a imagem do atleta, na realização de atividades desportivas por ela promovidas ou patrocinadas.

Entende-se, pois, que a utilização, ou não, da imagem do atleta pelo clube não é fator determinante ao reconhecimento de fraude.

É o que se passa, de forma semelhante, na celebração de um contrato de seguro, por meio do qual “[...] o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.” (artigo 757 do Código Civil). Nesse caso, o contrato existe, é válido e está apto à produção dos efeitos jurídicos pretendidos pelas partes, mas o objeto segurado pode não ser efetivamente utilizado. Isso não torna fraudulenta a contratação levada a efeito nos ditames da lei.

Ainda com relação à fraude, pondera-se que a limitação imposta pela lei pode se revelar injusta e prejudicial em determinadas situações.

É o que se verifica, por exemplo, na hipótese em que um atleta, em decorrência de sua condição de destaque no cenário desportivo, viabiliza grande retorno financeiro à entidade de prática desportiva empregadora e, ainda assim, deve observar o percentual máximo de 40% da remuneração total, como requisito legal imposto à licitude do contrato pelo uso de sua imagem.

No caso específico do ex-atleta profissional Ronaldo Nazário, o “Fenômeno”, é possível subentender que não haveria interesse quanto ao ajuste contratual de licença de uso de imagem (e possivelmente sequer em se estabelecer a relação de trabalho) se, à época em que foi contratado pelo Sport Club Corinthians Paulista, em 2008, vigorasse a limitação dos 40%, atualmente prevista no parágrafo único do artigo 87-A da Lei nº 9.615/1998. Isso porque, nesse caso, o aludido contrato não viabilizaria o alcance financeiro compatível com a expressão de sua imagem.

Naquele momento, contudo, não existia a referida limitação, de modo que, não obstante o aludido ex-jogador tenha sido contratado pela entidade de prática desportiva sob patamares remuneratórios considerados inexpressivos, a celebração do ajuste de licença de uso de imagem em valores irrestritos tornou a negociação viável, sem que isso caracterizasse fraude.

Na ocasião, o Corinthians firmou contrato com uma empresa do mercado farmacêutico, restando acordada a divulgação da logomarca da parte investidora nos uniformes da referida entidade de prática desportiva. Sob a égide dessa pactuação, Ronaldo Nazário ficaria com 80% do montante total repassado pela empresa. Frise-se que esse foi apenas um dos vários contratos firmados pelo clube.

A respeito do caso envolvendo o ex-jogador Ronaldo, afirma MIGUEL (2017, p. 102-103):

[...] É conhecido o caso do Atleta Ronaldo Nazário, chamado de Fenômeno, hoje aposentado dos campos, que foi contratado pelo Sport Club Corinthians Paulista com remuneração baixa. Porém, com vultosos valores em contrato de cessão do uso de imagem, o que possibilitou ao Clube vender um número recorde de camisas, bem como angariar vários novos patrocinadores.

Ressalte-se, também, que faz parte do cotidiano desportivo a opção do atleta em constituir personalidade jurídica para o efeito de gerir o contrato de licença de uso da imagem firmado entre ele e a entidade desportiva.

Nesse ponto, esclareça-se que a constituição de pessoa jurídica para gerenciar o contrato de licença de uso de imagem, apresentando, como sócio único ou majoritário, o atleta profissional e, como única cliente, a entidade de prática desportiva, não suscita, obrigatoriamente, fraude à legislação trabalhista. Isso porque se trata de negócio jurídico regido pela legislação civil de modo que os direitos, deveres e condições serão entabulados nos estritos termos da norma de regência.

Veja-se a hipótese de uma pessoa jurídica que tenha sido constituída nas condições acima, porém muito tempo antes da assinatura do contrato entre o atleta e a entidade desportiva. Trata-se, pois, de uma circunstância a ser considerada quando da análise da configuração, ou não, da fraude.

É claro, contudo, que a constituição de pessoa jurídica pode, em determinadas situações, configurar a fraude. Isso se dará, por exemplo, quando a sua origem estiver associada aos vícios de dolo ou coação, que maculam a livre manifestação de vontade por parte do atleta. Haverá, aqui, o chamado vício de consentimento, apto, como visto, a invalidar o ato jurídico.

Conforme já mencionado, há indício de fraude, também, nos contratos firmados com valores exorbitantes para a exploração da imagem do atleta, que não guardam uma proporção razoável com o salário por ele percebido. Isso porque, atualmente, esses contratos não podem ostentar valores substancialmente discrepantes em relação ao salário do atleta.

Por certo, essa situação há de ser examinada à luz das particularidades do caso concreto, já que existem hipóteses em que a magnitude da notoriedade ostentada pela figura do atleta pode justificar o valor atribuído ao contrato de licença de uso de imagem. Foi o que se deu, por exemplo, com o ex-jogador Ronaldo, anteriormente citado.

Nessa linha de entendimento, observa EZABELLA (2006, p. 139) que muitos atletas, no cenário mundial, encontram-se habilitados à efetiva promoção de marcas e



produtos, pela mera exposição de sua imagem, o que evidencia que o simples fato de os valores do contrato de licença ao uso da imagem serem superiores aos do ajuste de trabalho não deve configurar fraude. Veja-se:

Deve-se lembrar que não há qualquer óbice legal que impeça que o valor do contrato de licença ao uso da imagem seja superior ao de trabalho. São muitos os atletas no cenário mundial atual que possuem uma imensa facilidade em promover eventos, competições, divulgar marcas e produtos e estrelar comerciais e campanhas publicitárias.

E a mensuração do valor da imagem passa por critérios subjetivos como a conduta moral do atleta, sua disciplina, como por critérios objetivos como a performance, reconhecimento perante o público, mídia espontânea gerada no torneio.

Dessa forma, o simples fato de o contrato de licença ao uso de imagem ser superior ao de trabalho não configura qualquer fraude, devendo, como já dito, ser examinado no caso concreto.

Efetivamente, a fraude não pode ser reconhecida com base na mera desproporção entre o salário e a parcela paga ao atleta a título de direito de imagem.

Também não induz à fraude a circunstância de o contrato de licença de uso de imagem coexistir com o contrato especial de trabalho desportivo, porquanto estes se revelam singulares e independentes quanto aos objetos, à vigência e às condições estabelecidas.

De fato, a doutrina tem defendido a possibilidade de coexistência do contrato de cessão de imagem com o contrato de trabalho do atleta profissional, desde que aquele tenha destinação específica e real de exploração da imagem:

Acreditamos, salvo os casos de fraude, que é possível o contrato de cessão de imagem conviver com o contrato de trabalho do atleta profissional, como um contrato acessório de natureza civil, desde que tal contrato tenha destinação específica e real, como por exemplo: as vendas de camisas do time, figurinhas, comerciais de televisão, etc, e em valores razoáveis e não sirva para mascarar o pagamento de salários.

[...]

Desse modo, em compasso com os requisitos acima fixados, o contrato de cessão de imagem tem natureza civil, autônoma e acessório ao contrato de trabalho, e o pagamento pela utilização da imagem do atleta, salvo hipótese de fraude, não se confunde com o salário. (SCHIAVI, c2021).

Ressalte-se, outrossim, que o fato de o “direito de imagem” derivar do contrato especial de trabalho desportivo não implica necessariamente que haja fraude na contratação da licença de uso de imagem do atleta profissional. Neste ponto, cumpre salientar que a própria norma aplicável faz, de forma clara e transparente, a distinção entre os contratos e autoriza expressamente a formalização deste último.

Como assinala EZABELLA (2006, p. 117):

Por mais que algumas vezes esse contrato possa mesmo ser considerado evasão fiscal, não se pode partir do pressuposto de que sempre que haja dois contratos, um de trabalho e outro de licença de uso de imagem, configurar-se-á uma ilegalidade.

[...] parece totalmente equivocada a generalização de que as verbas pagas a título de uso da imagem constituem evasão fiscal ou mesmo fraude a contrato de trabalho, devendo ser analisado cada caso concreto, o que foi pactuado e as diversas situações e hipóteses existentes que incidiram quando da celebração do contrato.

De todo modo, a matéria exige cautela dos julgadores, sendo pertinente o alerta de SILVA NETO (2003, p. 66):

Sendo certo que os clubes de futebol e os atletas tentam, invariavelmente, de comum acordo, reduzir a base de cálculo para incidência das exações fiscais, a licença do uso de imagem termina por configurar “válvula de escape” – porque inconfundível e autônoma relativamente ao contrato de trabalho – na medida em que os jogadores constituem empresa para o fim específico de exploração de sua imagem.

Todavia, a empresa que poderia ser constituída regularmente para a exploração da imagem, finda por se converter em instrumento à perpetração de fraude, notadamente porque o salário do atleta acaba sendo incorporado quase que totalmente sob a rubrica de “exploração de imagem”, quando na verdade o que se observa é uma parcela com nítida natureza salarial, deixando consignado valor ínfimo na carteira de trabalho com o propósito, como dito, de escapar à incidência de imposto sobre a renda mais gravoso ou mesmo das contribuições previdenciárias.

Nesse aspecto, MELO FILHO (2011, p. 130) propõe uma conscientização:

Urge, nesse passo, fortalecer o sistema imunológico do desporto para evitar fraudes, “contorcionismos” contratuais, a “grosseira tentativa de burlar à legislação trabalhista” e uma generalizada clandestinidade fiscal de atletas, empresas e de clubes, pois, muitas vezes, não se faz qualquer utilização da imagem, voz, nome profissional ou apelido do atleta, a não ser por estrita decorrência do contrato de emprego. Ou seja, esquecem os clubes detentores do contrato de cessão de direito de imagem de atletas de utilizá-las, concretamente, para divulgar a marca do clube por meio de comerciais no site do clube visando à venda de camisas e acessórios da equipe, aparição em eventos etc. Isto tem conduzido à Justiça do Trabalho, em vários julgamentos com supedâneo no art. 9º da CLT, a categorizar tais avenças como uma simulação ao contrato de trabalho desportivo e reconhecer a natureza salarial das remunerações decorrentes da cessão do direito de imagem.

Repita-se, por extremamente importante, que apenas na hipótese de ser efetivamente constatada a fraude na instrução processual, ou seja, quando verificada a burla aos direitos trabalhistas, é que a parcela paga a título de indenização pela

utilização da imagem do atleta profissional passa a ostentar natureza salarial, gerando os consectários trabalhistas.

Para todos os efeitos, deve-se atentar ao fato de o atleta profissional, ao assinar o contrato de licença de uso de imagem, encontrar-se, usualmente, acompanhado por um agente ou advogado, o que, em tese, favorece a idoneidade da negociação e da manifestação de vontade, bem como a devida estipulação de direitos e deveres entre as partes.

Observa-se, pois, que muito ainda deve ser debatido acerca do tema, já que não há como se traçar um critério único e objetivo para a aferição da fraude. A sua análise, como visto, dá-se caso a caso, à luz das particularidades em que firmado o contrato de licença de uso de imagem, devendo, também, ser levadas em consideração as partes envolvidas e a notoriedade ostentada pelo atleta no cenário desportivo.

#### 8.4.4 Caso emblemático julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF - órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, que tem a atribuição de julgar, em segunda instância administrativa, os litígios em matéria tributária e aduaneira - tem atuado de forma relevante ao solucionar controvérsias relacionadas aos contratos de cessão do direito de imagem de atletas profissionais.

Nesse aspecto, cumpre destacar o caso emblemático em que se discutiu a acusação imputada ao jogador de futebol, Darío Leonardo Conca, acerca de eventual fraude na cessão de direito de imagem, em face de confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica por ele constituída.

Com efeito, a controvérsia sobreveio de uma autuação do Fisco, que partia da premissa de que a pessoa física e a pessoa jurídica criada pelo atleta profissional se confundiam. No caso, a Autoridade Fiscal sustentou a tese de que a assinatura de contratos sob a feição da personalidade jurídica era utilizada como forma de registrar salários como dividendos e, com isso, reduzir o montante de impostos a ser pago.

Assim, para promover o lançamento, o Fisco firmou-se no fundamento de que:

[...]a única finalidade de interposição da pessoa jurídica entre o efetivo executor de obrigação personalíssima e o contratante foi mascarar a

remuneração para o profissional e assim esquivar-se de tributação mais gravosa incidente sobre rendimentos das pessoas físicas.<sup>38</sup>

Por intermédio do acórdão n° 2201-003.748 (processo n° 18470.728514/2014-66), publicado em 01 de agosto de 2017, a maioria dos membros do colegiado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao examinar o recurso interposto em face da autuação fiscal, consignou a inexistência de qualquer indício de fraude ou simulação na relação havida entre o jogador e a pessoa jurídica com a qual entabulou contrato de patrocínio, reputando lícito, de tal sorte, o recolhimento de imposto como se pessoa jurídica fosse. Concluiu-se, assim, pela inexigibilidade do lançamento quanto ao direito de imagem.

Na oportunidade, o Conselheiro Redator do voto vencedor, Carlos Henrique de Oliveira, se valeu da exegese do artigo 20<sup>39</sup> do Código Civil, para alcançar o entendimento de que, sob autorização expressa, a imagem de uma pessoa pode ser divulgada para fins comerciais. Em outras palavras, a pessoa detentora do direito de imagem pode explorá-lo economicamente.

Nessa linha de raciocínio, prevaleceu a compreensão de que nada obsta que a pessoa física faça a cessão do seu direito de imagem para uma pessoa jurídica criada para tal finalidade (exploração), sendo devido, por isso, o recolhimento de imposto de renda de pessoa jurídica apenas, nos moldes do artigo 129 da Lei n° 11.196/2005<sup>40</sup>.

Por oportuno, citam-se os fundamentos que embasaram a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

[...] O direito de imagem, em seus aspectos patrimoniais, em sua vertente positiva, é passível de fruição pela pessoa a quem pertence.  
A partir desta constatação, mister ressaltar que é permitido pelo ordenamento jurídico a cessão do direito de imagem da pessoa física para pessoa jurídica, para que esta a explore, restando ao cedente, cumprir as obrigações

---

<sup>38</sup> CARF/Ministério da Economia. Acórdão: 2201-003.748. Número do Processo: 18470.728514/2014-66. Data de Publicação: 01/08/2017.

<sup>39</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

<sup>40</sup> Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

contratualmente assumidas, seja por meio da própria pessoa, seja por meio de pessoa jurídica constituída para esse fim nos termos do artigo 129 da Lei nº 11.196/05.

Cediço que não houve, por parte da autoridade fiscal, nenhuma consideração sobre nenhuma fraude ou simulação na relação existente entre a DLC e o Recorrente, somente a afirmação da impossibilidade de cessão do direito de imagem e sobre o caráter personalíssimo do cumprimento dos contratos decorrentes da exploração de tal imagem.

A possibilidade de cessão já foi suficientemente examinada e quanto aos aspectos do caráter personalíssimo da prestação de serviços por pessoa jurídica, arguídos pela Autoridade Lançadora, a simples leitura das disposições do artigo 129 da Lei nº 11.196/05 é suficiente em face da clareza da permissão constante da lei tributária.

Logo, cabe razão ao Recorrente, nessa parte.

Assim, ao ressaltar minha aquiescência com as demais considerações do ilustre Relator, e ainda ao recordar que com a improcedência do lançamento quanto ao direito de imagem, acima demonstrada, resta claro a improcedência da multa isolada aplicada.<sup>41</sup>

Não obstante, em face do mencionado acórdão nº 2201-003.748, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência.

Afirmou, em síntese, que o artigo 87-A da Lei nº 9.615/1998<sup>42</sup>, incluído pela Lei nº 12.395/2011, somente poderia ser aplicado após a sua vigência, ou seja, a partir de 17 de março de 2011; e que o mesmo ocorreria em relação ao artigo 980-A, § 5º, do Código Civil<sup>43</sup>, incluído pela Lei nº 12.441/2011, em vigor desde 9 de janeiro de 2012.

Nesses termos, entre outros aspectos, sustentou que o lançamento pretendido seria relativo aos anos-calendário 2010 e 2011, razão pela qual os dispositivos citados não incidiriam, retroativamente, sobre fatos geradores anteriores à sua vigência.

O apelo foi acolhido e, assim, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF reformou a decisão proferida anteriormente, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Parece, portanto, que a partir da vigência do § 5º, do art. 890-A do novo Código Civil, há fundamento legal para a cessão do direito de exploração

<sup>41</sup>CARF/Ministério da Fazenda. Acórdão: 2201-003.748. Número do Processo: 18470.728514/2014-66. Data de Publicação: 01/08/2017.

<sup>42</sup> Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

<sup>43</sup> Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

[...]

§5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

econômica do direito de imagem por pessoa jurídica, com a condição de que esta seja uma EIRELLI.

Ocorre que tal dispositivo não se aplica ao caso sob análise, a um, porque a empresa Dario L. Conca Empreendimentos Desportivos Ltda. Não é uma EIRELLI, a dois porque os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram nos anos de 2010 e 2011 (até julho) e a Lei nº 12.441, é de 11 de julho de 2011, portanto, inaplicável ao caso.

Assim, salvo no caso de cessão de direito de imagem a uma EIRELLI, a remuneração pelo uso do direito de imagem do atleta profissional é rendimento da pessoa física, independentemente de, formalmente, os valores terem sido pagos a uma pessoa jurídica, como neste caso. Isso é, a eventual cessão do direito de exploração da imagem por pessoa jurídica não mudaria a natureza dos rendimentos decorrentes da remuneração.

Ainda que não fosse este o caso, isto é, ainda que se admitisse que, no caso de cessão da exploração de direito de imagem por pessoa jurídica, a forma como a operação foi realizada neste caso revela que foi criada uma situação absolutamente artificial, com o único propósito de desfrutar dos benefícios de uma tributação mais favorecida.

Com efeito, conforme descrito linhas acima, o contrato de cessão de direito de imagem está estreitamente relacionado com o contrato do atleta com o Clube Fluminense do qual é parte integrante. Não se trata em absoluto de negócios autônomos.

O contrato de cessão de direito firmado entre a Unimed e a empresa está indissociavelmente relacionado ao contrato da pessoa física do Contribuinte com o clube, figurando a empresa Unimed, patrocinadora do clube, como mera intermediária. As cláusulas do contrato de cessão do direito de imagem a seguir não deixam margem a dúvida sobre este ponto:

#### Cláusula Décima Quarta

Na hipótese de o ANUENTE/ACEITANTE voluntariamente romper o vínculo de emprego que mantém com o Fluminense Football Club, durante o período de vigência do presente contrato, ou naquela da CONTRATADA rescindir essa vença, estando ela em vigor, em quaisquer desses casos, esta última fica sujeita ao imediato pagamento de multa correspondente ao somatório das importâncias já pagas pela CONTRATANTE, a título de remuneração do objeto deste instrumento e as demais despesas realizadas por esta com o licenciamento relativo ao ANUENTE/ACEITANTE, inclusive com a assessoria negocial eventualmente contratada para celebração da licença objeto deste instrumento.

#### Cláusula Décima Quinta

A CONTRATANTE poderá rescindir a presente contratação independentemente de qualquer aviso ou notificação, judicial ou não, na hipótese do vínculo de emprego do ANUENTE/ACEITANTE, como atleta profissional de futebol ser suspenso ou vir a ser rescindido pelo Fluminense Football Club.

Ou seja, embora o contrato de cessão de uso do direito de imagem seja entre a UNIMED e a empresa Dario L. Conca Empreendimentos Desportivos Ltda. a vigência do contrato depende da relação de emprego entre o Clube e a pessoa física do atleta. Isto é, embora alegadamente cedido o direito de imagem à empresa para sua exploração econômica, esta exploração econômica não pode ocorrer sem a ação do seu titular, a pessoa física.

É sabido, até porque que a Lei nº 9.611, de 1998 disciplina a matéria, que os contratos entre clubes e jogadores de futebol envolve a cessão a este do uso do direito de imagem, em razão, dentre outras coisas, do fato de o atleta envergar uniforme com a veiculação de marcas comerciais, pelas quais o clube é remunerado.

No presente caso, o contrato do atleta não envolveu o pagamento de qualquer valor a esse título, que foi substituído pelo contrato do clube com a empresa. Nessas condições, seja pela impossibilidade jurídica da cessão do direito de imagem para exploração comercial por terceiros, seja porque a cessão do direito de imagem está diretamente associada à relação de emprego do atleta

com o clube Fluminense, concluiu que os valores pagos pela UNIMED à empresa Dario L. Conca Empreendimentos Desportivos Ltda. constituem rendimentos da pessoa física do contribuinte.

Por fim, não procedem as alegações do Contribuinte quanto à suposta desconsideração da personalidade jurídica. Por tudo o que foi dito acima, resta claro que o que fez foi a devida identificação do sujeito passivo da obrigação, atribuindo à pessoa física rendimentos indevidamente tidos como receitas da pessoa jurídica, o que em nada desnatura a personalidade jurídica da empresa Dario L. Conca Empreendimentos Desportivos Ltda.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento. Como, em razão do provimento integral ao recurso devido ao reconhecimento da legalidade da cessão do direito de imagem, outras questões arguidas na defesa, como a possibilidade de compensação dos valores correspondentes aos impostos e contribuições pagos pelas pessoas jurídicas não foram apreciadas, o processo deve retornar à instância à quo para exame dessas questões.<sup>44</sup>

Como visto, para reformar a decisão anterior, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF amparou-se sobre a tese de irretroatividade de leis novas.

Além disso, entendeu que, salvo no caso de cessão de direito de imagem a uma EIRELLI, a remuneração pelo uso de imagem do atleta profissional é considerada rendimento da pessoa física.

Por fim, à luz das cláusulas do contrato de cessão do direito de imagem, julgou caracterizada a fraude, em decorrência da criação do que entendeu como “situação absolutamente artificial”, em que se pretendia o desfrute dos benefícios de uma tributação menos onerosa.

Vale o registro de que, em circunstâncias em que a simulação não resta suficientemente comprovada, não há como se reconhecer a fraude por mera presunção.

Como visto, não cabe ao intérprete presumir a irregularidade, sendo necessária a constatação de elementos concretos a inviabilizarem a cessão do direito de imagem do atleta (pessoa física) à pessoa jurídica que vise à sua exploração econômica. Do contrário, deve-se reconhecer que a tributação dos valores oriundos da prestação de serviços, decorrentes do contrato de cessão do direito de imagem, se sujeita, unicamente, à legislação aplicável às pessoas jurídicas.

---

<sup>44</sup> CARF/Ministério da Economia. Acórdão: 9202-007.322. Número do Processo: 18470.728514/2014-66. Data de Publicação: 07/01/2019..

## 9 DURAÇÃO DO TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

Conduz-se, pois, à análise do instituto da duração do trabalho do atleta profissional. Para tanto, é imprescindível assentir que o tema em epígrafe, ainda que contextualizado na esfera do Direito Desportivo, também se reveste de contornos tradicionalmente juslaborais, já que, da relação desportiva entre atleta e clube, emerge o irrefutável vínculo de emprego.

Sabe-se que, sob o enfoque essencialmente desportivo, a abordagem da matéria em foco, sobretudo no que tange à definição dos limites da jornada de trabalho de atletas, deve observar as especificidades intrínsecas ao desporto, tendo como diretriz a compatibilidade com a natureza da atividade exercida.

É certo que a Constituição Federal, ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, limita, em seu artigo 7º, XIII, a duração normal do trabalho em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando a compensação de horários e a redução da jornada, mediante a celebração de acordo ou de convenção coletiva.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, destina capítulo próprio à matéria. Da sequência que vai do artigo 57 ao 74, extraem-se diretrizes acerca da jornada de trabalho, dos períodos de descanso, do labor noturno e do quadro de horário.

Por oportuno, destaca-se, dos mencionados preceitos, o artigo 58, que seguindo o traçado do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, preconiza:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Saliente-se, ainda, que as abordagens doutrinária e jurisprudencial acerca do tema sobrelevam tese no sentido de serem considerados fundamentais os direitos relacionados à preservação da higidez física e mental do trabalhador, entre eles a limitação de jornada e o respeito aos intervalos para repouso.

Enfatiza-se, contudo, que, no cenário eminentemente desportivo, a análise do assunto demanda a observância dos aspectos típicos concernentes à atividade. Em vista disso, a Lei nº 9.615/1998 – Lei Pelé –, ao instituir normas gerais sobre desporto, dispensa tratamento especial às questões decorrentes das relações consubstanciadas entre entidades de prática e seus atletas.



Reconhece-se, assim, que a incidência da legislação trabalhista ordinária às demandas oriundas do desporto (inclusive no tocante à duração do trabalho) submete-se aos limites da subsidiariedade, em face da preponderância da norma especial sobre a geral. Aliás, é o que determina o § 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998.

É sabido que a natureza da atividade, por si só, implica necessária conexão do conteúdo em exame à perspectiva dos aspectos elementares do esporte, notadamente no que tange à complexidade quanto ao estabelecimento de uma programação temporal compatível com as exigências do trabalho desportivo.

Isso porque as obrigações decorrentes do vínculo que se forma entre o atleta e a respectiva entidade de prática desportiva, por intermédio da celebração de um contrato especial de trabalho, revelam-se substancialmente distintas daquelas derivadas da relação laboral comum, inclusive no que diz respeito à definição dos horários de expediente.

Não é de hoje que a legislação desportiva vem se debruçando sobre as controvérsias concernentes à limitação do tempo despendido com o trabalho.

O pretérito artigo 6º da Lei nº 6.354/1976 limitava a jornada do atleta a quarenta e oito horas semanais. Referido dispositivo, entretanto, não foi recepcionado pela atual Constituição Federal, diante dos parâmetros por ela impostos quanto à limitação da duração do trabalho que passou a ser de quarenta e quatro horas semanais.

Apenas em 1998, com a edição da Lei nº 9.615 o artigo 6º Lei nº 6.354/1976 foi retirado do ordenamento jurídico, ante a sua revogação expressa pelo artigo 96 daquele diploma legal.

Nesse momento, atribuiu-se maior notoriedade à tese pela qual se sustenta a inaplicabilidade dos preceitos gerais limitadores de jornada sobre o plano de horários de um atleta, não obstante a existência de previsão constitucional (artigo 7º, XIII) que pudesse induzir a reflexão contrária. Sobre esse aspecto, inclusive, já defendia BARROS, A. (2002, p. 87-88):

Disponha o art. 6º da Lei n. 6.354, de 1976, que o horário normal de trabalho do atleta seria organizado de forma a bem servir o seu adestramento e exibição, não podendo exceder, porém, 48 horas semanais, hoje, 44 horas semanais, em face da alteração constitucional, tempo em que o empregador poderia exigir que o empregado permanecesse à sua disposição. Lembre-se, entretanto, que esse dispositivo vigorou apenas até 25.3.2001, quando foi revogado pelos arts. 93 e 36 da Lei n. 9.615/98. Em consequência, e dadas as peculiaridades que envolvem esta função, entendo que as normas a respeito de limitação de horas semanais, a partir de 26 de março de 2001, não mais serão aplicadas ao profissional de futebol.

Atualmente, se o § 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998 autoriza a aplicação subsidiária das normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social ao atleta profissional, excepcionando, contudo, as peculiaridades constantes na própria lei, o seu inciso VI, inserido pela Lei nº 12.395/2011, institui ressalva expressa alusiva à jornada de trabalho desportiva normal, que não pode ultrapassar quarenta e quatro horas semanais. Não há, porém, restrição categórica quanto à duração diária do labor, consoante se vislumbra abaixo:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

[...]

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

[...]

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Nesses termos, com base na interpretação literal e isolada do aludido inciso, são devidas horas extraordinárias tão somente quando ultrapassadas as quarenta e quatro horas previstas para a semana de trabalho.

Esclareça-se que há, no texto do dispositivo supracitado, uma imprecisão técnica no que tange ao emprego da expressão “jornada” para se referir à duração do trabalho semanal, em que pese o termo, na correta acepção jurídica e etimológica, reporte-se à fração do tempo correspondente ao dia e não à semana.

O fato é que a lacuna da lei, quanto à delimitação das horas laboradas diariamente, deixa margem ao questionamento acerca da incidência ou não, no trabalho de caráter desportivo, do parâmetro constitucional que não autoriza a atuação do empregado por mais de oito horas em um mesmo dia.

É bem verdade, ademais, que a mencionada disposição constitucional não se aplica, irrestritamente, a todos os trabalhadores. É o que ensina GEHLING (2017a, p. 9):

Sem pretender esgotar este debate que, como vimos, não é novo, é relevante assinalar que o preceito constitucional em foco não se aplica, necessária e indiscriminadamente, a qualquer trabalhador. Por exemplo, aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, ou aos gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de

gestão, cumpridos os demais requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 62 da CLT, não se assegura limite máximo de jornada ou de duração semanal. É minoritária a corrente jurisprudencial que sustenta a inconstitucionalidade destes dispositivos da Consolidação, contrária ao que restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

Cargo de gestão. Ausência de controle da jornada de trabalho. Possibilidade. Art. 62, II, da CLT. Decisão mantida. Não afronta o art. 7º, XIII, da Constituição da República, a decisão que excepciona os ocupantes de cargos de gestão do controle de jornada de trabalho.” (RE 563.851-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, DJE de 28-3-2008.)

Na mesma diretriz, por se tratar também de relação de trabalho marcada por singularidades é que o legislador ordinário estabeleceu regra diferenciada para o trabalho do atleta profissional.

Constata-se, com base no exemplo citado, a legitimidade, ainda que em caráter excepcional, da aplicação de regramento distinto em face de circunstâncias eminentemente singulares, tal como se vislumbra na conjuntura de uma relação de trabalho desportivo. Nessa perspectiva, aliás, elucida MELO FILHO (2009, p. 22-23):

[...] o contrato de trabalho desportivo possui natureza especial face aos seguintes aspectos: - Aspectos desportivos (treinos, concentração, preparo físico, disciplina tática em campo); - Aspectos pessoais (alimentação balanceada, peso, horas de sono, limites à ingestão de álcool); - Aspectos íntimos (uso de medicamentos dopantes, comportamento sexual); - Aspectos convencionais (uso de brincos, vestimenta apropriada); - Aspectos disciplinares (ofensas físicas e verbais a árbitros, dirigentes, colegas, adversários e torcedores, ou recusa em participação em entrevistas após o jogo).

Depreende-se, das apontadas considerações, a ausência de similaridade entre as condições contratuais, inclusive no que tange às jornadas de trabalho de um atleta profissional e de um trabalhador comum. As exigências de cada espécie são sobremaneira distintas.

De tal sorte, no âmbito do desporto, diversamente ao que se denota das relações corriqueiras de trabalho, a tendência é que não haja correspondência absoluta entre a remuneração percebida pelo contratado e os horários de efetiva prestação de serviços.

Priorizam-se, pois, as melhores condições de rendimento, o que, em verdade, também é conveniente ao profissional do esporte, já que o citado critério pode se revelar mais eficiente ao propósito de resguardar a sua integridade física e psíquica do que a própria imposição de norma restritiva ao tempo de labor diário. Não interessa, às entidades de prática desportiva, a exposição de seus atletas ao quadro de exaustão, do

qual decorra o comprometimento de seu potencial de produtividade. Nesse sentido, ressalta GEHLING (2017a, p. 10):

O empregador comum, ao impor jornada maior a seus empregados, em tese terá seu lucro aumentado; a entidade de prática desportiva que o fizer em relação aos seus atletas terá o rendimento de cada um afetado, comprometendo o da equipe e, conseqüentemente, o objetivo maior da agremiação.

Em face dessas ponderações e a despeito de a Lei nº 9.615/1998 haver limitado o labor semanal em quarenta e quatro horas, sustenta-se que os profissionais desportivos não devem ser alcançados pelas normas que tratam da duração do trabalho, seja sob o enfoque do limite diário ou semanal, também em virtude da inviabilidade prática de se estabelecer previsões quanto aos efetivos períodos de labor.

A propósito, convém lembrar que os eventos esportivos ocorrem em horários variáveis, designados pelas Federações, Confederações ou Ligas, não se submetendo, portanto, ao controle das entidades de prática empregadoras. Além disso, a atuação de um atleta pressupõe, por óbvio, a permanência de seu time numa determinada competição, que sobrevém do imprescindível e incerto êxito nas fases classificatórias.

Os procedimentos preparatórios, entre eles os treinos, as concentrações e os intervalos para recuperação, por conseguinte, devem se harmonizar com o calendário oficial de jogos.

É certo que a supervisão das atividades de um profissional do desporto, inclusive no que tange à sua disponibilidade em favor do clube, ultrapassa o alcance dos preceitos gerais que regem a jornada de trabalho. A apresentação de um jogador, por exemplo, demanda não só a sua predisposição à prática do esporte, mas também a preservação de suas condições físicas e psicológicas, visando ao melhor desempenho e, seguramente, à proteção do patrimônio da entidade contratante.

Nesse particular, inclusive, destacam-se os artigos 34, II e 35, I, II e III, da Lei 9.615/1998, com os seguintes preceitos:

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial

[...]

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

[...]

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

- I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;
- II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;
- III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Conforme se vê, os citados dispositivos estabelecem obrigações recíprocas entre entidade de prática desportiva e seus contratados.

Exige-se dos clubes o condicionamento de seus profissionais com o escopo de os tornarem satisfatoriamente aptos ao desempenho de suas atribuições técnicas e competitivas, o que, por sinal, também se revela imprescindível ao propósito de consagração do próprio atleta no mercado desportivo, a partir da exposição de suas atuações nos veículos de comunicação.

Na mesma linha, impõe-se aos contratados o comprometimento com as funções típicas do desporto, sejam elas de cunho competitivo ou meramente preliminar e técnico, conjuntura que engloba, inevitavelmente, os cuidados com a saúde e com o bem-estar.

Deve-se lembrar que o sucesso e a valorização de um profissional pressupõem a sua própria dedicação, mormente no que corresponde ao cumprimento das práticas condicionantes. Revela-se manifesto, de tal sorte, o interesse particular do sportista quanto à execução dessas atividades, tendo em vista o propósito de sua maior projeção no mercado de trabalho.

Nesse cenário, cumpre destacar o questionamento de ABAGGE (2016):

Portanto, surge dúvida, a meu ver, de que os períodos de participação em jogos e treinos devam integrar a duração do trabalho do atleta profissional. Aqui, desde já é bom frisar que a participação nos jogos é o único objetivo, o fim maior do atleta profissional.

Ora, jogador que não participa dos treinos, e conseqüentemente não participa dos jogos, não terá condições de se bem colocar no mercado de trabalho, conseqüentemente, realizar uma boa negociação futura.

E aqui vale lembrar que ao contrário da imensa maioria dos empregados, os atletas profissionais de futebol celebram contratos de trabalho, obrigatoriamente, prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses e nem superior a cinco anos (art. 30, da Lei 9615/98). Mas a prática tem demonstrado que os contratos são celebrados com prazo não superior a um ou dois anos. Portanto, o atleta terá condições de negociar seu passe por diversas vezes ao longo de sua carreira. Por isso, é interesse do atleta se destacar nas competições, para poder estabelecer melhores bases em sua próxima negociação contratual.

Sendo assim, a participação dos atletas nos treinos e jogos deve ser vista de uma forma diferenciada, e condizente com os interesses tanto da entidade de prática desportiva como do atleta. Até porque, não interessa a qualquer deles a mera possibilidade de um desgaste físico e emocional que impeça a conquista de seus objetivos. Jogador cansado não produz em campo. Mas jogador sem treino, não estará bem preparado para os jogos.

Quanto à participação nos jogos, não podemos deixar de lembrar que o art. 42 da lei especial (Lei Pelé) estabelece que pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, e que parte desse valor é destinada aos atletas que participam do jogo, segundo estabelece o seu § 1º, (...).

Ou seja, os atletas que participarem do espetáculo receberão frutos (valores) de acordo com a negociação realizada pela entidade de prática desportiva. Portanto, estarão sendo remunerados com valores, pode-se dizer, extraordinários. Portanto, óbvio que quanto melhor se apresentem os atletas, melhor poderá a entidade de prática desportiva negociar a exposição audiovisual dos mesmos.

As considerações acima transcritas corroboram, sobremaneira, a proposição relativa ao tratamento especial da matéria, notadamente em face da constatação no sentido de que os montantes auferidos por um atleta não são rigorosamente condicionados à efetiva duração dos trabalhos executados.

A eficiência de um profissional do desporto, avaliada com base nos índices de seu rendimento, por óbvio, fomenta a sua própria visibilidade e, conseqüentemente, a atribuição de maior valor ao seu passe.

Esclareça-se, por oportuno, que a realidade desportiva, ainda que compreendida sob o panorama de suas notórias especificidades, não legitima, de modo algum, a submissão dos atletas a jornadas extenuantes de treinos e jogos, até porque o esgotamento físico ou psicológico dos contratados, como visto, não interessa, sequer sob o aspecto financeiro, a nenhuma das partes da relação.

Daí o entendimento no sentido de que a Lei nº 12.395/2011, ao limitar apenas a duração semanal do trabalho do atleta, reconhece, tacitamente, a pré-existência de uma garantia natural à saúde e à segurança, como corolário da confluência de interesses em prol do aperfeiçoamento do esportista que, por conseguinte, assegura melhores resultados também à entidade de prática.

É necessário, pois, que a própria equipe sistematize o seu planejamento, sem que, para tanto, seja ignorada a perspectiva da garantia da higidez e da segurança no trabalho.

Diante dessas considerações, repisa-se a ideia de se estabelecer ponderações distintas ao que é tradicionalmente observado no âmbito das relações trabalhistas comuns, porquanto evidenciado o quadro especial de distribuição de jornada, entre

jogos, atividades preparatórias, viagens e demais compromissos determinados pela equipe.

Sobreleva-se, nesse particular, a importância da normatização coletiva, ou mesmo dos acordos individuais de trabalho, como formas de se proceder ao ajustamento da disponibilidade do atleta de maneira mais condizente com as demandas da prática desportiva.

Feitas essas considerações, passa-se a análise de aspectos pontuais inseridos no contexto da duração do trabalho no desporto.

#### 9.1 TEMPO DE CONCENTRAÇÃO. VIAGENS. TRABALHO NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Prática habitual no âmbito desportivo, o regime de concentração tem como escopo, além da maior interação da equipe, a preservação da integridade física e mental do atleta, previamente à sua atuação em competições.

Consustancia-se por intermédio da permanência do profissional em local designado pela respectiva entidade empregadora e sob a vigilância desta, integrando, pois, o rol das obrigações contratuais pertinentes ao condicionamento.

Quando concentrados, os atletas encontram-se sujeitos ao controle rigoroso de seus comportamentos, em prol do satisfatório rendimento esportivo, o que se dá, por exemplo, a partir do respeito aos horários de sono predefinidos, da moderação alimentar e da proibição ao consumo de bebidas alcólicas ou de outras substâncias consideradas prejudiciais.

À luz do artigo 7º da Lei nº 6.354/1976, revogada pela Lei nº 12.395/2011, o período de concentração de um atleta era disciplinado da seguinte forma:

Art. 7º O atleta será obrigado a concentrar-se, se convier ao empregador, por prazo não superior a 3 (três) dias por semana, desde que esteja programada qualquer competição amistosa ou oficial e ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede.  
Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de concentração poderá ser ampliado quando o atleta estiver à disposição de Federação ou Confederação.

Sob a conjuntura atual, o assunto é tratado nos moldes do artigo 28, § 4º, I, II e III, da Lei nº 9.615/1998, *in verbis*:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

[...]

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I – se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III – acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

Observa-se, pois, que o dispositivo supratranscrito contempla a possibilidade de pagamento de acréscimos remuneratórios em virtude de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, a depender, contudo, das previsões estipuladas em contrato.

Com efeito, restaram taxativamente definidas as hipóteses que podem ensejar o aumento da remuneração, ante a existência de pactuação contratual nesse sentido.

É de se compreender, dessa forma, que os eventos previstos no destacado inciso III não podem, ao mesmo tempo, gerar direitos à maior remuneração e ao pagamento de horas extraordinárias. Nesse contexto, pontua GEHLING (2017a, p. 11-12):

Logicamente, assim, o que pode gerar direito a acréscimo remuneratório não pode ser considerado, simultaneamente, pelo mesmo fato gerador (tempo trabalhado ou à disposição) para cômputo de horas normais e, eventualmente, extraordinárias.

As atividades previstas no inciso III podem ensejar direito a acréscimos se (e no valor que) for pactuado. Tudo o que sobejar, como atividades de treinamento e outras desenvolvidas durante a semana por ordem ou à disposição do empregador, serão contadas para o limite da duração semanal, o qual, extrapolado, dará direito à remuneração extraordinária correspondente.

É importante salientar que a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial (inciso I), o que implica computar na duração do trabalho prevista no inciso VI o tempo excedente àquele limite, ou não vinculado a programação de partida, prova ou equivalente.

Em vista disso, não há como se vislumbrar o direito do desportista contratado à percepção de horas extraordinárias em decorrência de tempo destinado à concentração, se houver sido observado o prazo legal máximo de três dias.



A inobservância do prazo, entretanto, implica o cômputo, na duração do trabalho do atleta, do tempo excedente ou não vinculado à programação de partida, prova ou equivalente.

Registre-se, ademais, que a própria Lei nº 9.615/1998 (artigo 28, § 4º, II) autoriza a dilação do referido prazo, independentemente de qualquer pagamento adicional, nas hipóteses em que o profissional se encontra à disposição da entidade de administração do desporto.

De tal sorte, o que se pode inferir, no particular, é que o tempo de concentração consiste em um compromisso contratual, não compreendido na duração do trabalho desportivo para fins de reconhecimento de prestação de labor extraordinário, desde que respeitado o limite de três dias, previsto no artigo 28, § 4º, I, da Lei nº 9.615/1998.

Reforça-se que o inciso III do aludido dispositivo trata a concentração como uma exceção à regra de que todo o tempo de trabalho ou à disposição do clube empregador deve ser considerado na estimativa do limite semanal.

Consoante já elucidado, o citado preceito autoriza o acréscimo da remuneração em virtude do período destinado à concentração, condicionando-o, todavia, à existência de pactuação específica para esse fim.

À falta da referida previsão contratual e do pagamento voluntário do mencionado suplemento remuneratório, entende-se que salário originalmente ajustado contemplará, além do trabalho propriamente dito, o tempo destinado à concentração, às viagens, às pré-temporadas e à participação do atleta em partidas ou equivalentes.

Na mesma linha, conclui VEIGA (2014):

- a) O período de concentração é obrigação contratual e não integra a jornada de trabalho para fins de pagamento de horas extraordinárias, desde que observado o limite de 3 dias;
- b) No cômputo do limite semanal serão incluídos todos os períodos de trabalho ou à disposição do empregador, exceto aqueles previstos no inciso III do parágrafo 4º do artigo 28 da Lei 9.615/98, aí inserido o período de concentração;
- c) O período de concentração poderá gerar direito à acréscimos remuneratórios, desde que previstos contratualmente, ou por força de norma coletiva;
- d) Não havendo pactuação específica, nem efetivo pagamento de acréscimos remuneratórios, o salário básico ajustado com o clube, abrangerá os serviços prestados e os períodos de concentração, viagens, pré-temporadas e participação do atleta em partida.

Argumenta-se, ainda, no sentido de ser perfeitamente viável que a pactuação dos mencionados acréscimos se dê por intermédio de negociação coletiva, a qual prevaleceria sobre eventual omissão contratual.

Cumpra salientar que, embora o regime de concentração seja reputado, em alguns julgados trabalhistas, como tempo à disposição do empregador, nos moldes do artigo 4º da CLT, vem prevalecendo, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a aceção de que, por se tratar de condição peculiar do contrato, o aludido regime, em conformidade com as definições contratuais, não implica o pagamento de horas extraordinárias. Nessa linha, cita-se o seguinte precedente:

HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. “A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho, para efeito de pagamento de hora extras, desde que não exceda de 3 dias por semana”. Recurso de revista a que nega provimento.<sup>45</sup>

Da mesma forma, também não integram a jornada de trabalho as viagens, a pré-temporada e a participação do atleta em partida, prova ou equivalente, tal como previsto nos incisos I, II e III do § 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998. Por conseguinte, tais atividades não são consideradas para efeito de sobrelabor, porquanto intrínsecas à estrutura essencial do desporto.

Acerca das viagens, convém pontuar que, nos mesmos moldes da concentração, a contraprestação correspondente demanda prévia estipulação contratual. Ou seja, o fato de um atleta ser obrigado a viajar para competir por sua equipe não implica, forçosamente, a majoração remuneratória, salvo se assim restar estabelecido nos termos de seu contrato.

Não se nega que a rotina de excursões submete o profissional do desporto à condição de notável sacrifício. Sabe-se, todavia, que as viagens integram o protocolo absolutamente específico e característico da atividade desportiva, razão pela qual não deve ser compreendida como tempo à disposição do empregador, na forma da legislação trabalhista comum.

A propósito, consoante já explicitado, o empregador sequer detém o controle quanto à definição de horários e dos locais em que serão realizados os jogos, o que

---

<sup>45</sup> TST/RR-405769-69.1997.5.02.5555, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 05/05/2000.

ênfatiza a inviabilidade de se aplicar a norma geral à circunstância de tamanha especificidade.

E, seguindo a mesma linha de raciocínio, também não há falar em pagamento de adicional em decorrência do trabalho desportivo executado em horário noturno, a despeito do que preconiza o artigo 7º, IX, da Constituição Federal.

Como se sabe, nos termos do artigo 73, *caput* e § 2º, da CLT, considera-se noturno o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, o qual implica remuneração com acréscimo de pelo menos 20% sobre a hora diurna.

Por se revelar omissa a legislação especial vigente no tocante à determinação alusiva à incidência do referido adicional no cenário em estudo, prevalece a orientação explanada nos moldes do antigo precedente do Tribunal Superior do Trabalho, transcrito a seguir:

As condições peculiares do contrato do atleta profissional de futebol não toleram incursão no adicional noturno, em louvor dos critérios universalmente consagrados na exibição profissional do atleta. Esse tipo de prestação noturna participa visceralmente do contrato e se há de tê-la como abrangida na remuneração estipulada.<sup>46</sup>

Ademais, sendo manifesto que a deliberação acerca da tabela de jogos é atribuída às entidades de administração do desporto, os eventos realizados após as vinte de duas horas não podem ser considerados fatos geradores do direito à percepção do adicional em exame.

É certo, ainda, que a incidência do preceito disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição do trabalho noturno aos menores de dezoito anos) também esbarra nos óbices das particularidades do domínio desportivo. Sobre esse aspecto, destaca GEHLING (2017a, p. 11):

A proibição de trabalho noturno ao menor de 18 anos (art. 7º, XXXIII, da CF) é outra norma de difícil compatibilização. Aplicação literal da lei, desconsiderada a singularidade do universo desportivo – em que atletas com 16 ou 17 anos já se destacam profissionalmente, alguns com nível salarial até pouco tempo inimagináveis – culminaria, a pretexto de beneficiá-los, por inviabilizar suas carreiras, na medida em que os jogos à noite terminam quase sempre depois das 22 horas. É tão desconectado da realidade supor que esta vedação possa vir em benefício do atleta quanto esperar que os horários das partidas deixem de depender de outras programações televisivas.

---

<sup>46</sup> TST/RR 3.866/82 – Ac. 1ª T., 3.854/83, 16.12.83 – Rel. Min. Ildélio Martins.

Registre-se que, por força do artigo 90-E da Lei nº 9.615/1998, o disposto no § 4º do artigo 28 do mesmo diploma aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde, quando configurado o vínculo de emprego:

Art. 90-E. O disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 28. [...]

[...]

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

[...]

Isso significa dizer que profissionais da área da saúde, treinadores e preparadores físicos também não fazem jus ao pagamento de horas extraordinárias em decorrência de suas atuações nas atividades de concentração, viagens, pré-temporada e partidas, provas ou equivalentes, já que estas são compreendidas como ações típicas de suas atribuições contratuais.

Por fim, vale a menção acerca do repouso semanal remunerado sob o prisma do desporto profissional, que corresponde a vinte e quatro horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana, nos termos do inciso IV do § 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998.

Dessa forma, assim como o trabalhador comum, o atleta profissional tem direito ao descanso semanal, não necessariamente aos domingos, consoante, inclusive, se revela autorizado pela Constituição Federal, que prevê, em seu artigo 7º, XV, a concessão da aludida pausa “preferencialmente” no mencionado dia da semana.

Denota-se, portanto, que a lei especial propõe, mais uma vez, a observância das condições singulares da relação desportiva, não se omitindo ao fato de que o calendário oficial no Brasil contempla, tradicionalmente, os domingos como oportunidades mais favoráveis à realização dos jogos, seja em virtude dos interesses atinentes à transmissão, seja pela expectativa de maior público nas arenas.

Tem-se, de tal sorte, que as entidades de prática desportiva, interessadas em viabilizar o condicionamento que assegure o máximo rendimento do atleta, devem organizar suas atividades visando ao equilíbrio entre as exigências de aprimoramento físico e técnico e o estado de esgotamento, estresse e exaustão do profissional.

## 9.2 INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADAS

Ensina DELGADO (2008, p. 919) que os períodos de descanso correspondem aos lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados intra ou intermódulos diários, semanais ou anuais do período de labor, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e recomposição de suas energias ou de inserção familiar, comunitária e política.

Entre os intervalos previstos pelo ordenamento juslaboral, citam-se o período entre duas jornadas de trabalho (intervalo interjornadas) e a pausa para repouso e alimentação intercalada no contexto de uma única jornada contínua (intervalo intrajornada).

A legislação desportiva nada dispõe acerca dos institutos dos intervalos intrajornada e interjornadas do atleta profissional. Nesse aspecto, tem-se que a compreensão do tema demanda a detida construção doutrinária e jurisprudencial, a partir da interpretação das diretrizes constitucionais, bem como de dispositivos legais aplicados subsidiariamente ao contrato especial de trabalho desportivo, à luz do artigo 28, § 4º, da Lei nº 9.615/1998.

Enfatiza-se que a incidência da legislação subsidiária é sempre condicionada à compatibilidade de seus termos com as peculiaridades constantes da lei especial desportiva.

Por certo, a Consolidação das Leis do Trabalho, por intermédio de seus artigos 66 e 71, disciplina os intervalos interjornadas e intrajornada, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando

ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

Há, pois, a imposição no sentido de que, entre duas jornadas de trabalho, se conceda ao empregado, no caso, ao atleta, o intervalo de, no mínimo, onze horas consecutivas para o descanso.

Não obstante, deve-se levar em conta as especificidades de cada modalidade desportiva. Nesse particular, convém destacar que, no ano de 2017, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF firmou, com a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, um acordo que regulamentava em sessenta e seis horas o intervalo mínimo entre duas partidas de futebol (CBF, 2017).

O aludido acordo foi homologado na ação civil coletiva (processo nº 001710-68.2013.5.15.0095), proposta pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, em que se pleiteava a interferência da entidade máxima da modalidade no Brasil, no sentido de obstar que o mesmo jogador participasse de campeonatos sem a observância de, no mínimo, setenta e duas horas entre duas partidas, ou, alternativamente, de pelo menos sessenta e seis horas.

A federação argumentava que, não obstante a existência de previsão de intervalo mínimo no Regulamento Geral de Competições, a tabela do Campeonato Brasileiro de Futebol daquele ano afrontava a arguida determinação, sem evidenciar razões que amparassem a desobediência.

A Confederação Brasileira de Futebol – CBF, por sua vez, entendeu, a princípio, que não teria legitimidade para interceder em questões dessa natureza, por não integrar a relação de emprego estabelecida, pois, entre clubes e atletas.

O juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas/SP julgou parcialmente procedentes os pedidos da federação, condenando a Confederação Brasileira de Futebol a zelar pela observância do intervalo mínimo de setenta e duas horas entre partidas disputadas pela mesma entidade de prática desportiva. Embora ambas as partes tenham recorrido dessa decisão, o processo foi extinto, em face da homologação do acordo celebrado.

Dessa forma, todas as competições coordenadas pela reportada entidade de administração do futebol passaram a respeitar o intervalo mínimo instituído como regra geral, ou seja, o tempo de sessenta e seis horas entre o término da primeira partida e o início da segunda.

Por conseguinte, desde o ano de 2018, a nova regra passou a integrar o texto do Regulamento Geral de Competições, de modo que o seu descumprimento implica a denúncia do clube, pelo artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR). § 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

Destacam-se, do Regulamento Geral de Competições de 2020, as disposições pertinentes:

Art. 25 – Como regra geral, os Clubes não poderão disputar e os atletas não poderão atuar em partidas por competições coordenadas pela CBF sem observar o intervalo mínimo de 66 (sessenta e seis) horas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de nova disputa de partidas suspensas e de partidas de desempate em competições oficiais.

§ 2º - Em casos excepcionais, a DCO, de forma fundamentada, poderá autorizar a atuação de atletas ou clubes sem a observância do intervalo mínimo aludido no caput deste artigo. Em se tratando de atletas será obrigatória a apresentação de autorização médica atestando a aptidão do atleta para a disputa da partida.

Vale lembrar que essa imposição diz respeito aos jogos oficiais da aludida modalidade. Já a limitação imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao intervalo mínimo de onze horas, alcança também as atividades de cunho preparatório propostas pelas próprias entidades de prática desportiva, sem a interferência da Confederação Brasileira de Futebol.

Além disso, com fulcro no citado § 1º do artigo 71 da CLT, ao atleta profissional deve ser atribuído o direito ao intervalo para repouso e alimentação de quinze minutos, em face do labor diário prestado por mais de quatro e até seis horas. A pausa intrajornada deve ser de, no mínimo, uma hora, nos casos em que o trabalho contínuo exceda a duração de seis horas, de acordo com os ditames do *caput* do dispositivo em exame. Esses intervalos não são computados na jornada de trabalho, à luz do § 2º do dispositivo mencionado.

De acordo com a nova redação do § 4º do artigo 71 da CLT, em face da alteração imposta pela Lei nº 13.467/2017, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica a indenização do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Ainda assim, na prática, não se vislumbra a efetiva fiscalização sobre os intervalos concedidos no contexto da organização da entidade de prática desportiva (sem a interferência da entidade de administração do desporto), mormente por, em regra, não haver questionamento dos atletas nesse sentido. Nada obsta, contudo, que estes pleiteiem a observância de seus direitos, caso entendam caracterizada eventual ofensa à lei.

Os clubes desportivos buscam adequar as atividades de condicionamento físico, de treino tático e de jogos oficiais ao disposto nos dispositivos consolidados. Como praxe, além do inevitável respeito do intervalo de onze horas entre dois dias de trabalho, a jornada do atleta profissional, quando excede o limite de seis horas diárias, normalmente é fracionada em dois turnos.

Registre-se, todavia, que os intervalos intrajornada e interjornadas não se confundem com a pausa para descanso durante um jogo.

Com efeito, a exemplo do que se vislumbra em relação à modalidade futebol, nos dias em que há competição oficial, os jogadores se ativam em dois tempos de quarenta e cinco minutos, com intervalo de quinze minutos.



Ocorre que, especificamente nesse período de descanso, os atletas permanecem à disposição da entidade empregadora, inclusive para fins de planejamento estratégico, materializado por meio da reunião da equipe ao repasse das novas orientações táticas e comportamentais por parte da comissão técnica.

De fato, essa espécie de intervalo é, no aspecto da integração à jornada de trabalho, semelhante à pausa prevista no artigo 72 da CLT, transcrito abaixo:

Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

Dessa forma, os minutos de repouso físico, nesse caso, não traduzem efetiva pausa no labor, razão pela qual devem se integrar à jornada de trabalho. Aos intervalos ocorridos durante os jogos ou competições, portanto, aplica-se o disposto no *caput* do artigo 4º da CLT, *in verbis*:

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

O mesmo raciocínio se aproveita em relação aos minutos preparatórios que antecedem a disputa propriamente dita, conhecidos informalmente como “aquecimento” e a breve pausa sequencial, destinada à troca de uniforme, à hidratação e aos eventuais últimos ajustes necessários ao início da partida.

## 10 FÉRIAS

As férias, sob a acepção da Consolidação das Leis do Trabalho, correspondem ao lapso temporal de descanso anual, concedido após doze meses de serviços prestados ao empregador, período este denominado aquisitivo. A pausa de trinta dias deve ocorrer dentro dos doze meses subsequentes à aquisição do direito (período concessivo).

O direito a férias é compreendido no contexto de irrenunciabilidade, por se tratar de um preceito de ordem pública, que busca garantir a saúde do trabalhador.

No caso específico dos atletas profissionais de futebol, o direito a um “recesso obrigatório” já se encontrava previsto no Decreto nº 53.820/1964 (atualmente revogado), nos termos de seu artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º O período compreendido entre 18 de dezembro e 7 de janeiro, inclusive, será considerado de recesso obrigatório para todos os atletas profissionais de futebol vinculados a associações desportivas sediadas no País, sendo vedado, no seu decurso a realização de treinos, a disputa de partidas esportivas e quaisquer outras atividades equivalentes, inclusive embarque de delegação para o exterior.

Parágrafo único. Somente com autorização do Conselho Nacional de Desportos, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, será permitida a realização de competições no período de recesso.

Atualmente, a previsão alusiva às designadas férias anuais, no universo do desporto profissional, é feita nos moldes do artigo 28, § 4º, V, da Lei 9.615/1998:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

[...]

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

[...]

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

Consoante o preconizado no dispositivo supratranscrito, os atletas profissionais são contemplados pelas normas gerais da legislação trabalhista (ressalvadas as peculiaridades da Lei nº 9.615/1998) e, nesse contexto, desfrutam do direito a férias anuais remuneradas de trinta dias, acrescidas do respectivo abono.

Há, contudo, previsão expressa, no mesmo diploma legal, no sentido de restringir a fruição da mencionada prerrogativa à época do recesso das atividades desportivas, ou seja, após o encerramento das temporadas.

Saliente-se que, em regra, o recesso desportivo, na esfera do futebol profissional brasileiro, ocorre entre os últimos quinze dias do mês de dezembro de um ano e os primeiros quinze dias do mês de janeiro do ano subsequente.

A propósito, esse é o primeiro aspecto que autoriza a distinção do direito a férias dos jogadores de futebol daquele inerente a um trabalhador comum, porquanto, no contrato de trabalho ordinário, atribui-se ao empregador a liberdade (ressalvadas as exceções) quanto à assinalação alusiva ao período concessivo.

De tal sorte, não há como se vislumbrar a aplicação dos artigos 136 e 139 da CLT às hipóteses que versam sobre atletas profissionais, notadamente no âmbito da modalidade em foco. Transcrevem-se, a seguir, os ditames dos citados dispositivos:

Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

Art. 139 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

Por outro lado, não se exige do atleta a conclusão do período aquisitivo como requisito para concessão das férias, tal qual se observa nos contratos de trabalho ordinários. Desse modo, ainda que a relação trabalhista especial desportiva tenha se consubstanciado em meados de um determinado ano, ao final desse mesmo ano, o jogador fará jus ao descanso de trinta dias corridos.

Seguindo a mesma linha, revela-se indiferente, para efeito de concessão de férias, a existência de faltas injustificadas pelo atleta no decorrer do ano profissional, de maneira que também não se aplica, no âmbito do desporto, o artigo 130 da CLT, *in verbis*:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

A incompatibilidade quanto ao preconizado na Consolidação das Leis do Trabalho se estende, ainda, no tocante à autorização expressamente prevista no *caput* de seu artigo 143, alusiva à faculdade de o empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, consoante se vislumbra a seguir:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Com efeito, a possibilidade não abrange os atletas profissionais de futebol, tendo em vista que, no período destinado ao descanso, não há competições em que se possa aproveitar a sua força de trabalho.

Ademais, convém transcrever os ditames do artigo 28, § 9º da Lei nº 9.615/1998:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

[...]

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

Assim, de acordo com o previsto na lei, o atleta profissional tem direito a férias proporcionais, desde que a rescisão contratual tenha ocorrido por culpa do clube contratante. Nesse caso, o jogador fará jus a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses de duração do contrato, referentes a férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

Embora o dispositivo supratranscrito preveja, tão somente, a hipótese de férias proporcionais devidas para contratos de duração inferior a um ano, entende-se que a determinação se estende para aqueles que superam esse prazo, mas se encerram antes de integralizarem os doze meses do último ano de vigência.

É certo que um atleta cujo contrato foi rescindido, por exemplo, em setembro de um ano, pode ser imediatamente contratado por outro time e, de tal maneira, usufruiria férias na segunda metade do mês de dezembro do ano correspondente, não havendo maiores prejuízos financeiros ou à sua saúde.

Ocorre, contudo, que a incerteza quanto a uma nova e imediata contratação se faz bastante para fundamentar a tese que estende o direito à proporcionalidade das férias aos profissionais do desporto. Para essa situação, a lei é, portanto, compatível com os ditames do parágrafo único do artigo 146 da CLT, *in verbis*:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Em suma, o direito a férias não se restringe aos trabalhadores comuns, estendendo-se, pois, aos atletas profissionais, o que implica, todavia, a observância dos aspectos característicos de uma relação de trabalho desportiva, tal como ponderado no presente tópico.

## 11 ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO

Nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, acidente de trabalho é aquele que ocorre em decorrência do exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 do mesmo diploma legal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional e tendo como consequência a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Eis os termos do dispositivo supracitado:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Expressamente equiparadas ao acidente de trabalho típico acima conceituado, as doenças profissionais e/ou ocupacionais estão definidas no artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, nos seguintes termos:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Em virtude da impossibilidade de se estabelecer o rol taxativo alusivo a todas as hipóteses de doenças, o § 2º acima transcrito estende os efeitos da lei às enfermidades decorrentes das condições especiais do trabalho e que com ele se relacionam diretamente.

De tal sorte, o que se vê é que a expressão “acidente de trabalho” é gênero ramificado em duas espécies distintas, quais sejam: acidente de trabalho típico e doenças profissionais e/ou ocupacionais.

Nos termos do artigo 21 do mencionado diploma legal, são, ainda, equiparados a acidente de trabalho:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

O inciso I do dispositivo supramencionado trata da hipótese de concausa, que consiste no evento que, embora não tenha sido o único, concorreu, substancialmente, para a redução ou perda de capacidade de trabalho do segurado.

Nas hipóteses de menor gravidade, em que o empregado se ausenta do trabalho por período inferior a 15 dias, o empregador mantém as suas obrigações contratuais. As consequências do acidente se estendem ao empregador, ainda, no que tange ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP da empresa, de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, *in verbis*:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Além disso, a configuração do acidente repercute fortemente sobre o Estado. Isso porque é o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que administra a concessão de benefícios, tais como auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário, habilitação e reabilitação profissional e pessoal, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Consequência salutar é que, ao empregado vítima de acidente de trabalho, é assegurada, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho, considerada a partir da cessação do auxílio-doença acidentário e não condicionada à percepção de auxílio-acidente. É o que dispõe o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Sabe-se, contudo, que, sob a perspectiva do Direito Desportivo, a análise do tema deve ser feita levando-se em conta algumas peculiaridades. Para tanto, faz-se



relevante tecer breves considerações acerca dos aspectos contratuais inerentes ao desporto.

Para tanto, faz-se relevante tecer breves considerações acerca dos aspectos contratuais inerentes ao desporto.

O contrato especial de trabalho, firmado em razão do exercício desportivo, consubstancia-se como aquele formalmente avençado entre o atleta e a entidade de prática desportiva, em um contexto de nítida subordinação e não eventualidade do empregado para com a empregadora, por intermédio de remuneração.

Nos termos do artigo 28, incisos e parágrafos da Lei nº 9.615/1998, referido contrato de natureza desportiva distingue-se da pactuação laboral comum, em virtude de algumas características próprias, quais sejam: prazo determinado; forma especial expressamente prescrita em lei; exigência de que o empregador seja sempre pessoa jurídica, e observância de um termo estabilizador (cláusulas indenizatória e compensatória).

Ademais, segundo GEHLING (2017b, p. 15):

Outras especificidades que alargam a distância entre a relação de trabalho desportivo e a relação de emprego comum regida pela CLT são: A) competitividade desportiva, que pressupõe incerteza de resultados, em lugar de concorrência econômica entre empresas; B) alteridade não voltada primordialmente ao lucro; C) simbiose de interesses atleta-clubes.

Com efeito, da simples leitura do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998 vê-se que a formalidade exigida para o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional não encontra ressonância no pacto laboral do trabalhador comum, que, inclusive, pode ser originário de contratação tácita, o que promove, inexoravelmente, a distinção preconizada.

Ademais, embora a questão ainda seja objeto de intenso debate, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o simples fato de o contrato especial de trabalho ser obrigatoriamente firmado por prazo determinado não afasta o direito do atleta à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991<sup>47</sup>, em face dos termos estabelecidos no item III da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho, ora transcrita:

---

<sup>47</sup> Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

É indene de dúvidas que o atleta profissional está sujeito a tornar-se vítima de um acidente de trabalho. São inúmeras as ocorrências diretamente interligadas ao desempenho de suas atividades rotineiras, tais como estiramentos, rupturas de ligamento, torções, fadiga muscular, fraturas e, até mesmo, embora não tão frequentes, os casos de óbitos decorrentes do esforço excessivo.

De tal sorte, ainda que prevaleça a tese quanto à possibilidade de reconhecimento da estabilidade provisória de um desportista, em decorrência de um acidente de trabalho configurado, revela-se necessário observar os fatores legais identificados a seguir.

É que, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.615/1998:

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Sendo assim, em face da determinação quanto ao prazo de vigência do contrato, o período de estabilidade de um atleta profissional não poderia ultrapassar o limite legal estabelecido.

Outro ponto a ser considerado consiste na obrigatoriedade quanto à contratação do seguro de vida e acidentes pessoais, tema que será abordado em momento oportuno.

Pondera-se, dessa forma, que, uma vez configurado o acidente de trabalho, a entidade de prática desportiva deve responder, nos mesmos moldes do acidente laboral comum, pelo salário do atleta durante os primeiros quinze dias de afastamento, bem

como pela emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT. A partir de então, o Instituto Nacional do Seguro Social torna-se responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, já que os clubes também são contribuintes, em percentual de 5% sobre a arrecadação.

Em face disso, tem-se que a legislação previdenciária é aplicada ao atleta profissional, ao qual serão assegurados os benefícios nela estabelecidos, tais como o auxílio-acidente e o auxílio-doença.

Dessa forma, aludidos atletas, assim como se observa em relação aos jogadores de futebol, são segurados obrigatórios, porquanto empregados subordinados a um determinado clube, tornando-se, pois, compulsoriamente filiados à Previdência Social. Ademais, o próprio § 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998 estabelece que:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Com efeito, após os primeiros quinze dias de afastamento, o contrato de trabalho desportivo permanecerá suspenso até a recuperação do desportista, podendo haver a prorrogação do vínculo após o pleno restabelecimento das condições do trabalhador.

Salienta-se que, em atenção às especificidades da atividade desportiva e à constatação do quão efêmera se revela a capacidade ativa de um atleta, tramitava, no Congresso Nacional, o projeto de Emenda Constitucional nº 366/2013, que vislumbrava o acréscimo dos §§ 14 e 15 ao artigo 201 da Constituição Federal, prevendo a criação de um sistema especial de previdência social para atender a atletas profissionais, nos seguintes moldes:

Art. 1º O art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15: ‘Art. 201. ....  
 .....  
 §14. Lei disporá sobre sistema especial de previdência social para atender a atletas profissionais.  
 §15. O sistema especial de que trata o § 14 deste artigo adotará requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, em conformidade com o desgaste físico da atividade, a idade para a prática do esporte e a participação do atleta em delegações brasileiras partícipes de competições internacionais.’ (NR)

De autoria do então Deputado Federal João Lyra, referida emenda à Constituição Federal foi proposta sob os seguintes fundamentos:

O esporte promove incontáveis benefícios para uma sociedade e, portanto, deve-se adotar todas as formas possíveis de incentivo a essa atividade. Além do benefício referente à saúde, o esporte, em especial o profissional, é um importante meio de aproximação e confraternização dos povos. Um exemplo incontestável de união dos povos é a realização dos Jogos Olímpicos. Ademais, a realização de competições esportivas internacionais possibilita a divulgação de uma melhor imagem externa dos países e promove o incremento do fluxo turístico.

As competições internacionais são acompanhadas por milhões de pessoas em todo o mundo e o destaque do país em determinado esporte contribui, de certa forma, para que estrangeiros criem simpatia por determinada nação. Não se pode negar a contribuição do futebol brasileiro para a criação de uma imagem positiva do Brasil, de onde se originou um dos maiores atletas de todos os séculos, Pelé, pessoa admirada em todo o mundo, por pessoas de todas as raças e condições sociais.

Mais importante do que a imagem positiva que os estrangeiros adquirem do Brasil por meio de eventos esportivos é a intensificação do nacionalismo entre o povo brasileiro.

O esporte traz uma reafirmação do nacionalismo, muitas vezes deixado de lado por muitos brasileiros, em face dos inúmeros problemas sociais que os governos precisam enfrentar e superar. O esporte é, ainda, um meio de entretenimento, que proporciona alternativas de diversão para a população local. É um meio de ocupar as pessoas, tanto as que praticam, quanto aquelas que acompanham os jogos de sua equipe, o que promove, de certa forma, uma redução da violência.

Do ponto de vista econômico, o esporte é grande absorvedor de mão-de-obra, sendo um importante segmento para a indústria nacional, com movimentação expressiva de recursos financeiros.

No entanto, todos esses benefícios do esporte não podem ser alcançados se o Governo não reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos atletas profissionais para seguirem sua missão. Além da falta de patrocínio, realidade triste de nossa nação, cujo povo tem talento de sobra para alcançar posições de destaque no esporte internacional, é imprescindível considerar a situação especial desses atletas quanto aos riscos sociais inerentes ao esporte profissional.

Entre os riscos sociais destacam-se a aposentadoria precoce obrigatória, afinal a maioria dos atletas não consegue exercer a atividade profissional após os 40 anos de idade, bem como o risco intenso de lesões.

Além das diferenciações para pessoas com deficiência e atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física, autorizada pelo §1º do art. 201 da Constituição Federal, restou estabelecido na Carta Magna tratamento previdenciário diferenciado a trabalhadores no meio rural, professores, trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência.

Os trabalhadores rurais têm direito a se aposentar por idade aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ou seja, cinco anos antes, em face do desgaste físico do trabalho. Os professores de educação infantil e básica, pelo desgaste mental da concentração intensa necessária ao ensino de crianças, têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de cinco anos no tempo de trabalho.

Para os trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência os §§12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, determinam a criação de um sistema especial de previdência, com alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados.

Tendo por inspiração o sistema especial de previdência acima referenciado, entendemos que sistema dessa natureza também deve ser criado para atender aos 3 atletas profissionais, razão pela qual propomos inclusão dos §§14 e 15

ao art. 201 da Constituição Federal. A criação de sistema especial não tem por objetivo beneficiar esses atletas em detrimento dos demais trabalhadores, mas sim reconhecer que suas atividades não podem ser regidas por um sistema de previdência voltado para o trabalho remunerado com o intuito de produzir um bem ou serviço.

O sistema especial para atletas profissionais a ser detalhado por lei deverá enfrentar questões essenciais relativas à natureza de seus rendimentos, ao responsável pela contribuição previdenciária do atleta quando este estiver treinando para representar o país em competições internacionais, bem como o desgaste físico da atividade e tempo máximo de seu exercício.

O rendimento dos atletas são oriundos, principalmente, de patrocínio e de prêmios. Como devem ser tratados no âmbito da previdência? Se não há uma estabilidade mensal desses rendimentos, como realizar as contribuições mensais exigidas para obtenção da aposentadoria? Certamente, não se pode obrigar o atleta a exercer, concomitante ao esporte profissional, uma outra atividade laborativa para ter acesso aos benefícios previdenciários.

Como deve ser tratado o atleta autônomo caracterizado pelo art. 28- A, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998? Nos termos da referida norma, esse atleta não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva e sua filiação ou a vinculação a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. Ora, se esse atleta autônomo profissional dedicar parte de sua vida a representar o país em competições internacionais, não terá direito a qualquer amparo previdenciário ao final?

Diante das questões acima aventadas, é imprescindível que seja criado um sistema especial para atletas profissionais, prevendo as especificidades de sua atividade, sob pena de que os inúmeros exemplos de atletas ao desamparo acabem por desestimular a dedicação de nossos jovens ao esporte profissional, segmento que gera inúmeros benefícios para nossa sociedade.

A referida proposta de emenda encontra-se, contudo, arquivada. Da mesma forma, o Projeto de Lei Complementar 16/2015, que dispunha sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento. Quanto a este, a rejeição pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados restou fundamentada nos seguintes termos:

Desde a sua criação, a aposentadoria especial é um benefício concedido ao segurado que trabalhe sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

Conforme mencionado anteriormente, a base legal da aposentadoria especial encontra-se na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, artigos 57 e 58. No período anterior a 1995, a aposentadoria especial contemplava categorias profissionais como um todo. Assim, grande número de aposentadorias especiais era concedido a trabalhadores que não tinham sido, de fato, expostos a agentes nocivos no ambiente de trabalho, mas que pertenciam a categorias profissionais específicas. Em 1995, esse posicionamento legal foi revisto pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. O direito à aposentadoria especial ficou restrito ao segurado efetivamente exposto aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em caráter habitual e permanente, devendo o mesmo comprovar essa exposição durante o período equivalente ao exigido para a

concessão do benefício, com base em laudos técnicos, elaborados, obrigatoriamente, pelas empresas, na forma estabelecida pela Previdência Social. Vedou-se, portanto, a concessão dessa aposentadoria por categoria profissional.

[...]

Conceder proteção previdenciária discriminada entre os vários segmentos da população, além de comprometer ainda mais o Orçamento da Seguridade Social, não é justo, pois pode privilegiar determinada categoria profissional em detrimento de todos os segurados da previdência social.

Vale lembrar que, a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019) agrava a situação dos atletas no que diz respeito à aposentadoria, por ampliar o tempo mínimo de contribuição. De tal sorte, torna-se praticamente impossível cogitar a aposentadoria de um atleta profissional no país.

Ademais, em face do menor tempo de contribuição, justificado pela carreira de curta duração, os antigos atletas profissionais, por vezes, recorrem ao sindicato e às federações de atletas. Nesse aspecto, destaca-se do texto de Napoleão de Almeida, veiculado no sítio eletrônico do UOL:

Com pouco tempo de contribuição devido à carreira curta, os ex-jogadores passam a precisar de auxílio para pedir a aposentadoria, além de buscar outra atividade profissional. A Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) é presidida por Wilson Piazza, tricampeão do Mundo com a Seleção Brasileira em 1970. Em 2010, a instituição montou um programa chamado Cidadania e Previdência, oferecendo soluções aos jogadores.

‘Parte dos pedidos não se enquadram nos critérios por falta de documentação, por não possuir comprovação da condição de atleta profissional e até mesmo pelo ex-jogador já ter completado os 15 anos de contribuição’, explica Piazza, via assessoria de imprensa.

Ele afirmou que a FAAP recebe cerca de 50 pedidos por ano.

‘Considerando o universo representativo da categoria, em relação a este projeto, realmente o número é baixo. Contudo, é intenso o atendimento dos demais benefícios disponibilizados pelo Sistema FAAP, a exemplo dos programas de bolsas de estudo (fundamental, médio, superior e profissionalizante, com mais de mil bolsas concedidas só em 2018), auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio aos ex-atletas que adquiriram hepatite C nas décadas de 1960,70 e 80, entre outros’.

A FAAP também cobra dívidas dos clubes por conta da ausência do pagamento de percentuais entre 0,5% e 0,8% em transferências e contratações. O dinheiro é usado para auxiliar os atletas que procuram a Federação em busca de amparo das mais diversas origens.

O Sindicato dos Atletas Profissionais de São Paulo também lida com situações assim. ‘Nós já fornecemos o serviço de auxílio em aposentadoria por invalidez parcial, nos casos em que atletas e ex-atletas acabam adquirindo algum tipo de inaptidão por conta de acidentes de trabalho’, explica Guilherme Martorelli, advogado do órgão. Ainda com as mudanças indefinidas, ele prefere esperar para analisar futuras consequências. ‘Precisamos esperar ver o que de fato vai ocorrer para saber como podemos auxiliar os atletas’, projeta. (ALMEIDA, 2019).

Observa-se, efetivamente, que algumas categorias já são contempladas pela autorização constitucional de tratamento previdenciário diferenciado. É o que se tem, por exemplo, em relação aos professores, aos trabalhadores rurais e às pessoas com deficiência.

Entende-se, pois, que o enquadramento dos atletas no mesmo cenário se justificaria em virtude dos contratempos inerentes ao esporte profissional (risco intenso de lesões e de aposentadoria precoce).

Para tanto, algumas questões deverão ser observadas, tais como a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, a identificação do responsável pelo encargo social nas hipóteses em que o atleta exerce o desporto em nome do país, os efeitos físicos da atividade, entre outras.

Entende-se, assim, que se revela fundamental o incremento de um sistema previdenciário próprio dos atletas, mesmo no tocante àqueles que não possuem vínculo de emprego e se ativam em modalidades individuais, por intermédio de contratos de natureza civil.

Por outro lado, tem-se a exigência relativa à contratação do seguro de vida e acidentes sociais, que deve proporcionar ao segurado, ou à pessoa por ele indicada no contrato de seguro, indenização mínima equivalente à importância anual da remuneração ajustada, conforme previsto no artigo 45, caput e § 1º, da Lei nº 9.615/2015.

Cumprе destacar que, segundo a disposição constante no artigo 94 da Lei nº 9.615/1998, a exigência de contratação do aludido seguro aplica-se apenas aos atletas às entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

É certo que a vida laboral de um atleta é, substancialmente, mais breve do que a de um trabalhador comum. Por essa razão, a lei lhe confere tratamento diferenciado, ao atribuir à entidade de prática desportiva, ainda que apenas em relação àquelas que atuam no futebol, o dever de contratar seguro obrigatório<sup>48</sup>.

A propósito, saliente-se que tramita, na Câmara dos Deputados, o Substitutivo do Projeto de Lei nº 2997/2015, que altera a Lei nº 9.615/1998, a fim de estender o seguro de vida e contra acidentes para os responsáveis técnicos de equipes desportivas.

Indene de dúvidas que a previsão alusiva à obrigatoriedade de contratação de seguro para acidentes pessoais e de vida em benefício dos atletas profissionais é de

---

<sup>48</sup> Verifica-se, entretanto, que o artigo 82-B da Lei nº 9.615/1998 também atribui o dever de contratar seguro em benefício de atletas não profissionais.

suma relevância para o cenário do esporte, porquanto visa proporcionar, ao cobrir os danos indesejados do desempenho das atividades, a dignidade necessária aos trabalhadores que a elas emprestam sua curta vida profissional.

Sabe-se, contudo, que a realidade em que vivem os atletas profissionais e as entidades de prática desportiva não é compatível com a importância do tema. Ademais, a lei se mostra deficiente, em face da ausência de disposição sancionadora que repercute sobre as hipóteses de descumprimento do dever securitário previsto no *caput* e no § 1º do artigo 45 da Lei nº 9.615/1998.

Isso porque o patamar indenizatório contido no § 1º do artigo 45 da Lei nº 9.615/2015 diz respeito à contratação de seguro, não havendo previsão quanto ao pagamento, em benefício dos atletas, de quaisquer valores, no caso de omissão do empregador em contratar o mencionado seguro.

É que, para ser juridicamente possível, as medidas punitivas devem advir de expressa e literal disposição legal, porquanto a interpretação absolutamente restritiva não autoriza a sua incidência por meio de analogia, tendo como consequência prática a inocuidade e ineficácia da norma.

Não obstante, a jurisprudência tem se firmado no sentido de solucionar a ausência de previsão legal de sanção com base no instituto da responsabilidade civil, consoante se vislumbra a seguir:

[...] ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/98. O *caput* do art. 45 da Lei nº 9.615/98, alterado pela Lei nº 12.395/2011, dispõe que "As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos". Já o § 1º do referido dispositivo, incluído pela citada Lei nº 12.395/2011, estabelece que "A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada". A referida Lei Pelé, contudo, não prevê qualquer sanção pelo descumprimento da obrigação de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais vinculados à atividade desportiva, razão pela qual a jurisprudência trabalhista tem aplicado à hipótese as regras da responsabilidade civil constantes nos artigos 186, 247 e 927 do Código Civil. Sendo assim, nos casos de omissão da entidade empregadora em contratar o aludido seguro, só haverá a obrigação de indenizar o atleta pelo acidente pessoal vinculado à prática desportiva se ficar evidenciado o efetivo dano em decorrência da ausência do seguro. É importante destacar que os "acidentes pessoais" a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.615/98 não se confundem com os típicos "acidentes de trabalho" da Lei n. 8.213/1991. Conforme leciona o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (In *Direito Desportivo*, 1ª edição, p. 123)"[...] o esporte tem suas especificidades, e as lesões advindas da prática de qualquer modalidade desportiva pelos atletas profissionais não



se equiparam ao acidente de trabalho comum, de modo que não há falar na figura do auxílio acidente, da estabilidade, da suspensão do contrato, do afastamento, até porque não raro as lesões são suportadas dentro das instalações da própria entidade de prática desportiva". No caso dos autos, conta do acórdão regional que, a despeito das três lesões sofridas ao longo dos contratos de trabalho, não houve prejuízo ao reclamante, pois esse continuou recebendo normalmente sua remuneração, bem como a assistência médico-fisioterápica. Nesse contexto, diante da inexistência de sanção específica para o descumprimento do art. 45, caput, da Lei nº 9.615/98, e da ausência de dano, na medida em que os sinistros (luxação no ombro e estiramento muscular) não acarretaram prejuízos de ordem material ou moral ao reclamante, a atrair os artigos 186, 247 e 927 do Código Civil, não se há falar em indenização. Agravo não provido.<sup>49</sup>

Entende-se que, como alternativa viável à mencionada impropriedade da lei, mais adequado seria que os interessados (atletas e entidades de prática desportiva) estabelecessem, em suas bases contratuais, na oportunidade da celebração do contrato especial de trabalho desportivo ou por meio de negociação coletiva, a previsão de reparação financeira para o caso do descumprimento em voga.

Além da cláusula penal prevendo o pagamento de multa pela não observância dos termos previstos no artigo 45, poder-se-ia vislumbrar a hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho em decorrência da não contratação do seguro obrigatório.

Por outro lado, é necessária a menção acerca das limitações decorrentes da carência quanto ao oferecimento do produto no mercado, já que o segmento empresarial de seguros no ramo desportivo ainda é pouco explorado no país, o que dificulta o cumprimento da lei.

Em atenção a essa realidade, partiu do Senado Federal a proposição de alteração da Lei nº 9.615/1998, de autoria do Senador Zezé Perrela, no sentido de condicionar a disputa em competições profissionais à comprovação da contratação de seguro de vida e acidentes pessoais para os atletas e responsáveis técnicos das equipes.

Trata-se do originário Projeto de Lei do Senado nº 531/2011 (correspondente ao já mencionado Substitutivo do Projeto de Lei nº 2997/2015), que tramita em caráter conclusivo na Câmara dos Deputados. Destaca-se do reportado texto substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir dispositivos para regular o seguro de atletas e do responsável técnico no esporte profissional, olímpico e paraolímpico.

Art. 2º O art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

---

<sup>49</sup> TST/Ag-AIRR-10212-36.2016.5.03.0091, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/03/2019.

“Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais aos atletas, vinculado à atividade desportiva, bem como ao responsável técnico pela equipe, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos:

.....  
 § 4º As entidades de administração do desporto e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo como condição para participação do atleta e do responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional, sob pena de estarem sujeitas à responsabilização civil no caso de sinistro envolvendo atleta ou responsável técnico não segurado“. (NR)

Art. 3º O art. 45 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas profissionais, vinculado à atividade desportiva, bem como ao responsável técnico pela equipe, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos:

.....  
 § 3º As entidades de administração do desporto e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo como condição para participação do atleta e do responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional, sob pena de estarem sujeitas à responsabilização civil no caso de sinistro envolvendo atleta ou responsável técnico não segurado“. (NR)

[...]

De fato, o assunto atinente ao seguro do atleta ainda é pouco explorado no contexto do desporto nacional e se consubstancia como uma realidade praticamente restrita ao âmbito do futebol e dos maiores clubes, de modo que ainda se revela inexpressivo o número de desportistas contemplados.

Não só no futebol, mas também no ténis, no vôlei, no basquete, e em outros esportes, em que quantias consideráveis são investidas, a interrupção da atividade por tais infortúnios gera prejuízo imensurável aos clubes, patrocinadores, empresários e aos próprios atletas. O desporto só existe por intermédio do corpo e da saúde de quem o pratica, o que evidencia a necessidade do maior zelo com as suas condições físicas e psicológicas.

## 11.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Cumprido, ainda no contexto do tópico anterior, tecer considerações acerca da responsabilidade civil por lesões decorrentes de práticas desportivas, notadamente do desporto profissional de rendimento.

Não há dúvida quanto à imputação de responsabilidade subjetiva à entidade de prática desportiva, quando evidenciados o dano, a culpa e o nexo causal, ou seja, os elementos caracterizadores de ato ilícito, na forma do artigo 186 do Código Civil.

Nesse aspecto, ensina Alexandre Ramos, no artigo “Responsabilidade civil por acidente de trabalho no esporte”:

Assim, se a entidade desportiva praticar ato comissivo ou omissivo, descumprindo dever previsto em norma jurídica específica ou geral, e causar dano relacionado a este ato, deve responder pelo prejuízo material ou extrapatrimonial suportado pelo ofendido. Vale dizer, se a entidade descumprir as obrigações específicas do art. 34, inc. III, da Lei Pelé e desta omissão resultar uma lesão, responderá com fundamento no art. 186 do Código Civil. O mesmo ocorrerá quando o atleta se lesionar na competição e a entidade deixar de prestar os cuidados necessários para a sua recuperação.

Questiona-se, todavia, a incidência da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva diante de um dano oriundo da atividade desportiva, sob o enfoque do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, transcrito a seguir:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse contexto, a responsabilidade civil da entidade de prática desportiva estaria condicionada, tão somente, a caracterização do dano e do nexo causal, prescindindo, pois, da evidenciação de sua culpa.

Como já se sabe, o artigo 45 da Lei nº 9.615/1998 impõe a contratação de seguro pelas entidades de prática desportiva, como forma de cobrir os riscos a que os atletas profissionais estão sujeitos. A obrigatoriedade desse preceito recai exclusivamente sobre a modalidade futebol, conforme determina o artigo 94 do mesmo diploma.

Entende-se que os riscos reportados na Lei nº 9.615/1998 relacionam-se aos eventuais danos causados ao atleta profissional pela prática do desporto de rendimento e não, propriamente, à atividade da entidade desportiva. Nesse contexto, fugiria à razoabilidade compreender a modalidade do futebol sob o aspecto do risco legal.

Deve-se, ainda, analisar a perspectiva do nexo de causalidade, sob o enfoque de suas excludentes, tais como a culpa exclusiva da vítima que opta por agir perigosamente, a culpa de terceiro, quando a lesão decorre da conduta irregular de um

atleta adversário, e a culpa concorrente, quando a atitude do atleta concorre para configuração do dano. Cumpre lembrar que, à falta do nexo causal, também não há falar em responsabilidade objetiva. Não obstante os aspectos relacionados nesse introito, pontua-se acerca das demais questões atinentes ao tema.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, exige a existência de dolo ou culpa para a responsabilização do tomador de serviços por eventual indenização, a chamada responsabilidade subjetiva. O *caput* do reportado dispositivo estabelece a possibilidade de ampliação do rol de direitos dos trabalhadores, quando visem à melhoria de sua condição social. Em face disso, vem prevalecendo a tese de que não haveria óbice para aplicação do artigo 927 do Código Civil como alicerce às compensações morais e materiais advindas de acidentes do trabalho.

À luz da jurisprudência imperante, as atividades desenvolvidas pela entidade de prática desportiva implicariam risco inerente aos atletas profissionais, de modo que a sua natureza demandaria a responsabilização objetiva.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não obstante reconhecer que o acidente ocorreu enquanto o autor desenvolvia sua atividade profissional em benefício do clube réu, bem como que, em virtude do infortúnio, o atleta não teve condições de voltar a jogar futebol profissionalmente, concluiu que a entidade desportiva não teve culpa no acidente de trabalho, além de haver adotado todas as medidas possíveis para tentar devolver ao autor a capacidade para o desenvolvimento de suas atividades como atleta profissional, não sendo possível a sua recuperação porque a medicina ainda não tinha evoluído ao ponto de permitir a cura total. Razões pelas quais a Corte a quo rejeitou o pedido de indenização por dano material e dano moral.

2. Ocorre, todavia, que, conforme o disposto nos arts. 34, III, e 45, da Lei nº 9.615/98, são deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial, submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, e contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

3. Em tal contexto, incide, à espécie, a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

4. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido.<sup>50</sup>

---

<sup>50</sup> TST/RR-393600-47.2007.5.12.0050, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 07/03/2014.

No supracitado precedente, o Ministro Relator, Walmir Oliveira da Costa, em face da reconhecida violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, deu provimento ao apelo do atleta, no particular, para condenar o clube reclamado, Joinville Esporte Clube, ao pagamento das compensações por dano moral, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e por dano material, também no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na mesma linha, entende STROPPIA (2015, p. 77):

[...] Não há como negar que a atividade do atleta profissional, que em última razão é explorada e aproveitada pela entidade de prática desportiva que o emprega, traz em seu bojo um risco inerente, ante a possibilidade de existirem lesões, seja em jogos oficiais ou até mesmo em treinamentos.

Da mesma forma, defende SANTOS (2019, p. 135-136):

[...] Dado isso, os atletas são submetidos a riscos inerentes à sua profissão, sendo por certo, a aplicação da responsabilidade objetiva ao clube empregador, inclusive levando-se em consideração o artigo 2º da CLT que menciona que o empregador é aquele que, entre outras definições, assume os riscos da atividade econômica. Se assume os riscos, ou melhor, se retira proveito da atividade de risco, arque com o ônus decorrente de tal atividade, trata-se, portanto, da objetividade da responsabilização.

Não que fosse necessário mencionar, mas é certo que o clube empregador encaixa-se na definição de empregador determinado pela legislação trabalhista.

Sendo assim, a responsabilidade do clube consiste em objetiva, exceto nos casos em que se configure a culpa exclusiva do atleta, nos casos de acidente de trabalho.

Essa interpretação também se ampara na curta carreira profissional do atleta (relativamente a outras profissões), mormente porque em caso de acidente de trabalho com sequelas irrecuperáveis, a paralisação precoce de sua atividade profissional ensejaria irrefutáveis prejuízos sociais e financeiros.

Efetivamente, a responsabilidade civil é instituto trazido diretamente do Direito Civil, em caráter supletivo, para regular as relações de trabalho, haja vista a inexistência de legislação própria regulamentando a matéria no domínio juslaboral.

É certo que a possibilidade de responsabilização decorrente de acidente de trabalho resta amparada na própria Constituição Federal, que, ao dispor sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais, cita, no inciso XXVIII do artigo 7º, o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

Diante de tal perspectiva, muito se discute acerca da viabilidade de se adotar a responsabilidade objetiva para os casos de acidente de trabalho, notadamente em virtude da expressa exigência constitucional dos elementos dolo ou culpa, como requisitos necessários à configuração do dever de reparar.

Essa controvérsia, no entanto, já foi superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da tese no sentido de ser aplicável, no ordenamento juslaboral, a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, mesmo em caso de danos morais oriundos de acidente de trabalho. Isso corresponderia a uma proteção adicional aos trabalhadores, em consonância com ditames da Constituição Federal, que, ao enunciar o rol de direitos fundamentais dessa classe, assegura a existência de outros direitos, que não ali previstos, visando à melhoria da condição social.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em 12.03.2020, ao julgar o RE 828040, em regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica:

TEMA 932. Tese de repercussão geral: O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Assim, o instituto da responsabilidade civil nas relações de trabalho, inclusive nos casos de acidentes, segue a linha geral válida para a seara civilista, qual seja, a teoria da culpa como regra e a teoria do risco nas exceções legalmente previstas.

Não obstante, também enseja dúvida a definição quanto ao que vem ou não a ser considerado atividade de risco, na forma prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, a fim de ensejar a adoção da responsabilidade objetiva.

É que, ao editar a norma, o legislador não cuidou de estabelecer taxativamente a amplitude do conceito de atividade de risco, limitando-se a associá-lo àquela que, normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho definiu as atividades de risco como sendo aquelas desenvolvidas pelo empregador e que, em face

das peculiaridades inerentes à sua natureza, submetem o trabalhador a um risco maior do que aquele suportado pelos demais membros da coletividade.<sup>51</sup>

Nota-se que ainda há um caráter subjetivo nessa conceituação jurisprudencial e, desse modo, a controvérsia acerca da configuração da atividade de risco, acaba sendo somente decidida na esfera de cada caso concreto.

Nesse contexto, é latente a necessidade de uma proposição que se aplique a todos os casos e que contribua para a correta incidência da responsabilidade objetiva do empregador nas relações trabalhistas, inclusive na esfera desportiva.

Ainda no que tange à caracterização das atividades de risco, a previsão contida no citado dispositivo do Código Civil traz dois elementos relevantes.

Primeiro, a necessidade de que o risco esteja relacionado com as atividades normalmente desenvolvidas pelo empregador, ou seja, deve haver conexão direta com as condutas exercidas habitualmente para a realização dos fins econômicos patronais. Nesse aspecto, somente as condutas rotineiras, inerentes ao exercício da atividade empresarial, são levadas em consideração para a eventual caracterização do risco a que se refere a legislação civil.

O segundo aspecto relevante trazido no corpo do parágrafo único do artigo 927, que provavelmente constitui a questão elementar da controvérsia existente na abordagem do tema, é relativo ao risco intrínseco à natureza de determinada atividade empresarial.

Nesse diapasão, o risco a que remete o Código Civil é aquele considerado sob a ótica do risco-proveito, teoria que defende a ampliação da responsabilidade daquele que retira proveito da atividade empresarial lesiva, tendo por base o princípio de que, onde estão os ganhos residem os encargos.

Desse modo, para a devida caracterização, é indispensável que, visando ao alcance de sua finalidade econômica, a empresa acabe expondo os seus trabalhadores a risco superior ao que estão sujeitos os demais. Ou seja, configura-se a situação prevista no Código Civil quando o risco for inseparável da atividade empresarial, sendo elemento mediante o qual o empregador retira o seu proveito econômico.

A caracterização da atividade empresarial de risco, todavia, não autoriza a adoção da responsabilidade objetiva em todo caso, sendo necessária, ainda, a existência

---

<sup>51</sup> Nesse sentido: TST/RR-191300-26.2007.5.04.0404, 7ª Turma, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DEJT 10/06/2011.

de um nexu direto de lesividade entre o fato danoso e o risco inerente à atividade empresarial.

Pode-se concluir que não basta a natureza arriscada da atividade empresarial para que seja possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador, sendo indispensável que o acidente ocorrido esteja diretamente relacionado ao risco inerente a essa atividade. Em não havendo essa relação direta, a responsabilidade será subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil.

Nesse ponto, cabe a reflexão sobre alguns aspectos controvertidos, observados a partir da análise do tema sob o enfoque substancialmente desportivo. Algumas questões são passíveis de questionamento, por ainda não estarem sedimentadas, de forma categórica, na doutrina e na jurisprudência.

Conforme brevemente mencionado, ainda que a atividade desportiva venha a ser caracterizada como atividade de risco, não se deve ignorar que, numa eventual lesão sofrida em competição, principalmente nos esportes que envolvam contato, existe grande possibilidade de um terceiro estar envolvido na configuração do dano.

Como exemplo, no caso de uma lesão causada pelo comportamento irregular e descomedido de um jogador adversário, a relação não estaria restrita ao atleta empregado e ao seu respectivo clube empregador, mas envolveria um terceiro, integrante de elenco distinto.

Em contrapartida, no caso de lesão sofrida durante um treino, a relação estaria compreendida apenas entre atleta e instituição, restando apenas a análise de como se deu a atividade preparatória, ou seja, se realizada em condições normais ou excessivas. Uma vez evidenciada a situação de cobrança desmedida pela entidade de prática desportiva, a ela deve ser atribuída a responsabilidade.

Noutro ponto, conforme tratado anteriormente, a Lei nº 9.615/1998 obriga a contratação do seguro de acidente de trabalho pela entidade desportiva, o que já garante eventual indenização ao atleta profissional. Nesse aspecto, pontua-se a possibilidade de configuração de *bis in idem*, ou seja, a repetição de sanção em decorrência de um mesmo evento danoso.

Referindo-se à inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva nos acidentes sofridos pelos atletas profissionais, bem assenta Alexandre Ramos em “Responsabilidade civil por acidente de trabalho no esporte”:



Em conclusão, entendo que a responsabilidade civil nas relações desportivas não pode deixar de considerar que o espectador, o torcedor, o público assiste ao *espetáculo esportivo* para ver o inusitado. O espetáculo esportivo inspira o público à prática do desporto de participação (integração social e saúde). Do espetáculo esportivo auferem ganhos tanto a entidade desportiva, quanto o atleta. Logo, seu maior esforço e maior risco geram também benefícios diretos e proporcionais a si próprio. O esporte traz em si o conceito de espetáculo, exigindo do atleta constante superação para a vitória na competição. Assim, há um risco inerente ou danosidade latente, que faz parte da própria essência ou natureza do esporte. Não é esporte, nem espetáculo, a prática de certa atividade física que não impressione. Sem superação não há espetáculo, não há atleta, não há esporte e não há público.

Em síntese, normalidade e previsibilidade são as características do risco inerente ao esporte, para o qual todos convergem: o atleta, como centro do espetáculo, a entidade desportiva, como organizadora e investidora, e o público, como espectador apaixonado pelo extraordinário, realizado pelo atleta. O direito não pode descolar-se da realidade social e cultural da coletividade, nem o intérprete e aplicador da lei pode desprezar os parâmetros de normalidade e aceitabilidade que regem a vida dos atores sociais, em suas múltiplas relações.

Como se vê, ainda há muito o que se definir em relação à matéria. Considera-se, pois, que a construção doutrinária e jurisprudencial pertinente deve se fundar, imperiosamente, sobre as peculiaridades do direito desportivo. É imprescindível valer-se da realidade social e do referencial de razoabilidade para se traçar os parâmetros de responsabilidade civil no domínio do desporto.

## 11.2 DANO MORAL NO DESPORTO

Cumprir verificar, a princípio, o que o instituto do “dano moral” representa para o mundo jurídico. Para THEODORO JÚNIOR (2010, p. 2-3), danos morais são aqueles:

[...] ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (‘o da intimidade e da consideração pessoal’), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (‘o da reputação ou da consideração social’) [...]. Derivam, portanto, de ‘práticas atentatórias à personalidade humana’ [...]. Traduzem-se em ‘um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida’ [...] capaz de gerar ‘alterações psíquicas’ ou ‘prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral’ do ofendido.

Os danos morais podem ser definidos como sendo as:

[...] lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. (SILVA, W, 1983, p. 13).

Seriam, assim, os danos “decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, à liberdade, à vida, à integridade corporal.” (SILVA, W, 1999, p. 2).

Como se vê, o dano moral estará “sempre em contraposição ao dano material, sendo este o que lesa bens apreciáveis pecuniariamente e aquele, ao contrário, o prejuízo a bens ou valores que não têm conteúdo econômico” (LOPES, 1995, p. 4). Embora a lei civil tenha, por muito tempo, apenas admitido a reparação do dano materialmente determinável, tem-se que os valores nobres do indivíduo, a merecerem igual ou maior tutela, estão radicados nos atributos ligados à pessoa humana, e não a um patrimônio material.

Nesse sentido, observa DALAZEN (1999, p. 69):

A doutrina civilista costuma qualificá-lo como dano extrapatrimonial, mas esta locução é manifestamente imprópria porque faz supor que somente há bens integrantes do patrimônio material quando o maior patrimônio de uma pessoa é o acervo de seus valores espirituais. Valemos o que somos, não o que temos. Não foi à toa que o gênio de Shakespeare, em Ricardo II, proclamou:

‘Minha honra é minha vida; meu futuro, de ambas depende. Serei homem morto se me privarem da honra.’

Levando-se em consideração o indivíduo, tanto na sua dimensão interna como na externa, tem-se que o foco da proteção jurídica foi alterado com a pós-modernidade, deixando de priorizar a proteção exacerbada ao patrimônio pecuniário para assentar no patrimônio ético da pessoa humana. Nas palavras de DALAZEN (1992, p. 48), “[...] o dano moral é espécie do gênero dano extrapatrimonial e traduz-se, via de regra, por ofensa dirigida à honra de outrem, mediante calúnia, difamação, ou injúria.”

Nessa perspectiva, pode-se definir o “dano moral” como toda e qualquer lesão proveniente de ato ilícito perpetrado por terceiro, que venha atingir os valores nobres, juridicamente tutelados, de uma determinada pessoa, causando-lhe prejuízos de ordem imaterial e sem conteúdo econômico, mas que podem materializar-se, economicamente, de forma reflexa.

Em linhas gerais, para a caracterização do instituto do dano moral, é imprescindível a associação de três requisitos, quais sejam: o ato ilícito, o resultado lesivo (dano) e o nexo de causalidade entre o dano e o ato.

Outrossim, a responsabilidade civil da entidade empregadora para compensar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista no artigo 186 do Código Civil.

Como visto, à luz desse preceito, o dever de compensar passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos básicos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador.

Deve-se recordar que o ambiente desportivo é também um ambiente de trabalho.

Nesse contexto, é possível a caracterização do dano moral não só em decorrência de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais, ou de uso indevido da imagem, mas também em virtude de circunstâncias infundadas, ofensivas e vexatórias, consoante se verifica em casos de discriminação em razão de raça ou de orientação sexual, de assédio sexual e de assédio moral.

Lamentavelmente, são diversos os casos a serem noticiados como exemplos. No início do ano de 2020, uma atleta da equipe de futebol feminino do Clube Atlético Mineiro, durante a apresentação do elenco à torcida, tornou-se vítima de assédio praticado pela própria mascote do clube.

O responsável por vestir a roupa do personagem conhecido como “Galo Doido” pegou pela mão a jogadora Vitória Calhau e a girou, para exibir o seu corpo aos torcedores presentes no estádio, na cidade de Belo Horizonte/MG e, em seguida, esfregou as próprias mãos e as levou à boca, numa sequência de gestos que evidenciaram a conotação imoral e desrespeitosa da insinuação.

O comportamento do funcionário da citada entidade de prática desportiva, interpretado como assédio, despertou a revolta de muitos que souberam do ocorrido, entre eles jornalistas e profissionais do desporto. Diante disso, o clube emitiu nota, por intermédio da qual lamentou e repudiou a atitude do empregado, comunicando o seu sumário afastamento (ATLÉTICO-MG, 2020).

Por fim, a figura da mascote foi novamente utilizada na representação de um pedido formal de desculpas perante todo o elenco da equipe feminina, extensivo a sociedade em geral.

Ressalte-se que, antes desse inoportuno episódio, a mesma entidade de prática desportiva já havia emitido nota de repúdio em decorrência de manifestações de

violência, incluindo racismo, injúria ou ofensa moral, por parte de seus torcedores. (NOTA DE REPÚDIO, 2019)

É que dois integrantes da torcida do clube foram flagrados, por veículos de comunicação, atacando verbalmente um segurança que prestava serviços para o estádio do Mineirão, em Belo Horizonte/MG, na partida contra o maior rival, Cruzeiro, pelo Campeonato Brasileiro de futebol.

Conforme registrado nas imagens captadas, um dos torcedores, exaltado, disse ao trabalhador: “Olha a sua cor, olha a sua cor.”. O profissional, em seguida, questionou se o torcedor era racista (ATLÉTICO-MG REPUDIA, 2019).

A reincidência de circunstâncias como as descritas, em relação a mesma entidade de prática desportiva, evidencia que muito ainda deve ser feito em prol da harmonia do ambiente desportivo, seja sob o enfoque laboral ou meramente recreativo.

Imitações com sons e gestos de macacos, inclusive com o arremesso de bananas das arquibancadas, saudações nazistas, além de faixas e cartazes com dizeres ofensivos estão entre as manifestações discriminatórias mais comuns também no cenário do futebol europeu.

Na Rússia, um jogador brasileiro, conhecido como Malcom, foi vítima de ataques racistas realizados pela própria torcida de seu clube (Zenit), por intermédio de uma faixa na arquibancada do Gazprom Arena, em São Petersburgo, com os dizeres: “Obrigado aos diretores por respeitarem nossas tradições”.

Jornais europeus consideraram o agradecimento como uma ironia, em face do histórico racista e discriminatório de uma parcela da torcida do time russo, que se contrapõe à contratação de jogadores negros, homossexuais ou que não pertençam às nações irmãs eslavas (RUSSIE, 2019). A entidade de prática desportiva também se manifestou em defesa de seu jogador (CASTRO, 2019).

Sobre esse mesmo evento, cumpre destacar, ainda, a existência de um “manifesto” de torcedores radicais do clube russo, que intenta obstar a contratação de atletas estrangeiros, negros ou homossexuais. Extraí-se do referido documento, em tradução livre:

[...]

Não somos racistas e, para nós, a ausência de jogadores negros no Zenit é apenas uma tradição importante que enfatiza a identidade do clube e nada mais. Graças à sua preservação, o Zenit no mundo do futebol tem um rosto próprio, além de alguns clubes de futebol que também apoiam essas fundações.

Não entendemos uma certa substituição de conceitos pelo público nesta questão. Por que muitos admiram a abordagem do Atletismo de Bilbao, que se concentra em seus próprios alunos de sua região, enquanto a liderança do nosso clube e de seus torcedores é constantemente sujeita à pressão e acusada de racismo?

[...]

Nós, como o clube mais setentrional das grandes cidades europeias, nunca estivemos conectados mentalmente à África - no entanto, como à América do Sul ou à Austrália e à Oceania. Não temos absolutamente nada contra os habitantes desses e de outros continentes, mas, ao mesmo tempo, queremos que jogadores que estão próximos a nós em espírito joguem pelo Zenit. Agora, os jogadores de futebol negro “Zenith” são impostos quase pela força e isso causa apenas uma reação. (LANDSCRONA, s.d.).

Em Portugal, o atleta profissional de futebol, Moussa Marega, do Porto, também foi vítima de racismo e abandonou o campo depois de marcar o gol da vitória de sua equipe. Na oportunidade, o jogador foi reiteradamente hostilizado por intermédio de manifestações discriminatórias dos torcedores de seu antigo clube.

Inconcebível, ainda, o fato de que, além de não haver sido defendido pela comissão de arbitragem, o jogador ainda foi advertido com cartão amarelo, por haver se exaltado com o perverso comportamento de alguns indivíduos que acompanham o espetáculo desportivo.

A propósito, destaca-se trecho da notícia veiculada no sítio eletrônico da Revista Veja, em 16 de fevereiro de 2020:

De acordo com relatos da imprensa portuguesa, cânticos racistas e sons que imitavam macacos foram ouvidos a cada toque na bola de Marega. Ao balançar as redes, Marega se dirigiu aos torcedores, apontou para sua pele e ainda colocou na cabeça uma cadeira atirada no campo. Por isso, foi punido pelo árbitro com cartão amarelo.

Cerca de dez minutos depois do gol, Marega pediu para ser substituído e deixou o gramado revoltado, fazendo gestos de “negativo” e mostrando o dedo médio aos torcedores adversários. Colegas e adversários ainda tentaram, sem sucesso, fazê-lo mudar de ideia.

Pouco depois da partida, Marega usou as redes sociais para desabafar. Na legenda de uma foto em que aparece mostrando o dedo médio para a torcida do Vitória de Guimarães, ironizou a atuação da arbitragem. “Gostaria apenas de dizer a esses idiotas que vêm ao estádio fazer gritos racistas [...]. E também agradeço aos árbitros por não me defenderem e por terem me dado um cartão amarelo porque defendo minha cor da pele. Espero nunca mais encontrá-lo em um campo de futebol! VOCÊ É UMA VERGONHA!!!! (JOGADOR ABANDONA, 2020).

Com o escopo de combater esse tipo de situação, a União das Associações Europeias de Futebol – UEFA busca adotar medidas que repercutam financeiramente sobre os clubes e as federações nacionais envolvidas, como, por exemplo, a proibição do funcionamento total dos estádios (RODRIGUES, B., 2019).

Defende-se, contudo, que a responsabilização da entidade de prática desportiva pelos prejuízos morais advindos de manifestações de torcedores, sujeita-se à detida averiguação de sua culpa, sob o enfoque da demonstração da atitude negligente que contribui ou que ao menos não obsta o comportamento ofensivo e impróprio daqueles que acompanham o espetáculo desportivo.

De toda sorte e voltando-se à égide do ordenamento jurídico brasileiro, os atletas e os demais profissionais que se sentem lesados podem postular, perante o Poder Judiciário, a compensação pelo abalo moral sofrido, com fulcro no artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, citam-se algumas decisões proferidas nacionalmente. O América Futebol Clube, do Rio Grande do Norte, foi condenado a indenizar um policial militar chamado de “macaco” por um jogador durante um evento desportivo. Destaca-se, a propósito, a notícia veiculada:

[...] A agressão teria ocorrido em 21/4/08. No intervalo do jogo, o policial foi solicitado, juntamente com uma guarnição, a fazer a segurança do árbitro em campo, quando terminou por esbarrar no jogador, que teria gritado contra ele a expressão “preste atenção, seu macaco”. Na ação de indenização ajuizada pelo policial contra o clube, consta que, após ser expulso do jogo por um cartão vermelho no segundo tempo, o jogador foi preso em flagrante por crime de racismo. O atleta nega a ofensa.

Em primeira instância, o processo foi extinto sem julgamento de mérito porque, no entender do juiz, o clube seria parte ilegítima para responder à ação, uma vez que, “no momento da ocorrência, a partida de futebol estava paralisada e o jogador estava fora de campo”.

Insistindo na possibilidade de responsabilização civil do patrão por ato de seu contratado, o policial recorreu. Em segunda instância, o TJ/RN reconheceu a legitimidade passiva do clube para responder objetivamente pelos danos causados por jogador de seu time.

Para o TJ, “o uso de expressões injuriosas, por jogador de futebol, no decorrer da partida é passível de gerar indenização por danos morais, quando possuem conotações racistas”. A indenização foi fixada em R\$ 2 mil, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento e correção a contar do julgamento da apelação, em setembro de 2010. (CLUBE, 2012).

A decisão do Tribunal de Justiça restou mantida após o não conhecimento do recurso (Agravo em Recurso Especial nº 75.417 – RN (2011/0261781-1) pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em outra oportunidade, o clube de futebol Esporte Clube Vasco da Gama, de Farroupilha/RS e o um jogador de seu elenco foram condenados à reparação por dano moral em decorrência da prática de racismo contra um membro da arbitragem. A esse respeito, restou noticiado:

O autor, o árbitro Mario Juarez da Rosa, ingressou com a ação de indenização por danos morais depois de atuar em partida de futebol em setembro de 2006, pelo Campeonato Farroupilhão, na qual foi ofendido pelo jogador Vanderlei Fogolari, com manifestações de preconceito racial. As ofensas ocorreram depois de um lance em que a bola bateu no travessão, gerando dúvida momentânea a respeito da ocorrência de gol na partida entre Internacional e Vasco da Gama, times de Farroupilha.

O jogador reclamou veementemente da arbitragem, sendo advertido com cartão amarelo. A penalidade motivou o atleta a proferir agressões verbais, confirmadas por testemunhas, tais como: negro filho da p...; macaco de m..., negro safado, teu lugar é no zoológico; e tu tinha de estar apitando numa jaula.

Diante das ofensas, o juiz expulsou o jogador. Já no banco de reservas, o atleta aproximou-se da tela que delimita o campo de futebol e passou a ofender o árbitro chamando-o de nego safado, veado, nego sujo, filho da p..., não honra o bigode, ameaçando o árbitro de agressão afirmando que ele iria apanhar no final do jogo. (TJRS, 2010).

As partes recorreram da decisão proferida em primeiro grau e, em segunda instância, além de mantida a responsabilidade do clube desportivo pelo ato praticado pelo atleta empregado, foi majorado o valor da compensação para R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Aliás, destaca-se trecho da decisão proferida em sede do processo nº 70034336958, na 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

[...] Desta forma, restou configurada a existência de dano moral, porque se verifica manifestação de cunho preconceituoso, tendo o requerido proferido tais palavras em clara alusão às pessoas negras num contexto ofensivo, indicativo de inferioridade.

O dano moral é evidente e nestes casos decorre *in re ipsa*. A dor da humilhação é psíquica e, neste caso, revela a discriminação pela cor da pele, talvez a mais odiosa forma de segregação social, que deve ser reprovada pelo direito e pela sociedade.

[...]

Assim, por entender que os autos demonstram à saciedade a procedência da pretensão deduzida pelo autor, que faz jus sim ao ressarcimento pela dor, vexame, constrangimento e vergonha que suportara, pois não é admissível que se profira expressões de cunho racial que repercutem no meio futebolístico e em toda a comunidade em que se insere o autor, denegrindo a sua imagem com nítida intenção de ofender e de humilhar.

Não há dúvidas quanto à manifestação preconceituosa do apelante Valdir, bem como ao dano moral causado ao ora apelado. Assim, comprovada a conduta culposa dos réus, a violação ao direito do autor, bem como presente o nexó de causalidade, está-se diante de um ato ilícito, do qual decorre o dever inequívoco de indenizar.<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> TJRS/ Apelação Cível, Nº 70034336958, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 27-05-2010, DJRS 15/06/2010.

Ambas as decisões permitem concluir que, às entidades de prática desportiva, vem sendo atribuída a responsabilidade pelas manifestações discriminatórias praticadas tanto por seus atletas, quanto pelos próprios torcedores.

A reparação por danos morais também tem o caráter pedagógico e, nesse contexto, devem as entidades de administração do desporto e as entidades de prática desportiva fomentarem, em conjunto com atletas profissionais e torcedores, a cultura do respeito às diversidades e à dignidade da pessoa humana, visando à preservação do estado ético, intelectual e psicológico de todos os sujeitos imprescindíveis à concretização de um espetáculo desportivo.

Saliente-se que a conduta omissiva de confederações, federações e clubes, em face das mais diversas formas de afronta moral, também pode implicar o dever de reparar o dano.

Práticas discriminatórias, sejam por pretextos étnicos, de cor, de opção sexual, de gênero, entre outros, devem ser veementemente combatidas, por traduzirem comportamentos sociais eticamente doentios e danosos. A repreensão deve ocorrer de todas as formas e sob as diferentes perspectivas, sejam elas desportiva, trabalhista e criminal (quando tipificadas).

#### 11.2.1 Assédio moral no desporto

O assédio moral no ambiente de trabalho, ainda que desportivo, consubstancia-se como o dano psíquico decorrente da repetição de atos que afrontam a dignidade do trabalhador, praticados de forma intencional, prolongada, explícita ou implícita, por um ou mais agentes, tendentes a causar violência psicológica em outrem.

O assédio moral agrega dois elementos recorrentes à sua manifestação: o abuso de poder e a manipulação perversa do empregado, sendo esta última, por vezes, de difícil comprovação, o que não impede que os diferentes meios de prova possam levar à sua constatação.

Por atentar contra a personalidade, a dignidade ou a integridade psíquica do obreiro, a conduta abusiva, de cunho psicológico, que configura o assédio moral, dá ensejo à reparação por danos morais, sendo tal hipótese cada vez mais frequente na Justiça do Trabalho.



Como se sabe, no Brasil, o reconhecimento do assédio moral é fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial, porquanto, na contramão de sua relevância, não há, no ordenamento jurídico, disposição expressa sobre o assunto.

Assim, à míngua de previsão em lei específica, o próprio texto constitucional, ainda que indiretamente, confere o fundamento jurídico que respalda a busca pela tutela judicial às vítimas dos atos de assédio moral, em especial por meio dos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, X (inviolabilidade da honra) e 6º (direito à saúde).

Em termos de legislação local, alguns municípios tratam do assédio moral, como, por exemplo, São Paulo (SP), Porto Alegre (RS) e Natal (RN), entre outros. Em alguns estados, também há leis acerca do tema, como se vê em Minas Gerais (Lei Complementar nº 116/2011) e Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 3.921/2002).

Ainda que existente nos planos municipal e estadual, entende-se elementar o advento da legislação federal, a fim de entregar, a todo o país, contornos mais definidos em relação ao tema.

O desporto também é um campo fértil, por natureza, à disseminação da prática do constrangimento moral, ante a configuração do abuso de direito, decorrente do exercício arbitrário do poder disciplinar do empregador ou de quem fala em seu nome. Não raro, surgem notícias de queixas atinentes ao comportamento de técnicos ou dirigentes de clubes.

É certo que os atletas, mormente aqueles integrantes de modalidades mais visadas e de alto rendimento, como, por exemplo, o futebol, têm um expressivo valor agregado à sua imagem.

Nesse contexto, inclusive, é rotineira a contratação de jogadores famosos (mesmo aqueles que não mais se encontram no auge da carreira) com intuito principal de marketing, já que associar a imagem de um atleta renomado à equipe pode ampliar o número de pagantes em estádios, o comércio de produtos da marca, o interesse de patrocinadores, bem como da mídia, entre outros fatores positivos que aumentam a arrecadação das entidades de prática desportiva.

Dessa forma, em face da importância atribuída à imagem de um profissional do desporto, a qual somente se fortalece a partir da sua constante exposição atrelada a bons resultados, é plenamente possível que o assédio moral se configure por meio do boicote ou, em outras palavras, pela prática do desprezo imotivado (ou por motivos alheios ao esporte), de iniciativa de dirigentes ou técnicos de um clube, com o único propósito de

prejudicar o atleta. Para tanto, basta restringir a sua convocação ou impedir a sua participação nas partidas disputadas por sua equipe, bem como nos treinos.

A comprovação quanto ao referido caso é, contudo, um obstáculo a ser enfrentado pelo desportista, visto que, ao empregador, são atribuídas a faculdade atinente à sua escalação e a liberdade de definir o momento adequado para utilizar a sua força de trabalho, tal como se vê no cotidiano das modalidades coletivas. A rescisão contratual voluntária também não será tarefa fácil, em face da existência de cláusulas indenizatória e compensatória desportivas, por vezes, desencorajadoras para tal fim.

O assédio moral pode ocorrer, ainda, pela ação dos próprios companheiros de equipe, por intermédio do comportamento discriminatório (racial, sexual, regional, entre outros) dentro de campo (ou dos demais ambientes de trabalho desportivos), de modo a comprometer o bom desempenho de um determinado atleta.

No futebol, por exemplo, tal fato poderia se consubstanciar por meio de falhas premeditadas, como por exemplo uma sequência de toques de bola imprecisos, com o escopo de frustrar o êxito de um determinado atleta do clube e de, assim, difamá-lo diante dos torcedores e da entidade empregadora.

Há, ainda, os casos em que a violência moral é utilizada como ferramenta de coação, objetivando a renovação ou mesmo a rescisão unilateral do contrato (e o não pagamento da cláusula compensatória desportiva).

Em situações como essas, assegura-se ao atleta a possibilidade de pleitear, perante a Justiça do Trabalho, a compensação pelos abalos moral e material sofridos (quando comprovada a culpa ou a omissão do empregador), além da rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Outros exemplos de fatos que contextualizam a ocorrência do assédio e ofendem os direitos fundamentais são: a imposição de penalidades que expõe os desportistas ao ridículo, ou de penas de exclusão, como o isolamento durante os treinos; a tolerância às manifestações agressivas de torcedores para com os atletas; o estímulo ou a imposição à dopagem; a incitação para a prática de infrações desportivas; a coerção para competir com condições físicas comprometidas; a exigência de períodos excessivos de concentração; o isolamento familiar do atleta; a censura imoderada da liberdade de expressão, entre outros.

Em algumas circunstâncias, contudo, a acepção alusiva ao assédio moral no âmbito do desporto acaba sendo relativizada. Isso porque algumas condutas, que seriam

veementemente repreendidas em uma relação de trabalho comum, são consideradas “normais” e inerentes à própria natureza apaixonada do esporte.

É o caso do tratamento habitual por meio de expressões impróprias, rudes e, por vezes, obscenas, empregadas não só por parte da comissão técnica, mas também pelos próprios desportistas, como muito se vê na modalidade futebol.

Para tanto, deve ser analisado o contexto em que foram utilizados os referidos vocábulos, a fim de se identificar se o propósito de quem os proferiu era ofensivo, discriminatório e direcionado a um atleta específico, de modo a provocar-lhe um efetivo constrangimento moral, relacionado à humilhação sofrida.

Em prosseguimento, para ilustrar a discussão acerca do tema, relata-se que, em 2012, quinze ex-integrantes da seleção espanhola de nado sincronizado assinaram um documento, com a finalidade de denunciar a técnica Ana Tarrés, pela prática de assédio moral e maus tratos.

Em que pese a carreira vitoriosa e de bons resultados obtidos pela treinadora (que foi apelidada de “Guardiola do nado sincronizado”) sua conduta foi questionada, pelo emprego de métodos pouco ortodoxos.

Algumas nadadoras relataram que era de praxe a ofensa por meio de frases como “Fora da água, sua gorda! Vai procurar um psicólogo. Nem venha fazer o próximo exercício, se você come tudo que se move”. Além disso, outros episódios traumáticos foram narrados, tais como o desenvolvimento de bulimia, a discriminação pelo rendimento e os treinos absurdamente exaustivos.

Anna Tarrés foi demitida e a federação argumentou que a decisão decorreu de “razões estritamente profissionais e de política desportiva”. A circunstância causou perplexidade na Espanha, já que a equipe vinha alcançando bons resultados. Na oportunidade, veio à tona, contudo, o questionamento relativo aos limites da atuação de um treinador em busca do melhor desempenho de seus atletas (ATLETAS, 2012).

É inequívoco que a busca de resultados não justifica a prática adotada pela treinadora, cujos excessos afrontaram a dignidade das atletas, evidenciando o assédio moral.

## 12 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

### 12.1 JUSTA CAUSA

O contrato de trabalho gera direitos e deveres para as partes envolvidas, e dessa forma, ambos os polos se valem de fundamentação constitucional para o exercício e o gozo desses direitos e deveres inerentes à relação laboral.

Pelo contrato de trabalho desportivo, que deve ser registrado na entidade administrativa da respectiva modalidade do desporto, a entidade empregadora tem como deveres proporcionar ao atleta profissional as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais. Deve, ainda, submeter os atletas aos exames médicos e clínicos necessários, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 9.615/1998, com redação alterada pelas Leis nºs 9.981/2000, 10.672/2003 e 12.395/2011.

Cabe salientar que a legislação pátria não autoriza que o atleta seja contratado como empregado por pessoa física, de modo que o seu contrato de trabalho deverá ser firmado obrigatoriamente com uma entidade de prática desportiva. Essa regra visa coibir eventuais práticas abusivas e a exploração do trabalho por empresários ou agentes investidos de má-fé.

Nesse sentido, quanto ao contrato especial de trabalho do atleta, RAMOS (2013, p. 114) ensina que:

Ao se expressar, «firmado com entidade de prática desportiva», conscientemente ou inconscientemente, o legislador esportivo vedou contratação de atleta profissional por pessoa física, sendo partes da relação de emprego desportivo somente o praticante profissional e o clube (pessoa jurídica de direito privado, entidade de prática desportiva), talvez o legislador pretendesse repudiar a possibilidade de contratação de jogadores por empresário ou agente (pessoa física), o que modernamente se configura um verdadeiro acerto, reprimindo as possíveis piores formas de exploração do trabalho desportivo dos jovens atletas por inescrupulosos agentes, empresários, procuradores, intermediários, etc. Portanto, não se aplica ao trabalho desportivo o art. 2º, parágrafo 1º, da CLT, que permite como empregador «profissionais liberais» para a maioria dos «trabalhos comuns».

Por sua vez, o atleta profissional, conforme o artigo 35 do mesmo diploma legal, deve participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas, preservar uma condição física que lhe permita participar das

competições e exercer a atividade desportiva de acordo com as regras e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Nesse aspecto, destaca-se o entendimento de BELMONTE (2011, p. 9), ao proclamar que, além dos deveres já citados do artigo 35 da Lei nº 9.615/1998, o atleta profissional também deve observar os deveres de obediência, diligência e fidelidade, relativos ao empregado de maneira geral.

O dever de obediência decorre da subordinação, cabendo ao trabalhador seguir as diretrizes e cumprir as ordens necessárias à execução do contrato.

O dever de diligência consiste no cumprimento das tarefas com o esforço para executá-las com o necessário cuidado, exatidão e com o rendimento qualitativo que o empregador, legitimamente, pode esperar.

O dever de fidelidade diz respeito ao caráter ético da relação, exigindo-se do trabalhador conduta honrada, caracterizada pela retidão no agir, direcionada ao fiel cumprimento das obrigações inerentes ao contrato e ao necessário sigilo.

Ressalta, ainda, que, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, a entidade de prática desportiva terá o direito de atuar, investida do seu poder disciplinar, por meio da advertência verbal, censura escrita, multa, suspensão ou resolução do contrato por culpa do atleta. Já o atleta profissional, terá o direito de exigir o correto cumprimento do contrato ou de postular sua resolução.

A Lei nº 9.615/1998 prevê, em seu artigo 28, I, a obrigatoriedade da cláusula indenizatória, devida à entidade desportiva pelo atleta, conforme pactuado pelas partes no contrato, nas hipóteses de transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até trinta meses.

Sobre a cláusula indenizatória, esclarece VEIGA (s.d., n.p.):

É uma penalidade devida pelo atleta à entidade de prática desportiva na qual estava vinculado. Em tese poderia se tratar de uma limitação ao livre exercício ao trabalho. Entretanto, em razão das peculiaridades inerentes ao atleta profissional de futebol, se configura em um instrumento de garantia dos clubes que investem no atleta.

Em contrapartida, a Lei nº 9.615/1998 prevê cláusula compensatória, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º do artigo 28, situação que pode ser visualizada na jurisprudência que segue:

RECURSO ORDINÁRIO. ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. LEI 9.615/98. A Lei 9.615/98 estabelece, arts. 28 e 31, que - nas hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial; nos demais casos de rescisão indireta previstos na CLT e na dispensa imotivada do atleta - o contrato de trabalho será rescindido, podendo o atleta, além de se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, exigir o pagamento de cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. O valor da cláusula compensatória será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo. Não estando o autor enquadrado nas hipóteses previstas na Lei, não há que se falar em pagamento de cláusula compensatória desportiva.<sup>53</sup>

É fato que a Lei nº 9.615/1998 é omissa quanto à dispensa do atleta profissional por justa causa, tendo em vista que citado artigo 28 traz as hipóteses de dissolução do vínculo contratual desportivo do atleta com a entidade contratante, mas não trata da despedida motivada. Destaca-se:

Art. 28.

[...]

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

Neste aspecto, assinala BELMONTE (2011, p. 11):

Carece de amparo legal e fático a ideia de que a entidade de prática desportiva não teria interesse em despedir, sem justa causa, o atleta, porque tal atitude importaria em perda do investimento feito, daí a omissão da lei a respeito. A se pensar assim, também não teria interesse na dispensa imotivada, que, no entanto, é expressamente prevista na lei especial.

Sobre a conceituação da justa causa, VEIGA (s.d., n.p.), esclarece que:

[...] sempre que o atleta profissional incorrer em uma ou mais hipóteses disciplinadas no texto consolidado, na legislação específica, ou cuja gravidade seja manifesta, ainda que não disciplinada em lei (risco e ônus do

<sup>53</sup> TRT-1/RO: 00010987120115010037 RJ, Relator: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Data de Julgamento: 03/09/2014, Sexta Turma, Data de Publicação: 15/09/2014

empregador quanto à qualificação da conduta), é facultado ao empregador implementar a rescisão contratual por justo motivo, observadas a imediatez e proporcionalidade inerentes a tal modalidade rescisória.

A omissão legislativa da norma especial não traduz a ideia de que tal modalidade de dissolução do contrato não possa de fato ocorrer, devendo aplicar-se a legislação trabalhista de forma subsidiária, mais precisamente o artigo 482 da CLT, que autoriza a dispensa do empregado em razão do cometimento de falta grave. Destaca-se o citado dispositivo:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
  - b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
  - c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
  - d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
  - e) desídia no desempenho das respectivas funções;
  - f) embriaguez habitual ou em serviço;
  - g) violação de segredo da empresa;
  - h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
  - i) abandono de emprego;
  - j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
  - k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
  - l) prática constante de jogos de azar.
  - m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)

Extrai-se das alíneas “j” e “k” que a prática de ato lesivo da honra e boa fama, praticado contra o empregador e superiores hierárquicos, ou em serviço contra qualquer pessoa, permite a caracterização da falta grave, que se traduz em justa causa.

Os comportamentos do atleta profissional repercutem diretamente sobre a imagem da entidade. Desse modo, a prática de agressões físicas, verbais, gestos obscenos, podem, como visto, ensejar a caracterização de justa causa.

Não obstante, cabe destacar que o atleta é uma figura pública, diretamente ligada à entidade de prática desportiva contratante, capaz de influenciar a sociedade,

notadamente os jovens ainda em formação, e, portanto, deve agir com responsabilidade, conforme princípios éticos e morais, dentro e fora da vida profissional.

Nas palavras de BELMONTE (2013),

[...] o atleta é um ídolo, capaz de influenciar cortes de cabelo, uso de roupas e o ingresso de novos sócios da entidade desportiva, que se tornam torcedores da agremiação e contribuem para a sua manutenção econômica e prestígio.

Desse modo, as peculiaridades do contrato especial do atleta exigem uma ampliação dos conceitos para caracterização da prática de atos lesivos à honra e boa fama da entidade, que devem estar relacionados tanto ao seu comportamento ético e moral quanto ao seu condicionamento físico, para a obtenção do melhor rendimento em sua atividade.

Assim, se o atleta vive de maneira desregrada, faz uso de bebidas alcoólicas regularmente, frequenta casas noturnas de forma incompatível com o condicionamento físico ideal para os treinos e competições, incorrerá na conduta lesiva que expõe negativamente a imagem da entidade.

No tocante à imagem, devem ser considerados o retrato ou perfil de uma pessoa ou entidade, compreendendo a representação física de uma pessoa ou partes separadas do corpo (art. 5º, XXVIII, da CF), pessoa ou entidade perante o meio social (art. 5º, V e X da CF), assim compreendendo o desrespeito à representação não autorizada e a ofensa à imagem social, incluindo a deturpação das qualidades caracterizadoras do perfil da pessoa ou da entidade atingidas. (BELMONTE, 2011, p. 14).

Entende-se, pois, que o comportamento do atleta, ainda que fora de seu horário de trabalho, pode implicar prejuízo ao clube desportivo, por potencialmente interferir nos níveis de seu rendimento em treinos e competições e abalar, até mesmo, a qualidade de sua relação e a da própria equipe com os torcedores.

## 12.2 RESCISÃO INDIRETA

A cessação do contrato de trabalho termina o vínculo de emprego entre as partes contratadas.

Acerca do tema no âmbito desportivo, ZAINAGHI (2001, p. 42) ensina que o contrato de trabalho do atleta profissional, ao cessar, “põe fim ao vínculo desportivo, ou



seja, extinto o pacto celebrado entre as partes, o jogador é livre para firmar contrato de trabalho com outro clube, caso assim o desejar.”.

Nesse contexto, preceitua o artigo 28, § 5º da Lei nº 9.615/1998, com as modificações inseridas pela Lei nº 12.395/2011, que o contrato de trabalho desportivo cessará: a) com o término de sua vigência ou seu distrato; b) com o pagamento da cláusula compensatória ou indenizatória desportiva; c) com a rescisão decorrente da mora contumaz salarial; d) com a rescisão indireta na forma da CLT; e) e com a dispensa imotivada do atleta. Essas são, portanto, as hipóteses previstas na legislação específica.

Quando a iniciativa da rescisão contratual partir do empregado, fundamentando-se na inobservância das obrigações pelo empregador, opera-se a rescisão indireta do contrato laboral.

Outra modalidade de rescisão indireta trazida pela Lei nº 9.615/1998 resulta do inadimplemento salarial, conforme artigo 28, § 5º, III, além das demais hipóteses previstas pela legislação trabalhista, nos termos do artigo 28, § 5º, IV.

A entidade desportiva empregadora tem o dever de pagar regularmente os salários dos atletas, obrigação que decorre do caráter oneroso do contrato de trabalho.

Nesse diapasão, o *caput* do artigo 31 da Lei nº 9.615/1998 prescreve que:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

Nesse caso, também são entendidos como salário o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato trabalhista, incorrendo na mesma situação, a ausência de recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, por igual período, consoante artigo 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.615/1998.

No mesmo sentido, corrobora a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho:

ATLETA PROFISSIONAL. MORA CONTUMAZ. RESCISÃO INDIRETA.  
A rescisão indireta do contrato do atleta profissional, calcada na mora

contumaz, é caracterizada não só pelo atraso no pagamento dos salários, mas também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, a teor do art. 31, § 2º, da Lei 9.658/98. Comprovados nos autos que o recolhimento do FGTS foi a destempo, somente após a propositura da presente, deve ser declarada a rescisão indireta, tal como o fez o juízo a quo. Recurso conhecido e não provido.<sup>54</sup>

[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DE 40% DO FGTS. MORA CONTUMAZ. RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. Nos casos de rescisão indireta do contrato a prazo do atleta profissional de futebol (atraso nos salários do reclamante, com renegociação dos valores devidos, bem como o afastamento do reclamante do grupo de jogadores), cabe o pagamento das verbas rescisórias com os 40% de acréscimo sobre o FGTS e também a indenização fixada pelo art. 479 da CLT. Inteligência prevista no disposto no art. 14 do Decreto 99.684/1990 (Regulamento do FGTS). Recurso de revista conhecido e provido. [...] <sup>55</sup>

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - INADIMPLÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DO FGTS - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT. No caso, ficou configurada a mora contumaz pelo não recolhimento do FGTS. Assim, nos termos do § 2º do artigo 31 da Lei nº 9.615/98 e do artigo 483, alínea d, da Consolidação das Leis do Trabalho, a ausência habitual de recolhimentos do FGTS caracteriza falta grave, o que gera a rescisão indireta do contrato de trabalho. Desse modo, configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, por mora salarial, a indenização do artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho é devida ao reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. <sup>56</sup>

Conforme exposto, a Lei nº 9.615/1998 autoriza, em seu artigo 28, § 5º, IV, a rescisão indireta pelas demais hipóteses previstas pela CLT, elencadas no artigo 483. Desse modo, também pode ser considerado rescindido o contrato do atleta quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo clube com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; e) o clube ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem e; f) houver redução do seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

<sup>54</sup> TRT-1/RO: 00059713520145010482 RJ, Data de Julgamento: 25/11/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 12/01/2016

<sup>55</sup> TST/ARR-1227-35.2010.5.02.0441, 2ª Turma, Redatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/01/2019.

<sup>56</sup> TST/RR-1982001320075150018 198200-13.2007.5.15.0018, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/08/2013.

BELMONTE (s.d.) inclui, entre as hipóteses de rescisão indireta, a violação do artigo 45 da Lei nº 9.615/1998, quando o clube deixar de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, por se cuidar de contratação obrigatória pelo risco da função.

Assim, tratando-se de rescisão indireta e de despedida imotivada, caberá ao clube pagar ao atleta as seguintes verbas: indenização prevista na cláusula compensatória desportiva, nos termos do artigo 28, II e §5º, III e IV da Lei nº 9.615/1998,

no valor pactuado pelas partes quando da contratação (§1º, I e II do artigo 28)”, férias pendentes e proporcionais, gratificação natalina proporcional e o direito ao levantamento do FGTS, mais o valor referente à multa de 40% “se resultar superior ao valor da cláusula compensatória desportiva. (BELMONTE, s.d.).

É cediço que a rescisão indireta, prevista no artigo 483 da CLT, é uma modalidade de cessação do contrato de trabalho na qual a resolução contratual se opera mediante intervenção do Poder Judiciário, após provocação pelo empregado, fundada em justa causa cometida pelo empregador.

Difere-se das demais modalidades de rescisão contratual, denominadas diretas, ante a necessidade de pronunciamento judicial para a sua configuração, haja vista serem raríssimas as hipóteses em que o empregador reconhece as irregularidades alegadas pelo empregado.

Nesse contexto, o ajuizamento pelo trabalhador de reclamação trabalhista fundada em alegação de rescisão indireta afigura-se como medida indispensável ao reconhecimento jurídico da extinção do contrato por culpa do empregador, sendo necessário, ainda, ao resguardo do trabalhador contra eventual alegação de abandono de emprego nos casos em que há a opção pelo afastamento prévio do serviço, direito a ele garantido pelo artigo 483, § 3º, da CLT.

Essa imprescindibilidade do ajuizamento da reclamação trabalhista, todavia, não deve ser interpretada como um "pedido de autorização" formulado pelo trabalhador ao Poder Judiciário para a extinção do vínculo de emprego. Muito pelo contrário, a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de trabalho é uma garantia inerente a ambas as partes, empregado e empregador, decorrente da sua liberdade de escolha e respaldada no princípio da autonomia da vontade, na liberdade de trabalho e na liberdade de locomoção.

Logo, com o ajuizamento de ação trabalhista, fundada em rescisão indireta do contrato de trabalho, não há, salvo acordo em sentido contrário, a possibilidade de manutenção da relação de emprego, a qual, independentemente do resultado do processo judicial, deve ser considerada extinta.

A única discussão que envolve o pedido de rescisão indireta é o reconhecimento judicial, ou não, da justa causa atribuída ao empregador, com as consequências financeiras daí decorrentes.

Assim, salvo acordo das partes em sentido contrário, o restabelecimento do vínculo de emprego e do acessório vínculo desportivo não é uma opção dada ao magistrado no julgamento da referida ação trabalhista. A determinação judicial nesse sentido não é lógica e carece de amparo na lei.

Aliás, a fim de ratificar tal entendimento, cita-se a doutrina no sentido de que

[...] se reconhecida judicialmente a rescisão indireta postulada pelo trabalhador, caberá ao empregador pagar as verbas rescisórias como se fosse uma dispensa sem justa causa e sendo improcedente a ação, será considerado o ato rescisório equivalente a um pedido de demissão. (MARTINS, M., 2010, p. 580).

Ainda de acordo com o mencionado autor, o pedido de demissão estaria implícito no pedido de rescisão indireta, sendo decorrência lógica da improcedência deste, razão pela qual não haveria sequer a necessidade de pedido sucessivo na petição inicial da reclamação trabalhista nesse sentido.

Entende-se que a improcedência do pedido de reconhecimento da rescisão indireta jamais poderia importar na obrigatoriedade de retornar ao antigo posto de trabalho. A argumentação em favor do restabelecimento do *status quo ante* é falha, na medida em que já se encontrava extinta a relação de emprego no momento do ajuizamento da medida judicial, restando pendente, apenas, a decisão acerca da modalidade de rescisão ocorrida e a atribuição das respectivas responsabilidades.

Com efeito, a obrigatoriedade da prestação de serviços a determinado empregador remete aos tempos de escravidão e servidão, épocas incompatíveis com a existência do Direito do Trabalho, nas quais não havia a subordinação jurídica daquele que trabalhava, mas sim a sua sujeição pessoal. A liberdade, em suas variadas dimensões, é elemento indispensável ao direito do trabalho.

Ademais, entende-se que tentar reduzir a referida controvérsia, em que se verifica a limitação de direito fundamental ao trabalho com reflexos diretos na

dignidade da pessoa humana, ao mero descumprimento de um objeto contratual, é atribuir ao trabalhador a condição de *res*, em uma inversão de valores típica de épocas atrasadas.

É claro que a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de trabalho pelo trabalhador, aqui defendida, não o exime do cumprimento das responsabilidades daí advindas. Em virtude da natureza sinalagmática de qualquer relação de trabalho, submete-se o trabalhador que denuncia o contrato de trabalho à respectiva cominação prevista em lei.

No caso do atleta profissional de futebol, a contrapartida financeira pela extinção unilateral do contrato de trabalho está disciplinada no artigo 28, § 3º, da Lei nº 9.615/1998, que, em sua redação antiga, já estipulava o pagamento em favor da entidade desportiva de cláusula penal livremente acordada entre as partes.

Cumprе salientar, contudo, que a cláusula penal (atual cláusula compensatória desportiva) é uma compensação pecuniária pela rescisão unilateral do contrato e não uma condição essencial para tanto, sob pena de inviabilizar a resolução contratual nos casos em que fixada em valores elevados, tolhendo do empregado suas liberdades fundamentais enquanto vigente o contrato de trabalho.

Esse entendimento, a propósito, é reforçado pelo simples exercício de um raciocínio inverso. Em caso de rescisão unilateral do contrato de trabalho operado pelo empregador, o não pagamento das verbas rescisórias torna o empregador devedor, mas nem por isso dá ao empregado o direito de reintegração no emprego.

Logo, no sentido inverso, rescindido o contrato de trabalho unilateralmente pelo atleta profissional, surge, para ele, a obrigação de pagar a respectiva cláusula indenizatória, somente. O inadimplemento desta obrigação de pagar, por sua vez, não autoriza a entidade desportiva a reter o trabalhador e cobrar dele a prestação pessoal de serviços.

Não subsiste, assim, a obrigatoriedade da prestação de serviços a determinado empregador, que remete aos períodos da escravidão e da servidão.

A liberdade, em suas variadas dimensões, é elemento indispensável ao direito do trabalho e, de tal sorte, “[...] a existência do trabalho livre (isto é, juridicamente livre), é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e via de consequência, da relação empregatícia).” (DELGADO, 2003, p. 84).

O ordenamento jurídico pátrio assegura proteção judicial àqueles que se veem tolhidos de seus direitos fundamentais, razão pela qual ressalta a indevida restrição nas liberdades de escolha e locomoção. O valor da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, tem como foco a pessoa, independentemente de sua raça, de seu sexo ou de sua profissão.

#### 12.2.1 A tutela da liberdade profissional do atleta e o cabimento do *habeas corpus*

Falar de liberdade é tratar de sua evolução, de seus marcos históricos, de suas facetas, finalidades e alcance. Assim, tem-se por relevante estabelecer um breve retrato histórico, a fim de contextualizar a discussão.

Originariamente, do latim “*libertas*”, o termo liberdade era empregado pelos romanos para diferenciar escravos (e prisioneiros) dos cidadãos. Apenas o homem livre possuía autonomia e independência para se autodeterminar, para fazer suas escolhas e tomar suas decisões.

Sem perder de vista a antiga e estrita noção do termo liberdade, as transformações e os avanços revelados na sociedade acabaram por alongar o referido conceito.

A Magna Carta (1215), o *Habeas Corpus Act* (1679), *Bill of Rights* (1688) e as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789) são, indubitavelmente, marcos históricos responsáveis pela atual conotação do que se convencionou chamar de direitos humanos de primeira dimensão. Aludidas prerrogativas são as que marcaram a passagem de um estado autoritário para um estado de direito, então caracterizado pelo respeito às liberdades individuais.

Tais liberdades acabam por se fragmentar em diversas facetas e, assim, à luz da Constituição Federal, os direitos fundamentais traduzem-se como garantias à:

- a) liberdade de consciência, crença e culto (artigo 5º, VI);
- b) liberdade de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação (artigo 5º, IX);
- c) liberdade de profissão (artigo 5º, XIII);
- d) liberdade de informação (artigo 5º, XIV);
- e) liberdade de locomoção (artigo 5º, XV e LXI).

Desse modo, originariamente, a finalidade do surgimento e da codificação expressa destes direitos e garantias fundamentais era a proteção do indivíduo frente ao

Estado, que, até então, pelo exercício despótico de sua soberania, acabava por submeter os indivíduos a desmandos. O homem era súdito e não cidadão. Não tinha o poder de escolha, mas o dever de se submeter a decisões estatais, não poucas vezes, despidas de qualquer base normativa.

Com o constante evoluir social desses direitos, a doutrina e a jurisprudência alargaram a sua aplicabilidade. Atualmente, a incidência se dá não só na relação verticalizada entre Estado e cidadão, mas também entre partes em patamares de poder equivalente (entre dois cidadãos, por exemplo). É o que se convencionou chamar de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Nesse esteio, o Supremo Tribunal Federal, na célebre decisão proferida no julgamento do RE 158.215/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu que “na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe a observância ao devido processo legal, viabilizando o exercício amplo da defesa.”<sup>57</sup>.

Dessa teoria não se afasta o campo trabalhista. Na linha do que preleciona SARMENTO (2004, p. 158), é possível afirmar que a

“eficácia irradiante” da dimensão objetiva dos direitos fundamentais alcança todos os poderes, seja o legislativo, ao editar leis; seja o executivo, ao administrar; seja o judiciário, ao resolver conflitos individuais; seja, ainda, em situações individuais havidas entre particulares.”

O fato é que, havendo conflitos particularizados, tenham ou não sido estes deduzidos em juízo, deve-se zelar pela observância dos direitos fundamentais estampados na Constituição Federal, sendo certo que essas garantias merecem a interpretação que lhes deem a máxima efetividade e o maior espectro possível.

Daí surge o questionamento: qual a abrangência do direito à liberdade de trabalho (artigo 5º, XIII, da Constituição Federal) e qual sua relação com o direito à liberdade de locomoção (artigo 5º, XV, LXI e LXVIII) e o cabimento de *habeas corpus*?

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que o direito à liberdade de trabalho insculpido no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que é norma de eficácia contida, elucida que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Ou seja, salvo previsão expressa em

---

<sup>57</sup> STF/RE 158215, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 07/06/1996.

lei, a aplicabilidade de tal norma é plena, direta e imediata, de modo que é livre, nos termos da lei, o exercício de qualquer profissão.

Mas não apenas. A liberdade de trabalho tem abrangência suficiente para, em alguns casos, alcançar a própria liberdade de locomoção, defensável por meio de seu competente remédio constitucional, o *habeas corpus*.

Obrigar um trabalhador a se ativar em localidade/empresa para a qual não tem mais a intenção de prestar serviços não atende ao que orienta a garantia constitucional do livre exercício profissional, tampouco a garantia de liberdade de locomoção. A sugerida violação autoriza, em tese, o cabimento da medida inscrita no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, que preconiza o cabimento do *habeas corpus* “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”.

No âmbito trabalhista, o estudo do cabimento do *habeas corpus* encontra-se inevitavelmente atrelado à alteração da competência material implementada no artigo 114 da Constituição Federal, que foi ampliada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Até a edição da referida emenda constitucional, existia, no âmbito jurisprudencial, forte divergência acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o remédio constitucional em questão.

Essa controvérsia, todavia, foi superada pela dita ampliação de competências, de forma que, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficou expressa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o “[...] *habeas corpus* [...], quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”. Tal redação encontra-se insculpida no inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal.

Por conta da alteração constitucional e, talvez, por ser o *habeas corpus* utilizado de forma rotineira e principalmente para questionar atos da esfera penal, surgiu nova controvérsia a respeito dos limites da competência da Justiça do Trabalho: Teria ela passado a ter competência criminal?

O Supremo Tribunal Federal, então, no julgamento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 3.684-0/DF, concluiu que



o disposto no art. 114, incs. I, IV, e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional n° 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.<sup>58</sup>

Neste ínterim e especialmente após a declaração do Supremo Tribunal Federal de que não caberia prisão do depositário infiel (Súmula Vinculante n° 25<sup>59</sup>), muitos passaram a entender que estaria esvaziado o artigo 114, IV, da Constituição Federal, de modo que, praticamente, não mais haveria hipóteses em que a Justiça do Trabalho poderia apreciar *habeas corpus*, como lhe autorizou o referido dispositivo constitucional.

Enfrentando a questão, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, firmou entendimento de que a inexistência de competência penal da Justiça do Trabalho não elide o cabimento do *writ* quando houver ameaça ou coação à liberdade em sua faceta “locomoção”. Isso porque o referido instituto, não obstante utilizado ordinariamente na esfera penal, não é de exclusividade deste campo do direito. É como esclarece o ilustre magistrado, no seguinte trecho:

[...] esse remédio processual constitucional pode, como o sabe toda a gente, voltar-se contra atos ou omissões praticados no curso de processos e até procedimentos de qualquer natureza, e não apenas no bojo de investigações, inquéritos e ações penais. É que sua vocação constitucional está em prevenir ou remediar toda violência que, gravando a liberdade de locomoção, provenha de ato ilegal ou abusivo, cometido de qualquer autoridade e, até, em certas circunstâncias, de particular [...].<sup>60</sup>

Desse modo, é certo que o cabimento do *habeas corpus* não se confunde com a área do direito em que surge o ato coator, mas sim com o fato de haver restrição efetiva ou potencial à liberdade. Essa liberdade, frise-se, não pode ser interpretada literalmente, devendo ser ampliado o seu espectro, de forma a dar guarida à máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Sem pugnar pela ampliação do eixo de cabimento do mencionado remédio constitucional, tem-se como perfeitamente possível o manejo do *habeas corpus* para a defesa da garantia do livre exercício do trabalho (artigos 1° IV, 5°, XIII, 6° e 7° da

<sup>58</sup> STF/ ADI 3684, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe-072, Divul. 02/08/2007, Public. 03/08/2007.

<sup>59</sup> STF/Súmula Vinculante 25

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

<sup>60</sup> STF/ ADI 3684, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe-072, Divul. 02/08/2007, Public. 03/08/2007.

Constituição Federal<sup>61</sup>), quando posto em xeque o próprio direito de locomoção do trabalhador.

A liberdade de locomoção a que visa a resguardar a Constituição Federal não está afeta apenas às hipóteses em que ela seja fisicamente restringida em sua completude, mas, também, naquelas em que sua restrição seja parcial e se dê direta ou indiretamente. Em outras palavras, decorrendo de determinado ato de limitação inidônea à liberdade de locomoção, ainda que indireta, cabe a impetração do referido remédio constitucional.

De modo simplório, o *habeas corpus* não é apenas para o detido, mas para todo aquele que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua ampla liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, seja esta liberdade atingida direta ou indiretamente pelo ato coator, que poderá advir de autoridade pública ou mesmo particular, ante a incidência, ainda, da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que declara ser o *habeas corpus* medida idônea para impugnar decisão judicial que autoriza a quebra de sigilos fiscal e bancário em procedimento criminal, quando houver a possibilidade de o mencionado ato resultar constrangimento à liberdade do investigado, ou seja, quando possível o ferimento indireto ou reflexo à liberdade de locomoção. Para adequado cotejo, transcrevem-se o seguinte julgado e o relato do informativo do STF de nº 447, de seguinte teor:

1. Questão de ordem em agravo de instrumento.

---

<sup>61</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

2. Agravo. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Conversão em recurso extraordinário.
3. Agravo de instrumento conhecido para convertê-lo em recurso extraordinário.
4. Quebra de sigilos bancário e fiscal. Habeas corpus. Idoneidade. Precedentes da 1ª turma.
5. Negado provimento ao recurso extraordinário.<sup>62</sup>

Cabimento de HC e quebra de sigilo - o habeas corpus é medida idônea para impugnar decisão judicial que autoriza a quebra de sigilos fiscal e bancário em procedimento criminal, haja vista a possibilidade destes resultarem em constrangimento à liberdade do investigado. Com base nesse entendimento, a turma, resolvendo questão de ordem, deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo ministério público federal para, convertendo-o em recurso extraordinário, negar-lhe provimento. Alegava-se, na espécie, ofensa ao art. 5º, LXVIII, da CF, ao fundamento de que a decisão que determinara a quebra de sigilos não ameaçaria o imediato direito de locomoção do paciente, consoante exigido constitucionalmente. Entendeu-se, no entanto, que o acórdão recorrido não divergira da jurisprudência do STF. AI 573623 QO/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2006. (AI-573623)<sup>63</sup>

Nesse mesmo esteio, oportuno citar o curioso julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual se discutia a possibilidade de o juízo cível determinar, em ação investigatória de paternidade, que pretense pai (parte ré) se submetesse a exame de DNA. No caso em questão, coube (e não poderia ser diferente) *habeas corpus*.

Na espécie, restou claro o ferimento potencial do direito à liberdade de locomoção, ainda que de forma parcial e indireta, a saber: imposição para que uma das partes, “debaixo de vara”, se deslocasse a um hospital e visse colhido seu material genético. Para a hipótese, a ordem foi deferida, consoante demonstram as seguintes ementas:

DNA: submissão compulsória ao fornecimento de sangue para a pesquisa do DNA: estado da questão no direito comparado: precedente do STF que libera do constrangimento o réu em ação de investigação de paternidade (HC 71.373) e o dissenso dos votos vencidos: deferimento, não obstante, do HC na espécie, em que se cuida de situação atípica na qual se pretende - de resto, apenas para obter prova de reforço - submeter ao exame o pai presumido, em processo que tem por objeto a pretensão de terceiro de ver-se declarado o pai biológico da criança nascida na constância do casamento do paciente: hipótese na qual, à luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, se impõe evitar a afronta à dignidade pessoal que, nas circunstâncias, a sua participação na perícia substantivaria.<sup>64</sup>

<sup>62</sup> STF/ AI 573623 QO, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe-117, Divulg. 04/10/2007, Public. 05/10/2007.

<sup>63</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo447.htm>>. Acesso em: 12 março 2020.

<sup>64</sup> HC 76060. 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 15/05/1998.

Investigação de paternidade - exame dna - condução do réu "debaixo de vara". Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, "debaixo de vara", para coleta do material indispensável à feitura do exame dna. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos.<sup>65</sup>

Posto este quadro teórico e jurisprudencial, pode-se afirmar que se um trabalhador, seja ele desportista ou não, ajuíza ação requerendo a rescisão indireta de um contrato de trabalho, as decisões da corte trabalhista apenas poderiam se limitar: 1º) a acolher a pretensão e, assim, conceder a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o deferimento das verbas correlatas (artigo 483 da CLT); ou 2º) a negar a pretensão e, por conseguinte, considerar a rescisão contratual como “a pedido do trabalhador”, ficando ele com as responsabilidades pecuniárias decorrentes.

Se o julgador, por concluir não se aplicar a rescisão indireta, impõe a manutenção do vínculo de emprego com o empregador (ou, no caso do atleta, também o vínculo desportivo), essa decisão, em outros termos, determinaria que o trabalhador continuasse a se ativar a um empregador para o qual não deseja mais prestar serviços. E essa falta de interesse em permanecer laborando para o empregador se manifesta em face do ajuizamento de ação pelo trabalhador, com intuito de pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho, encerrando, desde então, a prestação de serviços.

Decisões similares implicariam a verdadeira violação do direito à liberdade de trabalho. Isso porque, na prática, representam a coação do trabalhador, ou seja, o seu deslocamento diário também “debaixo de vara”, para prestar serviços a um empregador, sem interesse para tanto.

Mais que uma violação ao direito de liberdade de trabalho, é uma clara a ofensa ao próprio direito de locomoção, constitucionalmente resguardado pelo artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o que, de tal sorte, enseja o cabimento de *habeas corpus*.

O primeiro *habeas corpus* impetrado na Justiça do Trabalho (pelo menos que se tem notícia), em que se debateu a liberação de um atleta de futebol do clube ao qual não

---

<sup>65</sup> STF/HC 71373, Relator(a): Min. Francisco Rezek, relator(a) p/ acórdão: min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1994, DJ 22-11-1996 pp-45686 ement vol-01851-02 pp-00397

tinha mais interesse em prestar serviço, foi o que envolveu o jogador Oscar, fato muito noticiado pela imprensa e que ficou conhecido como “caso Oscar”.

Na referida demanda, discutia-se uma decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta e restabeleceu o vínculo desportivo entre o jogador e o São Paulo Futebol Clube.

Como se tratava de um litígio inédito na Justiça do Trabalho, a primeira dúvida com a qual o julgador se deparou foi se o *habeas corpus* seria, efetivamente, o meio adequado para a obtenção da pretensão perseguida pela parte.

À época, descartou-se a possibilidade de cabimento do mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal, em razão do entendimento estampado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II), do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual o citado instrumento processual é inadmissível quando a decisão judicial desafia reforma mediante recurso próprio. E no caso, contra a mencionada decisão, caberia, *prima facie*, recurso de revista, com ajuizamento de ação cautelar, visando à concessão de efeito suspensivo ao referido apelo. Tais demandas já tinham sido manejadas pelo paciente, porém, encontravam-se pendentes de julgamento.

Em que pese ter havido a rejeição da via do *mandamus*, não se podia perder de vista a peculiaridade do caso concreto, o qual demandava medida urgente, a considerar a curta carreira de um jogador de futebol, que não poderia ter cerceado o direito ao livre exercício da sua profissão, por conta de demora no julgamento da sua demanda. Concluiu-se, então, admissível o *habeas corpus* como meio idôneo ao atendimento da pretensão do trabalhador.

Superada a controvérsia acerca do meio processual cabível, partiu-se para o exame do pedido de liminar, o qual foi deferido, depois de observado que estavam presentes os elementos autorizadores da medida.

Naquela demanda, como já realçado, discutia-se a liberação imediata do jogador de futebol, depois de ajuizada reclamação trabalhista contra o seu clube, em que pretendia o reconhecimento da configuração de rescisão indireta do contrato especial de trabalho.

A rescisão indireta, como é de sabença, encontra-se prevista no artigo 483 da CLT, e se trata de uma modalidade de cessação do contrato de trabalho, na qual a

resolução contratual se opera mediante intervenção do Poder Judiciário, após a provocação pelo empregado, fundada em justa causa cometida pelo empregador.

Tem efeitos no campo do Direito Desportivo, na medida em que a Lei nº 9.615/1998, no seu artigo 28, § 5º, IV, prevê, expressamente, a dissolução do vínculo desportivo do atleta quando suceder a rescisão indireta do contrato de trabalho especial.

Difere-se das demais modalidades de rescisão contratual, denominadas diretas, ante a necessidade de pronunciamento judicial para a sua configuração, haja vista serem raríssimas as hipóteses em que o empregador reconhece as irregularidades alegadas pelo empregado.

Nesse contexto, o ajuizamento de reclamação trabalhista, fundada em alegação de rescisão indireta, afigura-se como medida indispensável ao reconhecimento jurídico da extinção do contrato por culpa do empregador, sendo necessário, ainda, ao resguardo do trabalhador contra eventual alegação de abandono de emprego, nos casos em que há a opção pelo afastamento prévio do serviço, direito a ele garantido pelo artigo 483, § 3º, da CLT.

A necessidade do ajuizamento da reclamação trabalhista, no entanto, não deve ser compreendida sob o enfoque de exigência do consentimento do Poder Judiciário para a extinção do vínculo de emprego. A possibilidade de rescisão unilateral do vínculo de trabalho é assegurada a ambas as partes da relação, em face da autonomia de vontade e das liberdades de trabalho e de locomoção.

De tal sorte, uma vez ajuizada a reclamação trabalhista, com o propósito de se rescindir indiretamente o contrato de trabalho, não há falar em preservação da relação de emprego, caso não haja acordo em sentido contrário. Assim, a despeito do que restar decidido, extingue-se o vínculo laboral.

A controvérsia que recai sobre o pleito de rescisão indireta diz respeito a se reconhecer judicialmente a justa causa atribuída ao empregador, bem como os efeitos pecuniários dessa declaração.

No “caso Oscar”, como no de qualquer outro trabalhador que se encontre em idêntica situação, a improcedência do pedido de reconhecimento da rescisão indireta jamais poderia importar na obrigatoriedade de retornar ao antigo posto de trabalho.

O ferimento à liberdade de locomoção encontra remédio no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o qual possibilita o manejo de *habeas corpus* contra decisão que impõe a um trabalhador a prestação de serviços a empregador para o qual não mais deseja prestá-los.

E forte nos fundamentos anteriormente relatados, foi concedida pela primeira vez, no âmbito da Justiça do Trabalho, uma liminar, em *habeas corpus*, por meio da qual se autorizava um jogador de futebol a exercer livremente a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha. Na ocasião, não se decidiu sobre questões pecuniárias, como multas rescisórias, que deveriam ser resolvidas em ação própria, especialmente ao se considerar que o direito não tolera a execução pessoal, mas apenas a patrimonial.

O referido *writ* não chegou a ser julgado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-II, do Tribunal Superior do Trabalho, competente ao exame da demanda, pois, antes disso, as partes entabularam acordo, estabelecendo concessões recíprocas e, por conseguinte, pondo fim ao litígio.

Posteriormente ao emblemático “caso Oscar”, tem-se notícia da impetração de mais alguns *habeas corpus* no Tribunal Superior do Trabalho, em que se buscou, por meio do mencionado remédio processual, a liberação de atletas para o livre exercício do seu ofício, depois de ajuizada reclamação trabalhista contra o clube de futebol com o qual mantinha contrato de trabalho e vínculo desportivo. Entre eles, citam-se o HC-17552-94.2016.5.00.0000, de relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/8/2016; o HC-26452-66.2016.5.00.0000, de relatoria do Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT 9/12/2016; e o HC-5451-88.2017.5.00.0000, DEJT 9/12/2016, de relatoria da Ministra Delaíde Miranda Arantes.

No HC-17552-94.2016.5.00.0000, o atleta havia ajuizado reclamação trabalhista contra a entidade desportiva de futebol, em que postulava o reconhecimento de rescisão indireta do seu contrato de trabalho. A referida ação se encontrava pendente de julgamento, tendo sido indeferido pedido de tutela antecipada pelo Juízo de primeiro grau. O paciente também não obteve sucesso no mandado de segurança e no *habeas corpus* impetrado no Tribunal Regional do Trabalho, que julgou extintos os processos correspondentes, sem julgamento do mérito.

Ao examinar o supracitado HC, a Ministra Maria Helena Mallmann considerou cabível o *habeas corpus* como meio de o atleta obter a garantia do livre exercício da sua profissão, enfatizando que a demora no julgamento da rescisão indireta do contrato de trabalho gerava prejuízo ao paciente, obrigando-o a se ativar para o clube no qual não tinha mais interesse em permanecer, ferindo o seu direito de liberdade de trabalho e de locomoção.

No HC-26452-66.2016.5.00.0000, de relatoria do Ministro Barros Levenhagen, a questão objeto do *habeas corpus* era semelhante, ou seja, tratava-se do caso de um atleta que ajuizou reclamação trabalhista com o objetivo de ver declarada a rescisão indireta do seu contrato de trabalho com a entidade desportiva, com pendência de julgamento da mencionada ação e sem obtenção de êxito no mandado de segurança ou no *habeas corpus* impetrados no Tribunal Regional do Trabalho. Para a espécie, também se entendeu possível o manejo do citado remédio constitucional, deferindo-se liminar, na qual se reconheceu o direito do atleta ao livre exercício da sua profissão, em qualquer localidade e clube de futebol.

Em ambos os processos, a exemplo do “caso Oscar”, a discussão da matéria ficou restrita ao que constou das respectivas decisões monocráticas.

Já no HC-5451-88.2017.5.00.0000, de relatoria da Ministra Delaíde Miranda Arantes, que também versava sobre matéria análoga, o tema foi, pela primeira vez, submetido à Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-II, com a interposição do agravo regimental interposto contra a decisão liminar proferida no citado *habeas corpus*.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA RELATORA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE HABEAS CORPUS. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO À LIBERDADE DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA, EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. 1 - Agravo regimental interposto pelo Esporte Clube Internacional de Lajes - SC contra a decisão monocrática desta relatora que deferiu o pedido liminar em habeas corpus para autorizar o paciente, Marcelo dos Santos, a exercer livremente a profissão de atleta de futebol, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha. 2 - Constatação do cabimento de habeas corpus na Justiça do Trabalho, ainda que não atrelado às hipóteses de prisão civil e depositário infiel, para abranger não apenas a tutela da liberdade de locomoção, mas também toda e qualquer matéria afeta à atividade jurisdicional trabalhista. 3 - Exame do caso concreto se deu em sede de liminar, cujo juízo próprio é perfunctório e exige apenas o concurso de dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora. Não se procede à análise percuciente acerca da rescisão indireta, a qual deve ser objeto na seara própria em sede da reclamação trabalhista. 4 - Relativamente ao *fumus boni iuris*, permanece plausível o fato de o paciente encontrar-se impedido de exercer a função de jogador de futebol no clube que lhe interessa, em suposta inobservância aos arts. 1º, II e IV, 5º, XIII, 6º e 7º da Constituição Federal. 5 - No tocante ao *periculum in mora*, tem-se que manter por tempo indeterminado o paciente vinculado ao empregador sob o qual impôs a pecha de mau cumpridor das obrigações trabalhistas, até porque a própria reclamação trabalhista deve durar longos anos, ofende o direito de liberdade de locomoção, consubstanciado no livre exercício da profissão em qualquer localidade e para qualquer clube de futebol que acaso tenha



interesse na sua contratação. 6 - Não fosse só isso, a hipótese reclamava medida urgente, pois está em debate questão que envolve o exercício de profissão de curta duração - jogador de futebol - e cujo atleta já tem 41 anos de idade, não sendo crível entender que estaria no auge, mas sim que se encontra em fim de carreira. 7 - Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.<sup>66</sup>

No exame do referido recurso, ocorrido na sessão do dia 08 de agosto de 2017, o debate se centrou na viabilidade de utilização do *habeas corpus* como via idônea para o exame de pretensão, a qual poderia ser objeto de outros meios processuais, seja pela via incidental ou antecipatória, endereçada ao juízo natural, com obtenção de resultado equivalente. Enfim, suscitou-se o questionamento sobre a possibilidade de o *habeas corpus* ser utilizado de forma ampla e como sucedâneo das demais vias autônomas e recursais de impugnação previstas nas normas processuais, sem que isso configurasse inobservância ao devido processo legal.

Um dos argumentos utilizados para a defesa do uso mais abrangente do *habeas corpus* foi o de que, embora existam outros meios processuais de idêntico resultado, nenhum seria apto a produzir efeito tão rápido e fulminante para a hipótese que o mencionado remédio constitucional.

Outra tese defendida foi a de que, na espécie, havia um impedimento para o exercício de uma profissão, circunstância apta a viabilizar o uso do *habeas corpus*, remédio constitucional de espectro maior, como meio de resguardar o direito à liberdade.

Na oportunidade, ressaltou-se que, o que se objetiva proteger com o HC é um bem maior, qual seja, a liberdade de locomoção e do livre exercício profissional.

Ainda se esposou argumento de que não poderia o *habeas corpus* ser considerado, de forma imprópria, como sucedâneo dos demais recursos, citando-se o exemplo da área penal, em que, além do remédio em foco, também pode ser impetrado o mandado de segurança, independentemente da existência de um e de outro.

Acerca das três decisões anteriormente citadas, pode-se afirmar que o quadro fático de cada uma não se assemelha ao do “caso Oscar”. Isso porque em nenhuma delas, quando do deferimento da liminar em HC, havia decisão declarando a improcedência da pretensão de reconhecimento da rescisão indireta. O que havia nos outros feitos, na verdade, era apenas pendência no julgamento da ação trabalhista e a

---

<sup>66</sup> TST/AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 10/08/2017.

falta de êxito no pedido de tutela antecipada e de deferimento liminar em *habeas corpus* ou mandado de segurança.

No “caso Oscar”, o cenário processual se revelava muito mais danoso para o atleta, na medida em que o Tribunal Regional, ao contrário de tão só declarar o tipo de ruptura do contrato de trabalho decorrente do pedido de rescisão indireta, decidiu que a pretensão seria improcedente, restabelecendo o vínculo entre o jogador e a entidade desportiva e, por conseguinte, obrigando-o, indevidamente, a manter um liame laboral do qual não tinha mais interesse.

Para a mencionada hipótese, em que o direito ao livre exercício da atividade profissional do atleta é frontalmente ofendido, atingindo a sua liberdade de locomoção, ante uma decisão judicial que o obriga a prestar serviços contra a sua vontade, defende-se de que o *habeas corpus* se mostra como remédio rápido e eficaz contra o grave ato ofensivo à garantia constitucional de liberdade do trabalho.

Quando, porém, o reconhecimento da ofensa ao direito ao livre exercício profissional do atleta deriva da simples morosidade na prática do ato judicial de proferir uma decisão acerca do pedido da rescisão indireta, parece que o uso do *habeas corpus* não se apresenta como instrumento processual cabível à finalidade pretendida.

Com efeito, não se pode negar que, diferentemente do mandado de segurança - o qual a própria lei veda o seu manejo, quando cabível recurso próprio -, no manuseio do *habeas corpus*, desde que presentes os seus pressupostos básicos (ofensa ou ameaça ao direito de liberdade de locomoção, qualificada na seara trabalhista como direito ao livre exercício do trabalho), não há previsão legal que proíba, expressamente, a sua utilização. Essa ausência de limitação legal, contudo, não pode ser interpretada como uma carta branca dada pelo constituinte ao jurisdicionado para que utilize o HC sem critérios bem definidos.

E essa questão se torna mais grave e preocupante quando a utilização do *writ* se dá na instância extraordinária, em que o Tribunal Superior deixa de resolver a matéria pela via processual própria e disponível, para examiná-la por meio de *habeas corpus*.

Ora, se existem outros mecanismos legais aptos a darem ao atleta uma resposta célere a situação que o impede de exercer seu ofício em outra entidade desportiva, a exemplo das tutelas provisórias de urgência e até mesmo a reclamação correicional, por que se valer do *habeas corpus* como sucedâneo desses instrumentos processuais? Será que para esses casos não se estaria, por via oblíqua, liberando o jogador para atuar em

outra entidade desportiva, deixando para trás pendências de ordem financeiras, decorrentes do contrato de trabalho anterior?

Reporta-se, nesse aspecto, à cláusula indenizatória, prevista no artigo 28, I, da Lei nº 9.615/1998, pela qual o atleta se torna obrigado a pagar à entidade de prática desportiva o valor compensatório pactuado quando da assinatura do contrato especial de trabalho.

Reflexões nesse sentido devem ser consideradas, não se podendo perder de vista o caráter excepcional do *habeas corpus*, o qual deve ser manejado apenas em situações extremas, na qual for impossível a utilização de outro mecanismo processual hábil à solução de questões que exijam resposta rápida do Poder Judiciário, ante a circunstância que pode causar dano irreparável à parte.

O uso indiscriminado da medida, além de vulgarizar a essência de um remédio constitucional tão singular, coloca em segundo plano e, quiçá em desuso, os demais instrumentos processuais disponíveis, também criados para demandas que exigem soluções urgentes, e que não podem ser descartados apenas pelo fato de exigirem da parte a observância de um maior número de pressupostos de admissibilidade, aos quais não se submete o HC.

É importante, assim, que se atente à constante utilização do *habeas corpus* sem observância de maior rigor na sua admissão, em temerosa desobediência ao princípio do devido processo legal, colocando-o numa posição de substituto de outros mecanismos processuais, os quais trariam resultado semelhante ao jurisdicionado.

Consigne-se, por fim, que, a despeito das considerações até então expostas, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, à luz da tese prevaiente do Ministro Alexandre Luiz Ramos, no julgamento do HC - 1000678-46.2018.5.00.0000, que o *habeas corpus* tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como o direito de ir, vir e permanecer. De tal sorte, o direito à liberdade de locomoção abordado de forma secundária que, no caso, se relaciona à prerrogativa individual do trabalhador de prestar serviços para quem e onde bem entender, não deve ser alcançado pelo citado remédio constitucional.

Destaca-se a ementa do citado julgado:

*HABEAS CORPUS*. ATLETA PROFISSIONAL. LIBERAÇÃO PARA EXERCÍCIO EM OUTRA AGREMIÇÃO ESPORTIVA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DO DIREITO PRIMÁRIO DE LIBERDADE DE

LOCOMOÇÃO (DIREITO DE IR, VIR E PERMANECER). SUPERAÇÃO DA DOCTRINA BRASILEIRA DO *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. A Justiça do Trabalho tem competência constitucional para apreciação de *habeas corpus*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Contudo, tal competência deve observar os limites de cabimento da referida ação constitucional garantidora de liberdades fundamentais, em respeito à instrumentalidade das ações constitucionais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *habeas corpus* tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como o direito de ir, vir e permanecer. Admissível, portanto, como meio de proteção de direitos que tenham na liberdade física condição necessária para o seu exercício. Precedentes do STF e do STJ. Contrária o entendimento majoritário dessas Cortes, portanto, a admissão de *habeas corpus* para discutir cláusula contratual de atleta profissional, com pedido de transferência imediata para outra agremiação desportiva e de rescisão indireta do contrato de trabalho, por não afetar restrição ou privação da liberdade de locomoção. Se a discussão afeta somente secundariamente a liberdade de locomoção, decorrente de liberdade de exercício de profissão ou trabalho, não cabe *habeas corpus*, caso em que o direito deve ser tutelado por outro meio admitido em Direito. Eventuais restrições do exercício de atividade por atleta profissional não autorizam a impetração de *habeas corpus*, porquanto não põem em risco a liberdade primária de ir, vir ou permanecer. Ademais, na hipótese dos autos, o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de decisão a ser proferida na reclamatória trabalhista, âmbito apropriado para a análise probatória da alegação de descumprimento do contrato, uma vez que o paciente apresentou reclamatória trabalhista, cujo pedido de tutela de urgência de natureza antecipada foi indeferido e contra o qual impetrou mandado de segurança. O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão em agravo regimental da Seção Especializada do Tribunal Regional, que cassou a liminar concedida no mandado de segurança. *Habeas corpus* extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.<sup>67</sup>

Assim, a via do *habeas corpus* não vem sendo admitida para a discussão de cláusula contratual de atleta profissional, com pedido de transferência imediata para agremiação desportiva diversa e de rescisão indireta do contrato de trabalho. Prevalece o entendimento de que, nesse caso, não há ofensa direta ao direito à liberdade de locomoção primária.

### 12.3 CLÁUSULA INDENIZATÓRIA E CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVAS

Entre as alterações impostas à Lei nº 9.615/1998 por intermédio da Lei nº 12.395/2011, cita-se a remodelação do antigo instituto da cláusula penal, que se deu com a instituição de um novo sistema de estabilidade contratual, materializado com a pactuação obrigatória de cláusulas indenizatória e compensatória desportivas.

---

<sup>67</sup> TST/HC-1000678-46.2018.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/11/2018

Pretendeu-se, de tal sorte, ajustar os contratos especiais de trabalho desportivo à realidade do desporto mundial, pautada na conciliação entre o notório interesse econômico da atividade e as prerrogativas trabalhistas a serem necessariamente observadas.

Por conseguinte, os contratos especiais de trabalho desportivo devem submeter-se ao que preceitua o artigo 28, I e II, da Lei nº 9.615/1998:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

Com efeito, a cláusula indenizatória é devida exclusivamente à entidade de prática desportiva, em decorrência da transferência do atleta durante a vigência contratual ou por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra agremiação.

A cláusula compensatória desportiva, por sua vez, é devida pelo clube ao atleta, nas hipóteses de rescisão do contrato por inadimplemento salarial, rescisão indireta ou dispensa motivada, conforme se extrai dos incisos III a V do § 5º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998:

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Como se sabe, a antiga cláusula penal foi introduzida ao Direito Desportivo como sucedâneo do direito ao passe, previsto na forma da revogada Lei nº 6.354/1976 e que tinha como principal beneficiário o clube a que estava vinculado o atleta.

A extinção do passe permitiu ao atleta libertar-se de seu clube ao fim de seu contrato de trabalho, circunstância em que valor algum seria devido por qualquer das partes. Assim, a cláusula penal sobreveio como uma espécie de contrapartida, que conferia ao clube o direito a uma indenização, caso o atleta optasse por encerrar o contrato antes do prazo de vigência.

A intenção era reparar o clube pela antecipação do término do vínculo desportivo, por intermédio do ressarcimento dos investimentos relacionados ao atleta, bem como de eventuais prejuízos advindos de seu repentino afastamento.

Por outro lado, caso a rescisão antecipada se desse por iniciativa do clube, o atleta teria o direito à indenização prevista no artigo 479 da CLT, equivalente à metade da remuneração a que faria jus, até o termo do contrato.

A interpretação finalística da norma, portanto, denotava o espírito conciliatório do legislador ao defrontar-se com as tantas controvérsias e discussões alusivas à Lei do Passe.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.395/2011, a Lei nº 9.615/1998 sofreu substanciais alterações, notadamente no que tange à expressa previsão das cláusulas indenizatória e compensatória desportivas.

Com efeito, a cláusula indenizatória desportiva traduz-se em uma espécie de penalidade que recai sobre o atleta, em favor da entidade de prática desportiva com a qual mantinha o vínculo de emprego. É, sem dúvida, um elemento estabilizador do contrato de trabalho, além de uma garantia ao clube pelos investimentos relacionados ao profissional contratado.

Importante salientar que o inciso I do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998, ao tratar da cláusula indenizatória desportiva, não identifica, explicitamente, o sujeito da obrigação de arcar com o pagamento da referida penalidade, se o atleta ou a entidade desportiva para o qual será transferido.

Não obstante, o § 2º do mesmo dispositivo elucida a questão, ao impor a ambas as citadas partes a responsabilidade solidária pelo pagamento. Observa-se, como praxe, que a obrigação acaba recaindo sobre a agremiação interessada em contratar o atleta, o que não afasta o caráter solidário do adimplemento.

O respectivo valor, segundo a previsão constante no § 1º do artigo em exame, poderá ser livremente fixado pelas partes, havendo, porém, limitação em relação ao montante devido, quando a transferência ocorrer em território nacional. Nesse caso, o montante não poderá exceder a 2.000 vezes o valor médio contratual (inciso I). Tratando-se de transferência internacional, a norma é expressa ao estabelecer que não haverá limitação de valor (inciso II).

A cláusula compensatória desportiva, por sua vez, representa a penalidade que recai sobre o clube a que se encontra vinculado o atleta profissional. A importância correspondente será devida pela entidade de prática desportiva nas hipóteses de rescisão indireta – inclusive a decorrente de inadimplemento salarial e as demais situações previstas no artigo 483 da CLT – e de dispensa imotivada.

De tal sorte, uma vez configurada quaisquer das hipóteses previstas no citado dispositivo da lei trabalhista, o atleta empregado pode pleitear a rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo, reivindicando o pagamento da cláusula compensatória desportiva, à luz do artigo 28, § 5º, IV, da Lei nº 9.615/1998.

O citado instrumento é, sem dúvida, uma garantia ao empregado que se vê diante de uma situação de inobservância contratual. Além do encerramento do vínculo laboral e do direito de negociar com outra agremiação desportiva, atribui-se ao atleta a prerrogativa de reivindicar o pagamento da cláusula compensatória pactuada com o antigo clube.

No que diz respeito ao valor, o § 3º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998 deixa a cargo das partes a fixação do *quantum debeatur*. Impõe, no entanto, a exemplo do que ocorre com a cláusula indenizatória, parâmetros a serem observados na fixação das quantias mínima e máxima.

A redação da Lei nº 9.615/1998, à luz das inovações propostas pela Lei nº 12.395/2011, pretendeu definir, objetivamente, a quem cabe a obrigação de ressarcir pela rescisão antecipada do contrato de trabalho, a depender da parte que dá causa à ruptura do vínculo laboral. Se a iniciativa é do atleta, será dele o encargo de compensar a entidade desportiva, juntamente com a nova agremiação. Se, por outro lado, a iniciativa é do clube, a ele recairá o ônus de indenizar o atleta.

Exalta-se a nova redação que se emprestou ao reportado artigo 28 da Lei nº 9.615/1998, mormente por materializar a extinção da cláusula penal, preservando, contudo, o propósito de garantir a liberdade profissional, com o advento de dois novos institutos, específicos para cada formato do encerramento antecipado do contrato

especial de trabalho desportivo. Pôs fim, de tal sorte, à controvérsia de interpretação em torno do antigo texto, no que diz respeito à bilateralidade da obrigação e ao destinatário da incumbência. Além disso, evitam-se fraudes e garante-se, às partes, justa reparação.

Defende-se, ainda, que não há falar em afronta ao princípio da isonomia em face da disparidade dos valores das cláusulas indenizatória e compensatória:

Apesar do *caput* do artigo 5º da CF descrever que todos são iguais sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, é perfeitamente possível que “qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhidos pela lei como fator discriminatório”.

Nesse passo, é imperioso estabelecer como parâmetro que os *discrímens* da norma constitucional, ou seja, os elementos descritos como a vida, a liberdade, a igualdade etc., não devem ser analisados de maneira isolada e ímpar para se aferir se a lei atende ou não a esse princípio.

É necessário que o intérprete verifique se há pressuposto lógico para esse tratamento diferenciado, bem como se esse pressuposto não está em dissonância com a pertinência constitucional.

No caso em destaque, os valores díspares das cláusulas indenizatória e compensatória não revelam ofensa à isonomia, pois os clubes assumem uma gama de compromissos tributários, encargos sociais, além dos riscos peculiares dos negócios, em especial da atividade esportiva, que não alcançam os atletas, sem contar que o pagamento dessa multa em favor do atleta é suportado efetivamente pelo novo clube contratante.

Assim, quando falamos em cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva não vislumbramos por parte da Lei Pelé qualquer tipo de ofensa ao Princípio da Isonomia, justamente porque os critérios destacados para diferenciação residem em fatos e situações díspares, logo, preserva-se o interesse dos atletas, a função social dos clubes e o bem comum do desporto. (LEITÃO, 2012).

Entende-se, todavia, que o legislador não andou bem ao suprimir o texto do antigo § 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998, que estabelecia a redução automática do valor da cláusula indenizatória a cada ano integralizado, fixando percentuais progressivos e não cumulativos. A determinação se revelava absolutamente legítima, em face do aspecto de proporcionalidade, ou seja, o valor indenizatório ajustava-se ao efetivo tempo faltante para o integral cumprimento do contrato.

Ademais, tem-se como incorreção a não cominação de qualquer pena ao atleta que opte por rescindir o contrato especial de trabalho desportivo sem se transferir para outro clube. A redação do dispositivo que trata da cláusula indenizatória desportiva nada dispõe sobre esse formato de rescisão antecipada.

Nesse caso, sequer há falar na incidência subsidiária do artigo 480 da CLT, que possibilita a cobrança de indenização em face do empregado que rescinde, prematuramente, o contrato por prazo determinado. Isso porque o § 10 do artigo 28 da



Lei nº 9.615/1998 obstaculiza, expressamente, a aplicação do citado preceito ao contrato especial de trabalho desportivo, bem como do artigo 479 da CLT (já que a referida multa foi substituída pela cláusula compensatória), antigamente incidente em benefício do atleta.

## 13 DOPING

É certo que, tão longínquo quanto a origem do desporto, manifesta-se o interesse pelo melhoramento do desempenho e da atuação de seus praticantes. A concorrência e a procura incessante pelo sucesso são inerentes ao próprio ser humano, enquanto parte integrante de uma sociedade.

Paralelamente a isso, a medicina (generalizada e desportiva) e a farmacologia não medem esforços nos trabalhos de investigação e de descoberta de novos elementos que contribuam para o aperfeiçoamento das condições físicas dos atletas e da execução de suas atividades.

E, é nesse ambiente de competitividade imoderada, associada à pressão e ao constrangimento em busca de resultados cada vez mais expressivos, que o doping se fortalece como recurso potencializador da performance dos praticantes das mais variadas modalidades desportivas.

Como se sabe, a prática é muito antiga e acompanha o desejo humano de superação contínua no que tange à força e à potência, que, muitas vezes, excede os limites da razoabilidade.

Já em 1.700 a.C., plantas eram utilizadas pelos chineses com o propósito de se obter efeitos estimulantes em competições.

O tema tornou-se centro das atenções em decorrência da morte de um ciclista por doping, no século XIX, o que deu origem à batalha em prol da vigilância sobre tais circunstâncias (BETTING e RIGUE, 2016). O dinamarquês Knud Enemark desmaiou durante a prova, realizada em 1960, e sofreu traumatismo craniano. Na oportunidade, a autópsia evidenciou o uso de anfetaminas.

O ano de 1919 foi marcado pela sintetização da anfetamina pelo farmacêutico japonês Akira Ogata, o que concorreu para um aumento dos casos do doping desportivo, mormente na modalidade ciclismo (PAULINO, 2017).

Ressalte-se, ainda, que na década de 1950, a utilização de anabolizantes, visando à redução da perda de massa em pacientes com câncer, contribuiu para a disseminação dos casos de doping, ao viabilizar transformações das condições físicas dos atletas, os quais se valiam do recurso para fins de condicionamento. Há relatos de que, no citado ano, atletas russos teriam utilizado testosterona para o melhor desempenho no campeonato mundial de levantamento de peso realizado em Viena (HARTGENS, F. e KUIPERS, H., 2004).

Recentemente, veio à tona o escândalo decorrente da descoberta de um sistema de doping institucionalizado, com participação do governo e dos serviços secretos, que vigorava na Rússia. Denúncias apresentadas pela imprensa internacional, no ano de 2014, deram início à investigação que culminou na expulsão de 118 atletas russos dos Jogos Olímpicos Rio 2016 (COI, 2016).

Ainda em decorrência da constatação de fraude nos exames de doping, o país também foi banido das Olimpíadas de Tóquio em 2020 e de Mundiais. De fato, a Agência Mundial Antidoping excluiu a Rússia das mais expressivas competições desportivas nos quatro anos seguintes à fraude. Destaca-se a notícia veiculada em 09 de dezembro de 2019, no sítio eletrônico da Agência Brasil:

A Agência Mundial Antidoping (Wada) excluiu a Rússia das principais competições esportivas mundiais nos próximos quatro anos por ter fraudado exames antidoping. De acordo com decisão unânime do comitê executivo da agência, anunciada na manhã de hoje (9), em Lausanne (Suíça), a Rússia ficará fora da Olimpíada de Tóquio (Japão), em 2020, e dos Jogos Olímpicos de Inverno, em Pequim (China), em 2022. Quanto à Copa do Mundo de Futebol Masculino, no Catar, em 2022, a FIFA ainda não confirmou se o veto da Wada se estenderá à participação da Rússia no Mundial.

De acordo com a Wada, a Rússia cometeu uma série de violações como manipulação de dados laboratoriais sem autorização, a inclusão de mostras falsas nos testes, e a destruição de arquivos conclusivos a possíveis casos de dopagem. A decisão da Wada também impede que o país organize competições em seu território nos próximos quatro anos, com exceção da Eurocopa 2020: a cidade de São Petersburgo está mantida com uma das 12 sedes.

A Rússia ainda pode recorrer da decisão no Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) nos próximos 21 dias. Os atletas do país que não estão envolvidos nos casos de doping poderão competir sob bandeira neutra.

Considerada uma das maiores potências no esporte olímpico, a Rússia mergulhou em escândalos envolvendo casos de doping em 2015, quando a Wada concluiu um relatório de 323 páginas que identificava um sistema de dopagem envolvendo atletas, técnicos, dirigentes da federação russa, oficiais de controle antidoping, integrantes do governo russo e membros da Federação Internacional de Atletismo (IAFF). Em 2016, o Comitê Olímpico Internacional (COI) excluiu o país da Rio 2016 e dos Jogos Olímpicos de Inverno de Pyeongchang, mas delegou às federações nacionais a decisão de executar a suspensão. Foi o caso da Associação Internacional das Federações de Atletismo (Iaaf), cujo conselho banuiu os atletas russos de participarem dos Jogos Olímpicos do Rio, em 2016. (RODRIGUES, C., 2019).

Outros casos também foram noticiados mundialmente, envolvendo desportistas de primeiro escalão, tais como: a) a tenista Maria Sharapova, que foi flagrada em exame pelo uso de Meldonium, substância proibida em 2016, tendo sido punida com suspensão por dois anos (BARROS, T., 2016); b) o lutador Anderson Silva, que recebeu pena máxima ao ser flagrado no antidoping do UFC 183, ocorrido no ano de 2015, em que lutou com Nick Diaz, que também foi punido, num raro caso de duplo doping

(ANDERSON, 2015); c) o nadador César Cielo, que recebeu advertência após a confirmação do uso de Furosemida, no Troféu Maria Lenk, em 2011 (PUSSIELDI et al. 2011); d) a ginasta Daiane dos Santos, que foi suspensa por cinco meses em 2010, também pelo uso de Furosemida, um diurético associado ao controle do peso (DAIANE, 2010); e) o jogador de futebol Romário, que foi flagrado em 2007, pela presença de Finasterida, utilizada para evitar a calvície (ROMÁRIO, 2007), f) a atleta Maurren Maggi, que foi suspensa por dois anos, após testar positivo para Clostebol Metabolite, no Troféu Brasil de Atletismo em 2003 (LEISTER FILHO e SEIXAS, 2003), entre tantos outros exemplos.

Como se observa, o tema tem relevância mundial, razão pela qual merece o estudo minucioso nos círculos especializados, inclusive sob o enfoque da ética desportiva.

Na contramão do espírito desportivo, são inúmeros os casos de administração ou de emprego irregular de substâncias e/ou mecanismos proibidos, aptos a viabilizarem, artificialmente, a redução ou a majoração do desempenho de um atleta, sob o seu próprio interesse ou de terceiros (exemplo: patrocinadores). Referida adulteração pode ser efetuada pelo atleta ou por qualquer outra pessoa incumbida de observar a legislação antidoping.

A legislação internacional é determinada pela Agência Mundial Antidoping – WADA ou AMA, criada por iniciativa do Comitê Olímpico Internacional. Referida agência, em 2003, editou o regramento maior sobre o assunto, consubstanciado no Código Mundial Antidoping, que entrou em vigor em 2004.

Assim, o órgão que define as substâncias e os métodos que serão considerados proibidos é a Agência Mundial Antidoping, por intermédio de um código específico.

Vale ressaltar que a UNESCO, com o escopo de assegurar a participação dos governos no combate à dopagem, deu origem à Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Brasil em 2007, por meio do Decreto nº 6.653/2008, que adota expressamente o Código Mundial Antidoping. A partir daí, a matéria tornou-se questão de Estado Internacional.

O doping é conceituado pela Agência Mundial Antidoping como o uso de substâncias e de métodos proibidos pelo padrão internacional atualizado, na ausência de justificativa médica comprovada<sup>68</sup>.

Já segundo a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, a “dopagem (doping em inglês) é popularmente conhecida como a utilização de substâncias ou métodos proibidos capazes de promover alterações físicas e/ou psíquicas que melhoram artificialmente o desempenho esportivo do atleta.”<sup>69</sup>.

Embora a expressão “doping” seja imediatamente associada a situações em que um determinado desportista faz uso de alguma substância proibida pela Agência Mundial Antidoping, com o escopo de obter vantagem em relação aos demais competidores, essa nem sempre é a realidade.

Isso porque, não raro, atletas são cortados de competições em virtude daquilo que se conhece como “doping acidental”, caracterizado pelo uso de determinada substância prescrita por médicos no tratamento de enfermidades, a exemplo de alguns analgésicos e anti-inflamatórios, que, embora não ministrados com qualquer intuito de se obter proveito de maneira desleal, são proibidos pela legislação internacional.

Em tais casos, o atleta deve buscar substâncias alternativas, com efeito similar e, na impossibilidade de se proceder à substituição, admite-se a isenção para uso terapêutico, com prazo determinado. Para tanto, o problema de saúde deve ser significativo, a utilização terapêutica da substância não pode viabilizar a melhora da performance do atleta e o efeito pretendido não pode ser alçado por meio de outra substância ou método autorizado.

Dessa forma, a Autorização de Uso Terapêutico – AUT deve ser solicitada à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, desde que não exista uma opção de tratamento alternativo ou desde que obedeça a todos os critérios que estão presentes no Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico da Agência Mundial Antidopagem. Essa autorização deve ser validada pela Federação Internacional do Atleta ou pela Entidade Organizadora de Grandes Eventos<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup> Disponível em: <[https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy\\_of\\_codigos/cdigo\\_mundial\\_antidopagem\\_2015\\_portugus\\_-\\_web.pdf/](https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/cdigo_mundial_antidopagem_2015_portugus_-_web.pdf/)>. Acesso em: 06 março 2020.

<sup>69</sup> Disponível em: <<http://www.abcd.gov.br/perguntas-e-respostas/238-dopagem>>. Acesso em: 19 março 2021.

<sup>70</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/padroes-internacionais-2/padroes-internacionais-atuais-portugues/ISTUE2019.pdf>>. Acesso em: 19 março 2021.

Nos termos já mencionados, o conhecimento sobre as proibições se dá a partir de uma lista divulgada e atualizada periodicamente pela Agência Mundial Antidoping. Essa relação é imprescindível, pois corresponde ao padrão internacional de identificação de substâncias e de métodos não autorizados durante e antes das competições.

A inobservância das informações constantes nessa lista enseja punições, entre elas a advertência e até mesmo o banimento da atividade desportiva.

As substâncias proibidas encontram-se previstas e segregadas em grupos. Entre elas, existem as que são inadmitidas permanentemente (como é caso dos anabolizantes) e outras cujo uso é obstado apenas durante os períodos de competição, (tais como os elementos estimulantes, que contribuem com a disposição e com a concentração do atleta)<sup>71</sup>.

Na mesma lista, encontram-se, ainda, elencados os métodos e as técnicas desleais, que independem da utilização simultânea de substâncias ilícitas para viabilizarem o favorecimento de um desportista.

Cita-se, como exemplo, o denominado “doping sanguíneo”, muito utilizado durante a década de 1980, para provas de resistência, e proibido em 1985. O método se dava pelo armazenamento prévio do sangue de um atleta, para ser reintroduzido pouco antes da competição, possibilitando a majoração dos glóbulos vermelhos e a otimização do transporte celular de oxigênio.

Ademais, qualquer tentativa de fraude ou de adulteração do exame já caracteriza o doping, como no caso curioso da nadadora irlandesa Michelle Smith de Bruin, campeã olímpica dos Jogos de Atlanta em 1996 e suspensa em 1998, por misturar bebida alcoólica à urina coletada para o teste. O Comitê Olímpico Internacional – COI atestou que a amostra tinha uma concentração de álcool incompatível com o consumo humano e um cheiro forte de uísque (UTSUMI, 2016).

Nesse contexto, o ideal é que os atletas conheçam a relação de substâncias e de métodos que não devem ser utilizados, sendo, pois, corresponsáveis pela vigilância da prática desportiva.

A Agência Mundial Antidoping (AMA, ou WADA, na sigla em inglês) divulga anualmente a lista de substâncias e métodos proibidos<sup>72</sup>. Segundo a Agência a referida relação é lançada com três meses de antecedência, antes de passar a valer

---

<sup>71</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/atletas/substancias-e-metodos-proibidos/arquivos-lista-de-substancias-proibidas/lista-2021v-4.pdf>>. Acesso em: 19 março 2021.

<sup>72</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/atletas/substancias-e-metodos-proibidos/arquivos-lista-de-substancias-proibidas/lista-2021v-4.pdf>>. Acesso em: 19 março 2021.

definitivamente, para que todos os interessados - em especial atletas e pessoal de apoio – tomem ciência acerca dos termos atualizados.

Na lista de substâncias e métodos proibidos os esteroides são as drogas mais comuns. Além deles, o documento relaciona o uso de estimulantes, hormônios, diuréticos, narcóticos e a utilização de métodos proibidos, como transfusão de sangue ou do doping genético.

Consigne-se que, em âmbito nacional, apenas serão aplicadas as normas dos procedimentos especiais alusivos à dopagem, previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, na hipótese de não haver legislação específica de uma determinada modalidade, quanto ao tema.

Em 28 de julho de 2016, o então presidente interino Michel Temer sancionou a Lei nº 13.322/2016 (conversão da Medida Provisória nº 718/2016), que altera as Leis nºs 9.615/1998, 12.780/2013 e 10.973/2004, de modo a adequar à legislação brasileira ao Código Mundial Antidopagem.

A legislação definiu as atribuições (antes dispostas em decreto) da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, a qual, enquanto organização nacional antidopagem, ligada ao Ministério do Esporte, é responsável por estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem, conduzir os testes de controle, a gestão de resultados, as investigações e outras atividades relacionadas ao tema, além de responder pela emissão de Autorizações de Uso Terapêutico e pela certificação dos Agentes de Controle de Dopagem. Nessa linha, o artigo 48-B incluído na Lei nº 9.615/1998:

Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente: (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

III - conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União; (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 2º No exercício das competências previstas no caput, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do caput do art. 11. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

Ademais, a Lei nº 13.322/2016 criou a Justiça Desportiva Antidopagem – JAD, formada por um Tribunal e uma procuradoria, autônomos e independentes, com atribuição de julgar violações de regras antidopagem, aplicar sanções e homologar decisões de órgãos internacionais sobre essas violações. Esse departamento atuará tanto em competições profissionais quanto amadoras.

De acordo com a lei, o funcionamento da Justiça Desportiva Antidopagem - JAD será realizado juntamente ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, com composição paritária de representantes de entidades de administração esportiva, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo, com auxílio de peritos técnicos. Dessa forma, dispõe o recém-incluído artigo 55-A da Lei nº 9.615/1998:

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para: (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)



§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuar perante esta pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

Em que pese já existisse, na Lei nº 9.615/1998, previsão quanto às sanções aplicadas no caso de doping, (advertência, eliminação, exclusão da competição e multa) a Lei nº 13.322/2016 estabeleceu, para as hipóteses de violação das regras estipuladas, o cancelamento de títulos, pontuações, premiações, recordes e resultados, bem como a devolução de prêmios, troféus, medalhas e demais vantagens obtidas. Nesse sentido os artigos 50 e 50-A da Lei nº 9.615/1998.

De tal sorte, o atleta que se valer do uso de substâncias indevidas estará sujeito à anulação do resultado da competição e à devolução de prêmios ou medalhas. Além disso, caso seja condenado pelo Tribunal (JAD), será incumbido do ressarcimento dos recursos públicos investidos em sua carreira.

Definiu-se, ainda, que, para a contratação do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem, não haverá a obrigatoriedade pela administração pública de proceder à licitação, consoante dispositivo da Lei nº 13.322/2016, transcrito abaixo:

Art. 2º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do caput do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

No Brasil, há apenas um laboratório credenciado pela Agência Mundial Antidopagem, o Laboratório de Controle de Dopagem da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) do Instituto de Química (LAB DOP/LBCD, LADETEC).

O propósito legislativo é coibir, veementemente, a vitória de um determinado competidor, a partir da utilização de subterfúgios desiguais e desleais de favorecimento, sem os quais não alcançaria êxito.

Como se sabe, há uma tendência mundial atinente a criminalização das ocorrências de doping em competições desportivas, em face da concordância internacional quanto à necessidade do rigor punitivo.

Em alguns países, como Alemanha e Itália, o doping é considerado crime. No ordenamento jurídico brasileiro, contudo, não existe previsão de punição por dopagem, em aspecto criminal. Há, tão somente, a imputação de sanção desportiva.

É fato que sediar os dois mais importantes eventos esportivos do mundo (Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos Rio 2016) fez com que o tema fosse colocado em pauta nacionalmente.

A análise da questão, contudo, deve ser realizada de forma minuciosa, inclusive a partir do estudo prévio da legislação firmada em outros países, para que, caso realmente se entenda imprescindível, seja proposta a intervenção penal mais branda possível.

O primeiro ponto consiste na identificação do bem jurídico que se intenta resguardar, seguido da definição quanto à extensão dos efeitos pretendidos a partir da incriminação da prática.

Na Alemanha, por exemplo, a questão é abordada sob o enfoque de proteção à saúde, valendo-se da técnica dos crimes de perigo para criminalização da mera posse das substâncias potencialmente danosas.

Sabe-se, contudo, que os esportes de alto rendimento nem sempre promovem a saúde, podendo, inclusive, resultar em lesões que se agravam com o tempo, estando, pois, os praticantes, sujeitos aos seus efeitos, independentemente do uso de qualquer produto proibido.

O Direito Alemão invoca, ainda, o enfoque da concorrência desleal nas competições desportivas, em virtude das adulterações decorrentes do doping. O comprometimento do resultado, nesse caso, serve como fundamento que legitima a ação do direito penal no âmbito do desporto.

Nesse ponto, contudo, as dificuldades seriam muitas. Questiona-se se os efeitos da incriminação alcançariam as situações de doping em animais ou mesmo de transformações dos automóveis envolvidos na competição, circunstâncias que também são capazes de interferir no resultado.

Ademais, é evidente que, de tamanha alteração legislativa, sobrevirá imensurável impacto financeiro, em face, não só da afronta às regras constitutivas do esporte, mas também em virtude das faltas desportivas.

Não bastasse, vale ressaltar que as regras constitutivas de determinada modalidade esportiva são elaboradas pelas próprias entidades do desporto e que, além disso, embora referidas normas não se confundam com as diretrizes de execução de um jogo, a formalização quanto à natureza dos alusivos ditames seria crucial para identificação de um eventual crime.

Com isso, vê-se a importância de se proceder ao correto exame das premissas que fundamentam a tese de criminalização do doping, para que, se prevalecente, a sua aplicação não fuja da perspectiva daquilo que se entende como primordial quando se pretende reprimir o avanço dos casos: a saúde dos atletas, enquanto direito fundamental.

É que, não raro, as condições reais de saúde do desportista são desconsideradas pelas entidades do desporto, patrocinadores e órgãos de comunicação. Dessa forma, no panorama contemporâneo de exploração midiática e comercial típica dos eventos desportivos, a preocupação com o bem-estar físico desses indivíduos está diretamente relacionada aos propósitos econômicos das instituições, o que agrava a cultura do melhor resultado a qualquer custo.

Priorizar a saúde do atleta, contudo, não significa desprestigiar a necessidade de isenção, da lealdade e da ética no âmbito das competições. Pelo contrário. É imprescindível que haja o controle substancial, bem como a observância das regras de fiscalização antidopagem.

Incriminar um atleta por doping soa desproporcional quando se sustenta que, em verdade, são as condutas fiscalizatórias que talvez detenham essa relevância penal. Isso porque se o controle ocorre de modo regular, incisivo e eficaz, ensejando punições de natureza estritamente desportivas ao atleta infrator, tal como a sua desclassificação, a finalidade foi, de fato, alcançada, uma vez restaurada a idoneidade da competição.

Em tal hipótese, entende-se que a punição em instância desportiva se faz bastante ao encerramento da pendência, de modo que a intervenção penal se revela excessiva e desnecessária.

Diferente, contudo, é a situação em que o doping foi ocultado propositalmente, por meio de fraude na fiscalização. Em circunstâncias como essa, talvez seja mais fácil vislumbrar a incidência da norma penal, ao se deparar com uma obrigatoriedade jurídica, por parte dos organizadores de um evento, de proceder ao controle antidopagem que confira credibilidade às competições e aos seus resultados. Sendo assim, o descumprimento desse dever acarretaria a responsabilização penal daqueles que se omitiram com ideal de burlar a verificação do doping, causando prejuízos econômicos.

Enfatiza-se, nesses termos, que não há razões para que a criminalização recaia sobre o atleta, se havia meios eficazes (e sérios) de atestar o comprometimento de suas condições de prova, de modo a sujeitá-lo à eventual punição desportiva, que esgota o assunto em instância própria, evitando que o desportista alcance êxito de forma desleal.

Ou seja, mesmo havendo sido beneficiado pela omissão dos organizadores de um evento, a responsabilidade do atleta continuaria sendo, tão somente, desportiva.

Relevante salientar, todavia, que, no país, ainda não existe um tratamento estatal e jurídico para as questões de doping. De tal sorte, antes de propor a criminalização da prática em foco, interessante que haja a intensificação do controle pelas federações e uma abordagem mais global sobre o assunto, que parte da compreensão de que o desportista é, em regra, uma ferramenta nas mãos dos clubes, patrocinadores, mídia e indústria farmacêutica, os quais detêm a maior parte dos recursos financeiros decorrentes do desporto e não são responsabilizados.

Ademais, a criminalização do doping não impede que o fato ocorra. Conferir aos órgãos de controle maior estrutura de fiscalização, de altos padrões tecnológicos e científicos, pode ser mais satisfatório, na medida em que, dificilmente, um desportista optaria pelo subterfúgio, diante da certeza de que seria submetido a testes.

De fato, o que ainda se vê é que muitos atletas consideram que as possibilidades de punição e de comprometimento da saúde ainda são irrelevantes diante dos “benefícios” imediatos (e de curto prazo) que a dopagem proporciona. Recordes, fama, patrocínios e prêmios têm ocupado posição de destaque na vida dos desportistas.

A pressão psicológica pelo sucesso é cada vez maior. Nesse sentido:

Muitos atletas decidem que os riscos valem a pena e continuam trocando problemas de saúde futuros por vantagem competitiva a curto prazo. O sistema de esporte profissional incentiva a quebra de recordes e uma performance superior através de prêmios, dinheiro de patrocinadores e manchetes na primeira página. Enquanto isso, escapar dessa matriz de

resultado pode ser muito difícil para o atleta que quer competir em alto nível. Dados empíricos sugerem que os atletas frequentemente se dopam devido a uma pressão psicológica extrema: eles acham que não têm alternativa. Alex Zülle, por exemplo, um ex-ciclista profissional suíço, que competiu pela equipe Festina e cujo teste deu positivo para Eritropoetina (EPO) em 1998, disse:

‘Todo mundo sabia que o pelotão inteiro estava usando drogas e eu tinha uma escolha. Ou eu me rendia e seguia o fluxo ou arrumava minhas coisas e voltava ao meu antigo emprego como pintor. Me arrependo de mentir, mas não poderia ter feito de outra maneira.’. (CAMPORESI e KNUCKLES, 2016).

Assim, enquanto a utilização do doping for tratada como sinônimo de competitividade, os atletas não se sentirão plenamente certos quanto à escolha de permanecerem alheios à prática.

Nesse passo, atitudes extremas têm sido adotadas pela Agência Mundial Antidoping e pela Associação Internacional de Federações de Atletismo - IAAF, como é o caso do mencionado banimento dos Jogos Olímpicos 2016 de toda a equipe de atletismo russo. Ademais, conforme já visto, o país ainda foi excluído das principais competições desportivas mundiais pelos quatro anos seguintes à constatação de fraude nos exames antidoping.

Para tanto, a Agência Mundial Antidoping tem se baseado na aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, ou seja, a culpa dos atletas independe da ciência quanto à utilização de uma substância proibida.

Apesar das frequentes punições noticiadas mundialmente, a prática ainda é recorrente no cenário desportivo internacional de alto rendimento.

Uma das soluções apresentadas por estudiosos, a exemplo do filósofo e bioeticista Julian Savulescu, seria possível a partir da legalização do doping no âmbito desportivo, desde que utilizado sob o acompanhamento médico e de forma segura (CAMPORESI e KNUCKLES, 2016).

Essa, contudo, não parece ser a maneira mais apropriada para reduzir os casos de doping esportivo, porquanto os usuários de substâncias ilícitas não costumam tornar pública essa opção.

O sigilo é um elemento importante para alcançar e manter uma vantagem competitiva em qualquer contexto, e para atletas profissionais a opção de ‘usar e ocultar’ continuaria sendo a escolha racional se o doping fosse legalizado. É um exemplo de um problema da Teoria dos Jogos em que as outras opções são ‘usar a droga abertamente’, ‘não usar e esconder’ e ‘não usar abertamente’. Enquanto a matriz de resultado para o esporte profissional permanecer inalterada, liberar o doping não levaria a um ‘doping seguro’ sob supervisão médica, mas sim a um sistema de dois níveis onde, a fim de

manter a vantagem competitiva, atletas continuariam usando substâncias secretamente para melhorar o desempenho. (CAMPORESI e KNUCKLES, 2016).

De tal sorte, entende-se que a forma mais efetiva de solucionar a questão dar-se-ia por intermédio da imposição de efeitos financeiros sobre quem realmente detém o poder na seara desportiva.

Assim, retoma-se aos termos já mencionados, no sentido de não limitar a responsabilidade pelo doping aos atletas. É necessário que sejam identificados os sujeitos que lucram, ainda que indiretamente, a partir da irregularidade praticada pelo desportista, o que pode abranger a equipe e a própria modalidade. Para tanto, deverão ser analisadas as relações hierárquicas e organizacionais, em cada contexto.

A partir disso, devem-se estabelecer os limites da responsabilidade de cada interessado, proporcionais ao poder que cada um exerce no cenário desportivo, o que não significa dispensar o atleta da punição, porquanto este também conhece os riscos atrelados à impropriedade de sua conduta, mesmo quando submetidos à coerção psicológica.

Na visão dos autores supracitados, isso seria possível da seguinte forma:

Designar responsabilidades para aqueles que exercem poder sobre o(s) atleta(s), comitiva ou equipe é viável: há regulamentos e leis em outros contextos que serviriam como modelo. Depois do escândalo da Enron de 2001, por exemplo, quando grandes companhias dos EUA mentiram a respeito de suas finanças, o Congresso estadunidense aprovou uma lei chamada Lei Sarbanes-Oxley, que faz com que os principais diretores de empresas de capital aberto sejam *pessoalmente responsáveis* por qualquer fraude financeira que qualquer funcionário cometa. Aplicando isso nos esportes, poderíamos antever um regulamento que tornasse o dono da equipe, o atleta individual (no caso em que ele ou ela fique no “topo do gráfico organizacional”), ou ainda o diretor da empresa patrocinadora responsável pelo contrato do patrocínio, pessoalmente responsável (*i.e.*, responsável por pagar uma multa salgada) se qualquer membro da equipe, comitiva ou atleta seja descoberto violando alguma regra antidoping. Detalhes importantes precisariam ser trabalhados, como o tamanho da multa e a prevenção de processos e bodes expiatórios. (CAMPORESI e KNUCKLES, 2016).

Pelo exposto, entende-se que a responsabilização geral, que observa o poder exercido por cada instituição, pode se apresentar como método mais viável e satisfatório para se reprimir a disseminação acelerada do problema em âmbito mundial.

## 14 A TRANSEXUALIDADE NO ESPORTE

A princípio, cumpre esclarecer que esta obra opta pelo emprego do termo “transexualidade”, em atenção às críticas voltadas à expressão “transexualismo”, enquanto insinuante de uma condição eminentemente patológica.

A consulta à Classificação Estatística Internacional de Doenças – CID 10, da Organização Mundial de Saúde – OMS revela que ainda subsiste a designação que se encerra no sufixo “ismo”, remetendo, pois, à ideia de transtorno, nos seguintes termos:

CID 10 F 64.0 - Transexualismo Classificação Internacional de Doenças

Nota: Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.<sup>73</sup>

Reconhecem-se, contudo, as expressivas diligências científicas, jurídicas e sociais, que traduzem o movimento contemporâneo obstinado a propor uma nova abordagem sobre o tema que, nessa conjuntura, passa a ser compreendido sob a vertente de condição sexual (e não de patologia), transformação já observada no contexto relativo à homossexualidade.

Registre-se que a própria Organização Mundial da Saúde – OMS já sinalizou a remoção da classificação de identidade transgênero, como um distúrbio mental, de seu rol de doenças cadastradas (CID), na próxima edição do manual. A ideia é incluir a categoria em seção reservada às condições que, mesmo não sendo consideradas distúrbios, possam exigir algum tipo de intervenção médica.

Com efeito, pela nova edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID 11), que entra em vigor em 2022, a Organização Mundial de Saúde – OMS remove o chamado “transtorno de identidade de gênero”, designação pela qual se considerava como doença mental a situação de pessoas trans. A transexualidade passa, então, a ser abordada em capítulo específico destinado à saúde sexual, relacionada à incongruência de gênero e compreendida como o sentimento de angústia vivenciado quando a identidade de uma pessoa entra em conflito com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento (OMS, 2019).

---

<sup>73</sup>Disponível

<[https://www.medicinanet.com.br/cid10/1554/f64\\_transtornos\\_da\\_identidade\\_sexual.htm](https://www.medicinanet.com.br/cid10/1554/f64_transtornos_da_identidade_sexual.htm)>. Acesso em 18 março 2020.

De mais a mais, a controvérsia ultrapassa a discussão terminológica. É notório que os debates acerca das questões que versam sobre a diversidade de orientação sexual e de identidade de gênero assumiram expressiva relevância em âmbito mundial.

Como muitos países já fornecem os meios necessários para o reconhecimento legal de um gênero adquirido, o número de transexuais vem se revelando crescente.

E foi nesse cenário que o Comitê Olímpico Internacional – COI, em janeiro de 2016, alterou a sua resolução sobre atletas transexuais em competições esportivas oficiais.

De acordo com a nova regra, na hipótese de mudança de sexo biológico de masculino para o feminino, é necessário que a atleta tenha declarado a identidade de gênero feminina e que mantenha o nível de testosterona (hormônio masculino), nos limites permitidos para as competições: abaixo de 10nmol/L (nanomol por litro de sangue) durante os últimos doze meses anteriores à sua primeira competição, nível que deve ser observado durante todo o período de torneios.

Ademais, alterações anatômicas cirúrgicas visando à mudança de sexo deixaram de ser exigidas como condição prévia à participação de transexuais em campeonatos oficiais, sob a justificativa de serem desnecessárias à garantia de uma disputa justa e, ainda, por se revelarem possivelmente incompatíveis com o desenvolvimento de leis e dos direitos humanos, nos termos do relatório de diretrizes divulgado pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, em 24 de janeiro de 2016.

Cumprе salientar que, no caso de mudança de sexo biológico de feminino para masculino, o mencionado órgão regulamentador não impôs restrições específicas.

É fato que o acervo normativo anterior, mais rigoroso e taxativo, direcionava o acesso dos atletas transgêneros a eventos limitados e específicos, como, por exemplo, o torneio denominado Gay Games, cuja primeira edição se deu em 1982.

O documento chamado “Consenso de Estocolmo”, de 2003, regularizou a atuação de transexuais em jogos do Comitê Olímpico Internacional, de modo que a estes desportistas passou-se a admitir, desde 2004, a possibilidade de competir na categoria do gênero adquirido. No entanto, os requisitos e os critérios faziam com que as oportunidades reais de inclusão fossem sobremaneira reduzidas (GERVÁSIO NETO, 2019).

Isso porque, além da cirurgia de mudança de sexo e da terapia hormonal, revelava-se imprescindível o reconhecimento legal da transformação no país de origem



do atleta, o que nem sempre era possível, em face de eventuais óbices da legislação local.

De maneira diversa, a mais nova regulamentação visa à mais expressiva inclusão de indivíduos transgêneros no cenário desportivo internacional, reconhecendo, para tanto, a importância da autonomia da identidade de gênero na sociedade.

Os efeitos da norma já vêm sendo observados no desporto mundial. Muitos atletas de origem masculina, mas que se identificam como mulheres, passaram a integrar competições femininas.

A questão é tormentosa e implica o amplo debate, com o propósito de se alcançar o equilíbrio e a coerência na conjuntura de aplicação de um mesmo princípio – Princípio da Igualdade –, compreendido sob duas acepções diversas, quais sejam, jurídica e desportiva.

Nesse sentido, ensina Martinho Miranda, em “O transexualismo no esporte”:

Uma das questões mais tormentosas no mundo esportivo versa sobre o atleta que tenha mudado de sexo.

O assunto é complexo pois há que se fazer um juízo de ponderação dentro de um mesmo princípio: o princípio da igualdade, compatibilizando-se a igualdade jurídica (pela não discriminação) com a igualdade desportiva (evitar que atletas compitam em condições desiguais).

Sob o prisma do direito comum, o transexual possui o direito de adequar seu corpo e sua documentação ao novo sexo com base no art. 13 do código civil e nos arts. 3º, incisos I, III e IV; 5º, X; 196 e 205, todos da Constituição Federal. (MIRANDA, s.d.).

Embora a abordagem, por vezes, ultrapasse a perspectiva da ciência e das peculiaridades do Direito Desportivo, adentrando à instância do preconceito e da discriminação, reconhece-se a impropriedade existente em se alinhar a questão a qualquer reação de repulsa ou intolerância.

Restringe-se, dessa forma, a análise aos aspectos objetivos, notadamente relacionados às questões fisiológicas próprias de cada gênero e que, eventualmente, se traduzam em vantagem de um atleta transexual sobre os demais.

Como se sabe, além dos índices hormonais, são diversas as questões que interferem no desempenho e na eficiência de um atleta de alto rendimento, entre elas a estrutura óssea e a robustez muscular.

Em que pese os limites estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional - COI em 2015, relativos aos níveis de testosterona nas mulheres transexuais, expressiva parcela da comunidade médica e dos especialistas do desporto posiciona-se no sentido

de que o mero controle hormonal não viabiliza a equiparação física com as atletas cisgênero (atletas cujo gênero é o mesmo que o designado à nascença).

O tema assumiu posição de destaque nos noticiários da imprensa nacional, após ter sido admitida, pela primeira vez, a atuação de uma esportista transexual na Superliga feminina de vôlei. A pioneira, Tiffany Abreu, atualmente defende a equipe Sesi Vôlei Bauru.

Em que pese a jogadora tenha concluído o processo de transição de gênero entre os anos de 2014 e 2015, observando os patamares de testosterona regulamente impostos e reduzindo, por conseguinte, o seu potencial quanto à força muscular, à impulsão, à resistência e à velocidade, a sua participação no torneio vem incitando diversos questionamentos alusivos à garantia da igualdade de condições.

Saliente-se que, antes de se sujeitar à transformação, Tiffany, que até então se identificava como Rodrigo Pereira de Abreu, disputou edições masculinas da Superliga A e B no Brasil, além de torneios da Indonésia, Portugal, França, Espanha, Holanda e Bélgica. A alteração de gênero teve início pouco antes de a atleta completar trinta anos de idade e culminou no procedimento cirúrgico para a mudança de sexo.

A partir disso, no ano de 2017, a Federação Internacional de Vôlei – FIVB, cujo regulamento observa os preceitos aprovados pelo Comitê Olímpico Internacional – COI, autorizou a atuação de Rodrigo em ligas femininas, agora sob a identidade de Tiffany.

Desse modo, após encerrar as suas atividades em um time da segunda divisão da Itália, a jogadora passou a defender o Sesi Vôlei Bauru, atuando entre mulheres, na Superliga brasileira.

Como já dito, a transformação da atleta transexual teve início na idade adulta, de modo que todo o seu desenvolvimento corporal, o que inclui a formação do coração, dos pulmões, dos ossos e da musculatura, ocorreu sob a natureza fisiológica e hormonal masculina, superioridade física esta que não seria suficientemente compensada pela mera redução dos níveis de testosterona.

Sobre o tema, aliás, ensina a médica do esporte, Karina Hatano, que a ação da testosterona ocorre no homem ao longo de toda a vida, desde a fase embrionária. Sendo assim, quanto mais tardar o início do tratamento hormonal para a mudança de sexo, mais vantagens o atleta irá apresentar, no tocante ao aumento da massa muscular, do número de células vermelhas no sangue e do coração (ENVOLVIDA EM POLÊMICA, 2018).

Já o presidente da Comissão Nacional de Médicos do Voleibol - CONAMEV, João Grangeiro, embora responsável pelo parecer da Confederação Brasileira de Vôlei – CBV favorável à liberação de Tiffany, ponderou que a transexual não deveria atuar com mulheres cisgênero. Justificou o seu posicionamento nos seguintes termos:

A diretriz médica que leva em conta apenas o índice de testosterona está aquém da complexidade do caso. De qualquer forma, é o único parâmetro que temos até o momento. E ele foi respeitado para liberar a atleta na CBV. (PIRES, 2018).

Ao expressar a sua opinião pessoal sobre a inclusão da jogadora no torneio feminino, João Grangeiro ainda asseverou:

Ela nasceu homem e construiu seu corpo, músculos, ossos, articulações com testosterona alta. Nenhuma mulher, a não ser que tenha usado testosterona de origem externa ao organismo, conseguiria formar o mesmo corpo. É só olhar para a atleta, alta e muito forte. (KNOPLOCH e FONSECA, 2017).

Além disso, o presidente, ao pontuar que a autorização da Comissão Nacional de Médicos do Voleibol - CONAMEV observa as diretrizes do Comitê Olímpico Internacional – COI, esclareceu que Tiffany cumpriu as exigências normativas, ao apresentar documentação jurídica e médica em conformidade com os pré-requisitos estabelecidos. Eis o seu posicionamento, no particular:

Ela está liberada para jogar porque está dentro da regra. A regra existe e a obedecemos. Mas esse é um assunto que ainda se discute no meio esportivo. Não está esgotado. Atletas deveriam se manifestar também porque esse é o caminho, o do debate. Não é questão de ser homofóbico ou politicamente incorreto. É um assunto necessário. (KNOPLOCH e FONSECA, 2017).

Por sua vez, o médico da Confederação Brasileira de Vôlei – CBV, João Olyntho, responsável pela área clínica da Comissão Nacional de Médicos do Voleibol – CONAMEV, também expressou resistência quanto à atuação de Tiffany na Superliga feminina. Sobre os níveis de testosterona, posicionou-se nos seguintes termos:

Se a testosterona estiver acima desse limite, ela terá de parar de jogar e o processo volta ao início. Terá de apresentar novos exames durante um ano dentro das recomendações do COI. Só depois será liberada novamente. (KNOPLOCH e FONSECA, 2017).

Propôs, ainda, o seguinte questionamento: “Leva-se em consideração apenas o último ano em relação ao nível de testosterona. Mas e os outros anos todos na vida dessa atleta? Foram 30 anos.” (KNOPLOCH e FONSECA, 2017).

Saliente-se que, de acordo com um estudo realizado na Holanda em 2004, o nível de testosterona, como parâmetro isolado, não é seguro e satisfatório para determinar as mudanças musculares de transexuais. Além disso, uma pesquisa concluída na Inglaterra, em 2015, aponta que a questão não se encerra no exame dos índices do referido hormônio, devendo ser levado em conta o desempenho do desportista (DAMASCENO, 2018).

Em harmonia com as teses supramencionadas, Rogério Friedman, médico endocrinologista da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABDC, enfatizou que o problema não se restringe às taxas do citado hormônio masculino no sangue, mas também ao tempo necessário para que um corpo de um homem nato assuma condições de igualdade com os padrões femininos. Destaca-se o seu entendimento:

Mas a questão não é a quantidade de testosterona no sangue, requisito em que a jogadora já se enquadra. E, sim, em quanto tempo o corpo vai demorar para se equiparar ao padrão do corpo feminino e como aferir isso. O tema ainda é objeto de estudo. (MÉDICOS QUE LIBERARAM TIFFANY, 2019).

A médica, Karen Faggioni de Marca Seidel, integrante da Sociedade Brasileira de Endocrinologia, alertou: “Como a mudança ocorreu muito tarde [depois da puberdade], todo o desenvolvimento dela foi como homem. Isso envolve a parte óssea, muscular e frequência cardíaca.” (ALEIXO, 2018b).

E, nessa linha de raciocínio, a especialista indicou a existência de estudos que demonstram o prazo de até quinze anos para o desfazimento desta estrutura originalmente constituída.

Ademais, em entrevista concedida à Revista Veja, o médico Paulo Zogaib, especialista em medicina esportiva, ao ser questionado sobre a regulamentação do Comitê Olímpico Internacional - COI para liberação dos atletas trans, esclareceu:

Um aspecto é importante, o da inclusão, de ter reconhecimento, poder exercer uma profissão que a pessoa queira, é a questão do livre arbítrio. Mas quando se trata de fatores biológicos, talvez a regulamentação tenha de ser revista, ser um pouco mais criteriosa. Um garoto que ainda não entrou na maturação sexual, na puberdade, tem pouca diferença para uma menina. Neste caso, não haveria vantagem sobre as mulheres. Em indivíduos mais velhos, em que já houve a maturação sexual completa, há vantagem sobre as meninas. Não sei exatamente como tratar disso, talvez limitar a idade para fazer a cirurgia, por

exemplo, ou avaliar caso a caso. Quando se tem definido que o indivíduo é XY, um homem, ou é XX, uma mulher, nos dá uma definição maior. Mas há indivíduos XY que podem ter uma série de síndromes, uma série de alterações genéticas em que os receptores da testosterona têm uma sensibilidade muito pequena. Ele produz testosterona, mas não faz o mesmo efeito que faria num indivíduo que não tivesse essa síndrome. Pode ter até uma vagina com fundo falso, ter testículos no abdômen, uma série de fatores que interferem neste quadro. Não é tão simples falar que um homem virou mulher e pode competir. É preciso analisar o que aconteceu com este organismo ao longo do tempo. É uma questão bem complicada. (LAGUNA, 2018).

Ao responder sobre a existência de possível vantagem fisiológica, diante da análise das estatísticas de Tiffany no torneio, Paulo Zogaib enfatizou:

Acho que é bastante evidente, nem precisaria de estatística. Se tivesse os dados fisiológicos dela, ver qual o seu consumo máximo de oxigênio, qual a potência anaeróbica, qual a impulsão vertical, etc., veríamos dados compatíveis com os parâmetros masculinos. Ela jogava na liga italiana masculina e se a compararmos a um ano atrás veremos que está mais fraca. Mesmo assim, estes parâmetros continuam sendo masculinos, ruins, mas masculino. Não tem como diminuir a massa cardíaca, a quantidade de sangue que ela tem, a capacidade de processamento do fígado. É inevitável. Parar de produzir testosterona ou inibir sua produção não vai desandar todo o organismo. A pessoa enfraquece, mas pouco. Do contrário, haveria até risco de morrer. (LAGUNA, 2018).

Tiffany também se posicionou publicamente sobre o assunto, esclarecendo que tem dificuldade de repetir a performance do masculino e que não se considera especial, tampouco algo absurdo. Nessa linha, afirmou que:

Até agora tenho sido bem recebida e não me senti atacada. Enquanto eu estiver dentro da lei, estarei em quadra. Não tem que fazer motim para eu parar de jogar porque não vou. Mas se a regra mudar e eu tiver algum impedimento, coloco minha mão no bolso e vou seguir minha vida normal. Sou mulher trans, antes de ser uma jogadora trans. (KNOPLOCH e FONSECA, 2017).

A jogadora se defendeu das críticas, argumentando que está no torneio em razão de seu talento e acrescentou:

Sou totalmente diferente. Depois da cirurgia, você vira uma mulher, não consigo mais jogar como antes. Se colocar uma rede masculina aqui (2,43 metros, contra 2,24 no feminino), eu só ataco na fita. Também noto muito o cansaço físico: necessito dois dias a mais que as outras meninas para descansar e me canso mais rápido do que elas. Não tenho muito físico por causa da hormonização, é difícil para mim. (KNOPLOCH e FONSECA, 2017).

É certo que as regras de inclusão ainda podem ser revistas pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, mas a atleta transexual não acredita que seria prejudicada, já que apresenta níveis baixos de testosterona e já se submeteu à cirurgia de mudança de sexo, que atualmente sequer é exigida.

O que se observa, na verdade, é que a autorização subsiste, à míngua de embasamento científico que a desconstitua. É notória a dificuldade técnica e desportiva em se demonstrar a igualdade (ou não) de condições entre mulheres cisgênero e transexuais.

Tanto é assim que, no segundo semestre de 2019, o Comitê Olímpico Internacional – COI adiou os planos de implementar diretrizes mais rígidas à participação de atletas trans nas Olimpíadas de 2020, em atenção ao dissenso entre os cientistas da entidade (LIMA, A., 2019).

Prevalece, outrossim, a dúvida sobre a configuração de um possível benefício progressivo, que se justificaria em virtude da formação de toda a estrutura corporal da jogadora sob a influência dos índices de testosterona inerentes ao sexo masculino.

Em meio à polêmica, o fato é que a estreia de Tiffany na Superliga feminina de vôlei provocou as mais diversas reações.

Nesse contexto, o então treinador do time de Brasília, Sérgio Negrão, expôs opinião favorável à criação de uma liga alternativa direcionada às atletas transexuais. Em entrevista concedida à Folha de São Paulo, declarou:

Para jogar entre os homens, a Tiffany é muito fraca. Para jogar entre as mulheres, é muito forte, e vi isso de perto. Então tenho sim essa ideia de que possam fazer uma liga alternativa aberta a todos os transexuais, inclusive com uma rede a 2,35m [altura intermediária entre a do masculino que é de 2,43m e do feminino, de 2,24m]. (ALEIXO, 2018a).

Por outro lado, a secretária de articulação política da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, Bruna Benevides, acredita que a discussão em torno da jogadora do time Sesi Vôlei Bauru perdura sob o juízo mais social do que técnico e discorda, veementemente, da ideia de criação de uma liga específica, nestes termos: “Pensar em uma terceira categoria remete ao Apartheid, é muito mais exclusão do que inclusão. É uma ideia que se baseia num preconceito.” (ALEIXO, 2018a).

E, na mesma linha, Fernando Pasolini, então presidente da Federação Espiritossantense de Voleibol, defendeu a continuidade dos trabalhos da atleta

transexual, na liga feminina, considerando, pois, inviável a criação de uma competição específica, ante o cenário da modernidade no Brasil. Destaca-se de sua opinião:

A Confederação Brasileira de Vôlei (CBV) segue normas internacionais e se a Tiffany passa pelos critérios, ela tem que jogar. Não vejo nada demais nisso, desde que ela cumpra todos os requisitos. Ela está dentro da legalidade. (SCARAMELLA, 2018).

Já o treinador de voleibol Bernardo Rocha de Rezende, conhecido como Bernardinho, atualmente à frente do Sesc-RJ, também se pronunciou sobre o tema, enfatizando que o debate deve ser feito com diálogo e sem preconceitos. Ressaltou, ainda, a importância de estudos sérios que demonstrem a inexistência de vantagens ao rendimento da atleta, em virtude de doping natural. Nesse sentido, destaca-se:

No esporte profissional você não pode se beneficiar por doping, seja natural ou artificial. Se os cientistas do assunto disseram que ela não tem vantagem, perfeito. Se há alguma vantagem, é de se repensar. Quero apenas que haja um estudo sério, uma conversa profunda e séria sobre isso, sem polarizações ou discussões sem sentido, sempre com respeito. (PAIS, 2018).

Paulo Coco, técnico do Praia Clube da cidade de Uberlândia/MG, defendeu a revisão quanto à regulamentação de jogadoras transexuais, ao considerar que:

A minha opinião é que os órgãos que regulamentam o esporte, no caso o Comitê Olímpico Internacional e a Federação Internacional, acredito que devam rever, discutir mais essa normatização. Pelo que eu tenho acompanhado, informações de especialistas na área médica esportiva, fisiologistas, não é simplesmente o fato do controle hormonal, em cima de taxas de testosterona, que colocaria um transexual em condições de igualdade de mulheres. (ENVOLVIDA EM POLÊMICA, 2018).

Já entre as demais atletas cisgênero de vôlei, a participação da jogadora transexual na competição divide opiniões.

Adversária de Tiffany, a campeã olímpica com a Seleção Brasileira, Tandara, que atualmente defende o clube Sesc- RJ (Rio de Janeiro Vôlei Clube), também não concorda com a liberação da rival, ao argumento de que:

Eu respeito a história dela, para a sociedade é muito importante, dar a cara para bater, é uma pessoa que eu respeito muito. É um assunto delicado. Eu estava segurando para falar sobre isso porque estava esperando nosso confronto. Estudei, falei com muita gente sobre o assunto, tive um respaldo e eu não concordo com ela jogar no vôlei feminino [...]. (COSTA, 2018).

E, por coerência, justificou:

A puberdade dela inteira se desenvolveu como sexo masculino. Não é preconceito, é fisiologia. Precisamos saber diferenciar isso. O pulmão dela é maior, o coração dela é maior, o quadril dela é menor, por isso é mais fácil dela saltar. (COSTA, 2018).

Outro grande nome do vôlei nacional, Sheilla Castro, que atuou pela Seleção Brasileira por diversas temporadas, alinha-se à tese da desigualdade física de Tiffany, quando comparada às demais mulheres atuantes pela Superliga feminina e vê com bons olhos a instituição de cotas para transexuais no esporte, resguardando, de tal sorte, o espaço das atletas cisgênero na competição (SHEILLA VÊ TIFANNY COM VANTAGEM, 2018).

Recentemente, a jogadora de vôlei, Ana Paula Henkel, em carta aberta aos dirigentes do Comitê Olímpico Internacional - COI, estendida aos Dirigentes do Comitê Olímpico Brasileiro - COB, da Federação Internacional do Vôlei - FIVB e da Confederação Brasileira de Vôlei - CBV, posicionou-se sobre o impacto da atuação de Tiffany no vôlei feminino.

Do documento, que teve ampla divulgação e repercussão no cenário sócio-desportivo nacional, destacam-se os seguintes trechos:

[...]

É com respeito mas com grande preocupação que escrevo às entidades responsáveis pelo esporte sobre a ameaça de total desvirtuação das competições femininas que ocorre atualmente com a aceitação de atletas que nasceram homens, que desenvolveram musculatura, ossos, capacidade pulmonar e cardíaca como homens, em modalidades criadas e formatadas especificamente para mulheres. Se alguém tem que ir à público e pagar um preço em nome da verdade, do bom senso e dos fatos, estou disposta a arcar com as consequências. O espaço conquistado de maneira íntegra por mulheres no esporte está em jogo.

[...]

Num tempo em que a militância política condensa e resume o pensamento às pautas ideológicas para negar a realidade, não é difícil identificar a armadilha em que as entidades esportivas caíram e que podem levar junto todo o esporte feminino. Sabemos da força do esporte para elevar o espírito humano acima das guerras e conflitos, especialmente a cada quatro anos, quando durante três semanas mágicas testemunhamos o que há de melhor e mais nobre em todos nós. É esse legado que precisamos defender.

A verdade mais óbvia e respeitada por todos os envolvidos no esporte é a diferença biológica entre homens e mulheres. Se não houvesse, por que estabelecer categorias separadas entre os sexos? Por que colocar a rede de vôlei masculina a 2,43m de altura e a feminina com 2,24m? Basta uma análise superficial com um mínimo de bom senso no porte físico de jogadores de basquete masculino e feminino para entender que não são intercambiáveis. A nadadora americana Allison Schmitt estabeleceu o recorde mundial dos 200 metros (livre) em 1:53.61, um feito admirável, mas quando comparado



aos 1:42.96 de Michael Phelps na mesma prova só evidencia a óbvia diferença física entre homens e mulheres. Seleções de futebol feminino costumam treinar (e perder) de times masculinos sub-17. Os exemplos são infinitos de como não faz sentido misturar homens e mulheres em modalidades onde a força física faz diferença no resultado final.

É justo simplesmente fingir que estas inegáveis diferenças biológicas não existem em nome de uma agenda político-ideológica que servirá para cercear um espaço tão duramente conquistado pelas mulheres ao longo de séculos? Como aceitar homens “biológicos” em competições como lutas, batendo impiedosamente em mulheres e ainda ganhando dinheiro, fama e medalhas por isso? Será que todos enlouquecemos ao permitir tamanho descalabro?

Médicos já começam a se pronunciar sobre a evidente vantagem de atletas transexuais no esporte feminino e contestam a recomendação feita pelo COI de permitir atletas trans de competirem entre mulheres com apenas um ano com o nível de testosterona baixo. Inúmeros fisiologistas já atestaram que esse parâmetro estabelecido pelo COI não reverte os efeitos do hormônio masculino na já finalizada construção de ossos, tecidos, órgãos e músculos ao longo de décadas. Treinadores de voleibol no Brasil e na Itália já relatam que agentes esportivos estão oferecendo atletas trans que já podem competir no vôlei feminino, homens biológicos que ocuparão o lugar de mulheres nos times. Até quando vamos assistir calados a tudo isso? Eu me recuso.

Esportistas em geral e jogadoras de vôlei em particular estão sendo patrulhadas e cerceadas da sua liberdade de expressão. Muitas não expressam sua indignação pela total falta de proteção das entidades esportivas, coniventes com esse descalabro. ‘É uma diferença muito grande e nos sentimos impotentes’, relata Juliana Fillipeli, atleta do time de vôlei do Pinheiros, depois de assistir Tiffany Abreu, ex-Rodrigo, vencer seu time e ser, mais uma vez, recordista em pontos na partida. Tiffany, que jogou na Superliga Masculina no Brasil como Rodrigo, é hoje a maior pontuadora da Superliga Feminina em apenas poucos jogos, deixando para trás a campeã olímpica Tandara, uma das melhores atacantes do Brasil e do mundo.

Durante 24 anos dedicados ao voleibol, fui submetida ao mais rigoroso controle antidoping por todas as entidades esportivas, incluindo a Agência Mundial Antidoping (WADA). Fui testada dentro e fora das competições para provar que meu corpo não estava sendo construído em nenhum momento da minha vida com testosterona. De todos os testes, um dos mais importantes para mulheres é o que mede exatamente o nível do hormônio masculino, proibido de ser usado ou mesmo de ser naturalmente produzido, em qualquer fase da vida de uma atleta mulher além do permitido.

Em resumo, desde a adolescência preciso provar, cientificamente, que sou mulher para competir e depois manter minhas conquistas, títulos e medalhas. Quantas mulheres não perderam títulos ou foram banidas do esporte especificamente por conta deste hormônio que sobra num corpo masculino normal? Havia uma relação de confiança mútua entre atletas, entidades e confederações para garantir o jogo limpo, justo e honesto, sem atalhos ou trapaças. Esta relação está a um passo de ser quebrada.

O material colhido de anos atrás para testes antidoping de todos os atletas, como eu, continua guardado até hoje e pode ser novamente acessado e testado. Uma nova medição que constate níveis incompatíveis de testosterona num corpo feminino pode retirar títulos retroativamente, conquistas de anos ou décadas anteriores. Este nível de rigor foi totalmente abandonado para acomodar transexuais que até pouco tempo eram homens, alguns deles tendo competido profissionalmente como homens. O que uma amostra de anos atrás de atletas transexuais femininas acusaria? É simplesmente inaceitável.

O combate ao preconceito contra transexuais e homossexuais é uma discussão justa e pertinente. A inclusão de pessoas transexuais na sociedade deve ser respeitada, mas essa apressada e irrefletida decisão de incluir biologicamente um homem, nascido e construído com testosterona, com altura, força e capacidade aeróbica de homem, sai da esfera da tolerância e constrange, humilha e exclui mulheres.

Assistimos atualmente entidades esportivas fechando os olhos para a biologia humana na tentativa de ludibriar a ciência em nome de agendas político-ideológicas. Assistimos atualmente um grande deboche às mulheres e a cumplicidade dos responsáveis pelo esporte no mundo com a forma suprema de misoginia. Uma declaração de boas intenções das entidades encarregadas de proteger o esporte escrupuloso e correto não é suficiente para justificar tamanho absurdo.

O esporte sempre foi um grande e respeitado veículo de conquistas femininas, uma arma que sempre evidenciou o mérito das mulheres àqueles que tentaram impor limites aos sonhos de todas que lutaram e lutam para mostrar nosso verdadeiro valor, talento, capacidade de superação e mérito. Numa semana que celebramos Martin Luther King Jr., deixo aos dirigentes do esporte mundial uma de suas célebres frases: ‘nossas vidas começam a terminar no dia que nos silenciemos para as coisas que são realmente importantes’. (DORIA, 2018).

Por outro lado, há jogadoras que relativizam o impacto da inclusão de Tiffany no torneio feminino. A atleta Aline da Silva, à época central do time de vôlei de Brasília, pronunciou-se sobre o tema da seguinte forma:

O ataque dela é forte sim, é pesado, mas a Tandara também ataca pesado, ataca forte. Ela também erra, também larga. Ela se sobressai? Sobressai sim. Mas eu não achei tudo isso que todo mundo fala. Ela recebe noventa bolas por jogo, é normal ela fazer trinta pontos. Vamos ver os confrontos contra os times grandes, contra o Rio, contra o Praia. Porque daqui a pouco esses times vão começar também a parar o ataque dela [...]. (LIMA, S., 2018).

Registre-se, que, de fato, há também quem defenda a atuação de transexuais no âmbito da categoria do gênero adquirido, com amparo na tese de inclusão de minorias e de proibição da conduta discriminatória, mormente diante da existência de expressa previsão normativa.

Alguns defensores fundamentam a sua opinião com base no estudo norte-americano, denominado *Race Times For Transgender Athletes*, realizado pela *Providence Portland Medical Center* e publicado pelo *Journal of Sporting Cultures e Identities*, em 2015.

De autoria de Joanna Harper, a referida pesquisa revela que o tratamento hormonal seria o bastante para acarretar a redução substancial da massa muscular e da densidade óssea, enfatizando que o parâmetro a ser considerado não é propriamente a anatomia, mas sim os hormônios.

Há, ainda, a tese que considera impossível a construção de um ambiente desportivo integralmente justo, ainda que restrito a atletas cisgênero, ante a existência de vantagens e desvantagens naturais.

Como se vê, a questão é, de fato, tormentosa e enseja o amplo debate e o desenvolvimento de estudos, em busca das respostas aos inúmeros questionamentos propostos não só pelas pessoas envolvidas na organização e na prática das atividades desportivas, mas pela sociedade de uma forma geral.

É certo que, na história do desporto mundial, há diversos episódios voltados à questão da diversidade de gênero. De fato, o caso Tiffany Abreu colocou novamente em destaque a abordagem sobre o assunto no país, mas relatos semelhantes são internacionalmente observados desde a década de 1970.

Renée Richards, no tênis, Tia Thompson, no vôlei de praia, Laurel Hubbard, no levantamento de peso, e Fallon Fox, no MMA, são exemplos que também despertaram acaloradas discussões. Recentemente, a australiana transexual Hannah Mouncey conseguiu permissão para jogar na liga de futebol feminina e, posteriormente, para jogar por clubes na modalidade de handebol feminino, enfrentando, todavia, o preconceito das colegas de equipe<sup>74</sup>.

Entende-se, pois, que, do ponto de vista exclusivamente social, não haveria óbice quanto à integração de uma atleta transexual à conjuntura do desporto feminino. Esse aspecto específico definitivamente não é (e não deve ser) o cerne da controvérsia.

Verifica-se, ademais, que a divergência normalmente gira em torno de questões que têm como objeto a inserção de atletas transexuais biologicamente masculinos e não o contrário, o que evidencia a preocupação eminentemente objetiva e técnica (e não social e preconceituosa), relacionada à possibilidade de expor as demais jogadoras a condições de desvantagem biológica.

Com efeito, não se nega a importância do esporte, enquanto ferramenta de inclusão social, tampouco de sua contribuição para fins de erradicar comportamentos discriminatórios.

Sabe-se, no entanto, que, ao se ter em mente o propósito de igualdade material, não se pode perder de vista o critério da paridade de armas que, entre outros aspectos, alicerça a atuação da medicina desportiva na luta contra o doping.

Além disso, ainda que não se discuta a liberdade quanto à definição da identidade de gênero em âmbito civil ou social, o mesmo direito deve ser visto com

---

<sup>74</sup> Disponível em: <<https://www.msn.com/pt-br/noticias/lgbt/rival-do-brasil-austr%C3%A1liater%C3%A1-primeira-atleta-transg%C3%A1nero-da-hist%C3%B3ria-do-mundial-de-handebol/ar-BBXtxN>>. Acesso em: 19 março 2020.

cautela na esfera desportiva, revelando-se fundamental que a apreciação do impasse não se vincule a preceitos meramente ideológicos e políticos.

Reforça-se que o que está em debate não se trata de aceitação ou não. A medicina desportiva busca esclarecer se, mesmo após se submeter à transformação de gênero, um atleta pode apresentar algum favorecimento fisiológico.

Reconhece-se que as instituições desportivas, notadamente o Comitê Olímpico Internacional - COI, enfrentam um complexo desafio, diante da escassez literária e de parâmetros que embasem um veredicto.

Em todo caso, os estudos devem ser intensificados, para que as futuras decisões e a inevitável revisão do regulamento vigente sejam amparadas por dados seguros e por pesquisas conclusivas, dotados de efetiva credibilidade.

À falta do conhecimento científico, qualquer conclusão se faz precipitada. Não há como se definir, por exemplo, se a imposição de uma regra prevendo certo limite de idade para a transformação de gênero e/ou para a inclusão do desportista transexual seria medida eficaz para evitar eventual desigualdade de condições.

Nesses termos, enquanto não há embasamento suficiente, é insegura a decisão que, fundada essencialmente no parâmetro da dosagem hormonal, autoriza a inclusão de uma atleta transexual no esporte feminino, porquanto não evidenciada a condição de igualdade com as demais atletas cisgênero, o que compromete, por óbvio, a justiça das competições.

Não se nega a importância de se garantir a integração de atletas transexuais no desporto, em um contexto de equilíbrio e segurança. Essa garantia, contudo, deve observar um rigoroso e específico regramento que, sobretudo, não negligencie a biologia humana e a igualdade compreendida materialmente.

É, portanto, urgente e imprescindível a definição de mecanismos e de critérios, sob o ponto de vista médico, no sentido de estabelecer parâmetros que viabilizem a aferição do real potencial de performance de um desportista.

## CONCLUSÃO

No decurso do presente estudo, buscaram-se elucidar algumas das mais relevantes singularidades do desporto, mormente na esfera de suas relações jurídicas típicas, para, de tal sorte, incitar o debate e a diligência por parte daqueles que possam vir a se interessar e a contribuir com a construção doutrinária medular, que conduza e aprimore o tratamento conferido ao tema.

Restou constatada a presença de requisitos que demonstraram a efetiva autonomia do Direito Desportivo. São eles: a) Relevância social; b) Princípios próprios; c) Categorias homogêneas; d) Autonomia legislativa; e e) Autonomia didático-científica.

Nota-se que, não obstante a manifesta correlação existente entre o incentivo ao desporto e os índices de desenvolvimento social, cultural e econômico do país, ainda é flagrante a necessidade de se promover a sistematização do ordenamento desportivo brasileiro.

Demonstrou-se, aliás, que a atividade desportiva, em sua relevância enquanto vertente da expressão cultural do país, apresenta-se plenamente inserida no contexto da Economia Criativa. Para tanto, tem-se por imperioso que se proceda à insistente adequação do sistema econômico e industrial criativo às singularidades do ordenamento jusdesportivo.

Evidenciaram-se, nesse aspecto, os principais fatores que fizeram com que o capital intelectual e a criatividade no âmbito do desporto se consagassem como objeto de amplo interesse de empreendedores e investidores e se sujeitassem à maior diligência das autoridades públicas.

Destacou-se, ainda nesse cenário, o crescimento do esporte eletrônico, intrinsecamente atrelado à evolução tecnológica, procedendo-se à análise das circunstâncias que vêm ensejando a sua gradativa inserção na perspectiva desportiva propriamente dita, inclusive em decorrência do enorme potencial de mercado. Para tanto, a tendência é que as normas gerais do desporto sejam aproveitadas na regulamentação dos eSports, desde que isso não obstaculize o desenvolvimento da atividade em âmbito mundial.

No mais, percebe-se que a Lei nº 9.615/1998, enquanto norma geral do desporto vigente no Brasil, não obstante as modificações impostas ao seu texto original e a sua expressa autorização para incidência subsidiária das normas gerais trabalhistas e de

Seguridade Social, já não absorve a pluralidade de contextos das distintas vertentes desportivas (educacional, de participação, de rendimento e de formação), tampouco a complexidade de suas relações jurídicas específicas.

A Constituição Federal, por sua vez, ao elevar o desporto ao patamar de direito social, limita-se a estabelecer as diretrizes principiológicas que, por óbvio, não esgotam a abordagem da matéria.

Oportunamente, o presente estudo expôs a questão da profissionalização desportiva que, nos termos estritos da lei, demanda a imperiosa assinatura de um contrato especial de trabalho.

Esclareceu-se, no entanto, que a referida formalidade só é legalmente exigida para o futebol, o que faz com que atletas de modalidades distintas encontrem dificuldades para o reconhecimento de sua condição profissional. Essa e outras tantas adversidades reportadas, tais como as relativas aos subtemas dano moral e transexualidade no desporto, evidenciam a exiguidade do corrente ordenamento jusdesportivo nacional.

Entre os pontos dissertados, explicitaram-se, ainda, os pressupostos da formalização e da extinção do contrato especial de trabalho desportivo, que em muito se diferenciam daqueles pertinentes a um típico contrato laboral constituído nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, ao abrangerem, por exemplo, a vinculação de natureza dúplice (desportiva e trabalhista) e a definição de cláusulas indenizatória e compensatória.

Ademais, restaram elucidadas, também no domínio das especificidades desportivas, as pactuações independentes relativas aos direitos de imagem e de arena, que, embora recaiam sobre o mesmo bem jurídico revelado na figura do atleta, se materializam de maneira substancialmente díspar.

De um modo geral, tem-se por impreterível o compromisso de revestir de efetividade o subsistema do Direito Desportivo que, conforme já explicitado, se traduz em um complexo de regras e normas, escritas ou usuais, destinado à disciplina padronizada das relações jurídicas inerentes à atividade desportiva, no que tange à organização e ao exercício.

Nesse cenário, além das ponderações formuladas em defesa da inadiável adequação legislativa às numerosas e ímpares situações do crescente universo desportivo, destacou-se a importância de se explorar a negociação coletiva, notadamente em face dos impactos da Lei nº 13.467/2017, a fim de que as normas autônomas

prevaleçam, ao menos em regra, sobre o padrão heterônomo justralhista desportivo, ainda precário.

Cumprе ressaltar que, embora não se negue a legitimidade da atuação estatal sobre os assuntos desportivos atrelados ao efetivo interesse da coletividade, entende-se que o Estado não deve obstaculizar a autonomia dos sujeitos desportivos para a apreciação das questões organizacionais e administrativas do desporto.

Aliás, nos termos explanados, a autonomia e a independência do Direito Desportivo levam à edificação de um regime jurídico particular que, ordinariamente, se harmoniza com os parâmetros internacionais.

Essa voluntária uniformização, que implica a adequação do regramento do desporto ao padrão externo previamente estabelecido, torna possível a participação de nações distintas à conjuntura de uma mesma competição, mitigando-se, assim, os entraves territoriais à prática desportiva.

Como se buscou demonstrar, a aplicação do Direito Desportivo estrangeiro não se alicerça sobre o aviltamento dos princípios da ordem jurídica nacional, mas sim sobre o propósito de enquadramento do país à estrutura global do desporto.

Condiciona-se a ascensão desportiva nacional, seja sob as perspectivas social, econômica ou cultural, à compreensão de que os ideais de soberania e de autonomia devem ser interpretados sob a égide do acervo normativo que rege a prática desportiva no mundo, o que evidencia que a organização interna do desporto pátrio se encontra efetivamente subordinada aos regramentos internacionais.

Conclui-se, pois, que a sistematização entre princípios fundamentais do Direito Desportivo, leis, negociação coletiva e preceitos divulgados internacionalmente é indispensável para a construção de uma estrutura normativa harmônica que viabilize a evolução e o revigoremento da atividade desportiva no país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Decreto nº 24.150 de 20 de abril de 1934. Regula as condições e processo de renovamento dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24150.htm)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 526, de 1º de julho de 1938. Institui o Conselho Nacional de Cultura. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-526-1-julho-1938-358396-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 527, de 1º de julho de 1938. Regula a cooperação financeira da União com as entidades privadas, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-527-1-julho-1938-358395-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.056, de 19 de janeiro de 1939. Institui a Comissão Nacional de Desportos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm)>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.342, de 25 de março de 1943. Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e a disciplina das atividades desportivas, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953. Promulga a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada em Genebra, a 1º de julho de 1949. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Disponível em:



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1953/D33196.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1953/D33196.html)>. Acesso em: 16 março 2021.

BRASIL. Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964. Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53820-24-marco-1964-393794-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20profiss%C3%A3o%20de,que%20lhe%20confere%20o%20art.>>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Constituição (1967) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15988.htm)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16251.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16251.htm)>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16354.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16354.htm)>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm)>. Acesso em: 19 março 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18028.htm)>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18036consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm)>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990. Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d99684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d99684.htm)>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993. Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1989\\_1994/L8650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8650.htm)>. Acesso em: 16 março 2021.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm)>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.256, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1256.htm)>. Acesso em: 16 março 2021.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 2019.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.666.htm)>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm)>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.672.htm#:~:text=LEI%20No%2010.672%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE%202003.&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n,eu%20sanciono%20a%20seguite%20Lei%3A&text=1o%20A%20Lei%20n,%22Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.672.htm#:~:text=LEI%20No%2010.672%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE%202003.&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n,eu%20sanciono%20a%20seguite%20Lei%3A&text=1o%20A%20Lei%20n,%22Art.)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 19 março 2021.

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm)>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111438.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111438.htm)>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008. Promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6653.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6653.htm)>. Acesso em: 19 março 2021.

BRASIL. Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 19 março 2021.

BRASIL. Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113155.htm)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 8.010, de 29 de março de 1990; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13322.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13322.htm)>. Acesso em: 19 março 2021.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>. Acesso em: 15 março 2021.

BRASIL. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. Código Mundial Antidopagem 2015. Disponível em: <[https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy\\_of\\_codigos/cdigo\\_mundial\\_antidopagem\\_2015\\_portugus\\_-\\_web.pdf/](https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/cdigo_mundial_antidopagem_2015_portugus_-_web.pdf/)>. Acesso em: 19 março 2021.

BRASIL. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. Acesso à informação. Perguntas frequentes. Disponível em: <<https://www.gov.br/abcd/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 19 março 2021.

BRASIL. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. Autorizações de uso terapêutico – 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/padroes-internacionais-2/padroes-internacionais-atuais-portugues/ISTUE2019.pdf>>. Acesso em: 19 março 2021.

BRASIL. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. Lista proibida – 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/atletas/substancias-e-metodos-proibidos/arquivos-lista-de-substancias-proibidas/lista-2021v-4.pdf/>>. Acesso em: 19 março 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.135/1986. Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, e dá outras providências. Exposição de motivos. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1156164&filenome=Dossie+-PL+7135/1986](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1156164&filenome=Dossie+-PL+7135/1986)>. Acesso em: 16 março 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 16/2015. Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semi profissionais de alto rendimento. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1303634&filenome=PLP+16/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1303634&filenome=PLP+16/2015)>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 16/2015. Comissão de Seguridade Social e Família. Voto do Relator. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1698081&filenome=Tramitacao-PRL+1+CSSF+%3D%3E+PLP+16/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1698081&filenome=Tramitacao-PRL+1+CSSF+%3D%3E+PLP+16/2015)>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo do Projeto de Lei nº 2997/2015. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais para desporto, para

estender o seguro de vida e acidentes a atletas profissionais, olímpicos e paralímpicos em competições internacionais, bem como a responsáveis técnicos de equipes. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1803445&filename=SBT-A+1+CSSF+%3D%3E+PL+2997/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1803445&filename=SBT-A+1+CSSF+%3D%3E+PL+2997/2015)>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.082/2016. Cria a via societária e estabelece procedimentos de governança e da natureza tributárias, para modernização do futebol, e da outras providências. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node013dw1xdqssywwk1jdnrlhacsf5239460.node0?codteor=1452633&filename=PL+5082/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node013dw1xdqssywwk1jdnrlhacsf5239460.node0?codteor=1452633&filename=PL+5082/2016)>. Acesso em: 16 março 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.082/2016. Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de lei nº 5.082, de 2016. Parecer. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cespo/apresentacoes-em-eventos/audiencias-publicas-2019/parecer-do-deputado-pedro-paulo-ao-pl-no-5-082-de-2016>>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.082/2016. Apresentação. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cespo/apresentacoes-em-eventos/audiencias-publicas-2019/apresentacao-deputado-pedro-paulo-atualizada-19-11-2019>>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.787/2016. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016)>. Acesso em: 16 março 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.560/2014. Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1253187&filename=PL+7560/2014.%20Acesso%20em:%2012%20dezembro%202019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1253187&filename=PL+7560/2014.%20Acesso%20em:%2012%20dezembro%202019)>. Acesso em: 16 março 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Lei nº 7.560/2014. Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências” e 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1820847&filename=Parecer-CCJC-15-10-2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1820847&filename=Parecer-CCJC-15-10-2019)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.758/2019. Dispõe sobre o futebol e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1743567&filename=PL+2758/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1743567&filename=PL+2758/2019)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 366/2013. Acrescenta os §§ 14 e 15 ao artigo 201 da Constituição Federal, prevendo criação de sistema especial de previdência social para atender a atletas profissionais. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6CF687ACC1F6CBE6010FE46509C13E53.proposicoesWebExterno2?codteor=1207582&filename=PEC+366/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CF687ACC1F6CBE6010FE46509C13E53.proposicoesWebExterno2?codteor=1207582&filename=PEC+366/2013)>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão: 2201-003.748. Número do Processo: 18470.728514/2014-66. Data de Publicação: 01/08/2017. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão: 9202-007.322. Número do Processo: 18470.728514/2014-66. Data de Publicação: 07/01/2019. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS. (Processo nº 10132.100009/2020-20). Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-914-de-13-de-janeiro-de-2020-237937443>>. Acesso em: 16 março 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Página sobre perguntas frequentes. Disponível em: <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Ministério do Esporte. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <[conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309\\_0.pdf](http://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf)>. Acesso em: 16 março 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 531/2011. Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101929>>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5156310&ts=1567533926996&disposition=inline>>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2006. Parecer. Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2006, do Senador Valdir Raupp, que fixa a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4271162&ts=1567528930067&disposition=inline>>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 67.262, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, DJU 03.12.1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag nº 1244022 RS 2009/0205115-0, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 25/10/2011. RJTJRS vol. 288 p. 63.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 45.143 RJ 2011/0120177-4, 3ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 09/02/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1246209/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 75417 RN 2011/0261781-1. 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 6/11/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 158215, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 07/06/1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 71373, Relator Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ 22/11/1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 76060, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 15/05/1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF nº 447. 30 de outubro a 10 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo447.htm>>. Acesso em: 19 março 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3684, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe-072, Divul. 02/08/2007, Public. 03/08/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 573623 QO, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe-117, Divulg. 04/10/2007, Public. 05/10/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2937, Relator: Min. Cezar Peluso., Tribunal Pleno, DJe-104, Divulg. 28-05-2012, Public. 29-05-2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 590415, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-101, Divulg. 28-05-2015, Public. 29-05-2015.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE 06/09/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 958252, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE 13.09.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Teses de Repercussão Geral. Tema 1046 – Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Relator: Min. Gilmar Mendes. Leading Case: ARE 1121633. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046#>>. Acesso em: 16 março 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 25. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>>>. Acesso em: 19 março 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 207. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2288>>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC 70034336958, 10ª Câmara Cível, Relator Túlio de Oliveira Martins, DJRS 15/06/2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. RO: 00010987120115010037 RJ, 6ª Turma, Relator Paulo Marcelo de Miranda Serrano, Data de publicação: 15/09/2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. RO: 00059713520145010482 RJ, 7ª Turma, Relatora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de publicação: 12/01/2016

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. AC 2469/2002, 7ª Turma. Relatora Alice Monteiro de Barros, DJMG 24.4.2002.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. RO 1614-71.2010.5.06.0010. 1ª Turma, Redator Ivan de Souza Valença Alves, Data de publicação: 31/01/2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 3.866/82 – Ac. 1ª Turma, 3.854/83, 16.12.83. Relator Ministro Ildélio Martins.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-405769-69.1997.5.02.5555, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 05/05/2000.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR-157400-13.2001.5.03.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 26/11/2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-99300-33.2003.5.01.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/04/2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1272000-45.2004.5.09.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 12/09/2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR-55200-82.2002.5.01.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/10/2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-129700-34.2002.5.03.0104, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DEJT 07/08/2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-60800-81.2007.5.04.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/05/2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-161940-38.2005.5.01.0521, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-191300-26.2007.5.04.0404, 7ª Turma, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DEJT 10/06/2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-4865-78.2010.5.15.0000, 2ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/05/2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-89200-46.2009.5.04.0202, 3ª Turma, Relator Ministro Horacio Raymundo de Senna Pires, DEJT 25/05/2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-1758-14.2010.5.02.0024, 4ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 08/03/2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-290-37.2012.5.09.0028, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/08/2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1982001320075150018 198200-13.2007.5.15.0018, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 16/08/2013,

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 168500-29.2006.5.01.0046, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 13/09/2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-75500-28.2005.5.01.0072, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, DEJT 13/09/2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-164100-31.2009.5.12.0055, 7ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 04/10/2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-177400-26.2009.5.03.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 04/10/2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR-175-13.2010.5.05.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/11/2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-393600-47.2007.5.12.0050, 1ª Turma, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/03/2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-120600-94.2009.5.06.0017, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/03/2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-ARR-1226-16.2011.5.18.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/03/2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-431-08.2011.5.09.0411, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 31/10/2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-34700-48.2004.5.01.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/03/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-49200-48.2008.5.02.0443, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/04/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1264-44.2010.5.05.0032, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-165600-22.2009.5.03.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/09/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-210800-65.2008.5.15.0007, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Tarcísio Régis Valente, DEJT 23/10/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-212-63.2012.5.15.0032, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, DEJT 29/10/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-48600-27.2009.5.15.0153, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, DEJT 12/02/2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-442-86.2012.5.04.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/03/2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR-173200-94.2009.5.03.0108, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/03/2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-10183-89.2014.5.18.0009, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/04/2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-ARR- 452-36.2012.5.03.0113, SBDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 29/7/2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-90700-02.2000.5.02.0047, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/08/2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-1562-80.2011.5.03.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/11/2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-1217-73.2010.5.02.0446, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/03/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 20/4/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1512-37.2010.5.03.0138, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/05/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 10/08/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR - 15300-51.2009.5.04.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 01/09/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 322-66.2012.5.02.0471, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/09/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-240-93.2015.5.02.0062, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/12/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR-905-52.2013.5.06.0003, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/02/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR-613-08.2013.5.09.0028, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 9/3/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR-2874-70.2011.5.02.0040, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/06/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR-35-59.2012.5.15.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 15/06/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-118200-18.2012.5.21.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/09/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-AIRR-1504-10.2011.5.03.0111, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16/11/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. HC-1000678-46.2018.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/11/2018

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-548-89.2010.5.09.0069, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 07/12/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-169300-51.2009.5.02.0005, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/12/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR-1227-35.2010.5.02.0441, 2ª Turma, Redatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/01/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR-2206-16.2011.5.02.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/02/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-AIRR-10212-36.2016.5.03.0091, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/03/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-20035-56.2016.5.04.0204, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/04/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-11222-58.2014.5.03.0165, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 07/06/2019

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR-148000-42.2009.5.01.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-10039-58.2013.5.18.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-11702-82.2015.5.01.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/10/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-11024-83.2017.5.15.0067, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/11/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1000775-87.2016.5.02.0088, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-RR-180-05.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 19/12/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR-1612-89.2010.5.06.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 26/04/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR-745-27.2010.5.09.0010, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 28/06/2019).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR-148000-42.2009.5.01.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR-10149-08.2014.5.01.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR-20060-68.2013.5.04.0012, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/10/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 91. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-91](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-91)>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 125. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.html#SUM-125](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-125)>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 126. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.html#SUM-126](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-126)> Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 212. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-212](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-212)>. Acesso em: 16 março 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 244. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-244](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-244)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 354. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-354](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-354)>. Acesso em: 17 março 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 378. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-378](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-378)>. Acesso em: 18 março 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II). Orientação Jurisprudencial nº 92. Disponível em: <[https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_2/n\\_S5\\_81.htm#tema92](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S5_81.htm#tema92)>. Acesso em: 19 março 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Provimento CGJT nº 1, de 9 de fevereiro de 2018. Regulamenta a padronização do Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/124870/2018\\_prov0001\\_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/124870/2018_prov0001_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 19 março 2021.

CbeS (Confederação Brasileira de eSports). O que são os eSports? Disponível em: <<http://cbesports.com.br/esports/esports-o-que-sao/>>. Acesso em: 14 junho 2021.

CBF (Confederação Brasileira de Futebol). Resolução da Presidência. RDP nº 02/2012. Edita modelo para uso facultativo em Contrato de Formação Desportiva e estabelece normas procedimentais para seu registro. Disponível em: <<https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/1729520516.pdf>>. Acesso em: 17 março 2021.

CBF (Confederação Brasileira de Futebol). Ofício Circular nº 08/2017. Rio de Janeiro, 6 de abril de 2017. Disponível em: <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201704/20170407162230\\_0.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201704/20170407162230_0.pdf)>. Acesso em: 16 março 2021.

CBF (Confederação Brasileira de Futebol). Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas 2018. Disponível em: <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201712/20171221165506\\_0.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201712/20171221165506_0.pdf)>. Acesso em: 17 março 2021.

CBF (Confederação Brasileira de Futebol). Regulamento da Câmara Nacional da Resolução de Disputa. 2020. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/cnrd/index/regulamento-da-camara-nacional-da-resolucao-de-disputas-2020>>. Acesso em: 16 março 2021.

CBF (Confederação Brasileira de Futebol). Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol – RNRTAF/2020. Disponível em: <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202001/20200109152750\\_761.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202001/20200109152750_761.pdf)>. Acesso em: 17 março 2021.

CBF (Confederação Brasileira de Futebol). Diretoria de Competições. Regulamento Geral das Competições – 2020. Disponível em: <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191210210852\\_304.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191210210852_304.pdf)>. Acesso em: 18 março 2021.

CBF (Confederação Brasileira de Futebol). Regulamento Geral das Competições. 2021. Disponível em: <[https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202101/20210105120411\\_203.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202101/20210105120411_203.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2021.

CBF (Confederação Brasileira de Futebol). Informes. Acordo regulamenta intervalo mínimo entre partidas. 25 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/intervalo-minimo-entre-jogos-e-regulamentado-66h>>. Acesso em: 18 março 2021.

CBF (Confederação Brasileira de Futebol). Certificado de Clube Formador. 2021. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/registro-transferencia/certificado-de-clube-formador>>. Acesso em: 17 março 2021.

COI (Comitê Olímpico Internacional). IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism. Novembro de 2015. Disponível em: <[https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions\\_PDFfiles/Medical\\_commission](https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission)>

/2015-11\_ioc\_consensus\_meeting\_on\_sex\_reassignment\_and\_hyperandrogenism-en.pdf>. Acesso em: 19 março 2021.

ESPAÑA. Real Decreto nº 1006/1985, de 26 de junio. Por el que se regula la relación laboral especial de los deportistas profesionales. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12313>>. Acesso em: 16 março 2021.

FIFA (Federação Internacional de Futebol). Circular nº 1464, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-of-transfer-of-players-third-party-ownership-2495742.pdf?cloudid=rui2hdrmosqjcatbmybf>>. Acesso em: 19 março 2021.

FIFA (Federação Internacional de Futebol). Player nationalities in the transfer market. Abril de 2016. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/player-nationalities-in-the-transfer-market-2016-april.pdf?cloudid=xdnyi68hontm515vkxif>>. Acesso em: 26 maio 2021.

FIFA (Federação Internacional de Futebol). Fifa Football Law Annual Review. 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.fifa.com/who-we-are/news/fifa-football-law-annual-review-to-be-streamed-on-fifa-com>>. Acesso em: 26 maio 2021.

FIFA (Federação Internacional de Futebol). Regulations on The Status and Transfer of Players. Junho de 2019. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players-june-2019.pdf?cloudid=ao68trzk4bbaezlipx9u>>. Acesso em: 17 novembro 2021.

FIFA (Federação Internacional de Futebol). Statutes. Regulations Governing The Application Of The Statutes. Junho de 2019. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-5-august-2019-en.pdf?cloudid=ggyamhxxv8jrdfbekrrm>>. Acesso em: 17 novembro 2021.

FIFA (Federação Internacional de Futebol). Global transfer market report 2019. Men professional footbaal. A review of international football transfers worldwide. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/global-transfer-market-report-2019-men.pdf?cloudid=x2wrqjstwjoailnncnod>>. Acesso em: 26 maio 2021.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). Convenção nº 98. Direito de sindicalização e de negociação coletiva. Aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1949). Entrou em vigor no plano internacional em 18 de julho de 1951. Disponível em: <[www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235188/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 16 março 2021.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). Convenção nº 103. Amparo à maternidade. Aprovada na 35ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1952). Entrou em vigor no plano internacional em 7 de junho de 1958.



Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235193/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235193/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 17 março 2021.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). Convenção nº 138. Idade mínima para admissão. Aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1973). Entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235872/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 17 março 2021.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). Convenção nº 154. Fomento à negociação coletiva. Aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1981). Entrou em vigor no plano internacional em 11 de agosto de 1983. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236162/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236162/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 16 março 2021.

ONU (Organização das Nações Unidas). Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 21 junho 2021.

ONU (Organização das Nações Unidas). Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 21 junho 2021.

UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura). Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da UNESCO, de 21 de novembro de 1978. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000216489\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000216489_por)>. Acesso em: 17 março 2021.

ALEIXO, Fábio. Em meio à polêmica com Tiffany, técnico vai sugerir liga alternativa. Folha de S. Paulo. 19 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/01/1951579-em-meio-a-polemica-com-tiffany-tecnico-vai-sugerir-liga-alternativa.shtml>>. Acesso em: 19 março 2021.

ALEIXO, Fábio. Médico de federação de vôlei quer regra mais rígida para transexuais. Folha de S. Paulo. 19 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/01/1951572-medico-de-federacao-de-volei-quer-regra-mais-rigida-para-transexuais.shtml>>. Acesso em: 19 março 2021.

ALMEIDA, Napoleão de. Reforma da previdência tornará aposentadoria quase impossível no esporte. UOL. São Paulo. 22 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.bol.uol.com.br/esporte/2019/02/22/reforma-da-previdencia-tornara-aposentadoria-quase-impossivel-no-esporte.htm>>. Acesso em: 18 março 2021.

ALVES. Tarsila Machado. Carteira de trabalho é apenas uma das formas de contrato de nos eSports; entenda. Disponível em:

<[http://www.espn.com.br/noticia/724367\\_carteira-de-trabalho-e-apenas-uma-das-formas-de-contrato-nos-esports-entenda1](http://www.espn.com.br/noticia/724367_carteira-de-trabalho-e-apenas-uma-das-formas-de-contrato-nos-esports-entenda1)>. Acesso em: 16 junho 2021.

ABAGGE, Luiz Antônio. Da duração da jornada de trabalho no âmbito das entidades de prática desportiva. Disponível em: <<http://www.abagge.adv.br/da-duracao-da-jornada-de-trabalho-no-ambito-das-entidades-de-pratica-desportiva/>>. Acesso em: 18 março 2021.

AMADO, João Leal. Vinculação versus liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

AMADO, João Leal. Desporto, Direito e Trabalho: uma Reflexão sobre a Especificidade do Contrato de Trabalho Desportivo. Direito do Trabalho Desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da lei n. 13.395/2011. São Paulo: LTr, 2013.

AMBIEL, Carlos Eduardo. Aspectos jurídicos da cessão temporária do atleta profissional. In: Direito do Trabalho e Desporto. OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. (Coord.). v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

AMBIEL, Carlos Eduardo; SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos. A relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso de imagem. 10 abr. 2013. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/relacao-entre-contrato-de-trabalho-e-contrato-de-licenca-de-uso-de-imagem/>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

ANDREOTTI, Leonardo. O Princípio da Autonomia Constitucional Desportiva. 10 de abr. de 2013. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/o-principio-da-autonomia-constitucional-desportiva/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BARBALHO, Alexandre; ALVES, Elder Patrick Maia; VIERA, Mariella Pitombo. Os trabalhadores da cultura no Brasil: criação, práticas e reconhecimento. Salvador. EDUFBA, 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. Contratos e regulamentações especiais de trabalho: Peculiaridades, Aspectos Controvertidos e Tendências. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. Contratos e regulamentações especiais de trabalho. 3ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. O atleta profissional do futebol em face da “Lei Pelé”. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/71991/1999\\_barros\\_alice\\_atleta\\_profissional.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/71991/1999_barros_alice_atleta_profissional.pdf?sequence=1)>. Acesso em 4 abril 2019.

BARROS. Turíbio. O doping de Sharapova: entenda os efeitos da substância Meldonium. Globo Esporte. São Paulo. 16 de março de 2016. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/eu-atleta/saude/noticia/2016/03/o-doping-de-sharapova-entenda-os-efeitos-da-substancia-meldonium.html>>. Acesso em: 18 março 2021.

BARSETTI, Silvio. Brasil começa 2017 com 662 times profissionais no futebol. Terra. Rio de Janeiro. 24 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/futebol/brasil-comeca-2017-com-662-times-profissionais-no-futebol,36a1936f4e0da65e23cfa795fe6549f3ke4y112a.html>>. Acesso em: 17 março 2021.

BELMONTE, Alexandre Agra. Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional Disponível em:

<[http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA\\_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/047/REVISTA%20TRIBUNAL%20REGIONAL%20%20DO%20TRABALHO%20DA%201%C2%AA%20REGI%C3%83O%20N%2047/DIREITO%20DESPORTIVO.PDF](http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/047/REVISTA%20TRIBUNAL%20REGIONAL%20%20DO%20TRABALHO%20DA%201%C2%AA%20REGI%C3%83O%20N%2047/DIREITO%20DESPORTIVO.PDF)>. Acesso em: 19 março 2021.

BELMONTE, Alexandre Agra. Justa causa como motivo de terminação do contrato do atleta profissional e demais hipóteses de cessação. Em: Atualidades sobre Direito Desportivo no Brasil e no Mundo, tomo III. Guilherme Augusto Caputo Bastos, coordenador, pág. 9-18, 2011.

BELMONTE, Alexandre Agra. Poder disciplinar da entidade de prática desportiva e a Justiça do Trabalho. 11 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/poder-disciplinar-da-entidade-de-pratica-desportiva-e-a-justica-do-trabalho/>>. Acesso em: 17 março 2021.

BETTING, Daniel; RIGUE, André. Morte de ciclista em 1960 trouxe ao mundo o doping nos Jogos Olímpicos. Band. 27 de junho de 2016. Disponível em: <<https://esporte.band.uol.com.br/rio-2016/noticia/100000812139/morte-de-ciclista-em-1960-trouxe-ao-mundo-o-doping.html>>. Acesso em: 18 março 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade; 4ª ed., RJ: Forense, 2000.

CALDEIRA, João Bernardo. Consumo de games no Brasil cresce 20% em 2020. Jornal Valor Econômico. 19 março 2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2021/03/19/consumo-de-games-no-brasil-cresce-20-em-2020.ghtml>>. Acesso em: 14 junho 2021.

CAMPORESI, Silvia; KNUCKLES, James. A solução para o doping é estender a punição para além dos atletas. 7 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://papodehomem.com.br/a-solucao-para-o-doping-e-estender-a-punicao-para-alem-dos-atletas>>. Acesso em: 19 março 2021.

CAMPOS, Ciro; BATISTA, Daniel; AMARO, Guilherme; JUNIOR, Gonçalo. Projeto clube-empresa: dos 20 times do Brasileirão, 15 aprovam mudança. O Estado de S. Paulo. 13 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,dos-20-clubes-da-serie-a-14-aprovam-mudanca-para-modelo-empresarial,70002986700>>. Acesso em: 17 março 2021.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Direito de arena do jogador e do árbitro de futebol: natureza jurídica, pagamento, mora e outros enfoques. In: Revista LTr: legislação do trabalho, v. 79, n. 4, p. 439-452, abr. 2015.

CATHARINO, José Martins. Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro. São Paulo: Ltr, 1969.

CAXILÉ, Tiago Damasceno. Principais Pontos da Reforma Trabalhista no Direito Material. Jul. de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67786/principais-pontos-da-reforma-trabalhista-no-direito-material>>. Acesso em: 17 novembro 2021.

CHAGAS, Gabriel Passanha. A formação acadêmica para os treinadores de futebol: ter ou não ter o diploma? Disponível em: <<https://universidadedofutebol.com.br/a-formacao-academica-para-os-treinadores-de-futebol-ter-ou-nao-ter-o-diploma/>>. Acesso em: 16 março 2021.

CHIMINAZZO, Gustavo; MARQUES, Victor. E-sports não é (mais) brincadeira. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/e-sports-nao-e-mais-brincadeira/>>. Acesso em: 17 junho 2021.

COSTA, Guilherme. “Respeito, mas não concordo com ela no feminino”, diz Tandara sobre Tiffany. Globo Esporte. 2 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/volei/noticia/respeito-mas-nao-concordo-com-ela-no-feminino-diz-tandara-sobre-tiffany.ghtml>>. Acesso em: 19 março 2021.

CUNHA, Fabio Aires da. FUTEBOL. TÉCNICOS DE FUTEBOL. Ex-atletas ou professores de educação física? Disponível em: <<http://www.cdof.com.br/futebol27.htm>>. Acesso em: 16 março 2021.

DALAZEN, João Oreste. Indenização Civil de empregado e empregador por dano patrimonial ou moral. Revista de Direito do Trabalho, Nº 77, Revista dos Tribunais, Março de 1992.

DALAZEN, João Oreste. Aspectos do Dano Moral Trabalhista. São Paulo: Revista LTr. 64-01, vol. 64, nº 1, janeiro de 2000.

DAMASCENO, Renan. Com poucos estudos sobre desempenho, polêmica em torno da transexual Tiffany na Superliga não deve ter fim tão cedo. Estado de Minas. 23 de janeiro de 2018. Disponível em: <[https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/volei/2018/01/22/noticia\\_volei,453889/transexual-tiffany-gera-polemica-na-superliga-feminina-de-volei.shtml](https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/volei/2018/01/22/noticia_volei,453889/transexual-tiffany-gera-polemica-na-superliga-feminina-de-volei.shtml)>. Acesso em: 19 março 2021.

DANI, Marco Ulhoa. Transferências e registros de atletas profissionais de futebol: responsabilidades e direitos. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, v. 2,

DIMITRI, Dimoulis. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003.

DOS SANTOS, Desirée Emmanuelle Gomes. As consequências jurídicas do acidente de trabalho no desporto In: Elas escrevem sobre direito desportivo. 1. ed. Recife: IPDD, 2019.

EZABELLA, Felipe Legrazie. O direito desportivo e a imagem do atleta. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

FERRARO, Leonardo. Direitos Fundamentais e Desporto. In: MACHADO, Rubens Approbato et al (Coord.). Curso de Direito Desportivo Sistêmico – Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FIRJAN-FEDERAÇÃO, DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO; DO RIO, DE JANEIRO. Mapeamento da indústria criativa no Brasil. Fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.firjan.com.br/economicriativa/downloads/MapeamentoIndustriaCriativa.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2021.

FONS. In: WIKCIONÁRIO, o dicionário livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <<https://pt.wiktionary.org/wiki/fons>>. Acesso em: 16 março 2021.

GEHLING, Ricardo Tavares. Atleta profissional. Natureza Jurídica do contrato. Duração do trabalho e acréscimos remuneratórios. Disponível em: <<http://www.gehling.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Atleta-profissional-Ricardo-Gehling-ANBT.pdf>>. Acesso em: 18 março 2021.

GEHLING. Ricardo Tavares. Prática Desportiva Profissional: Incertezas e Proposições. Disponível em: <<http://www.gehling.com.br/wp-content/uploads/2017/08/Pr%C3%A1tica-Desportiva-Profissional-Incertezas-e-Proposi%C3%A7%C3%B5es-Ricardo-Gehling.pdf>>. Acesso em: 17 março 2021.

GERVÁSIO NETO, Gabriel. Câmara dos Deputados. Consultoria Legislativa. Audiência Pública Extraordinária. Transgêneros no Esporte. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cespo/apresentacoes-em-eventos/audiencias-publicas-2019/GabrielCONLEAudinciaPblica050619.pdf>>. Acesso em: 19 março 2021.

GIOVIO. Eleonora. Allyson Felix Vence a Nike na batalha contra a discriminação por ser mãe. El País. Madri. 18 de agosto de 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/18/deportes/1566133455\\_744393.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/18/deportes/1566133455_744393.html)>. Acesso em: 17 março 2021.

HARTGENS, F.; KUIPERS, H. Effects of androgenic-anabolic steroids in athletes. Sports Medicine, Auckland, v. 38, p. 513-554, 2004.

HOWKINGS, J. John Howkins: economia criativa precisa de pessoas malucas. Entrevistador: Marina Franco. Revista Exame, São Paulo, 2 ago. 2012.. Disponível em <<https://exame.com/economia/john-howkins-economia-criativa-precisa-de-pessoas-malucas/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

ITAÚ BBA. Análise Econômico-Financeira dos Clubes Brasileiros de Futebol. Demonstrações Financeiras de 2019. 11ª Edição. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/07/Analise-dos-Clubes-Brasileiros-de-Futebol-2020-ItauBBA.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2021.

JOGO DO BICHO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Jogo\\_do\\_bicho](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jogo_do_bicho)>. Acesso em: 17 março 2021.

KNOPLOCH, Carol; FONSECA, João Pedro. Médicos que liberaram Tiffany acham que ela não deveria atuar no feminino. O Globo. 27 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/esportes/medicos-que-liberaram-tiffany-acham-que-ela-nao-deveria-atuar-no-feminino-22230250>>. Acesso em: 19 março 2021.

KRIEGER, Marcilio César Ramos. A FIFA e o Direito Desportivo Brasileiro. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo: 2005.

LAGASSI, Verônica. A natureza jurídica híbrida do direito de arena. Revista do Curso de Direito da Uniabeu. Disponível em: <<https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/532/456>>. Acesso em: 17 mar. 2021

LAGUNA, Marcelo. Caso Tiffany: ‘Só controle de testosterona não tira a vantagem’. VEJA. 4 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/esporte/caso-tiffany-so-controle-de-testosterona-nao-tira-a-vantagem/>>. Acesso em: 19 março 2021.

LEISTER FILHO, Adalberto; SEIXAS, Fábio. Droga de Maurren é 1ª da lista do doping. Folha de S. Paulo. 30 de julho de 2003. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/esporte/ult92u63081.shtml>>. Acesso em: 18 março 2021.

LEITÃO, Edio. O Princípio da Isonomia e as Cláusulas Indenizatória e Compensatória Desportivas. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/o-principio-da-isonomia-e-as-clausulas-indenizatoria-e-compensatoria-desportivas/>>. Acesso em: 19 março 2021.

LEITE, Rodrigo da Rocha. Análise do Conflito entre a Norma Constitucional (artigo 217) e Norma Internacional (artigo 61, Estatuto FIFA). 18 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/analise-do-conflito-entre-a-norma-constitucional-artigo-217-e-norma-internacional-artigo-61-estatuto-fifa/>>. Acesso em: 17 novembro 2021.

LIMA, Anderson. COI adia novas diretrizes para transexuais devido à discordância entre cientistas. Torcedores.com. 26 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.torcedores.com/noticias/2019/09/coi-adia-novas-diretrizes-para-transexuais-devido-a-discordancia-entre-cientistas>>. Acesso em: 19 março 2021.

LOPES, Teresa Ancona. Dano estético: responsabilidade civil. Fontes contratuais das obrigações. Responsabilidade civil. 3ª ed., revista e atualizada. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1995.

MACIEL, Mariju Ramos. O direito de formação e o êxodo de menores. Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. In Revista do II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista, Coordenação: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Brasília. TST, 2010, p. 225.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

MARTINS, Eliezer Pereira; MORAES, Paulo Ferreira de. A importância da redução da idade para formação de jogadores de futebol. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46136/a-importancia-da-reducao-da-idade-para-formacao-de-jogadores-de-futebol>> Acesso em: 17 março 2021.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Justa causa: do empregado, do empregador, culpa recíproca. São Paulo: LTR, 2010.

MARTINS. Sérgio Pinto. Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol. - São Paulo: Atlas, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. Manual de direito do consumidor. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 90.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju, SE, v. 7, p. 15-54, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Diálogo das fontes [livro eletrônico]: Novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro – 1.ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Parte 1 – Diálogo das Fontes, Aplicação das Normas e Teoria do Direito.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELO FILHO, Álvaro. O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO FILHO, Álvaro, O Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo, Ed. ABC: Fortaleza, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MELO FILHO, Álvaro. Autonomia de organização e funcionamento das entidades de prática desportiva e de direção do desporto brasileiro. In AIDAR, Carlos Miguel (coordenador), Curso de Direito Desportivo Sistêmico, São Paulo: Ícone, 2003.

MELO FILHO, Álvaro. Direito desportivo: novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. Balizamentos jus-laboral-desportivos. Em: II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-trabalhista. Atualidades Sobre Direito Esportivo no Brasil e no Mundo. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Coordenador. Dourados, MS: Editora Siriema, 2009.

MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. Relações Trabalhistas no Desporto: Legislação vigente e alterações propostas. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/relacoes-trabalhistas-no-desporto-legislacao-vigente-e-alteracoes-propostas/>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MELO FILHO, 2012 apud KOELLN, Christian Pfeifer. O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, v.25, jan/jun. 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direito desportivo. Campinas: Jurídica Mizuno, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. Direito do Trabalho Desportivo. Os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da Lei 12.395/2011. Organização e Coordenação: Alexandre Agra Belmonte; Luiz Philippe Vieira de Mello; Guilherme Augusto Caputo Bastos. LTr, São Paulo, 2013.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. Os direitos da personalidade na relação laboral: Direito de imagem nos esportes eletrônicos sob a ótica luso brasileira. Rio de Janeiro: Revista Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD), Ano 2, nº 3, janeiro a junho 2017.

MIRANDA, Martinho Neves. O Direito no Desporto. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



MIRANDA, Martinho Neves. O transexualismo no esporte. Disponível em: <<http://www.martinhonevesmiranda.com.br/2017/05/transexualismo-esporte/>>. Acesso em: 19 março 2021.

MORAES, Ivan Furegato. Raio X da gestão do marketing nos clubes de futebol – O planejamento. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://universidadedofutebol.com.br/2021/02/11/raio-x-da-gestao-do-marketing-nos-clubes-de-futebol-o-planejamento/>>. Acesso em: 17 novembro 2021.

MORAES, Paulo Ferreira de; MARTINS, Eliezer Pereira. A importância da redução da idade para formação de jogadores de futebol. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46136/a-importancia-da-reducao-da-idade-para-formacao-de-jogadores-de-futebol>>. Acesso em: 17 março 2021.

MOTTA, Luciano de Campos Prado. O Mito das Sociedades Desportivas e a Crise Institucional dos Entes de Prática Desportiva. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/134068090-O-mito-das-sociedades-desportivas-e-a-crise-institucional-dos-entes-de-pratica-desportiva.html>>. Acesso em: 17 março 2021.

MOURÃO, Camile; TRINDADE, Lizandra. Dani Lins anuncia gravidez e desabafa: “sofri preconceito”. Globo Esporte. Rio de Janeiro. 27 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/programas/esporte-espetacular/noticia/dani-lins-anuncia-gravidez-e-desabafa-sofri-preconceito.ghtml>>. Acesso em: 17 março 2021.

NASCIMENTO, David; DANTAS, Matheus. FAQ clube-empresa: L! tira as dúvidas do projeto com o relator na Câmara. Terra. 7 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/lance/faq-clube-empresa-l-tira-as-duvidas-do-projeto-com-o-relator-na-camara,9f5b25b484c478cf406306206265849cc4clxxmm.html>>. Acesso em: 17 março 2021.

NEWBIGIN, John. A Economia Criativa: Um Guia Introductório. Série Economia Criativa e Cultural/1. British Council 2010. Disponível em: <[https://creativeconomy.britishcouncil.org/media/uploads/files/Intro\\_guide\\_-\\_Portuguese.pdf](https://creativeconomy.britishcouncil.org/media/uploads/files/Intro_guide_-_Portuguese.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2021.

NUNES, Maíra. Tandara x Praia Clube: campeã olímpica perde na Justiça por direito de imagem. Correio Braziliense. 23 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/elasnoataque/tandara-justica-praia-clube/>>. Acesso em: 17 março 2021.

PAES, Fernanda Chamusca. O que a English Premier League e o formato dos seus direitos de transmissão podem ensinar ao futebol brasileiro. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/o-que-a-english-premier-league-e-o-formato-dos-seus-direitos-de-transmissao-podem-ensinar-ao-futebol-brasileiro/>>. Acesso em: 24 maio 2021.

PAIS, Sérgio. Bernardinho defende diálogo no caso Tiffany: “Avaliar se ela tem vantagem”. Globo Esporte. 8 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/sp/tem-esporte/volei/noticia/bernardinho-defende->

dialogo-no-caso-tiffany-avaliar-se-ela-tem-vantagem.ghtml>. Acesso em: 19 março 2021.

PAIS, Sérgio. Longe das polêmicas, Dani Lins chega ao Sesi-Bauru com planos de voltar à seleção. Globo Esporte. Bauru. 7 de maio de 2019. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/sp/tem-esporte/volei/noticia/longe-das-polemicas-dani-lins-chega-ao-sesi-bauru-com-planos-de-voltar-a-selecao.ghtml>>. Acesso em: 17 março 2021.

PAGANELLA, Marco Aurélio. O esporte como direito fundamental e como instrumento de políticas públicas, sociais e educacionais à luz do Direito brasileiro. Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos910/o-esporte-como/o-esporte-como.shtml>>. Acesso em: 17 março 2021.

PAULINO, Wladimir. No Dia Nacional de Combate ao Doping conheça um pouco da história da trapaça no esporte. Uol. 15 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://ne10.uol.com.br/canal/esportes/outros-esportes/noticia/2017/01/15/no-dia-nacional-de-combate-ao-doping-conheca-um-pouco-da-historia-da-trapaca-no-esporte-656855.php>>. Acesso em: 18 março 2021.

PERRY, Valed. Direito desportivo: temas. Rio de Janeiro: CBF, 1981.

PESSOA, André. O Contrato de Cessão do Direito de Imagem do Atleta Profissional de Futebol. Em: II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-trabalhista. Atualidades Sobre Direito Esportivo no Brasil e no Mundo. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Coordenador. Dourados, MS: Editora Siriema, 2009.

PETROCILO, Carlos; GARCIA, Diego. Fama de ‘projeto para o Botafogo’ ameaça clube empresa da Câmara. Folha de S. Paulo. 18 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2019/10/fama-de-projeto-para-o-botafogo-ameaca-clube-empresa-da-camara.shtml>>. Acesso em: 17 março 2021.

PINTO, Henrique Soares. A Titularidade dos Direitos Econômicos Decorrentes do Contrato Especial de Trabalho Desportivo dos Atletas Profissionais de Futebol. 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/a-titularidade-dos-direitos-economicos-decorrentes-do-contrato-especial-de-trabalho-desportivo-dos-atletas-profissionais-de-futebol/>>. Acesso em: 17 novembro 2021.

PIRES, Breiller. A primeira transexual na Superliga feminina de vôlei, entre a ciência e o preconceito. El País. São Paulo. 29 de janeiro de 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/27/deportes/1517010172\\_234948.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/27/deportes/1517010172_234948.html)>. Acesso em: 19 março 2021.

PUSSIELDI, Alexandre; ROCHA Danielle; FARIA, Lívia; GISMONDI, Lydia. Cielo e mais três caem no antidoping, mas sofrem apenas advertência. Globo Esporte. Rio de Janeiro. 02 de julho de 2011. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/aquaticos/noticia/2011/07/cesar-cielo-e-mais-tres-nadadores-brasileiros-sao-pegos-no-antidoping.html>>. Acesso em: 18 março 2021.

RAMOS, Rafael Teixeira. Direito do Trabalho Desportivo: Profissionalismo, Contrato Laboral Desportivo, as Partes da Relação Empregatícia Desportiva e a Interveniência de Terceiros. Em: Direito do Trabalho Desportivo – Os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei nº 12.395/2011. São Paulo: Editora LTr, 2013.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REZENDE, José Ricardo. Tratado de direito desportivo. São Paulo: All Print Editora, 2016.

RODRIGUES, Bruno. Atos racistas de torcedores põem futebol europeu contra a parede. Folha de S. Paulo. 15 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2019/10/atos-racistas-de-torcedores-poem-futebol-europeu-contra-a-parede.shtml>>. Acesso em: 18 março 2021.

RODRIGUES, Cláudia Soares. Rússia é banida por doping e está fora de Tóquio 2020 e de Mundiais. Agência Brasil. Rio de Janeiro. 9 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2019-12/russia-e-banida-por-doping-e-esta-fora-de-toquio-2020-e-de-mundiais>>. Acesso em: 18 março 2021.

ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. Manual de direito do trabalho desportivo. São Paulo: LTr, 2015.

ROUBIER, Paul. Le Droit de la Propriété Industrielle, Paris: Recueil Sirey, 1952.

Russie: Malcom (Zénith Saint-Petersbourg) victime d'une banderole raciste. L'équipe. 4 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.lequipe.fr/Football/Actualites/Russie-malcom-zenith-saint-petersbourg-victime-d-une-banderole-raciste/1046147?hootPostID=b9e34faee924046e11f431e9e2133da8&fbclid=IwAR0UgwTUOz7q0-meJwPfuWj5hL1ModxduPy7mGJOQCuYb48jN7hdxYCPXiA>>. Acesso em: 18 março 2021.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo: LTr, 2010.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. A natureza jurídica do direito de arena e o PL 5186/05. In: ENCONTRO NACIONAL SOBRE LEGISLAÇÃO ESPORTIVO-TRABALHISTA, 3., 2010: Brasília, DF. Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2010.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. O desporto profissional no ordenamento jurídico brasileiro. Revista brasileira de Direito Desportivo. v. 10, n. 20. São Paulo, 2011, p. 113-127.

SANTOS, Roberto Martinho dos; SCHAAL, Flavia Mansur Murad; GATTO, Raquel Fortes. O Direito à Imagem no Direito Desportivo: Suas Virtudes Comerciais e Publicidade. Revista Brasileira de Direito Desportivo. IOB. Ano VI, nº.11. Jan/Jun 2007.

SANZ, Cláudia. Nova lei cria a Justiça Desportiva Antidopagem. Ministério da Cidadania - Secretaria Especial do Esporte. Disponível em: <<http://arquivo.esporte.gov.br/index.php/ultimas-noticias/209-ultimas-noticias/56459-nova-lei-cria-a-justica-desportiva-antidopagem>>. Acesso em: 15 março 2021.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004.

SAYEG, Ricardo e BALERA, Wagner. Diálogo das Fontes e Direito Quântico in MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Diálogo das fontes [livro eletrônico]: Novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro – 1.ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Parte 1 – Diálogo das Fontes, Aplicação das Normas e Teoria do Direito.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner; CANTARINI, Paola. Consustancialidade da teoria do direito quântico à luz da teoria do diálogo das fontes in MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Diálogo das fontes [livro eletrônico]: Novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro – 1.ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Parte 1 – Diálogo das Fontes, Aplicação das Normas e Teoria do Direito.

SAYEG, Ricardo e BALERA, Wagner. Fator CapH – Capitalismo Humanista. A Dimensão Econômica dos Direito Humanos. São Paulo, SP, Max Limonad, 2019.

SCANDOLARA, Cláudio. SCANDOLARA, Leonardo de Oliveira. SILVA, Gilmar Athoff da. Direito de Imagem e Direito de Arena do Jogador de Futebol. – Porto Alegre-RS: Ed. HS, Revista Justiça do Trabalho, Ano 28, nº 333, setembro de 2011.

SCARAMELLA, Marcela. Desempenho da trans Tiffany na Superliga Feminina provoca discussão. A Gazeta. 8 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/mais-esportes/desempenho-da-trans-tiffany-na-superliga-feminina-provoca-discussao-0218>>. Acesso em: 19 março 2021.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos Controvertidos Do Direito de Imagem e Direito de Arena do Atleta Profissional de Futebol. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/6304294-Aspectos-controvertidos-do-direito-de-imagem-e-direito-de-arena-do-atleta-profissional-de-futebol-1-mauro-schiavi-2-do-direito-de-imagem.html>>. Acesso em: 18 março 2021.

SCHMITT. Paulo Marcos. Regime Jurídico e Princípios do Direito Desportivo. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/40576872/schmitt-paulo-marcos-regime-juridico-e-principios-do-direito-desportivo>> Acesso em: 15 março 2021.

SILVA, Adriano da Nobrega; SANTOS, Antonio Marcos Silva. Futebol Brasileiro: Análise Econômico-Financeira. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cespo/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2019/estudo-tecnico-da-consultaria-legislativa-referente-ao-pl-5082-2016>>. Acesso em: 17 março 2021.

SILVA, Ana Carolina. “Parem de ver gravidez como doença”, dizem atletas em desabafo sobre Nike. UOL. São Paulo. 14 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2019/05/14/parem-de-ver-gravidez-como-doenca-dizem-atletas-em-desabafo-sobre-nike.htm>>. Acesso em: 17 março 2021.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Direito Coletivo do Trabalho – vol. 7. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Princípios de direito das obrigações no novo código civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo código civil e a Constituição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Wilson Melo da. O dano moral e a sua reparação. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SILVA NETO, Manoel Jorge da. A proteção constitucional à imagem do empregado e da empresa. Rev. TST, Brasília, vol. 69, jan/jun. 2003. p. 66. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3840/2003\\_silva\\_neto\\_protecao\\_constitucional.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3840/2003_silva_neto_protecao_constitucional.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 18 março 2021.

SOUSA, Fabricio Trindade de. JOTA OPINIÃO & ANÁLISE, Direito em jogo – Direito de Imagem: limitação imposta pela Lei Pelé, incentivo à fraude. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-em-jogo-direito-de-imagem-limitacao-imposta-pela-lei-pele-incentivo-fraude-25082016](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-em-jogo-direito-de-imagem-limitacao-imposta-pela-lei-pele-incentivo-fraude-25082016)>. Acesso em: 17 fevereiro 2020.

STROPPIA, Glener Pimenta. Acidente de Trabalho do Atleta Profissional. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/77926/2015\\_stroppa\\_glener\\_acident\\_e\\_trabalho.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/77926/2015_stroppa_glener_acident_e_trabalho.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 18 março 2021.

SUÁREZ. Orfeo. Clubes españoles imponen cláusulas antiembarazo a las jugadoras. Madri. 1 de dezembro de 2016. El Mundo. Disponível em: <<https://www.elmundo.es/deportes/2016/12/01/583f3c4ae5fdeaf1258b4659.html>>. Acesso em: 17 março 2021.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de Direito do Trabalho, volume I. 20ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Da relação de trabalho. Revista do TRT/EMATRA - 1ª Região, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, jan./dez. 2009. Disponível em: <[http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA\\_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/REVISTA%20DO%20TRT-ESCOLA%20JUDICIAL%20N%2046/DA%20RELA%C3%87%C3%83O%20DE%20TRABALHO.PDF](http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/REVISTA%20DO%20TRT-ESCOLA%20JUDICIAL%20N%2046/DA%20RELA%C3%87%C3%83O%20DE%20TRABALHO.PDF)>. Acesso em: 17 março 2021.

TASSO, Fernando. O atleta, um profissional. 2 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://blogextracampo.wordpress.com/2008/09/02/o-atleta-um-profissional/>>. Acesso em: 17 março 2021.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. Revista de Ciências Sociais e Humanas, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 9-31, jan./abr. 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano Moral. 7ª edição, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, Creative economy report 2010. Creative Economy: A Feasible Development option. U.N., 2010. Disponível em: <[https://unctad.org/system/files/official-document/ditctab20103\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/ditctab20103_en.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2021.

UTSUMI, Igor. Substâncias proibidas são usadas para trapacear, mas também por desatenção. Folha de S. Paulo. 28 de julho de 2016. Disponível em: <<http://temas.folha.uol.com.br/doping/o-que-e-doping/substancias-proibidas-sao-usadas-para-trapacear-mas-tambem-por-desatencao.shtml?origin=folha>>. Acesso em: 19 março 2021.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Aula 1 – Contrato de Trabalho do Atleta. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Mauricio\\_Correa.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Mauricio_Correa.pdf)>. Acesso em: 19 março 2021.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Aula 2 – Direito Constitucional e o Atleta. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Mauricio\\_Correa.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Mauricio_Correa.pdf)>. Acesso em: 19 março 2021.

VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade. A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhista-Desportivos. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Direitos Conexos: Direitos de Imagem e de Arena. Fraude. Em: Direito do Trabalho Desportivo. Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011. Alexandre Agra Belmonte; Luiz Philippe Viera de Mello; Guilherme Augusto Caputo Bastos, Coordenadores. São Paulo: LTr, 2013.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Responsabilidade civil dos clubes de futebol em casos de acidente de trabalho. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/responsabilidade-civil-clubes-futebol-emcasosde-acidente/>>. Acesso em: 18 março 2021.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Característica do contrato. Tempo de concentração de jogador não conta como hora extra. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2014-ago-20/correa-veiga-concentracao-jogador-nao-conta-hora-extra>>. Acesso em: 18 março 2021.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. As vantagens da regulamentação dos e-Sports. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/as-vantagens-da-regulamentacao-dos-e-sports/>>. Acesso em: 17 junho 2021.

VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. Manual de direito do trabalho desportivo. São Paulo: LTr, 2016.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Reforma trabalhista e os seus impactos: De acordo com a Instrução Normativa nº 41 do TST. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

VIANA, Márcio Túlio; BOSON, Luís Felipe Lopes; DRUMMOND, Marcelo Santoro. Driblando as Regras: Um Ensaio sobre as Fraudes no Futebol. Em: Direito do Trabalho Desportivo. Aspectos Jurídicos da Lei Pelé frente às Alterações da Lei n. 12.395/2011. Alexandre Agra Belmonte; Luiz Philippe Viera de Mello; Guilherme Augusto Caputo Bastos, Coordenadores. São Paulo: LTr, 2013.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova legislação desportiva – aspectos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2001.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva: Aspectos Trabalhistas. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Direito de Arena e o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71303/direito-de-arena-e-o-principio-da-vedacao-do-retrocesso-social>>. Acesso em: 17 março 2021.

---

Romário testa positivo para doping por finasterida. UOL. 4 de dezembro de 2007. Disponível em: <<https://www.atarde.uol.com.br/esportes/noticias/1061511-romario-testa-positivo-para-doping-por-finasterida>>. Acesso em: 18 março 2021.

Daiane dos Santos pega cinco meses de suspensão por doping. Folha de S. Paulo. 29 de janeiro de 2010. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/esporte/2010/01/686431-daiane-dos-santos-pega-cinco-meses-de-suspensao-por-doping.shtml>>. Acesso em: 18 março 2021.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Clube e jogador de futebol do RS condenados a pagar indenização por racismo. 31 de maio de 2010. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/noticia-legado-7934/>>. Acesso em: 18 março 2021.

Ministério cria observatório para avaliar potencial da economia criativa. Correio Braziliense. 1 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e->

arte/2012/06/01/interna\_diversao\_arte,305361/ministerio-cria-observatorio-para-avaliar-potencial-da-economia-criativa.shtml>. Acesso em: 20 maio 2021.

Atletas de nado sincronizado denunciam treinadora por maus tratos e assédio moral. O Globo. 25 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/esportes/atletas-de-nado-sincronizado-denunciam-treinadora-por-maus-tratos-assedio-moral-6192376#ixzz4HXEKaTfd>>. Acesso em: 18 março 2021.

Clube de futebol terá de indenizar policial ofendido por jogador durante a partida. Migalhas. 6 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/167089/clube-de-futebol-tera-de-indenizar-policial-ofendido-por-jogador-durante-partida>>. Acesso em: 18 março 2021.

STF julga improcedente ADI contra dispositivos da Lei Geral da Copa. Notícias STF. Publicação em 7 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=266270>>. Acesso em: 16 março 2021.

Anderson Silva e Nick Diaz são pegos no exame antidoping após luta em Las Vegas. O Globo. 4 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/esportes/anderson-silva-nick-diaz-sao-pegos-no-exame-antidoping-apos-luta-em-las-vegas-15238362>>. Acesso em: 18 março 2021.

Lei Bosman: 20 anos da medida que mudou relação entre clube e jogador na Europa. Ig São Paulo. 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://esporte.ig.com.br/futebol/2015-12-15/lei-bosman-20-anos-da-medida-que-mudou-relacao-entre-clube-e-jogador-na-europa.html>>. Acesso em: 17 março 2021.

COI define que 271 atletas russos competirão na Rio-2016. Folha de S. Paulo. 4 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/esporte/olimpiada-no-rio/2016/08/1798789-boxe-da-russia-esta-liberado-na-rio-2016-e-pais-aguarda-decisao-de-3-federacoes.shtml>>. Acesso em: 18 março 2021.

Economia Criativa – Guia de empreendedorismo criativo apresenta informações sobre o setor. 3 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/guia-de-empreendedorismo-criativo-apresenta-informacoes-sobre-o-setor,068747ae22b7e410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso em: 17 maio 2021.

CBF implementa registro de contrato de treinador. 7 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-implementa-registro-de-contrato-de-treinador>>. Acesso em: 16 março 2021.

Youtube Gaming e Twitch ultrapassam HBO e Netflix em números de audiência. 20 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/games/youtube-gaming-e-twitch-ultrapassam-hbo-e-netflix-em-numeros-de-audiencia-102224/>>. Acesso em: 15 junho 2021.



Envolvida em polêmica, Tiffany desabafa: “Força de uma mulher”. Globo Esporte. Rio de Janeiro. 14 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/programas/esporte-espetacular/noticia/envolvida-em-polemica-tiffany-desabafa-forca-de-uma-mulher.ghml>>. Acesso em: 19 março 2021.

‘Tenho uma força de mulher forte. Nada mais’, desabafa jogadora trans. Notícia ao Minuto. Disponível em: <<https://www.noticiasao minuto.com.br/esporte/508949/tenho-uma-forca-de-mulher-forte-nada-mais-desabafa-jogadora-trans>>. Acesso em: 19 março 2021.

Sheilla vê Tiffany com vantagem por passado masculino e pede cota trans. Folha de S. Paulo. 20 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/01/1952121-sheilla-ve-tiffany-com-vantagem-por-passado-masculino-e-pede-cota-trans.shtml>>. Acesso em: 19 março 2021.

Médicos que liberaram Tiffany são contra ela jogar na liga feminina. Acontece Agora. 3 de abril de 2019. Disponível em: <<https://aconteceagora.com.br/medicos-que-liberaram-tiffany-sao-contra-ela-jogar-na-liga-feminina/>>. Acesso em: 19 março 2021.

OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. Nações Unidas Brasil. 6 de junho de 2019. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>>. Acesso em: 19 março 2021.

Malcom, vítima de uma pancarta racista em su estremo com el Zenit. As.com. 4 de agosto de 2019. Disponível em: <[https://as.com/futbol/2019/08/04/internacional/1564933326\\_765587.htm](https://as.com/futbol/2019/08/04/internacional/1564933326_765587.htm)>. Acesso em: 18 março 2021.

Racismo na Rússia: o que se sabe sobre o caso Malcom no Zenit. VEJA. 5 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/placar/racismo-na-russia-o-que-se-sabe-sobre-o-caso-malcom-no-zenit/>>. Acesso em: 18 março 2021.

Nota de repúdio sobre manifestações racistas. Sítio eletrônico do Clube Atlético Mineiro. 10 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://atletico.com.br/noticias/nota-de-repudio-sobre-manifestacoes-racistas>>. Acesso em: 18 março 2021.

Atlético-MG repudia ato racista contra segurança do Mineirão. Terra. 11 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/lance/atletico-mg-repudia-ato-racista-contra-seguranca-do-mineirao,8d981f46499d9af6055b670f4fff5632wplmybpf.html>>. Acesso em: 18 março 2021.

Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem comemora 30 anos de atividade. 5 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.ladotec.iq.ufrj.br/laboratorio-brasileiro-de-controle-de-dopagem-comemora-30-anos-de-atividade/>>. Acesso em: 19 março 2021.

Documento elaborado por torcedores radicais do clube russo Zenit. Disponível em: <[http://landscrona.ru/selekciya\\_12](http://landscrona.ru/selekciya_12)>. Acesso em: 18 março 2021.

Jogador abandona o campo após insultos racistas em Portugal. VEJA. 16 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/placar/jogador-abandona-o-campo-apos-insultos-racistas-em-portugal/>>. Acesso em: 18 março 2021.

Atlético-MG afasta mascote que expôs jogadora com ato machista. VEJA. 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/placar/atletico-mg-afasta-mascote-que-expos-jogadora-com-ato-machista/>>. Acesso em: 18 março 2021.

Times de futebol investem em eSports. 2 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2020/10/02/videos/times-de-futebol-investem-em-esports/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

Esporte tem papel importante na recuperação da pandemia, afirma secretário-geral. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/124119-esporte-tem-papel-importante-na-recuperacao-da-pandemia-afirma-secretario-geral>>. Acesso em: 21 junho 2021.

Ranking digital dos clubes brasileiros – Mai/2021. 5 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.iboperepucom.com/br/rankings/ranking-digital-dos-clubes-brasileiros-mai-2021/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10. Disponível em: <[https://www.medicinanet.com.br/cid10/1554/f64\\_transtornos\\_da\\_identidade\\_sexual.htm](https://www.medicinanet.com.br/cid10/1554/f64_transtornos_da_identidade_sexual.htm)>. Acesso em: 19 março 2021.

Archives of the International Football Association Board. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20070623133923/http://ssbra.org/html/laws/ifab.html>>. Acesso em: 19 março 2021.